



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 226/2011 – São Paulo, sexta-feira, 02 de dezembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758492-80.1985.403.6100 (00.0758492-0) - ADALBERTO COSTA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 949/950: Defiro a vista e carga, pelo prazo legal, de todos os volumes desses autos bem como da documentação juntada por linha. Int.

0014910-22.1995.403.6100 (95.0014910-9) - LAURO ARITA X LAMARTINE ANDRADE X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MOSCHINI DE SOUZA X LUZIA KAKIMORI X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUIS NORIAKI NAGATA X LUCRIKO LUCY OHARA MISUMI X LUIZ CELSO COLOMBO X LEILA GALACCI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da impugnação das parte de fls. 894/844 e 580/861, remetam-se os autos, novamtne, ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015035-87.1995.403.6100 (95.0015035-2) - FRANCISCA LISTO RUGGIERO X MARCIA RUGGIERO PASSOS(SP022033 - MARIO DE SANTI NETO E SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, para que esta proceda a transferência dos valores indicados nos documentos de fl. 393, para a conta informada pelo Banco Central, em sua petição de fl. 429, informando após, o cumprimento desta determinação. Após, voltem os autos conclusos.

0002030-27.1997.403.6100 (97.0002030-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X MK JOALHEIROS LTDA(Proc. ADHERBAL BASSI GARCIA E Proc. JOAO SZABO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do

valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0032650-22.1997.403.6100 (97.0032650-0) - CAIRBAR SOARES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fl. 199: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0053750-33.1997.403.6100 (97.0053750-1) - ELISEU DA SILVA CARVALHO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 189: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0061008-94.1997.403.6100 (97.0061008-0) - GERALDO JOSE DOS SANTOS X ILZA CORREA MAFRA X IVANILDA PEREIRA DE LIMA X KISABRO KOGA X JOAO KAZUO KANASHIRO X MARCIA MATILDE FERNANDES FALCONI X MAURO IERVOLINO X MARCIO DO NASCIMENTO CELES X MARIA JOSE ANTONINI X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA PINHEIRO(Proc. CLAUDIO NUZZI E SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 489: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001226-25.1998.403.6100 (98.0001226-5) - EDENA CESCON X MARIA DE LOURDES CESCON MARTINS(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 584/589v elaborados pelo contador deste Juízo. Int.

0023808-19.1998.403.6100 (98.0023808-5) - LUIZ FLAVIO HERNANDEZ GONZALES X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MANOEL CESARIO FRANCA X MANOEL CUSTODIO PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo de 05 (dias) para manifestação da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0015169-75.1999.403.6100 (1999.61.00.015169-2) - ADAO VIEIRA DA SILVA X ADEMIR FERREIRA PERALTA X AFONSO BERNARDO DE ARAUJO X AGENOR XAVIER LOPES X AGOSTINHO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0031593-61.2000.403.6100 (2000.61.00.031593-0) - DULCE DE BELLIS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 194: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008833-84.2001.403.6100 (2001.61.00.008833-4) - JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS ANJOS(SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X JOSE ROBERTO AUGUSTO X JOSE ROBERTO VAZ DE LIMA X JOSE ROCHA SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 174/183: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009928-18.2002.403.6100 (2002.61.00.009928-2) - AMAURY MOREIRA DE AZEVEDO FILHO(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 147/161: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e cálculos ofertados pela parte autora, Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022796-23.2005.403.6100 (2005.61.00.022796-0) - CARLOS FILIPOV X LEOPOLDO CESAR X NELSON JOSE BOSIO X ALOIVO BRINGEL GUERRA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 277/278: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019398-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019398-7) - HESCIO CECON X CARLOS ANTONIO CECCON(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 172/175: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033182-10.2008.403.6100 (2008.61.00.033182-0) - MARIA APPARECIDA SILVERIO(SP052117 - JURANDIR MORANDI E SP212010 - DEBORA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 138/141 elaborados pelo contador deste Juízo. Int.

0012937-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012937-2) - CELSO DUARTE VALDETARO X ELOY JORGE BINDER X HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X JOAO MANOEL BORGES DE PAULA X RUDOLF GOETZE X SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO X WOLNEY DE SOUZA - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 636/637: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009490-11.2010.403.6100 - DANILO TEIXEIRA DOS SANTOS X PEDRO EDU ESPINDOLA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0018752-48.2011.403.6100 - EUCLIDES BARROSO LIMA(SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito. Recolha as custas processuais relativas a Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal, por meio da guia GRU. Se em termos, provava-se a citação. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0021301-31.2011.403.6100 - MANOEL EVANGELISTA DA SILVA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a prevenção apontada no termo de fl. 23, trazendo ao feito cópia da petição inicial e da sentença proferida no referido processo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021307-38.2011.403.6100 - ADEMAR JONAS DA SILVA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000791-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000791-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO ESTEVAM GREI(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ESTEVAM GREI

Fls. 151/153: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que esta forneça as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do réu. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 3854

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020194-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-68.1989.403.6100 (89.0016479-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X WILSON DOS SANTOS X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X JOSE BENITES ROS X MOACIR PERES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que não foram juntadas as fichas financeiras dos embargados, sendo impossível, com base apenas nos cálculos das partes e do Contador Judicial, definir o valor correto da execução. A alegação dos embargantes de que os valores devidos a cada um são iguais não se sustenta, já que não há nestes autos

nem nos do processo principal prova que indique recebimento de vencimentos idênticos ou ingresso concomitante no órgão público ao qual estavam vinculados. Em razão disso, officie-se ao INSS, a fim de que referido órgão encaminhe, no prazo de trinta dias, as fichas financeiras de todos os embargados, relativas ao período definido na sentença de fls. 136/141 dos autos principais (de 01/01/1985 a 31/05/1992). Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos novamente ao Contador. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3221

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006995-19.1995.403.6100 (95.0006995-4) - NEWTON DE PALMA BRAGA(SP067676 - INA SEITO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante a ausência de manifestação do devedor, requeira o credor o que de direito em dez dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006475-88.1997.403.6100 (97.0006475-1) - AURIEMA LACERDA GARCIA - ESPOLIO X AFFONSO GARCIA CACERES(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP279839 - FERNANDA MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP095418 - TERESA DESTRO)

Indefiro o requerimento de expedição do alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados, visto que o valor a ser levantado trata-se do valor consignado nos autos e não de honorários advocatícios. Assim, indique a corrê Nossa Caixa Nosso Banco S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado que deverá constar do competente alvará. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007025-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007025-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I(SP232896 - ENRIQUE RODRIGUEZ GALVEZ E SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005283-66.2010.403.6100 - CONDIFICIO EDIFICIO BLOCO 4(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X PRISCILA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 177/178: Promova a parte a execução do julgado nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 10 dias. In albis aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023224-34.2007.403.6100 (2007.61.00.023224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053874-16.1997.403.6100 (97.0053874-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X CATERINA SEGRETI PORTO X CELSO FRANCISCO HERNANDES GRANATO X CHARLES JULIAN LINDSEY X CHOLE CAMBA MUSATTI X CIRCEA AMALIA RIBEIRO X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES X DALILLA AUGUSTO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação dos embargados, tornem os autos à contadoria para, se for o caso, refazer os cálculos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014203-68.2006.403.6100 (2006.61.00.014203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059937-57.1997.403.6100 (97.0059937-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ELENILZA LACERDA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ESTERINA ALVES DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA CRAICE BENEDITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MASAMIKI OKAYAMA X SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

PETICAO

0022510-45.2005.403.6100 (2005.61.00.022510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-47.1995.403.6100 (95.0008571-2)) JOAQUIM DOS SANTOS(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Tendo em vista a manifestação do Banco Central à fls. 574/580, por ora, aguarde-se a decisão definitiva do Recurso Especial intentado pelo Banco Central (...). Intime-se. Nada mais sendo requerido em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo, para que aguarde sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031596-60.1993.403.6100 (93.0031596-0) - SIDNEI TEIXEIRA X FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP090862A - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA
Ciência à CEF da ausência de pagamento para que requeira o que de direito em cinco dias.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 491.Int.

0011009-80.1994.403.6100 (94.0011009-0) - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(SP114778 - ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E Proc. GISENEIDE VIEIRA DE MELO ASSIS) X SIND TRAB EM P. DADOS SERV DE INF E SIML EM EMP PUBL DE ECON MISTA AUTARQ E FUND FED EST-SINDADOS(SP029787 - JOAO JOSE SADY) X SIND TRAB EM PROC DADOS E EMPREG DE EMPRESAS DE PROC DE DADOS DO ETADO DE SAO PAULO - SINDPD/SP(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP122640 - JULIO CESAR PEREIRA) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO X SIND TRAB EM P. DADOS SERV DE INF E SIML EM EMP PUBL DE ECON MISTA AUTARQ E FUND FED EST-SINDADOS

Ante a ausência de manifestação do devedor, requeira o credor o que de direito em cinco dias.In albis, aguarde-se proavação no arquivo(sobrestado).Int.

0006452-69.2002.403.6100 (2002.61.00.006452-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FLAVIO DUARTE SIQUEIRA FILHO(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLAVIO DUARTE SIQUEIRA FILHO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0009150-77.2004.403.6100 (2004.61.00.009150-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057523-86.1997.403.6100 (97.0057523-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HELIO NELSON DE FIGUEIREDO X HELIO POLETI X HERONIDES PAES DA SILVA X IRACI DOS SANTOS FIGUEROA X IRANI APARECIDA CARRARA ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X HELIO NELSON DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO POLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERONIDES PAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI DOS SANTOS FIGUEROA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRANI APARECIDA CARRARA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumram os embargados o determinado às fls. 176, bem como regularize o subscritor a petição de fls. 177 no prazo de dez dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.(sobrestado).

0021033-21.2004.403.6100 (2004.61.00.021033-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCO ANTONIO R JUNQUEIRA) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON DE SOUZA LEHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO LAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATILIO PASINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE LACERDA IAHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON FERNANDES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a CEF efetuou o depósito do valor referente à complementação do valor em execução em conta vinculada de Fundo de Garantia. Assim, intime-se para que regularize o depósito, transferindo o valor para conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 119, remetendo-se os autos à contadoria judicial. Int.

0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3) - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DPM CONTROLES LTDA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Sem prejuízo, intime-se o devedor para que pague o valor de R \$ 2.162,94 com data de março de 2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, decorrente da execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC., conforme petição de fls. 6. Infrutífera a transferência ou o pagamento, fica desde já deferida a intimação dos credores para que requeiram o que de direito. Int.

0001612-11.2005.403.6100 (2005.61.00.001612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3)) DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DPM CONTROLES LTDA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Sem prejuízo, intime-se o devedor para que pague o valor de R \$ 2.144,92 com data de março de 2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, decorrente da execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC., conforme petição de fls. 6. Proceda-se a conversão dos depósitos, transferindo-se os valores para o FGTS nos termos da petição de fls. 231/232. 7. Com a resposta do ofício, dê-se ciência à União Federal. 8. Infrutífera a transferência ou o pagamento fica desde já deferida a intimação dos credores para que requeiram o que de direito. Int.

0019886-52.2007.403.6100 (2007.61.00.019886-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP165092 - HUDSON JOSÉ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido para manifestação da CEF, independente de nova intimação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004668-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004668-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP245330 - MARCUS VINÍCIUS LOMBARDI DOS SANTOS)

Ante o lapso de tempo decorrido, proceda a secretaria, através do sistema informatizado pesquisa acerca do andamento do feito distribuído à Seção Judiciária do DF. Sem decisão, aguarde-se sobrestado em secretaria.

0007754-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007754-2) - CRISMALDO SERGIO DA CRUZ(SP235619 - MAURA NICOLETTI GALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X NADIA MARIA REBOREDO BOALENTO

Ante a certidão de fls. 219 vº, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

0024323-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIO JOSE DE OLIVEIRA X CRISTINA NASCIMENTO OLIVEIRA

Fls. 110/115: Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Manifeste-se a CEF sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 3226

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009553-41.2007.403.6100 (2007.61.00.009553-5) - IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o alegado pelo Sr. Perito às fls. 133-134, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016450-32.2000.403.6100 (2000.61.00.016450-2) - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Diante do informado às fls. 1338, desentranhe-se o alvará de levantamento nº 365/2011, bem como sua cópia, juntados às fls. 1339-1340, procedendo-se ao cancelamento do original, arquivando-se em pasta própria, e a inutilização da cópia. Ciência ao SESC do cancelamento do alvará de levantamento, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0027146-54.2005.403.6100 (2005.61.00.027146-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSI-COLA INDL/ DA AMAZONIA LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(...) Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação em nome do advogado indicado às fls. 567. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se o alvará. Int.

0024852-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024852-0) - VIRONDA CONFECÇÕES LTDA X TEXTIL CENTENARIO LTDA X TECELAGEM E CONFECÇÕES RAMOS LTDA X PH7 SERVICOS AMBIENTAIS LTDA X PH7 MINERACAO E CALCARIO LTDA X PANIFICADORA RODOVIARIA DO GUARUJA LTDA X BONFATTI & CIA LTDA EPP X INDUCON DO NORDESTE S/A X BS MODENEZ & CIA LTDA EPP X ANTENOR PELISSON IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Converto o julgamento em diligências. Apense-se aos presentes e dê-se regular andamento à Oposição nº 0018970-76.2011.403.6100. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012072-91.2004.403.6100 (2004.61.00.012072-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA

CATARINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de cobrança pelo rito sumário, ajuizada pelo condomínio autor em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de que, tendo a ré arrematado o imóvel descrito na inicial, tornou-se responsável pelo pagamento da totalidade dos débitos relativos às despesas condominiais e demais despesas pertinentes, por se tratar de obrigação propter rem. Alega que a ré estaria em débito com as cotas condominiais, fundo de manutenção, fundo de reserva, 13º salário, suprimento de caixa e parcela relativa ao ressarcimento por roubo de motocicleta, vencidos entre agosto/2002 a abril/2004, referentes à unidade nº 14, 1º andar do Edifício Santa Júlia, Bloco 02, integrante do Condomínio Residencial Santa Catarina, situado na Rua Professor Arnaldo João Semeraro, 740, Saúde, São Paulo/SP. Requer ainda que sobre tais valores, bem como sobre os que se vencerem ao longo do processo, seja aplicada multa moratória de 10% (dez por cento), prevista no capítulo XI, cláusula trigésima sexta, da Convenção Condominial juntada com a inicial, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada débito, sem prejuízo da incidência de multa de 2% (dois por cento), prevista no art. 1336, inciso IV, 1, do Código Civil. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a composição amigável entre as partes restou infrutífera, conforme termo de audiência de fls. 64. Devidamente citada, ré apresentou contestação (fls. 66/75), sustentando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não se trataria atualmente de obrigação propter rem, ante a não ocorrência de sua efetiva imissão na posse do imóvel; No mérito, alega, em síntese: a) o descabimento da multa e dos juros de mora, tendo em vista que não poderia ser responsabilizada pelo descumprimento de terceiros; b) que a cumulação da multa de 10% (dez por cento), prevista na Convenção Condominial com a multa de 2% (dois por cento), prevista no art. 1336 do Código Civil constitui verdadeiro bis in idem, devendo ser aplicada sobre o valor do débito, caso o mesmo seja reconhecido, somente a multa de 2% (dois por cento), prevista no art. 1336 do Código Civil; c) que os juros de mora são devidos desde a citação, ou, quando muito, a partir do ajuizamento do feito; d) que é inaplicável ao caso em tela o disposto no art. 290 do CPC em relação às taxas vincendas, uma vez que os valores das taxas cobradas variam de mês a mês. Réplica às fls. 80/86. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais relativas ao imóvel descrito nos autos, com o acréscimo sobre o valor total de multa de 10% (dez por cento), correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (fls. 91/94). Em face de referida sentença foram opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 101/103), aos quais foi dado parcial provimento, para modificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais, incluindo-se as despesas condominiais não pagas no curso do processo, relativas ao imóvel descrito nos autos, devendo o total devido ser acrescido de multa de 20% (vinte por cento), correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada cota condominial não paga, tudo até o efetivo pagamento... (fls. 120/122). Em face da sentença de mérito prolatada, foi interposto recurso de apelação pela ré (fls. 113/118). Contrarrazões às fls. 128/131. Por meio de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1-A, do CPC, o E.TRF-3ª Região deu provimento à apelação interposta pela ré, para anular a sentença proferida, por ser citra petita, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que outra decisão fosse proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida (fls. 149/150-verso). Com o retorno dos autos da superior instância, os mesmos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se que questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: Ilegitimidade ad causam (inexistência da obrigação propter rem): Tal alegação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo a apreciar o mérito. Mérito: No mérito propriamente dito, assiste razão parcial ao autor. O débito condominial constitui obrigação propter rem, ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não estivesse sob sua posse direta nos respectivos períodos ou sequer fosse ele o proprietário na época em que vencidas as obrigações. Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, o que não ocorre no caso em relação ao condomínio autor. De fato, resta pacificado na jurisprudência a responsabilidade do adquirente do bem pelos encargos condominiais vencidos, ainda que não esteja na posse direta do bem, conforme demonstram as ementas abaixo elencadas: AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp 400997/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 26.04.2004 p. 165) AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARREMATACÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. POSSE. 1. Tendo sido o imóvel arrematado, a CEF passou a assumir todos os encargos inerentes à sua condição de proprietária do bem, inclusive a obrigação do pagamento das cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, ou seja, que adere ao imóvel e o segue independentemente da mudança na titularidade de seu domínio, pelo que o adquirente da unidade condominial responde pelos encargos, mesmo que não detenha a posse do imóvel. 2. A CEF, em momento algum, afastou a pretensão da parte autora, deixando de impugnar os valores

efetivamente cobrados e de comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do condomínio autor, tornando-se dispensável, diante de minuciosa planilha de cálculos, a apresentação de balancete analítico. 3. Apelação desprovida. (AC 200851010237042, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 28/09/2009) CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO.- Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil ao deslinde da ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha suficiente para demonstrar o alegado.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi.- O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencionada. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito. Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. (TRF 3.ª Região. Ac - 940896. Processo: 200361140004922/SP. 5.ª t. J.: 29/11/2004. Dju:01/02/2005, p. 196. Rel. Desembargador Federal André Nabarrete). Assim, considerando que a CEF é a proprietária do imóvel, uma vez que não contestou tal alegação, e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a CEF deve arcar com o pagamento das taxas condominiais e demais despesas descritas na inicial, com o acréscimo de multa e juros moratórios. Como já registrado, tratando-se de débitos de despesas condominiais, presume-se que todos os condôminos têm pleno conhecimento dos valores cobrados e das respectivas datas de vencimentos de suas obrigações já que fixados em assembléias deles próprios (fls. 21/27). Ademais, entendendo que a presente ação versa sobre prestações periódicas, sendo plenamente cabível a condenação da ré ao pagamento das prestações que se vencerem no curso do presente processo, nos termos do art. 290 do CPC. No que concerne à multa moratória, esta deve incidir à razão de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 12, 3, da Lei n. 4.591/64, referente às obrigações vencidas até 11 de janeiro de 2003 (vigência do novo CC) e, a partir de então, 2% - art. 1336, 1 do novo CC. No caso, consta do capítulo XI, cláusula trigésima sexta, da Convenção de Condomínio juntada com a inicial, a estipulação de multa moratória à razão de 10% (dez por cento). Portanto, diferentemente do alegado pelo condomínio autor, a multa moratória deve incidir à razão de 10% (dez por cento) referente às obrigações vencidas até 11 de janeiro de 2003 (vigência do novo CC) e, a partir de então, 2% (dois por cento), conforme art. 1336, 1, do novo CC (é o caso, conforme períodos indicados na petição inicial), porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento por si só constitui em mora o devedor (art. 12.º e da Lei n.º 4.591/64). O mesmo para a correção monetária que nada mais é do que fator de manutenção do valor da obrigação. Outrossim, o mesmo raciocínio aplica-se aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% (um por cento) ao mês (conforme artigo 12, 3, da Lei n.º 4.591/64, atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil). Por fim, destaque-se que os valores de multa e juros de mora estão dentro da razoabilidade necessária a seu mister, não se aplicando, outrossim, o Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que inexistente relação de consumo entre as partes, mas mera divisão de despesas entre condôminos. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial, fundo de manutenção, fundo de reserva, 13 salário, suprimento de caixa e parcela relativa ao ressarcimento por roubo de motocicleta, vencidos nos meses de agosto/2002 a abril/2004, bem como as taxas condominiais vencidas no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com multa de 10% (dez por cento) referente às obrigações vencidas até 11 de janeiro de 2003 (vigência do novo CC) e, a partir de então, 2% (dois por cento), conforme art. 1336, 1, do novo CC, bem como com correção monetária nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar de cada vencimento. Diante da sucumbência mínima do condomínio autor, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, com fulcro no art. 20, 3 c/c art. 21, único, ambos do CPC.P.R.I.

0009089-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO(SP166039 -

PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, apenas quanto à proposta de acordo apresentada pela ré. Não havendo caracterização de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 2º, do artigo 278 do CPC, venham conclusos os autos para sentença na impossibilidade de acordo. Saem os presentes intimado

0020371-13.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X JEFERSON STAMBOROWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso dos autos, há entendimento jurisprudencial de que pode o condomínio figurar no polo ativo da ação perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta (STJ. Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção. Data da decisão: 10/02/2010. data da publicação: 23/02/2010). Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003713-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041283-90.1995.403.6100 (95.0041283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WILSON CECERE X ANA MARIA SANDOVAL X CARLOS HENRIQUE MARIUZZO DE ANDRADE X DOROTI CARVALHO PEREIRA DA SILVA X EDUARDO EMILIO ZOPPETTI X EDUARDO VITALE JUNIOR X ROBERTO VIANA ROCHA X ROSANGELA COLASURDO MELO X SIMONE FIGUEIRO RANDO X WAGNER ODAIR PEREIRA(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA)

Fls. 47-48: Defiro o prazo requerido pela União. Se em termos, tornem os autos à contadoria.

0022264-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059562-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059562-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOAO DE CAMPOS GARCEZ(SP076570 - SIDINEI MAZETTI)

Fls. 286: Defiro o prazo requerido pela União. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0019085-44.2004.403.6100 (2004.61.00.019085-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-64.1994.403.6100 (94.0002972-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0002822-29.2007.403.6100 (2007.61.00.002822-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026219-74.1994.403.6100 (94.0026219-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 71. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0018970-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024852-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024852-0)) LUCIANO DI DOMENICO(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X TECELAGEM E CONFECÇÕES RAMOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta FAZENDA NACIONAL. Após, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002972-64.1994.403.6100 (94.0002972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037827-06.1993.403.6100 (93.0037827-9)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000275-70.1994.403.6100 (94.0000275-0) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113238 - MARIA HELENA DA COSTA E SILVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP248803 - VICTOR FOLCHI DE AMORIN)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, às fls. 237 foi determinada a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 10.466,71 (dez mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizado para abril de 2009. Porém, o valor acolhido nos autos de embargos à execução foi de R\$ 7.625,04 (sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), atualizado para outubro de 2003. Diante da realização do depósito em abril de 2005, a parte autora foi intimada a apresentar o valor acolhido nos embargos com a devida atualização até a data do efetivo depósito do valor em execução. Assim, às fls. 231-232, foi apresentado o valor devidamente atualizado para abril de 2005, com o qual concordou a executada. Dessa forma, reconsidero, em parte o r. despacho de fls.237, para que conste: Fls. 231/232: Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 10.466,71 (dez mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizado para abril de 2005, bem como do valor de R\$ 56.229,41 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), para abril de 2005, em favor da CEF. Int.

0050473-04.2000.403.6100 (2000.61.00.050473-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040924-67.2000.403.6100 (2000.61.00.040924-9)) BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA
Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 182/2011, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 1022. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017167-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANESSA TEIXEIRA SANTOS DE SOUZA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS)
Aos dezessete dias do mês de novembro de 2011, nesta cidade de São Paulo, na sala de Audiências da 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Paulista, 1682, 4º andar, onde se achava presente a MMª Juíza Federal, Dra. Rosana Ferri Vidor, comigo Técnico Judiciário, abaixo assinado, às 15:30 horas, foram abertos os trabalhos de audiência nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF e a presença da ré Vanessa Teixeira Santos de Souza, RG nº 28.486.646-5, acompanhada de sua advogada, Dra. Maria Rosa Teixeira Santos, OAB/SP nº 202.736. Iniciados os trabalhos, requereu a ré a juntada da contestação, o que foi deferido pela MMª Juíza. Por fim, disse a MMª. Juíza: Tendo em vista a ausência da autora, apesar de regularmente intimada para tanto, dou por prejudicada a presente audiência para fins de conciliação. Dessa forma, decido sobre o pedido de liminar requerido, indeferindo-o. Manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Antonia Valderina H. Oliveira, Técnico Judiciário, digitei

ALVARA JUDICIAL

0020816-31.2011.403.6100 - MARCIA VELTRI RODRIGUES(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014929-76.2005.403.6100 (2005.61.00.014929-8) - LUIZ AUGUSTO BALAZSHAZI X DENISE BARBOSA CIASCA BALAZSHAZI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

0008524-19.2008.403.6100 (2008.61.00.008524-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Cumpra a autora o despacho de fls. 650, depositando o valor dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, sob pena de não realização da prova requerida. Cumprido, vista a Sra. Perita, que deverá apresentar o laudo em até 60 (sessenta) dias. Int.

0014565-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014565-1) - CDE COML/ DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS, BIJOUTERIAS E ARTIGOS DE ARMARINHOS EM GERAL LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a autora do documento juntado pela União às fls. 686, sobre o procedimento adotado para cumprimento da ordem judicial que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, bem como da manifestação de fls. 684/685. Nada mais requerido, tornem-me os autos para sentença, oportunidade em que será apreciado o contido naquela manifestação. Cumpra-se.

0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AM X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA BAHIA-BA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/CE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/DF X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/GO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MT

Vista das contestações de fls. 131/143; 163/185; 189/202; 203/215; 222/248; 249/261; 263/290 e 309/345 à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0005374-59.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0007705-14.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO JOSE GONCALVES JUNIOR X PATRICIA LAZARINI GONCALVES

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0010947-78.2010.403.6100 - ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL(BRASIL) LTDA(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0013696-68.2010.403.6100 - JANDER MASCARENHAS MARQUES X FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES(SP136637 - ROBERTO ALTIERI E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL X MAPFRE SEGUROS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 481/573 da co-ré MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Int.

0024360-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA LUCIA E SANTA EULALIA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIO FERNANDO MARTINS BARRETO(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0015914-48.2010.403.6301 - GLAUCIO RODRIGUES CORNIANI(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, inclusive com relação a eventuais provas a produzir.Int.

0000957-29.2011.403.6100 - VERA LUCIA SIMOES X MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0001072-50.2011.403.6100 - WILSON HIRISHI TANAKA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002389-83.2011.403.6100 - RAFAEL ARNDT(RS039044 - ZENI ALVES ARNDT E SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0002853-10.2011.403.6100 - COLEGIO MESTRE DANTE LTDA.EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que os autos foram retirados em carga pela União Federal em 26/07/2011 e devolvidos somente em 09/09/2011, devolvo à parte autora o prazo para interposição do recurso cabível em face da r. decisão de fls. 118/119vº, a contar da ciência desta decisão.Outrossim, dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0002958-84.2011.403.6100 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Int.

0003051-47.2011.403.6100 - ANTONIO UBALDINO PEREIRA FILHO(SP127716 - PAULO ANDRE AGUADO E SP171779 - ADRIANA CALVO SILVA E SP293765 - ALAN MARTINS DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0005033-96.2011.403.6100 - LOTERICA BOM TEMPO LTDA(SP084807 - MAURICIO NANARTONIS E SP242352 - JOAO PAULO NETTO E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0007387-94.2011.403.6100 - ALCIDES PATRICIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0007932-67.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em que a autora, operadora de plano de assistência à saúde, após ser notificada acerca da existência de débitos perante o Sistema Único de Saúde - SUS, constituídos na forma do artigo 32 da Lei nº 9656/98, postula a antecipação de tutela para (a) impedir que a requerida adote medidas punitivas - inscrição no CADIN e em dívida ativa da ANS ou ajuizamento de execução fiscal -, bem como para (b) declarar antecipadamente a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão (fl. 38). Em linhas gerais, a autora entende prescrita a pretensão de cobrança dos créditos objeto dos processos administrativos nº 33902282533/2010-75 - GRU 45.504.025.704-8 e nº 33902310887/2010-17 - GRU 45.504.026.521-0, considerando o disposto no artigo 206, 3º, do Código Civil. Ainda, sustenta inexistir ato ilícito a justificar tal cobrança e que os atendimentos em questão não são passíveis de ressarcimento, nos termos da normatização expedida pela ANS, apontando a ilegalidade da Tabela TUNEP. Também se insurge contra a exigência de ativos garantidores para o valor em discussão e argumenta ser inaplicável o ressarcimento aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, em face da irretroatividade da norma. Pretende, em resumo, sejam afastadas as cobranças porquanto indevidas. Documentos juntados às fls. 40/110. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 118). Contestação às fls. 123/251. Sem preliminares, defende-se a improcedência dos pedidos, com juntada de cópia dos processos administrativos. É o relato. Decido. Não vislumbro verossimilhança nas alegações a ensejar medidas acautelatórias ou antecipatórias. Os montantes em discussão têm como fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que determina às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus beneficiários nas unidades integrantes do Sistema. A exigência tem, portanto, natureza indenizatória. Não obstante, consoante precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Daí a plausibilidade da tese sustentada pela ré, uma vez que a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n. 20910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei 6.830/80 aos créditos de natureza não-tributária de titularidade dos entes públicos. (TRF3, AI 442574, DJ 13/7/2011) Uma vez que os débitos em discussão abrangem as competências de 10/2006 a 12/2006 (fl. 58), não há falar no decurso do prazo prescricional. Tampouco a constatação de inexistência de ato ilícito praticado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde afasta a obrigação de indenizar. Trata-se de ressarcimento estabelecido por legislação especial, com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras, que recebem valores dos usuários para a prestação de serviços efetivamente realizados, de forma gratuita, pelo Estado. Enriquecimento, portanto, em detrimento do Erário. Também não se verifica ofensa à legalidade na adoção da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação da Medida Provisória 2.177-44/2001, dispõe que o ressarcimento se dará de acordo com as normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e mediante tabela de procedimentos a ser por ela aprovada (caput e 1º). Mais, da mesma norma consta que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras ... (8º). Vale dizer, há previsão legal expressa de regulamentação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, com fixação de limites para os valores dos procedimentos. Assinale-se a competência também traçada pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000. Ainda, o Decreto nº 3.327/2000, artigo 9º, inciso III, segundo o qual compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. Ressalte-se que a TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. (TRF3, AI 442574, DJ 13/7/2011) De qualquer forma, não resta demonstrado estejam os valores dissociados do comando legal. Quanto à inaplicabilidade da Lei nº 9.656/98 aos contratos de planos de saúde firmados antes de sua vigência, não prospera a alegação de indevida retroatividade da lei. A norma impugnada, artigo 32, não interfere na relação contratual entre operadoras e usuários dos referidos planos de saúde, mas disciplina relação jurídica entre o SUS e as operadoras, voltada ao ressarcimento. Importa realçar que todos os atendimentos impugnados nos presentes autos foram realizados em data posterior ao início de vigência da lei. São os atendimentos que geram a obrigação de indenizar. Ora, Quando o art. 35 da Lei nº 9.656/98 dispõe que a lei se aplica aos contratos celebrados a partir de sua vigência refere-se à adaptação dos contratos de planos de saúde ao novo regime legal, em nada afetando o ressarcimento instituído pelo art. 32 do mesmo diploma legal. A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato ou do seu teor, e sim que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. (STJ, REsp 1020134/RS, DJ 03/11/08) A propósito: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -

ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.(AC 200261140000584 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264293 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009)Nesse quadro, impõe-se indeferir o pedido acautelatório voltado a impedir que a ré adote medidas punitivas - inscrição no CADIN, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal. Não se verificam quaisquer das hipóteses do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002.Por fim, não se constata risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão de tutela antecipada com o objetivo de declarar a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão, motivo pelo qual também resta indeferido o pedido.Intime-se a autora para ciência da contestação e dos documentos juntados, em especial quanto ao informado cancelamento da GRU nº 45.504.026.521-0 (fls. 124 verso e 125). Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.P.R.I.

0009197-07.2011.403.6100 - DORIVAL BRAGA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0010215-63.2011.403.6100 - ANA AMELIA GOULART PUPIO VENEZIANI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0010446-90.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARICANDUVA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

0011799-68.2011.403.6100 - AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0012326-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-03.2011.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes,

independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0012811-20.2011.403.6100 - EURIDICE TAVARES PEREIRA(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0013129-03.2011.403.6100 - ITABA - IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0013268-52.2011.403.6100 - CECILIA ANA DE PAULA FERREIRA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0013517-03.2011.403.6100 - AUTO POSTO MIQUIRA LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1) Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.2) Oficie-se à Delegacia da Polícia Civil de Paulínea requisitando cópia integral do inquérito policial, contendo todos os desmembramentos da investigação, bem como o relatório conclusivo da Autoridade Policial.Intimem-se. Cumpra-se.

0015357-48.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DIAS CAMARGO(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP282861 - MARCELO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0015881-45.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO ANGELINI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017932-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-67.2011.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 02:D. e A., em apenso, diga o impugnado no prazo de 05 dias.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6370

ACAO CIVIL PUBLICA

0020282-87.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E

Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA E SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016785-71.1988.403.6100 (88.0016785-3) - HELIO FONTOLAN X NAIR DA CONCEICAO FONTOLAN X MARIZE FONTOLAN GARCIA X REYNALDO JESUS GARCIA FILHO X MARINA FONTOLAN SANCHES X HELIO FONTOLAN JUNIOR X WILSON CRICCI X TERESINHA NOTRISPE CRICCI(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X HELIO FONTOLAN X UNIAO FEDERAL X MARIZE FONTOLAN GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARINA FONTOLAN SANCHES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

0039366-46.1989.403.6100 (89.0039366-9) - ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

0698561-39.1991.403.6100 (91.0698561-0) - ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

0707035-96.1991.403.6100 (91.0707035-7) - MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES CANANEIA LTDA(SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES CANANEIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

0715918-32.1991.403.6100 (91.0715918-8) - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP298647A - CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA SANTOS E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

0717879-08.1991.403.6100 (91.0717879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703195-78.1991.403.6100 (91.0703195-5)) SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

0720747-56.1991.403.6100 (91.0720747-6) - DOROTHY COLOSSETTI MALVEZZI X ANGELO MALVEZZI(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DOROTHY COLOSSETTI MALVEZZI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

0733154-94.1991.403.6100 (91.0733154-1) - IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta)

dias. (Expedido em 28/11/2011).

0015882-94.1992.403.6100 (92.0015882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-66.1992.403.6100 (92.0001308-2)) COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

0062905-36.1992.403.6100 (92.0062905-9) - CONFECÇOES DINHOS LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CONFECÇOES DINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

0070124-03.1992.403.6100 (92.0070124-8) - IND/ E COM/ DE CERAMICA CONCORDIA LTDA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IND/ E COM/ DE CERAMICA CONCORDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

0025758-05.1994.403.6100 (94.0025758-9) - AMINO QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X AMINO QUIMICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

0015764-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015764-2) - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA X WAGNER MONTES CLA DIAS X WAGNER PRADO X WALDAIR GENEROZO DE SALES X WALDEMAR BOLOGNESI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

0026333-66.2001.403.6100 (2001.61.00.026333-8) - JABES SILVA CAMARGO X DENISE DANDRETTA SILVA CAMARGO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

0019998-89.2005.403.6100 (2005.61.00.019998-8) - CATALDO VITORIO TARRICONE X LUIZ TARRICONI - ESPOLIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527925-21.1983.403.6100 (00.0527925-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

0037063-93.1988.403.6100 (88.0037063-2) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO -

COESP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

0693573-72.1991.403.6100 (91.0693573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675899-81.1991.403.6100 (91.0675899-1)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

0741232-77.1991.403.6100 (91.0741232-0) - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP235667 - RENATO TAKEDA E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ADRIANA PASTRE RAMOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

0087721-82.1992.403.6100 (92.0087721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074733-29.1992.403.6100 (92.0074733-7)) INTAHS S/A(SP212609 - LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INTAHS S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

0015652-81.1994.403.6100 (94.0015652-9) - PONTAL AGRO-PECUARIA S/A(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP097241 - CLAUDIA PEREIRA DE AGUIAR GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PONTAL AGRO-PECUARIA S/A X INSS/FAZENDA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009541-81.1994.403.6100 (94.0009541-4) - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSS/FAZENDA X GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

0020040-27.1994.403.6100 (94.0020040-4) - OTAVIO GUILHERME DONGHIA CARDOSO(SP161658 - MAURO CASERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO GUILHERME DONGHIA CARDOSO

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

0005416-02.1996.403.6100 (96.0005416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-56.1996.403.6100 (96.0003938-0)) ADRIANA DIAS ROCHA ALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DIAS ROCHA ALVES

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

0022778-94.2008.403.6100 (2008.61.00.022778-0) - MILTES SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MILTES SOARES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220908 - GUSTAVO MAINARDI E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/11/2011).

Expediente Nº 6372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017183-12.2011.403.6100 - ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, que tem como objeto anular o lançamento fiscal promovido pela fiscalização da ré para exigência do ITR sobre área de reserva legal da Fazenda Macaúbas, decorrente do PA n.º 10820.000536/2004-67.Decisão proferida as fls. 71/72, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º do CPC.Decisão proferida as fls. 80/81 por este juízo, deu por prejudicado os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, anulando a sentença anteriormente mencionada.Decido.Por primeiro, ressalto, que o pedido versa sobre a co-branção dos valores do ITR constantes no PA 10820.000536/2004-67 (fls. 61).Na verdade, requerem os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar, sendo que para sua concessão devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.A princípio, existe o fumus boni juris a amparar o pedido da autora.É cediço a averbação das áreas (preservação permanente e reserva legal) não é ato constitutivo de benesse e, sim, ato declaratório com efeitos ex tunc, retroativos e até pretéritos ao fato gerador e tal contexto jurídico foi reafirmado, até para aparar arestas entre contribuintes e fisco, no 7º do artigo 10 da Lei n.º 9.393/96 com a redação imprimida pela MP 2166-67, de 21/08/2001, de cunho interpretativo, aplicável retroativamente, art. 106, I, do CTN.Neste sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. De acordo com entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para as áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexigível a apresentação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1360788/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.3. Conseqüentemente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.4. Recurso especial improvido.(Resp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2011)Presente também o periculum in mora consubstanciado no fato de que, caso vencedora ao final, a autora ficaria sujeita à notoriamente lenta via da repetição do indébito. ISTO POSTO, concedo a liminar nos termos em que requerida, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao ITR/2000, oriunda do PA 10820.00536/2004-67. Cite-se a ré. Intime-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão.

0019539-77.2011.403.6100 - AUTO POSTO CALDEIRAO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 276/278 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária interposta por AUTO POSTO CALDEIRÃO LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP, com pedido de tutela antecipada para que a ré se abstenha de inscrever o nome do Autor na dívida ativa, bem como no cadastro de inadimplentes CADIN/SERASA, no Registro de Controle de Reincidência e de comunicar os fatos ao Ministério Público.Alega, em síntese que o Auto de Infração ora discutido não merece subsistir, visto que referido Auto encontra-se eivado por erro formal.Aduz, ainda, que a suposta irregularidade no combustível analisado decorre de problemas e propriedades químicas inerentes ao biodiesel.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Da análise dos autos verifico que não há prova robusta das alegações do autor, sendo a matéria discutida de natureza fática cuja aparência do direito depende de análise de toda a prova carreada e, principalmente, da oitiva da parte

contrária. Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado necessitando o feito de dilação probatória e oitiva da parte contrária. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 6373

MANDADO DE SEGURANCA

0017972-11.2011.403.6100 - MARKUP CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARKUP CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que os débitos que constam como óbice à expedição da Certidão de regularidade fiscal encontram-se suspensos em razão da decisão proferida nos Autos da Medida Cautelar 16.120 - AL (2009/0195062-3). A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Por primeiro, é importante anotar que, para que seja fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. Pois bem. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 71/79, nos seguintes termos: Não obstante o acima exposto, por solicitação da Procuradoria, foi analisado pela RFB o Processo Administrativo nº 10410.003454/2001-53, sendo exarado despacho decisório propondo o cancelamento das inscrições 80210003100-22 e 80610007988-14 e o retorno dos autos para RFB para acompanhamento da suspensão da exigibilidade (documento anexo). Desta forma, sendo ratificada a decisão pela Procuradoria, o Processo Administrativo 10410.003454/2001-53 não constitui óbice para emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal. (...) Importa destacar que embora o Processo nº 10410.003454/2001-53 tenha sido analisado pela RFB, restando apenas providências por parte da PGFN, existem outras pendências em nome da impetrante que impossibilitam a emissão da certidão pretendida e que não são objeto do presente mandado de segurança. Não se verifica, portanto, a existência do *fumus boni juris* a amparar o direito da autora. E, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 6374

MANDADO DE SEGURANCA

0020952-28.2011.403.6100 - LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Recebo a petição de fls. 194/218, como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes no PA 11610.006355/2009-97, e conseqüente expedição de Certidão Positiva de débitos com efeitos de Negativa. Em prol de seu pedido, alega, em síntese, que os valores que constam como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, advém da inércia da autoridade coatora que não disponibilizou parte dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n 11.941/09, para a devida consolidação (fls. 10). Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Conforme se depreende dos documentos juntados as fls. 116 e 152/154, o impetrante entrou com Pedido de Parcelamento, nos termos da Lei 11941/09. Da documentação juntada aos autos, constata-se que, aparentemente, a impetrante tem honrado o parcelamento. Ressalta que cabe ao impetrado, Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, se manifestar sobre a regularidade do Parcelamento disposto na Lei 11.941/09. O contribuinte não pode ser prejudicado pela demora da autoridade coatora para Consolidação de Débitos no Parcelamento da Lei 11.941/09, ressaltando que a demora pode implicar em graves prejuízos ao impetrante, pois a inclusão de débitos em parcelamento implica em confissão dos valores na via administrativa. Também há *periculum in mora*, uma vez que é iminente a expiração do prazo para consolidação dos débitos contido na Lei 11.941/09. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora manifeste-se de forma conclusiva sobre os débitos constantes no PA 11610.006355/2009-97, que pendem de consolidação, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, desde que os únicos óbices sejam os débitos constantes na inicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei

n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado em Regime de Plantão, na data de hoje. Intime-se e Oficie-se.S

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7615

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014590-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAPHAEL SILVA AQUINO

FIS. 41/45 - Tem razão a parte autora, razão pela qual revogo o despacho de fl. 36. Assim, presentes os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, visto que a mora da parte que se encontra na posse direta do bem dado em garantia, mediante alienação fiduciária, e sua notificação, para purgá-la, encontram-se devidamente comprovadas, concedo a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, ficando autorizado o depósito em mãos do depositário indicado pela credora. Após a apreensão e depósito, cite-se a parte devedora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no parágrafo 3º do artigo supracitado.

0014593-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ROBSON RIBEIRO DA SILVA

FIS. 43/48 - Tem razão a parte autora, razão pela qual revogo o despacho de fl. 38. Assim, presentes os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, visto que a mora da parte que se encontra na posse direta do bem dado em garantia, mediante alienação fiduciária, e sua notificação, para purgá-la, encontram-se devidamente comprovadas, concedo a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, ficando autorizado o depósito em mãos do depositário indicado pela credora. Após a apreensão e depósito, cite-se a parte devedora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no parágrafo 3º do artigo supracitado.

MONITORIA

0017448-92.2003.403.6100 (2003.61.00.017448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PROCOPIO MACHADO

Tendo em conta que o réu não foi localizado, mesmo após consulta tanto ao Webservice da Receita Federal do Brasil quanto ao Sistema Bancen JUD 2.0, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou requerendo a citação por edital. Int.

0007460-13.2004.403.6100 (2004.61.00.007460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA ELIAS DE MORAES(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES E SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CARMINDA ELIAS DE MORAES

I - Fls. 182/184 e 185/186 - Anote-se. II - Regularize a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao subscritor de fl. 183 a atuar nos autos. III - Fl. 181 - Indefiro, tendo em vista a manifestação do FNDE, por intermédio do Ofício nº 110/2011 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a cobrança dos créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES permaneceu com o agente financeiro. IV - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 174/176. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0901392-85.2005.403.6100 (2005.61.00.901392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO SOARES DE SOUSA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA

CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014578-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X JUSSARA BARBOSA SARAGOR

Fls. 68/71 - Requeira a parte Autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0004508-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X MARIA IMACULADA OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 37/40 - Requeira a parte Autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0006275-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALNEI RODRIGUES DE PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o requerido à fl. 48, tendo em vista tratar-se de processo em fase de conhecimento em que sequer houve a citação da parte ré, sob pena de ser tido como desistência da ação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019337-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAQUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

I - Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da ação para RAQUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA, nos termos dos documentos de fls. 102/104. II - À vista da declaração de fl. 102, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. III - Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.IV - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015502-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-85.2008.403.6100 (2008.61.00.008539-0)) GRANDE ALCANCE IND,/COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTO DO CARMO(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP204614 - DANIELA GRIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelos Embargantes na petição de fls. 124/126, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0014897-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031486-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031486-5)) SEUNG HEE HAN(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 156/158 e 159 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal regularize a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes à advogada GIZA HELENA COELHO a atuar nos autos.No mesmo prazo, deverá cumprir o item II do despacho de fl. 112, apresentando novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pelos executados e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo apresentado não evidencia como foi apurado o valor consolidado, na data de início do inadimplemento.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000766-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049666-57.1995.403.6100 (95.0049666-6)) SANDRA TORRES MACHADO(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 167/185 - Recebo a apelação da EMBARGANTE nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049666-57.1995.403.6100 (95.0049666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO X LUIZ ROBERTO PARDO(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Fl. 592 - Defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, por 10 (dez) dias.Int.

0054175-89.1999.403.6100 (1999.61.00.054175-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GEDIR GOMES DA SILVA X VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP269882 - ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ)

I - Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.900154-1, defiro o pedido de fls. 170/173. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que seja procedida a apropriação pelo exequente dos valores depositados, representados pela guia de depósito judicial de fl. 150.

II - Fls. 168/169 - Sobre o pedido de prosseguimento da presente execução pelo saldo remanescente, manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018924-97.2005.403.6100 (2005.61.00.018924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDNA SILVA DOS SANTOS

Fl. 52 - Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para que a exequente traga aos autos o original do contrato que embasa a presente execução.Int.

0029582-83.2005.403.6100 (2005.61.00.029582-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIXON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X PEDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA SANTOS

I - Fls. 169/172: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de fls. 148/151, conforme requerido, intimando-se o patrono da exequente para a sua retirada, mediante recibo nos autos.II - Com o retorno dos alvarás liquidados, caso a exequente pretenda prosseguir na execução, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções, e indicar bens dos executados passíveis de penhora. De se ressaltar que, na hipótese de não serem encontrados bens, possível a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Int.

0035101-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035101-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Tendo em conta que os executados não foram localizados, mesmo após consulta tanto ao WebService da Receita Federal do Brasil quanto ao Sistema Bacen Jud 2.0, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ou bens passíveis de arresto, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0005292-96.2008.403.6100 (2008.61.00.005292-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSELITA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA
Em face do conteúdo da certidão da Oficial de Justiça de fl. 124, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015988-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MZM INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO ESPIR X ABRAHAM PEREZ TELLEZ

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 206, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos. Int.

0017319-14.2008.403.6100 (2008.61.00.017319-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA

Fls. 212/221 e 222 - Defiro a diligência requerida, determinando, porém, a expedição de uma nova carta precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiá/SP, para tentativa de citação dos co-executados CELSO GONÇALVES BARBOSA e ROBERTO WAGNER GUERALDO, no endereço de fl. 212.Expeça-se, instruindo a carta com as peças de praxe mais os comprovantes que acompanharam a petição de fl. 222, que se encontram na contracapa dos autos, e, após, publique-se esse despacho para fins de intimação da exequente para retirada da deprecata expedida, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, e para que comprove, em outros 20 (vinte) dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado.CUMPRAMENTO DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A carta precatória se encontra à disposição para retirada pelo exequente.

0012648-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012648-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONCIO DA SILVA

Em face do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fl. 91 (verso), concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar no sentido de confirmar a notícia de óbito do executado. Em caso afirmativo, deverá também efetuar busca sobre a existência de ação de inventário ou arrolamento de bens em nome do de cujus, trazendo aos autos o resultado da diligência.Int.

0017721-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

Tendo em conta não haver notícia de acordo celebrado nos autos dos Embargos à Execução nº 0006422-19.2011.403.6100, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento dos embargos mencionados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031585-95.1974.403.6100 (00.0031585-0) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X JOAO GONCALVES EVANGELISTA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X JOAO GONCALVES EVANGELISTA X AES TIETE S/A

Fl. 685 - Defiro a dilação de prazo requerida pelo expropriado, ora exequente, por 30 (trinta) dias.Uma vez cumprida a regularização da representação processual determinada, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive sobre o pedido de fls. 683/684. Do contrário, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fl. 681.Int.

0010232-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X OSMAR MAIA X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA

Fl. 152 - Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela exequente (20 dias).Int.

0013184-56.2008.403.6100 (2008.61.00.013184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA MARINO(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA MARINO
Fls. 110/111 - Dê-se ciência à executada quanto às condições para a realização de acordo. Caso persista o interesse manifestado às fls. 85/86, deverá diligenciar na Agência onde firmou o contrato, de posse de uma cópia de fls. 110/111, bem como do despacho de fl. 93, que lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita.Fixo para tanto o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência empreendida.Int.

0015960-29.2008.403.6100 (2008.61.00.015960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO FERNANDES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERNANDES DUARTE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a exequente regularize a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 235 para atuar nos autos.II - Uma vez cumprida a determinação anterior, voltem os autos conclusos para apreciar fls. 244/246.Int.

0005997-89.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO DI ROMA E BARI(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO DI ROMA E BARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fl. 382 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora dê andamento ao feito, cumprindo o determinado às fls. 380/381. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado na execução do julgado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009108-28.2004.403.6100 (2004.61.00.009108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADRIANO ESTEVES TENORIO X ELIANE FIRMINO DE OLIVEIRA(SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA)

Despacho proferido em petição de fls. 382/383: J. Defiro; cancele a audiência designada para esta data. Manifeste-se a CEF em 10 dias.SP, 09.11.11

0006948-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIS VICENTE DE MORAES

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CEF em face de Luis Vicente de Moraes, em que a Requerente objetiva obter provimento jurisdicional antecipatório que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel em que reside o Requerido. A CEF alega que as partes celebraram Contrato de Arrendamento Residencial, sob a regência das normas aplicáveis o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, cujo objeto consiste no imóvel localizado na Rua Atucupé, 277, Apartamento n. 11, Bloco 05, Conjunto Residencial Campo Limpo, no Município de São Paulo. Alega que, não obstante a posse direta do imóvel tenha sido concedida ao Arrendatário, as obrigações constantes do contrato celebrado deixaram de ser cumpridas, configurando infração que permite a rescisão contratual. Sustenta ter promovido a notificação extrajudicial do Réu para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, no entanto, o adimplemento e a desocupação espontânea não ocorreram restando configurado o esbulho possessório. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/31. É o relatório. Decido. Fls. 37/39 e 42 - Recebo como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 927 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Ainda em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 928 do referido diploma tem redação expressa em que consigna que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração ou designar audiência para justificação do autor, citando-se o réu. Vale destacar, também, as disposições do artigo 9. da Lei n. 10.118/01, a seguir transcrito: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ocorre, entretanto, que a causa de pedir, no caso em tela, é o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, vez que a alegação é no sentido de que o Requerido não teria efetuado os pagamentos das taxas condominiais e/ou de arrendamento previstas na avença, o que resultaria na rescisão do contrato celebrado, após a devida notificação para purgação da mora. Assim, a essência da alegação da Autora funda-se na ausência de pagamento por parte do Réu. ou seja, em prova negativa, difícil de ser produzida e de firmar a convicção deste juízo, notadamente em sede de cognição sumária. Na mesma linha de ideias, não me soa prudente retirar uma pessoa ou de uma família de seu lar sem dar-lhe a oportunidade de defesa, principalmente porque o valor em atraso não é de tal monta que possa causar prejuízos a uma instituição financeira, caso a liminar não seja concedida. Assim sendo, não alcanço grau de certeza suficiente acerca da inadimplência do Réu que justifique o mandado liminar reintegratório, sendo que tal certeza só poderá advir após ser-lhes facultado a prova positiva do adimplemento das prestações. Posto isso, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada, ressalvando à Requerente a possibilidade de reiterar o pedido antecipatório após a oitiva do Requerido. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0017162-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse em que a Autora objetiva obter provimento jurisdicional antecipatório que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel em que reside a Ré. A CEF alega que as partes celebraram Contrato de Arrendamento Residencial, sob a regência das normas aplicáveis o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, cujo objeto consiste no imóvel localizado na Rua Igarapé Água Azul, n. 1.360, Apartamento n 92, Bloco 02, Residencial Metalúrgico, São Paulo/SP (Matrícula n 124.214). Alega que, não obstante a posse direta do imóvel tenha sido concedida à Arrendatária, as obrigações constantes do contrato celebrado deixaram de ser cumpridas, configurando infração que permite a rescisão contratual. Sustenta ter promovido a notificação judicial da Ré para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, no entanto, o adimplemento e a desocupação espontânea não ocorreram restando configurado o esbulho possessório. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/52. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 927 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Ainda em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 928 do referido diploma tem redação expressa em que consigna que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração ou designar audiência para justificação do autor, citando-se o réu. Vale destacar, também, as disposições do artigo 9. da Lei n. 10.118/01, a seguir transcrito: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ocorre, entretanto, que a causa de pedir, no caso em tela, é o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, vez que a alegação é no sentido de que a Requerida não teria efetuado os pagamentos das taxas condominiais e/ou de arrendamento previstas na avença, o que resultaria na rescisão do contrato celebrado, após a devida notificação para purgação da mora. Assim, a essência da alegação da Autora funda-se na ausência de pagamento por parte da Ré, ou seja, em prova negativa, difícil de ser produzida e de firmar a convicção deste juízo, notadamente em sede de cognição sumária. Na mesma linha de ideias, não me soa prudente retirar uma pessoa ou uma família de seu lar sem dar-lhe a oportunidade de defesa, principalmente porque o valor em atraso não é de tal monta que possa causar

prejuízos a uma instituição financeira, caso a liminar não seja concedida. Assim sendo, não alcanço grau de certeza suficiente acerca da inadimplência da Ré que justifique o mandado liminar reintegratório, sendo que tal certeza só poderá advir após ser-lhes facultado a prova positiva do adimplemento das prestações. Posto isso, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada, ressalvando à Requerente a possibilidade de reiterar o pedido antecipatório após a oitiva da Requerida. Cite-se a Ré. Intimem-se.

Expediente Nº 7616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021252-87.2011.403.6100 - RONIE MARIO BOLZAN ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que o Autor postula a antecipação dos efeitos da tutela antecipada a fim de que se frustrasse e se mantenha sustada toda e qualquer forma de cobrança, sobretudo aquelas inerentes a Inscrição em Dívida Ativa, no CADIN, a multa, a anuidade em curso e as vencidas e outra eventual demanda judicial. Relata que a fiscalização do CRMV/SP lavrou o Auto de Infração n 3689/2011, em 19/10/2011, mediante o qual lhe concedeu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para regularizar as pendências relativas à ausência de inscrição no CRMV/SP, de certificado de regularidade e de responsável técnico, sob pena de aplicação de multa. Argumenta que as exigências são indevidas, eis que se trata de empresa que atua no comércio de produtos para animais domésticos, tais como rações, coleiras, adornos, mas não exerce as atividades próprias de médico veterinário, previstas no art. 5 e 6 da Lei n 5.517/68. Neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela postulada. O fundamento legal da atuação refere-se ao art. 5, alíneas c e e (este um pouco ilegível), 27 e 28 da Lei n 5.517/68. Compulsando os autos, observa-se que o objeto social descrito no documento apresentado à JUCESP - São Carlos consiste em comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, com artigos de caça, pesca e camping. Verifica-se, também, que no auto de infração impugnado foi constatado que a Autora executava exatamente as seguintes atividades: pet shop, comércio de animais vivos, artigos para pesca. Ao que parece, a atividade principal da empresa (art. 1 da Lei n 6.839/80) é o comércio varejista de animais vivos e artigos diversos, e não a manutenção de consultório veterinário em que se exigiria a atuação de profissional da área. Com isso, é de ser afastada a aplicação dos art. 5 e 6 da Lei n 5.517/68, de modo que as exigências contidas na atuação soam-me, por ora, descabidas. Nesse sentido, vem decidindo nossos tribunais, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO- OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.** 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação improvida. (AMS 201061070025223, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 855.) **ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO DESNECESSÁRIO.** I. Consoante o art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigação de inscrever-se em conselho profissional é norteada pelo critério da atividade principal da empresa, razão pela qual sociedade mercantil voltada à comercialização de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não pode ser compelida a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. II. Precedentes jurisprudenciais: TRF5ª, AMS 99061, Rel. Des. Lazaro Guimarães, DJ 16/04/08, pág. 1107; TRF5ª, REOMS 102089, Rel. Des. Marco Bruno Miranda, DJ 28/07/08, pág. 178; TRF5ª, AMS 101274, Rel. Des. Manoel Erhardt, DJ 26/11/08, pág. 139. III. Remessa oficial improvida. (REO 200985000061689, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/07/2010 - Página: 329.) No mais, o perigo de dano de difícil reparação está presente diante da possibilidade de aplicação de multa e de lavratura de novas autuações. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a aplicação de multas e a cobrança de anuidades ou taxas em desfavor da Autora, bem como suspender a inscrição em Dívida Ativa e execução fiscal de valores oriundos de multas, anuidades e taxas que eventualmente já tenham sido lançadas em nome da Autora. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0021508-30.2011.403.6100 - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO X CLEIDE LOPES BUENO X ADRIANA GONCALVES BUENO PERES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual os Autores buscam, em síntese, a revisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal. Na Petição Inicial consta a informação de que a Autora Adriana Gonçalves Bueno Peres é casada. Contudo, na procuração de fl. 26 há a informação de que ela é solteira. Assim, os Autores deverão esclarecer tal divergência. Caso a Autora Adriana Gonçalves Bueno Peres seja casada, será necessário realizar a inclusão de seu cônjuge no pólo ativo do feito, por se tratar de litisconsórcio necessário, conforme o art. 47 do CPC. Ademais, ao analisar os documentos integrantes da

Inicial, verifica-se que a procuração por escritura pública de fls. 28/28-v confere poderes à Elenice dos Santos Silva, para representar os Autores perante a Caixa Econômica Federal. Logo, os Autores deverão juntar aos autos documento que comprove que Elenice dos Santos Silva possui poderes para representá-los em juízo. Observo, outrossim, que deverão ser juntados aos autos os documentos pessoais da Autora Cleide Lopes Bueno. Por fim, as declarações de hipossuficiência, as quais corroboram o pedido de Justiça Gratuita declinado na Inicial, deverão ser firmadas pelos Autores. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores procedam às regularizações supra elencadas. Intimem-se.

0021606-15.2011.403.6100 - ACIONE VITORIA RIBEIRO(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a Autora visa à revisão de contrato de financiamento habitacional (contrato nº 3.0238.4051866-8). Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a suspensão da execução do contrato, bem como que as Rés se abstenham de incluir seu nome em cadastros de inadimplentes. Relata que o contrato foi firmado em 26.08.1991, sendo todas as prestações integralmente pagas até 26.08.2011. Todavia, as Rés acusam a existência de saldo devedor de R\$ 277.081,12 (duzentos e setenta e sete mil, oitenta e um reais e doze centavos), atualizado para 26.08.2011. Sustenta a necessidade da revisão contratual, ante a ilegalidade da capitalização de juros, a ocorrência de amortização negativa e a inaplicabilidade do CES. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 26/78. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Sem que se adentre na discussão das teses apresentadas pela Autora, considero ser indevida a concessão do pedido de antecipação de tutela, eis que não resta demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Cumpre aqui salientar que os termos do aviso de fl. 77 não tratam do início de um procedimento de execução extrajudicial, que eventualmente poderia configurar risco de dano à Autora. Desta feita, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017674-19.2011.403.6100 - RONALDO SOUZA DE ARAUJO JUNIOR(RN006300 - IGOR SILVA DE MEDEIROS) X DIRETOR(A) EXECUTIVO DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS DE SP - FGV(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

A Autoridade Impetrada informa, dentre outras coisas, que deveria o Impetrante ter solicitado sua matrícula na disciplina Comunicação Social, e ao contrário do quanto alega o Impetrante, caso houvesse requerido, esta seria deferida, bem como seria concedido, após sua aprovação, o prazo para apresentação de novo TCC, nos termos do Regulamento. Informa, ainda, que o Impetrante deveria requerer tão somente sua matrícula na disciplina Comunicação Social, e após a sua conclusão, apresentar outro Trabalho de Conclusão de Curso, para avaliação, tão somente, arcando no entanto, com o ônus financeiro decorrente da disponibilização da disciplina, o que é de seu pleno conhecimento (fls. 84). Faz menção, inclusive, ao art. 15, I do Regulamento, ou seja, o mesmo dispositivo invocado pelo Impetrante à fl. 04. As considerações da Autoridade Impetrada parecem vir ao encontro da pretensão veiculada nesta ação e indica não haver ato coator, bastando que o Impetrante dirija-se à instituição de ensino para regularizar sua situação acadêmica da forma adequada. Assim, concedo ao Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre as informações prestadas. No mesmo prazo, diga se persiste seu interesse no prosseguimento, justificadamente. Intimem-se.

0017879-48.2011.403.6100 - JORGE DANIEL X CARLA LOPEZ DE OLIVEIRA DANIEL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar que determine a análise do pedido contido no processo administrativo nº 04977008609/2011-10, perante a SPU. Relatam que protocolaram o referido requerimento em 28.07.2011, em que postulam a Averbação de Transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 70470000958-04. Entretanto, aduzem que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação. Argumentam que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, bem como vêm lhes causando prejuízos, de vez que a pendência cadastral constitui impedimento à venda do imóvel. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. PA 1,10 É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei nº 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo

previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos verificamos o transcurso de pouco mais de 02 (dois) meses entre a data do ajuizamento da ação e a data de protocolo do pedido junto à SPU. Por este fato, diante de todo o exposto, não vislumbro ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, não se verifica ainda decurso de prazo que possa ser considerado excessivo. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018861-62.2011.403.6100 - ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL EM SAO PAULO - TATUAPE
Compulsando os autos, verifico que não houve o recolhimento das custas iniciais. É certo que a presente ação foi distribuída em 11 de outubro de 2011, período em que os prazos para recolhimento das custas processuais estavam suspensos em virtude da Greve dos Bancários, conforme Portaria n° 6.467 de 29 de setembro de 2011 do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante proceda ao recolhimento das custas. Intime-se.

0019915-63.2011.403.6100 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP276514 - ANDRE ZANOTTO DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da aplicação do FAP às alíquotas das contribuições ao SAT, previstas no art. 22 da Lei n 8.212/91 e alterações, afastando assim incidentalmente a aplicação do art. 10 da Lei n 10.666/2009, por ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária, requerendo por derradeiro, caso assim entenda Vossa Excelência, o deferimento do pedido de depósito em juízo das diferenças de recolhimento entre as novas alíquotas do FAP e as anteriormente fixadas, para melhor segurança e posterior deferimento nos moldes do Art. 260 cc., com o Art. 273 do CPC, bem como, Art. 151, II do CTN. Impugna a forma de cálculo e a constitucionalidade das novas alíquotas do FAP. Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 84/85), a Impetrante manifesta-se às fls. 87/96. É o que de essencial cabia relatar. Fls. 87/96 - Recebo como emenda à petição inicial. Neste exame de cognição sumária, não vislumbro presente a relevância das alegações. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser

editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei n 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei n 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Por ora, não vislumbro ofensa ao art. 195, 9 da Carta Política. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto n 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei n 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91, bem como a Lei n 10.666/03, define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da

empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. Neste exame inicial, soa-me possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento parece-me clara, pois permanece na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Certamente é possível perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Contudo, não vejo como possível presumir a ilegalidade ou inconstitucionalidade desse procedimento neste momento, mormente em sede de cognição sumária. Em decorrência do raciocínio supra, fica ainda obrigada a Impetrante a cumprir, também, com suas obrigações acessórias relacionadas à declaração em GFIP dos valores pertinentes ao FAP. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. No mais, o depósito judicial do valor correspondente à diferença de alíquota é faculdade do contribuinte, independe de autorização judicial e suspende a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II do CTN. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021524-81.2011.403.6100 - GRENTI SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP301542 - THEO SOARES GOMES BERNARDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança mediante o qual a Impetrante pretende a concessão de medida liminar para que seja determinada a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Alega que há 04 (quatro) débitos em seu nome, a saber, n 36.607.204-8, 36.694.736-2, 36.844.601-8 e 36.844.603-4, os quais são objeto de parcelamento. Sustenta que a Autoridade Impetrada exige a apresentação de garantia relativamente ao débito n 36.694.736-2 para que possa renovar a certidão. Defende que não está obrigada a prestar a garantia, pois: esta não lhe foi exigida antes; o parcelamento está em dia; há dispensa de garantia para parcelamento de dívida fiscal inferior a 2 milhões de reais, na forma do art. 64 da Lei n 9.532/97 e art. 1 do Decreto n 7.573/11. Saliencia urgência na obtenção do documento, diante do procedimento licitatório em curso e da pendência de pagamentos oriundos de contratos já firmados. Por ora, entendo que as questões fático-jurídicas trazidas na inicial exigem maiores esclarecimentos. A ausência de comprovação sobre a recusa expressa e motivada da Autoridade Impetrada dificulta a análise deste juízo, já que não se tem os exatos contornos do ato coator. Além disso, embora a Impetrante alegue que o débito n 36.694.736-2 é objeto de parcelamento que está em dia, o documento de fl. 151 indica que consta na situação de PRE AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO (ELETRONICO). E ainda, considerando o teor do art. 64 da Lei n 9.532/97 e art. 1 do Decreto n 7.573/11, torna-se necessário perquirir sobre o montante dos créditos tributários de responsabilidade da Impetrante e do patrimônio conhecido, o que não é possível extrair dos documentos acostados aos autos. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0021586-24.2011.403.6100 - UDOKA ENYAOSAH(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança mediante o qual o Impetrante pretende a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, determinando-se a transformação de autorização de residência provisória em permanente. Neste momento processual, determino a prévia oitiva da parte contrária, eis que os documentos acostados aos autos não abrangem a decisão de indeferimento do pedido nem se referem a sua motivação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Sem prejuízo da determinação supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos cópia do pedido administrativo e demais documentos relativos a tal pedido, que tiver em seu poder. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 09, à vista da declaração de fl. 30. Anote-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021885-98.2011.403.6100 - ANDREA NEUMANN(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos Certidão de Matrícula do Imóvel atualizada. No mesmo prazo, informe se atendeu às exigências contidas na Notificação DIAJU/Análise n 1080/2011 e, em caso positivo, demonstre documentalmente o cumprimento. Atendida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe se já analisou os Protocolos n 004977.012605/2010-47 (04.11.2010) e 04977.012230/2011-04 (04.11.2011). Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se, oportunamente.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018924-87.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTAVIO DE ALMEIDA X MARIE SAKAYA DE ALMEIDA

Tendo em vista as certidões de fl. 31 e de fl. 33, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente informe o endereço atual dos Requeridos Otávio de Almeida e Marie Sakaya de Almeida. Cumprida a determinação supra, expeçam-se novos Mandados de Intimação aos Requeridos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017641-29.2011.403.6100 - EDUARDO CESAR FURLAN X SELMA WATSON FURLAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7617**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0667209-63.1991.403.6100 (91.0667209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087484-82.1991.403.6100 (91.0087484-1)) BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0017026-15.2006.403.6100 (2006.61.00.017026-7) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031775-19.1978.403.6100 (00.0031775-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO X LUCINEIDE MARIA GARCIA AURICCHIO X FERNANDO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES) X LUCINEIDE MARIA GARCIA AURICCHIO X FERNANDO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 7618**MONITORIA**

0002355-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002355-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750990-90.1985.403.6100 (00.0750990-1) - KDB FIACAO LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0734261-76.1991.403.6100 (91.0734261-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673114-49.1991.403.6100 (91.0673114-7)) LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0049830-27.1992.403.6100 (92.0049830-2) - IVONE APARECIDA VILLA SICOLI X JOAO SICOLI X FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES X GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI X WALDOMIRO DIANNI X ANTONIO EUGENIO NOGUEIRA X MARTA PACCANARI(SP078972 - FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0669712-86.1993.403.6100 (00.0669712-7) - PARAMOUNT LANSUL S/A X ARTEFINA IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0026941-74.1995.403.6100 (95.0026941-4) - CARLOS ALBERTO RAMOS X MARISTELA MATHIAS RAMOS X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X CICERO CRISPIM DOS SANTOS X MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS X JOSE APARECIDO MARTINS X ROSEMEIRY DA SILVA MARTINS X JOSE FRANCISCO NASCIMENTO X ADERVAL GOMES DA SILVA X LUIZ SERGIO IMADA X JOSE MAURO FERNANDES DE ARAUJO(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS E SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0041577-45.1995.403.6100 (95.0041577-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023039-50.1994.403.6100 (94.0023039-7)) BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBLANC S/A X BANCO PLANIBANC S/A X PLANIBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BTP S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A X BTP FOMENTO COML/ E SERVICOS LTDA X PLANICORP S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0050464-18.1995.403.6100 (95.0050464-2) - CELSO SILVA X JOAO BOIANI NETO(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP064683 - HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0039519-30.1999.403.6100 (1999.61.00.039519-2) - PERENE SERVICOS E OBRAS S/C LTDA(SP167198 -

GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0012975-97.2002.403.6100 (2002.61.00.012975-4) - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034151-98.2003.403.6100 (2003.61.00.034151-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO ALVES GUARIROBA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0009167-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009167-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X MARLUCIA DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008124-83.2000.403.6100 (2000.61.00.008124-4) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP272253 - BRUNO AURICCHIO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0023039-50.1994.403.6100 (94.0023039-7) - BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBLANC LTDA X BANCO PLANIBANC S/A X PLANIBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BTP S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A X BTP FOMENTO COML/ E SERVICOS LTDA X PLANICORP S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020213-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020213-7) - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o

que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3541

ACAO CIVIL PUBLICA

0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7) - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE) Fls. 8875/8888: intime-se a ré, DROGARIA SÃO PAULO LTDA, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao depósito da quantia devida, referente aos 17 Autos de Infração lavrados em desfavor da empresa Ferreira Bentes Comércio de Medicamentos Ltda, em conformidade com o informativo de débito apresentado pelo exequente, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação em bens da ré, e condenação à multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento ministerial, relativo à transferência dos valores depositados para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), tendo em vista expressa disposição legal em contrário (art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 7.437, de 24/07/1985). Assim, para tal mister, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, processo nº 0035216-51.2010.4.03.0000. Após, dê-se nova vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, observada a ressalva feita no item 4 de sua manifestação. Int. Cumpra-se.

0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008585-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008585-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA E SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0473194-12.1982.403.6100 (00.0473194-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X BERTOLINO MARTINS(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 324/325), no prazo de 10 (dez) dias. Regularize a expropriante sua representação processual, com a juntada do original do instrumento particular de mandato apresentado às fls. 314. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros interessados, com base na minuta apresentada pela expropriante (fls. 321), devendo a secretaria proceder às alterações eventualmente necessárias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017177-78.2006.403.6100 (2006.61.00.017177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA DE ABREU VILLA NOVA X RITA DE CASSIA DE ARAUJO

Aceito a conclusão nesta data. Em face do noticiado pela CEF às fls. 193, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo. Dê-se vista a Defensoria Pública da União. I.C.

0024165-47.2008.403.6100 (2008.61.00.024165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X DATA SHOW LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS PRODUÇÕES LTDA - EPP X MARCEL VIEIRA GAMBIER(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X PERSIO LUIZ GREGO MACHADO(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES)

1. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado, em favor do arrematante, observadas as cautelas de estilo.2. Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3543

MANDADO DE SEGURANCA

0738603-33.1991.403.6100 (91.0738603-6) - BRASIL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 633/635:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0050087-52.1992.403.6100 (92.0050087-0) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI E SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 240 e 242-verso: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido, conquanto a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) forneça o código da receita. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 250:Vistos.1. Publique-se a r. decisão de folhas 245.2. Folhas 248/249: Tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) substitua-se o termo conversão em renda constante na r. determinação de folhas 245 para transformação em pagamento definitivo.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 245.Int. Cumpra-se.

0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0) - VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 507: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias à parte impetrante cumprir a r. determinação constante no item a de folhas 506.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 506.Int. Cumpra-se.

0012643-18.2011.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 135/218: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da indicada autoridade coatora.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 127/128. Int. Cumpra-se.

0015122-81.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança visando ao reconhecimento da inexigibilidade tributária referente ao processo administrativo de nº 19515.002406/2003-14 (CDA nº 80.1.11.002620-81). Em sede de medida liminar requer a suspensão da exigibilidade tributária do referido processo. Pede, ainda, que ao final do processo seja incidentalmente declarada a inconstitucionalidade do disposto no artigo 11, 2º, da Lei nº 9.311/96 e no artigo 42, 6º, da Lei nº 9.430/96, além de, em caráter subsidiário, decretar-se a decadência tributária em relação aos depósitos bancários de janeiro a maio de 1998. Foram juntados documentos.Determinadas regularizações da inicial (fls. 58, 86 e 91), o impetrante apresentou petições às fls. 59/85, 87/90 e 93/96.Conforme requerido às fls. 95, in fine, foi deferida a expedição de ofício, à autoridade impetrada, para apresentação de documentos, momento no qual também foi ordenada sua notificação (fls. 97).Foram apresentadas as informações às fls. 102/286, tendo a autoridade coatora requerido a intimação do impetrante para manifestação a respeito da necessidade de inclusão de autoridade da Receita Federal do Brasil na lide. No mérito impugnou as alegações iniciais, defendendo a validade da exação e requerendo a improcedência do pedido.É o relatório do necessário. Decido.Em análise perfunctória, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao impetrante o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que aparentemente inócorre nos autos.Nesta apreciação sumária da questão, entendo que a quebra do sigilo não atenta contra o direito individual, tendo em vista o disposto no art. 11, 3º, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01. A intimidade e a vida privada não são garantias individuais absolutas, devendo ser observados outros interesses protegidos constitucionalmente.O sigilo bancário (CF, art. 5º, XII), expressão do direito constitucional que prevê a restrição de acesso às informações sobre a movimentação financeira dos indivíduos, é norma correlata às garantias inscritas no artigo 5, inciso X da Constituição Federal.

Contudo, como toda disposição constitucional, merece ponderações à luz do princípio da proporcionalidade, a fim de não negar eficácia a outros direitos constitucionalmente relevantes e de incontestável necessidade pública. Convém anotar, também, que pelo caráter naturalmente procedimental das fiscalizações tributárias, não há óbice na utilização dos dados obtidos para fiscalizar o pagamento do imposto sobre a renda, conforme expressamente prevê o artigo 144, 1º do Código Tributário Nacional. Assim, as razões que motivaram o ato impugnado pelo impetrante presumem-se legítimas, uma vez que a ação fiscalizadora está lastreada no poder de polícia do Estado, que é previsto em lei, cabendo ser entendido como instrumento necessário na verificação do cumprimento da legislação de regência pelos contribuintes e os depósitos com origem não comprovada são presumidamente considerados como omissão de rendimentos, nos termos da lei (Lei nº 9.430/96, art. 42). Note-se, ainda, que a administração tributária, por sua vez, sujeita-se, por força do disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional, a manter sigilo sobre as informações que obtém em razão do ofício. Dessa forma, não há precisamente uma quebra do sigilo bancário, mas sim um repasse deste. Em relação às alegações de falta de intimação da co-correntista e de que os valores seria relativos a distribuição de lucros, há de se salientar que o próprio impetrante poderia (sem embargo da previsão da Lei nº 9.430/96, art. 42, 6º) ter feito requerimento para que esta fosse intimada, caso o próprio interessado não houvesse por bem singelamente solicitar a sua cônjuge a manifestação nos autos administrativos, e apresentado provas documentais do pagamento dessas verbas pela sociedade em que laborava, o que não ocorreu, nem administrativamente nem neste processo, que exige provas inequívocas. Ressalte-se, ainda, que de forma expressa, o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não discrepando a doutrina de tal prescrição: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escoreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). Diante disso, por si só é questionável a presença do direito líquido e certo, não devendo ser reconhecido o fumus boni iuris essencial à concessão da medida liminar, neste momento. Cumpre salientar que, oportunamente, os fatos serão melhor analisados e a legislação impugnada apreciada com mais vagar, diante de todos os elementos que serão coletados nos autos e à luz da legislação de regência e dos princípios constitucionais. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo o interessado socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse na inclusão de autoridade da Receita Federal do Brasil no processo, com a sua consequente notificação para prestar informações, como requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 107, in fine. Em caso positivo, forneça a contrafé necessária, devendo a Secretaria a expedir o necessário. Intime-se e cientifique-se.

0015827-79.2011.403.6100 - CENTRO DERMATOLOGICO SERGIO TALARICO S/A LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0019699-05.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. a) Folhas 155/156: Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, atribua a parte impetrante o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, no prazo de 10 (dez) dias. b) Após o cumprimento pela parte impetrante da r. determinação constante no item a, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. c) Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. d) Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020074-06.2011.403.6100 - MARIA INES FARAH ANDRE CHALELA(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Folhas 67/68: Mantenho a r. decisão de folhas 59 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte inconformada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 59. Int. Cumpra-se.

0021845-19.2011.403.6100 - ESTEVES S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa

compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé.s.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021883-31.2011.403.6100 - TOK VERDE SERVICOS E COM/ DE PLANTAS LTDA - ME(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); a.4) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé.s.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000257-53.2011.403.6100 - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.2. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001400-44.1992.403.6100 (92.0001400-3) - MARIA DE LOURDES NEVES PITTA X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR X JOSE IVAN VITAL X JOSE CARLOS MOREIRA LAGOA X GUMERCINDO VICENTINI X ADRIANO AUGUSTO XAVIER X JOSE MOLEZINI SANZONI X MARCELO RICARDO DE FREITAS X PAULO SERGIO CANDIDO DA CRUZ X OSVALDO KIHAKI TOBARA X ALVACIR LOBIANCO X JOSE PAULO FERNANDES PITTA(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.339/347: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0007294-30.1994.403.6100 (94.0007294-5) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA X HIROAKI KUSABARA X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X BENEDITO ANGELO DA VEIGA MENDES X DORA BENINI X ANGELO JESUINO PICALHO X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZZI X CARLOS ALBERTO TORRELLI X THEREZA CHRISTINA STRAZZI DE ARAUJO CARNEIRO X ANGELA MARIA ENZ MIRAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Fls.405: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os

termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0030929-93.2001.403.6100 (2001.61.00.030929-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027985-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027985-1)) UNILEVER BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPO98953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SPO28621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 319/320: requer o novo patrono da autora sejam feitas as próximas intimações nos termos do artigo 237, II, do CPC. Verifica-se que a intimação do advogado por carta é cabível quando este residir em comarca diversa daquela em que tramita o feito e cujas intimações não são feitas por órgão oficial. Dessa forma, a garantia estabelecida pelo artigo 237, II-CPC, deve ser aplicada quando o patrono da causa reside em comarca onde não há publicação dos atos processuais em órgão oficial. Na hipótese os autos, a parte será regularmente intimada, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, que, indubitavelmente, atende, via internet à cidade de Ribeirão Preto-SP, onde também está instalado Fórum da Justiça Federal. Portanto, in casu, não ocorrem os pressupostos necessários à aplicação do disposto no art. 237-II-CPC, motivo pelo qual indefiro o pleito da autora. Retifique-se a minuta do RPV, encartada à fl. 283, no que tange ao nome do advogado da requerente. Após, convalidem-se as minutas dos requisitórios e encaminhem-se ao E.TRF3, conforme já determinado. Int. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 322: Em complemento aos despachos de fls. 322, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I.

0003504-42.2011.403.6100 - MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA(SPO38555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Passo à análise quanto a necessidade e oportunidade das provas que foram requeridas e que as partes pretendem produzir: Por desnecessárias, e com supedâneo no art. 130 do Código de Processo Civil indefiro a requisição de informações à aduana de Lisboa/Portugal, bem como a juntada aos autos de gravação do circuito interno do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Para tanto, reporto-me à farta documentação carreada aos autos, que será acrescida da prova testemunhal, como suficiente para convencimento do Juízo na composição da lide. Defiro a prova oral e para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, devendo a Secretaria expedir os competentes mandados. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0027985-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027985-1) - UNILEVER BRASIL LTDA(SPO28621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 98: requer o novo patrono da autora sejam feitas as próximas intimações nos termos do artigo 237, II, do CPC. Verifica-se que a intimação do advogado por carta é cabível quando este residir em comarca diversa daquela em que tramita o feito e cujas intimações não são feitas por órgão oficial. Dessa forma, a garantia estabelecida pelo artigo 237, II-CPC, deve ser aplicada quando o patrono da causa reside em comarca onde não há publicação dos atos processuais em órgão oficial. Na hipótese os autos, a parte será regularmente intimada, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, que, indubitavelmente, atende via internet à cidade de Ribeirão Preto-SP, onde também está instalado Fórum da Justiça Federal. Portanto, in casu, não ocorrem os pressupostos necessários à aplicação do disposto no art. 237-II-CPC, motivo pelo qual indefiro o pleito da autora. Intime-se a União Federal, consoante despacho de fl. 97. Int. Cumpra-se

Expediente Nº 3559

DESAPROPRIACAO

0136414-54.1979.403.6100 (00.0136414-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LIDIA CRAVO AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MILTON AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR(SPO16429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ARNALDO DOMINGUES CRAVO X IVETE DOS SANTOS(SPO16429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 -

LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X MILTON DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR X WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CRAVO(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ISaura RODRIGUES CRAVO X EVA CRAVO DA CRUZ X JANETE BARBOSA LOPES X JOSE LUIZ LOPES(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X ESTHER RODRIGUES CRAVO X EDMUNDO DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X ESTHER RODRIGUES CRAVO X ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X IVANILDE RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS X CELIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X PALMIRA GOMES DA CRUZ X ORLANDO COELHO GOMES X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES X MARIA CRISTINA GOMES SANTIAGO X PAULO SERGIO FERREIRA SANTIAGO X ORLANDO COELHO GOMES FILHO X CARLOS EDUARDO COELHO GOMES X LUIZ FERNANDO COELHO GOMES - ESPOLIO X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA)

Em complementação ao r. despacho de fls. 793, a secretaria deverá, ainda, expedir ofício à 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos/SP, após a liquidação do respectivo alvará, para ciência, relativamente à parcela levantada pelo ESPÓLIO DE EDMUNDO DOMINGUES CRAVO, a fim de instruir o processo de Arrolamento nº 562.01.2008.014803-8, em tramitação perante aquele juízo. Por oportuno, reiterem-se os termos do ofício nº 367/2010, tendo em vista o tempo decorrido, sem resposta. Após resposta da 2ª Vara de Família e Sucessões de Santos, relativamente à conta judicial à qual deverão ser destinados os valores pertencentes ao ESPÓLIO DE MILTON DOMINGUES CRAVO, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-lhe a transferência das frações que lhe cabem dos valores depositados às fls. 587 e fls. 787, para conta judicial sob os auspícios do referido juízo. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669215-53.1985.403.6100 (00.0669215-0) - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0901575-23.1986.403.6100 (00.0901575-2) - BRASITEST LTDA(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0906738-81.1986.403.6100 (00.0906738-8) - ROBERT BOSCH LTDA(SP170353 - ELIZA REMÉDIO E SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP208734 - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS E SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0027915-19.1992.403.6100 (92.0027915-5) - TIAGO NUNES LIMA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0035561-80.1992.403.6100 (92.0035561-7) - JOAO LUIZ MOROSINI X JOSE BENEDITO DE FREITAS X JOSE VANILDO ANDOLPHO X MARILENE TERESINHA APARECIDA DONATO ANDOLPHO X JOSE FIANO X

LAURA BOTTA FIANO X JOSE BATISTA FIANO X CATIA MARIA FIANO LOUREIRO X LUIZ ROBERTO CUPIDO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0029632-90.1997.403.6100 (97.0029632-6) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA FRAGA X ANNA ALMEIDA BORGES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0046622-88.1999.403.6100 (1999.61.00.046622-8) - MARILENE BERTOLAZZO X ZORAIDE DE MOURA X MERCEDES MIYOKO YOSHIURA X ANA CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0012262-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012262-9) - JULIO PAZOS FERNANDEZ X FLORINDA PAZOS PIAY(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021563-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JARINA RESTAURANTE LTDA X NILCEA CHARLES HANNA X NICOLE CHARLES HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

INTERDITO PROIBITORIO

0012100-40.1996.403.6100 (96.0012100-1) - OLGIERD LIGEZA STAMIROWSKI(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0018899-02.1996.403.6100 (96.0018899-8) - ALFA-LAVAL IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5558

MONITORIA

0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANASIA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0009588-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0016183-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTIANO LIMOLI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0021364-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE SALES KASTORSKY

Fl. 79: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022469-05.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONDUELI CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0023032-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0023256-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WERNER BRETTHAUER

Aceito a conclusão supra. Tendo em conta a informação supra, restam 02 (dois) endereços, para proceder à tentativa de citação do réu WERNER BRETTHAUER. Assim sendo, desentranhe-se os mandados de fls. 68/73, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços supramencionados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023371-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE JORGE BATISTA DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil e ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 56/62, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004522-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES DE AZEVEDO

Aceito a conclusão supra. Tendo em conta a informação supra, restam 02 (dois) endereços, para proceder à tentativa de citação do réu FÁBIO ALVES DE AZEVEDO. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 33/34, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços supramencionados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006317-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIZONILTON SILVA CONCEICAO

Fls. 47/73: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0006618-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MOURA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006676-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLA LUCIANA COSTA GERAB(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010555-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSALI ALVES BEZERRA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada à fl. 43, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011303-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MACHADO REIS

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 90/91, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011325-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ADELAIDE VALENTIM

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada à fl. 47, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011574-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGOSTINHO JANEQUINE NETTO(SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Ante o pedido formulado pelo réu a fls. 41/69, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de janeiro de 2012, às 15h30min.

0012060-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO CESAR DOS SANTOS SILVA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada à fl. 48, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012085-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOHN ARAUJO RAMOS

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil e ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 53/61, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013417-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGILANIA RODRIGUES GOMES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0013590-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LENAURA SANTOS DO NASCIMENTO ARAUJO

Trata-se de ação monitória em que pretende a autora a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 22.854,38

(vinte e dois mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), que corresponde à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 15/07/2011, relativos ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, conforme planilha de cálculos em anexo. Juntou procuração e documentos (fls. 06/28). Após a citação do réu a fls. 38/39 e antes do decurso do prazo para oposição de embargos monitórios, a CEF informou que houve acordo amigável entre as partes para a renegociação do débito (fls. 43/54). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes constante a fls. 47/55 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante à comprovação de seu pagamento na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0013641-83.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ADILSON NOGUEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0014895-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERCIVAN BATISTA DE LEMOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória em que pretende a autora a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 13.782,55 (treze mil e setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), que corresponde à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 05/08/2011, relativos ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, conforme planilha de cálculos em anexo. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). Após a citação do réu a fls. 33/34 e antes do decurso do prazo para oposição de embargos monitórios, a CEF informou que houve acordo amigável entre as partes para a renegociação do débito, pleiteando a extinção da lide (fls. 36). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da instituição financeira, dando conta acerca da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação monitória perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015595-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA CORDEIRO DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017115-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFREDO ZIMATH

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019080-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MONTEIRO
Primeiramente, regularize o subscritor de fls. 02/05, a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 26/28: Anote-se. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000171-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fls. 384/390: Manifeste-se o executado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da planilha de débito juntada pela CEF, para que, caso concorde, promova o depósito da quantia devida, mediante abertura de conta de depósito à disposição deste Juízo, perante a agência 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB/JF-SP) ou, ainda, compareça à agência bancária, onde foi celebrado o contrato, até o dia 05/12/2011, tal como requerido pela exequente a fls.

384/385.Sem prejuízo, promova o patrono do executado, no mesmo prazo, a regularização da petição de fls. 391, haja vista que tal requerimento encontra-se apócrifo.Intime-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011322-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Diante dos esclarecimentos prestados a fls. 196, desentranhem-se os documentos de fls. 177/193, devolvendo-os à sua subscritora, mediante recibo, nos autos.Fls. 198 - Mantenho a restrição de transferência do veículo AUDI A4 - 2.4, Placas GXI 9200, via RENAJUD.Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a quem pertence o endereço fornecido, em seu requerimento, visto que o referido automóvel foi supostamente vendido a ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (fls. 150), cujo endereço não coincide com o logradouro informado pela autora.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010683-27.2011.403.6100 - SUELY DE ANDRADE ALVES(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL X IRIS BUSTAMANTE PONTES X IRIS BUSTAMANTE PONTES FILHA(RJ039264 - ELY JOSE MACHADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das contestações apresentadas, no prazo legal de réplica, oportunidade na qual deverá, outrossim, especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Decorrido o prazo supra, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se a contagem pela União Federal, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0013141-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA

Tendo em vista o informado pela parte autora a fls. 89, desentranhem-se os documentos de fls. 71/86, acostando-os na contra-capa dos autos, devendo a parte autora promover a sua retirada, mediante recibo nos autos.Cite-se a Ré no endereço indicado pela parte autora a fls. 89.Cumpra-se.

Expediente Nº 5568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424234-59.1981.403.6100 (00.0424234-3) - MARGARIDA PRADO EISNER LLOVET X LUIZ ENRIQUE RODOLFO AURELIO EISNER LLOVET X HAMILTON PRADO JUNIOR X MARIA SYLVIA PEREIRA CORREA MEYER X MILTON CORREA MEYER X SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES X FABIO DE BARROS FAGUNDES(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Fls. 236: Desnecessária a expedição de alvará de levantamento pois os depósitos noticiados a fls. 223/226 encontram-se em conta corrente à disposição da parte autora, bastando que o patrono ou os próprios autores se dirijam à agência 1181 da Caixa Econômica Federal e efetuem o soerguimento.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0675395-85.1985.403.6100 (00.0675395-7) - GIROFLEX S/A CADEIRAS E POLTRONAS(SP109941 - THAIS HELENA BLANC SIMOES E SP182387 - CARLOS MANOEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a consulta de fls. 218/220, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a autora GIROFLEX S/A CADEIRAS E POLTRONAS a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para UNIÃO FEDERAL.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

0675651-28.1985.403.6100 (00.0675651-4) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP221565 - ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante das alegações da União Federal de fls. 633/635 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto de pagamento de ofício precatório a ser expedido nestes autos com débito objeto da CDA n. 80 6 07

026977-77, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011. Int.

0665242-80.1991.403.6100 (91.0665242-5) - FABIO PAULO RICCO X MARIA CECILIA DA SILVA RICCO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 130/132: Defiro os benefícios da tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil, aos Autores. Anote-se.No tocante ao pedido formulado pela União Federal a fls. 124/125, no qual manifestou interesse em promover a compensação dos valores objeto de pagamento do ofício precatório a ser expedido nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31 da Lei 12.431/11.Int.

0006346-83.1997.403.6100 (97.0006346-1) - ANTONIO DIAS X ARNALDO DA COSTA X FRANCISCO FRUETT X HOLMES BENEDUZZI X JOSEFA FRIAS TORRES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

A fls. 623/626 o autor HOLMES BENEDUZZI apresenta manifestação na qual discorda dos cálculos elaborados pelo contador judicial a fls. 606/611, requerendo sejam homologados seus cálculos de fls. 573/580. A CEF, por sua vez, juntou a fls. 631 o comprovante de crédito complementar na conta de FGTS do autor, no valor apurado pelo contador, bem como a guia de depósito relativo aos honorários advocatícios a fls. 636.Vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido.Analisando-se os cálculos da contadoria a fls. 606/611, verifica-se que a diferença efetivamente devida pela CEF em 01/09/1989 é de NCz\$ 59,34 e não de NCz\$ 258,12 como apontou o autor.No tocante à correção monetária desta diferença, devem ser aplicados os índices do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e não do FGTS (JAM) como pretende o autor, eis que houve expressa determinação neste sentido na sentença exarada a fls. 121/130.Desta feita, tendo em vista que constou na planilha do contador que foram aplicados os índices do referido provimento, os cálculos estão em consonância com o julgado, não merecendo reparos.Dê-se ciência ao autor dos créditos efetuados pela CEF na conta de FGTS do mesmo (fls. 631), bem como do depósito relativo ao pagamento complementar dos honorários advocatícios (fls. 636).Nada mais sendo requerido, reputo cumprida a obrigação de fazer da CEF em relação ao autor HOLMES BENEDUZZI, devendo ser expedido alvará de levantamento do depósito de fls. 636 mediante indicação do autor do nome, nº do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento.Após o cumprimento de tais determinações, aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012285-25.2008.403.0000, que se refere ao autor Antonio Dias.Int.-se.

0000670-66.2011.403.6100 - OLGA BARREIRA X ALBERTINA PERES OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X LILIAN MORGANTI RAUSCHER OLIVEIRA X LEYLA OLIVEIRA IASBECH X ALZIRA ANTONANGELO CARDOSO X ALZIRA CORREA DA SILVA X ALZIRA LUCIANO MARQUES X ANGELINA DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA GONCALVES BICALHO X CECILIA DIAS DA MOTTA MELLO X DOCILIA CUNHA FAUSTINO X DOMINGAS CAVALCANTI BEZERRA ROSA X ELZIDIA NOGUEIRA DA SILVA X ESTHER AMALIA PAOLI MACIEL X EZALGINA GONCALVES LOPES X FLORINDA ALEXANDRINA DE CAMPOS X FRANCISCA PEIXOTO BARRETO X GENY MENEZES PIRES X HELENA GENTILIM SBROGIO X HELENA ROBEGA GODOY X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X JOANA DARC BATISTA COLOMBARA X JOSEPHINA PERES TURONE X MARIA DE LOUDES CAVALVANTE RODRIGUES X MARIA PALMEIRA DO ESPIRITO SANTO X MARIA POLASSI DE ALMEIDA X MATHEUS AUGUSTO RIBEIRO X ORLANDIA MACIOTTI MARTINS X PASTORA ALCARRAZ GUERREIRO X SEBASTIANA PAZ CORREA NOBREGA X VANIR CORREA SILVA X WALDOMIRO FRANCISCO FELIX X ZULMIRA DE JESUS SANTANNA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 1415.Compulsando os autos verifico que foi informado pela União Federal a fls. 1408/1411 a efetivação da complementação de aposentadoria dos Autores. Ademais, a própria parte autora esclareceu a fls. 1416/1417 que já possui as informações necessárias à elaboração da memória de cálculo individualizada.Assim sendo, defiro o prazo requerido pela parte autora a fls. 1416/1417.Int.

0001151-29.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando que na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, exarada a fls. 214/215, foi fixado o valor de R\$ 7.172,36 relativo às prestações vencidas de 08/2008 a 06/2011, honorários advocatícios respectivos e custas, e tendo sido realizado depósito judicial no valor de R\$ 8.445,13, há um saldo remanescente de R\$ 1.272,77, atualizado para 07/2011.Assim, verifico ser desnecessária a intimação da CEF para pagamento do valor de R\$ 1.126,15, apurado a fls. 217/218, atinente às prestações vencidas de 07/2011 a 11/2011. Nesse passo, intime-se a CEF da conta ofertada pelo exequente a fls. 218 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do 1º do art. 475-J.Silente, voltem conclusos para deliberação. Int.-se.

0005928-57.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVE DE JULHO(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 79/80: Ciência à Ré do depósito efetuado a título de verba sucumbencial. Defiro o desentranhamento à parte autora dos documentos que instruíram a exordial (fls. 06/25), com exceção da procuração de fls. 05, nos termos do artigo 178 do Provimento CORE 64/05, mediante apresentação das respectivas cópias. No tocante ao montante das custas processuais recolhidas indevidamente (fls. 73/74), cumpra-se o determinado a fls. 53, expedindo-se alvará de levantamento em favor da patrona da parte autora indicada a fls. 52. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa findo), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007412-79.1989.403.6100 (89.0007412-1) - ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X ADALBERTO LUIZ PASCHOALETO X BRAZ OGEDA GIRAO X JOAO VIOL X PEDRO PAULO FAZION X PEDRO VENTURA DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS PASCHOALETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a consulta de fls. 439/441, informando que a transmissão de Ofício Precatório encontra-se temporariamente suspensa, para adequação às alterações trazidas pela Resolução nº. 122/2010 - CJF e Emenda Constitucional nº. 62/2009, aguardem-se as providências para liberação da transmissão a serem adotadas pela Divisão de Sistemas Judiciários do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para posterior transmissão do mesmo. Intime-se, inclusive a União Federal.

0743218-66.1991.403.6100 (91.0743218-6) - ARROZEIRA RUSTON LTDA X CEREALISTA TURCI LEO LIMITADA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ARROZEIRA RUSTON LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fls. 229/232, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a coautora ARROZEIRA RUSTON LTDA a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da coautora para CEREALISTA TURCI LEO LIMITADA, CNPJ/MF nº. 53.616.132/0001-09. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Int.

0014948-39.1992.403.6100 (92.0014948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-26.1992.403.6100 (92.0000179-3)) UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A.(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP076106 - VILMA LIEBER FANANI E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A. X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela parte autora a fls. 454, regularize a sua representação processual nos presentes, no prazo de 05 (cinco) dias, acostando, para tanto, o competente instrumento de mandato, tendo em vista que referida documentação não foi apresentada na petição de fls. 454. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar como Autora a Empresa IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S/A. Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 425/451, expeça-se o competente Alvará de Levantamento do montante depositado a fls. 411 em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se e, após, cumpra-se.

0015358-63.1993.403.6100 (93.0015358-7) - INDUSTRIA QUIMICA DEL MONTE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INDUSTRIA QUIMICA DEL MONTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 536/537: Nada a ser decidido, em razão da suspensão da transmissão dos ofícios precatórios, aguarde-se em Secretaria, conforme decidido a fls. 532. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016262-97.2004.403.6100 (2004.61.00.016262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038168-80.2003.403.6100 (2003.61.00.038168-0)) IGOR SCHWARTZMANN X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN X MARCO BOFFELLI X MARIA APARECIDA TARDIN BOFFELLI X NELSON IZECSON COM/ DE ADITIVOS PARA FABRICACAO DE CIMENTO(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP295724 - PATRICIA JARDIM PROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0032567-79.2011.4.03.0000 (fl. 1544).

0028164-47.2004.403.6100 (2004.61.00.028164-0) - OSCAR FARIA PACHECO BORGES(SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS E SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 451: concedo à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar o instrumento de autorização do cancelamento da hipoteca que grava o imóvel objeto desta demanda.Publique-se.

0080872-48.2007.403.6301 - NAPOLEAO TAVARES DE LIRA X JANDIRA SPAGIARI DE LIRA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Fls. 153/169: defiro o pedido formulado pelos autores de concessão das isenções legais da assistência judiciária, com efeitos a partir da data do ajuizamento. O pedido consta da petição inicial e não fora analisado oportunamente por este juízo.3. Fls. 153/169: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para contrarrazões, no prazo comum de 15 dias.5. Fls. 137/148: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal.6. Ficam os autores intimados para contrarrazões, no prazo comum de 15 dias.Publique-se.

0005060-79.2011.403.6100 - JOAO DURVAL NUNES LEONEL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 205/210: não conheço do pedido da União de desentranhamento da petição de fls. 190/191. Embora com a interposição da apelação de fls. 172/186 tenha ocorrido preclusão consumativa, a qual impede aditamento de recurso já interposto, pela petição de fls. 190/191 há mero pedido de juntada de documento. Esse documento deve ser mantido nos autos. Caberá ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da apelação, atribuir-lhe o efeito que merecer.2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0763345-98.1986.403.6100 (00.0763345-9) - ALVARO VIEIRA DA CUNHA(SP011009 - BRUNO PRANDATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 617/618: por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia indicada no extrato de pagamento de fl. 614. O pedido de expedição de alvará de levantamento está incompleto. Deve ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade - RG, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Concedo ao exequente prazo de 10 dias. Em caso de pedido de levantamento da quantia depositada deverão ser indicados advogado com poderes para receber e dar quitação e os dados deste profissional, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017738-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030683-10.1995.403.6100 (95.0030683-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E SP093733 - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO)

Fls. 166/167: em 10 dias, manifeste-se a União sobre a preliminar de não-conhecimento dos embargos à execução, por falta de impugnação, quanto ao período de 04/90 a 12/90 (cálculo de fl. 352 dos autos principais). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9) - OVANIR FROIO X ARMANDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR X DANIEL FRANCISCO AUGUSTI BELOTTI X ARNALDO JOSE LUIZ JUNIOR X SHIHAN ALI ABOU JOKH X SHIRLEY MARIA GONCALVES X JOSE EDUARDO FASCETTI REIS X PAULO MARINHO LUIZ X GASTAO ROSIN - ESPOLIO X NAIR ROSIN - ESPOLIO X LEONARDO GRUNER X JOSE ANTUNES DIOGO X FABIO ANTONIO BERTARELLI X OSWALDO ANTONIO CARBONI X LUIZ CARLOS PEREIRA X ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X ODOVILIO BRONZERI X JOSE CARLOS BATAGIN X MARIA APARECIDA RIBEIRO PIANCENCO X TEREZA PORTALS CODOL X JUAN CARLOS GONZALES VELASQUEZ X ANTONIO PASSARELI DA SILVA FILHO X VIRGINIA DE ALMEIDA NARCISO X CHANG YUN CHO X DENISE KLEIN DE ARAUJO DECHEN X DAVID BRANDEMBURGO X FRANCISCO VEBER JUNIOR X ANTONIO CARLOS CAMPELLO DE LUCA X ANTONIO CARLOS SALVATO X YACO BITELMAN X HELIO HITOSHI TAKESHITA X MACIEL FERNANDES X GILMAR PEREIRA NASCIMENTO X DARCIO ORTIZ RODRIGUES X CENIRA COPPO FERREIRA X MARCOS HERINGER X APARECIDO LUIZ BIANCHI X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR X GILBERTO MASSARENTE X GENNARO SORIA X VERA LUCIA RODRIGUES COELHO X ALAIDE APARECIDA ARSILIO X MANUEL DE MENDONCA X VALDOMIRO APARECIDO DE ALMEIDA X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X MURILLO BOAVENTURA DE MENDONCA X MARIA ALICE LOPES X MURICI FERNANDO BOGACIOVAS X JOSE DIAS LOPES X ALMIR MENDONCA X JOAO JESUS MENDONCA X SERGIO BRANDT X JACOMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X NILSON EXEL NUNES X JOSE MARIA IGOA X VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X SERGIO DONATO CIPRESSO X LIGIA HELENA CIPRESSO X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA X LUCIA DE LANA SETTE X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR X PAULO BENVENUTI X LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO) X OSWALDO ANTONIO CARBONI X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X UNIAO FEDERAL(SP197867 - MARIA SILVIA GABRIELLONI)

1. Apesar da ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20110000294 de fl. 1966 (fls. 1968 e 1969), este não pode, por ora, ser transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está temporariamente indisponível para transmissão de precatório ao Tribunal. Junte a Secretaria aos autos a mensagem eletrônica enviada a este juízo pela Divisão de Sistemas Judiciários. 2. Aguarde-se em Secretaria a disponibilidade do sistema processual para transmissão de precatório ao Tribunal.

0008555-06.1989.403.6100 (89.0008555-7) - WAGNER BAPTISTA MORENO X WALTER VICTOR DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ COSTA X SYLVIO ROBERTO PAZOTTO X SEBASTIAO SEVERINO SANCHES X SALVADOR GUERRA X ROBERTO DE SOUZA X RAUL ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI X PERSIO FIRMO PASTANA X ODETTE REZK X NICOLA MAZZITELLI X MILTON JOSE SALZEDAS X MANUEL PARDO GARCIA X LUIZ FRANCOLI X LUIZ ANTONIO DAS NEVES BANDEIRA X KORECHI MACHIDA X JOAO ALVARO VALENTIM X JESUS MURARI X IZAIR DUARTE X ISAIAS SODRE DA NOBREGA X HERMES CARLOS GIALLUCCO X EDIMILSON CABRERA CARRILLO X DARCY MARTINS X CLAUDIO MARIANO X APARECIDO DE OLIVEIRA MELO X ADILSON SOMENSARI X TADAYUKI SUYAMA X SHINGO KAWAKAMI X SERGIO KAZUO YOKOYA X PAULO SERGIO NETTO PERES X NATAL CAVALCANTI DA SILVA X JOSE PACHECO X HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA MAGRO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X SERGIO BENAVIDES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X ADEVAIR GIL X SILVANA RAMOS DE CARVALHO X LIDIA RAMOS DE CARVALHO X JOSE PEDRO BENETTI X GEZO ZANATA X OSNY ALFREDO RIBEIRAO X RENATO GAVA X MANOELA HIGILE KAMIMURA GONCALVES X MAURO FERREIRA DA ROCHA X TSUYOSHI KOMATSU X WANDERLI VECHINI X ROBERTO CARLOS BAPTISTELLA X EDSON SILVERIO DA SILVA X EUCLIDES SOARES DA FONSECA X ILSE JOANNA SCHAEFER X ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO X ANTONIO VISCHI X YOLANDA RAMOS DE CARVALHO(SP070792 - MARCIO GONZALES E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X WAGNER BAPTISTA MORENO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X UNIAO

FEDERAL(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 1317, em relação a Antonio José César de Andrade.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Antonio José César de Andrade.3. Ante o óbito do exequente JESUS MURARI (fl. 1314), oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando-se-lhe a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta 2300129448988 para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20100115870 (fl. 1199).4. Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação a JESUS MURARI, até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), uma vez que consta da certidão de óbito que o exequente falecido deixou bens (fl. 1314).5. Concedo ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) de JESUS MURARI prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado por todos os sucessores, que deverão comprovar esta qualidade.6. Se o inventário não foi sequer aberto, o alvará de levantamento poderá ser expedido, independentemente de inventário ou arrolamento, em nome do(s) sucessor(es) do falecido, desde que habilitado(s) regularmente nos autos comprovando essa qualidade, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, a representação processual esteja regular mediante outorga de instrumento de mandato por ele(s) e seja discriminada a quantia que cabe a cada sucessor.7. Todos os sucessores deverão outorgar instrumento de mandato ao advogado, que deverá conter, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados desde a data do óbito do autor, a ratificação expressa da representação processual pelo advogado bem como de todos atos praticados a partir de 25.01.2009, data do óbito, quando extinto o instrumento de mandato outorgado pelo autor.8. Fls. 1322 e 1324: expeça-se alvará de levantamento de metade do valor depositado na conta n.º 5000129448725 (fl. 1217), valor esse que corresponde a metade do que cabe a cada um dos filhos de José Candido da Silva Neto (itens 1 e 2 de fls. 1319/1319 verso), em benefício de YOLANDA RAMOS DE CARVALHO, representada pela advogada descrita na petição de fl. 1322, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 1273).9. Fica a exequente YOLANDA RAMOS DE CARVALHO intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9) - ARCHIMEDES CASSAO VERAS(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X AGNALDO SILVA FERREIRA X ALBERTO MEYER X ALDO HERMINIO ZANINI X ANTONIO CARLOS BERTOLA DIAS X ANTONIO CARLOS BORIN X ARCHIMEDES NATALICIO JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV X CARLOS ROBERTO VARETA X CELIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ RUBINO X DINAH SILVA RIBEIRO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X DIVINO CANDIDO DE ARAUJO X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X ERVIN SCHARF X FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES X FLAVIO WALTER LAMANNA X FRANCESCO CASAVOLA X FUMIO SAKAJIRI X GERALDINE DE AGUIAR AZEVEDO X GILBERTO CUARELLI X GILMAR KOCK X GIUSEPPE LANZA X HELMUTH SCHARF X HERMES HIROSHI KODA X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO) X HUMBERTO DA CRUZ COSTA X IRENE CINTO LOPES DE ABREU X IVALDO PONTES JANKOWSKY X JESUINO DOS SANTOS X JOAO FOGUEIRO DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCO) X JOAO TRECO X JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA X JOSE LUIZ ARCHER DE CAMARGO ANDRADE X JOSE ROBERTO DUDEK X LUIZ EDUARDO ITAPEMA SARAIVA X LUIZ GUERREIRO PERES X LUIZ SALVIA X LUIZ YAMASHITA(SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA GORETE DOS SANTOS DUDEK X MARILIA NUNES DA SILVA X MARIO MARCHETTI FILHO X MAURO ROSA MAZZONI X MAXIMINO GARCIA DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCO) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO X MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO(PR044665 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO) X NELSON CARLOS RUSSI BERTI X NUBAR DJEHDIAN X OLIMPIO GUILHERME CABRAL X ORLANDO SOBRAL X PAULO RICARDO PUDDO X PAULO ROBERTO PLACIDO DE OLIVEIRA X PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X PEDRO LUIZ MAURANO X REYNALDO BAPTISTA JUNIOR X ROBERTO JIRO YAMADA X RONALD RUBEN KLEEMANN JABLONSKY X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS GARCIA NEVES JUNIOR X RUI ADALBERTO DEL GAISO(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X SALIN MALUF JUNIOR X SERGIO LUIZ DE SOUZA X SERGIO MITIAKE SHIMIZU X SILVANA CRISTINA MARTINS X SONIA MARIA TREVISAN GIL DE OLIVEIRA X TIEKO MARIA IZABEL YAMAUTI X VALENTINA LUKASEWIC GALVAO DE MOURA LACERDA X VANDER GUERINI GUERREIRO X VERA LUCIA BANDEIRA X VIRGILIO DUARTE VALADAR X WERNER JOSE FELDER X WILSON SUMIO GOTO X MARIO HENRIQUE RANGEL(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ARCHIMEDES CASSAO VERAS X UNIAO FEDERAL X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X AGNALDO SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1632: expeça a Secretaria, em benefício da advogada Maria Arlene Ciola, alvará de levantamento do valor do

depósito de fl. 1618, realizado em nome dela própria.2. Fica a beneficiária do alvará intimada de que este está disponível na Secretaria deste juízo.3. Insira a Secretaria nova planilha atualizando os dados da de fl. 1621, para constar a transferência de fls. 1628/1630.Publique-se. Intime-se.

0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0) - ESTER APARECIDA DOS REIS X SERGIO DE TORO DEODONNO X LEDA MARIA CANTUSIO SEGURADO X MARCOS DE SOUZA QUEIROZ X MAURICIO RICARDO STANCATI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X GIANNI BERTUOL(SP293155 - PATRICIA BISSOTO DEODONNO E SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL E SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SERGIO DE TORO DEODONNO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 299, em relação a MARCOS DE SOUZA QUEIROZ.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a MARCOS DE SOUZA QUEIROZ.3. Prosseguirão as execuções promovidas por Maurício Ricardo Stancati e Sophia Helena de Carvalho, esta em autos apartados, ante a determinação de remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação apresentada por Maurício Ricardo Stancati nos autos dos embargos à execução n.º 0004279-57.2011.403.6100, que estão apensados aos presentes autos.4. Fl. 296: indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício do exequente Sergio de Toro Deodonno. O alvará de levantamento do saldo remanescente da conta somente poderá ser expedido depois da conversão em renda da União do valor relativo aos honorários advocatícios a ela devidos (fls. 221/222).5. Fl. 300: defiro o requerimento da União. Expeça-se ao Banco do Brasil ofício para conversão em renda dela do valor de R\$ 1.902,91, atualizado para outubro de 2011, depositado em benefício de Sergio de Toro Deodonno, na conta descrita na fl. 289.6. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício do item 5 acima.Publique-se. Intime-se.

0021501-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0)) SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

1. Remeta-se a petição protocolada sob n.º 201163010001835-1 ao Setor de Distribuição - SEDI, para autuação como Execução Contra a Fazenda Pública, e distribuição por dependência à execução contra a fazenda pública autuada sob n.º 0709275-58.1991.403.6100. A presente execução tramitará sem apensamento.2. Determino à Secretaria que anote na capa dos autos o deferimento das isenções legais da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do processo à exequente Sophia Helena de Carvalho (fls. 221/222 e 277 dos autos n.º 0709275-58.1991.403.6100), bem como que adote as providências cabíveis para priorizar tal tramitação.3. Apresente a exequente Sophia Helena de Carvalho, no prazo de 10 (dez) dias, todas as cópias necessárias para a instrução destes autos suplementares bem como para citação da União para os fins do art. 730 do CPC. Faltam cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para a citação da União. Faltam cópias da petição inicial da execução, memória de cálculo e Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF do valor a cuja restituição a União foi condenada, para a instrução destes autos suplementares.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003056-69.2011.403.6100 - GUEIS A GUIMARAES GRASSMANN(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.GUEISA GUIMARÃES GRASSMANN, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da

ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 50/68 sobreveio informação da Secretaria deste Juízo, juntando documentos. A fls. 79 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 84/99. Réplica a fls. 101/111. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que anteriormente à presente ação, a parte autora propôs a ação ordinária nº 97.0041142-7, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível, com causa de pedir e pedido idênticos (fls. 50/68). De fato, nos autos supracitados a autora também objetivava provimento jurisdicional que determinasse a aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Assim, considerando que já houve prolação de sentença naqueles autos, transitada em julgado (fls. 67), há coisa julgada que impede a reapreciação da questão atinente à aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, no entanto, que há coisa julgada no tocante ao pedido de aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme supracitado. Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 20.910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 25 de fevereiro de 2011, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a fevereiro de 1981. No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispõe: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21 e 35), juntada por cópia pela autora, registra duas datas de opção ao regime: em 01.03.1968 e 22.05.1975, não constando opção pelo FGTS com efeito retroativo. Em relação à data de 01.03.1968, não se trata, portanto, de opção efetuada com base na Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos, mas sim, de opção anterior à vigência da lei nº 5.705/71. Tendo a Lei nº 5.705/71, em seu art. 2º, preservado o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes naquela data, conclui-se que a parte autora já recebeu a taxa progressiva prevista na Lei nº 5.107/66. Com relação à opção ao regime datada de 22.05.1975, não tendo havido opção com efeito retroativo a data anterior à da vigência da Lei nº 5.705/71, não há que se falar em direito à sistemática dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66. No que tange ao ônus da sucumbência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta da autora; - julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, fixados em

10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010822-76.2011.403.6100 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 121/123, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 113/114, que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada inclua os débitos referentes ao Processo Administrativo nº 12157.000.751/2009-78 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Sustenta, em síntese, que a sentença em comento mantém os termos da decisão que deferiu parcialmente a liminar, porém julga procedente o pedido formulado na exordial, deixando, pois, de mencionar que o contribuinte não pode obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante. De fato, da mera análise da sentença de fls. 113/114, depreende-se que a determinação contida no dispositivo não analisou todos os pedidos constantes na exordial, omitindo-se quanto ao pleito de parcelamento do débito com reduções legais e com a utilização do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL. Saliente-se que o parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. Logo, por se tratar o parcelamento de atividade administrativa, não pode o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito nas condições em que entende devidas. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada apenas que inclua os débitos referentes ao Processo Administrativo nº. 12157.000.751/2009-78 no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, desde que o motivo de sua não inclusão decorra exclusivamente de falha do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

Expediente Nº 11052

DESAPROPRIACAO

0041347-47.1988.403.6100 (88.0041347-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X IBRAHIM MACHADO X EUGENIA SPINOSA MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)
Fls. 194/294: Manifeste-se a parte autora. Int.

0750683-97.1989.403.6100 (00.0750683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759882-46.1989.403.6100 (00.0759882-3)) ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ORLANDO JULIO ROMANO X MARIA APARECIDA BORTOLETO X JOSE ROBERTO ROMANO X IRACEMA RIBEIRO ROMANO X LUIZ JOSE ROMANO X IVANILDE BORTOLETO ROMANO(SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE E SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

Fls. 397: Indefiro as diligências requeridas pela parte exequente, nos termos do art. 475-B, parágrafo terceiro, do CPC, tendo em vista não ser a mesma beneficiária da justiça gratuita. Fls. 397: Promova a parte ré a execução de eventuais diferenças, juntando aos autos memória discriminada, individualizada e atualizada do crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0010946-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI
Fls. 186/188: Defiro o prazo requerido pela CEF para requerer o que for de direito nos presentes autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044563-74.1992.403.6100 (92.0044563-2) - SENJI KIBE X JOAO DOIRCE BARRETO AFFONSO X TEREZINHA PIFFER X JAYME FAY X NORBERTO STEVEN JORGE POLLAK X AURELIANO FERREIRA X MOACYR CELSO DELGADO X JAMIR MARITAN DA PAIXAO X JOSE AUGUSTO BRITO DE MIRANDA X JOSE LUIS HOMSI X NABIH HOMSI X PASCHOAL FEOLA X CECILIA SALZMAN X MIGUEL DORIN MEITNER X FRANZ FRIEDHELM SCHLIEPER X VITORIA FENERICH X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) Fls. 554/569: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0032990-29.1998.403.6100 (98.0032990-0) - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 259/260: Dê-se vista à União Federal. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0012448-79.2002.403.0399 (2002.03.99.012448-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-46.1996.403.6100 (96.0008045-3)) WILDER BARBOSA DE CARVALHO X ANA MARIA HERNANDES DE CARVALHO(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) Fls. 313: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027561-08.2003.403.6100 (2003.61.00.027561-1) - GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 190: Manifeste-se a CEF. Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 190, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017563-45.2005.403.6100 (2005.61.00.017563-7) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) Intime(m)-se a autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 171/172, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027463-47.2008.403.6100 (2008.61.00.027463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055189-50.1995.403.6100 (95.0055189-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X OSCARLINA FERREIRA DE SILVA LEMKE X CELINA MONASTIRSCY X DECIO GOMES DE SOUZA X GUITA MONASTIRSCY X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RIBEIRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte Embargada intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 166/183.

0028698-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028698-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059342-58.1997.403.6100 (97.0059342-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X ALZIRA PEREIRA CORDEIRO X LIRIA RITSUKO NAKAYA X MARIA DA GRACA BONAVITE X NICOLA HUGO PRIZMIC X ROSANA CARDOSO DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Fls. 54/55: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032980-82.1998.403.6100 (98.0032980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTA SUZANA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X MARIO SUNAO TANIKAWA X PAULO KAZUO TANIKAWA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

Fls. 200: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0028784-20.2008.403.6100 (2008.61.00.028784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0025234-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025234-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DANTE PAMPANELLI JUNIOR X CRISTINA ROCHA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO HARNIK GEBARA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Fls. 220/231: Mantenho a decisão de fls. 216 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente nos termos do despacho da parte final de fls. 183-verso. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004143-90.1993.403.6100 (93.0004143-6) - ALFREDO DE OLIVEIRA LINGOIST X SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA E GO012418 - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 236/239, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044778-74.1997.403.6100 (97.0044778-2) - ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X ANTONIO CERQUETANI X NELSON SABBATINE X SYLVIO FIORINI X PAULO GERALDI(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CERQUETANI X UNIAO FEDERAL X PAULO GERALDI X UNIAO FEDERAL(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE)

Fls. 244: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que não houve ainda a expedição do ofício precatório/requisitório. Em face da certidão de fls. 245, cumpra-se o despacho de fls. 229, exceto em relação ao crédito de honorários advocatícios pertencente ao advogado JOEL BELMONTE. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002501-09.1998.403.6100 (98.0002501-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) ISAEL BRINATTI(SP120649 - JOSE LUIS LOPES E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA E SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAEL BRINATTI

Prejudicado o pedido do embargante para liberação do encargo de fiel depositário, em face da informação de fls. 196/197. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 180, 183 e 193, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0004237-28.1999.403.6100 (1999.61.00.004237-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSHI SCHEFFER HANAWA) X A C CAMPOIS - LOJAO DAS FABRICAS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A C CAMPOIS - LOJAO DAS FABRICAS

Fls. 332/335: Prejudicado pedido da exequente, tendo em vista que a diligência a que se refere a certidão de fls. 329-verso era no sentido de penhorar bens e não de intimar o devedor. Requeira a autora o que for de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004655-24.2003.403.6100 (2003.61.00.004655-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS(SP105604 - ALBERTO

NAVARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS
Fls. 225/231: Manifeste-se a ré.Int.

0006437-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006437-0) - BENJAMIN DELLAVANZI X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BENJAMIN DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 182/183 e 186/187: Manifeste-se a CEF.Int.

0018188-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018188-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPAIZIAN PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA
Manifeste-se a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 287.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP282409 - WILSON RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI MONTEIRO DA COSTA
Fls. 113: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 11053

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030776-65.1998.403.6100 (98.0030776-1) - ERASMO TADEU GERALDES X APARECIDA PIN GERALDES(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP103271 - ROBERTO NERY)

Em face da consulta supra, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da grafia da executada Aparecida Pin, bem como apresente a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise da petição de fls. 448/449.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901963-23.1986.403.6100 (00.0901963-4) - CARLOS ARTAL X LUIZ JOSE DE SOUZA X VALDECI CAETANO DE LIMA X INES DOS SANTOS(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA E SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X JOSE TEODORO DOS SANTOS FILHO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fl.306: Defiro a vista requerida pelo(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0035094-72.1990.403.6100 (90.0035094-8) - NANCY FLAVORS CORPORATION X DIANE DISTILLERS INC X SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PARTCOM PARTICIPACOES E CONTROLES LTDA(Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 756: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0680054-30.1991.403.6100 (91.0680054-8) - ALFREDO ABELA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Fls. 95/96: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0684310-16.1991.403.6100 (91.0684310-7) - BANCO ALVORADA S.A. X PASTORE IND/ E COM/ S/A X JOAN LOVRO X JOSE LOVRO X LUIZ ANTONIO PASTORE(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Publique-se o despacho de fls. 445.Prejudicado o despacho de fls. 475 em face do ofício de fls. 476.Fls. 476: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do bloqueio do valor depositado às fls. 443 (BANCO ALVORADA S.A.), comunicando-o ao Juízo solicitante.Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se posterior comunicação do

Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 445: Fls. 443/444: Ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0036397-53.1992.403.6100 (92.0036397-0) - LUIZ CARLOS FORTUNATO X ANTONIO PAULUCCI X ELZA MARIA BERTONCINI GARNICA X JOSE MARIO PIARDI X RONALDO COLLA ROSA X ELZA FREIRE ROSA X RONALDO ROSA X ELZA FATIMA ROSA X ANDRE LUIS VELOSO X LUIZ GIAGIO X PAULO ROBERTO GOMES PORTO X DURVALINO PORTARI X NIVALDO ASSENCIO CAMILO X JAIRO ROBERTO LORETI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Publique-se o despacho de fls. 333.Fls. 337: Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos, aguardando-se oportuna comunicação do Juízo da 2ª Vara Fiscal.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 333:Fls. 318/326: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 327: Ciência às partes.Fls. 328/332: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos em relação ao autor DURVALINO PORTARI, comunicando-se ao Juízo Solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Aguarde-se a formalização da penhora pelo Juízo da 2º Vara Fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0023358-71.2001.403.6100 (2001.61.00.023358-9) - LUDMILA DE LIMA BIGELLI X MARIA CLEUZA DE LIMA BIGELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Fls. 753: Prejudicado, em face do decidido nos autos do agravo de instrumento n.º. 2006.03.00.015634-6 (fls. 650/669).Fls. 745/746: Arquivem-se os autos.Int.

0008514-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008514-5) - ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2519: Manifeste-se a parte autora.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012893-61.2005.403.6100 (2005.61.00.012893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVAN KERSNOVSKY

Em face do termo de audiência de fls. 156, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007634-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES X EDILMA DE ANDRADE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILMA DE ANDRADE BORGES

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 205 e 207, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, aguarde-se o decurso de prazo para a executada Edilma de Andrade Borges cumprir o determinado no mandado de fls. 208/209.Int.

0003465-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003465-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021478-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021478-0)) TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIO LEO GUZ X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEIRSON HOLPERT DA SILVA

Em face da consulta supra, apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, bem como informe o CNPJ e CPFs dos executados a fim de se possibilitar a penhora on-line pelo sistema BACENJUD.Silente a parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 11054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044859-67.1990.403.6100 (90.0044859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-70.1990.403.6100 (90.0042298-1)) RC - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X MORISA

PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA X MARSAN RETIFICA E COM/ DE MOTORES LTDA X ONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Prescreve ao artigo 100 da Constituição Federal:Parágrafo 9º: No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Parágrafo 10: Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Destaque-se, que o legislador constituinte especificou que os débitos a serem abatidos dos precatórios, a título de compensação, devem encontrar-se na condição de líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos (destacamos).Outrossim, a Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (artigo 11) determina a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos código de receita que preencham as condições do artigo 100, 9º, da Constituição Federal.No presente caso, a União foi intimada nos mencionados termos (fls. 303), manifestando-se a fls. 304/309.Informa a União a existência de diversos débitos em nome das autoras MARSAN RETIFICA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA e RC EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e indica as inscrições nºs 80.601.003208-88 (autora Marsan) e 80.2.07.002630-88 (autora RC Empreendimentos) para a aludida compensação.Instada a se manifestar, a parte autora às fls. 311 alegou que não assiste razão à parte ré uma vez que a compensação não se aplica às requisições de pequeno valor.Por sua vez, o despacho de fls. 312 determinou que a parte autora esclarecesse a sua manifestação, uma vez que as requisições de fls. 255 e 257 (referentes às autoras acima indicadas) excedem o limite fixado para requisições de pequeno valor. Deste despacho, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 314vº.A compensação, portanto, é de rigor, com as inscrições apresentadas pela União.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do crédito das autoras MARSAN RETÍFICA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA e RC EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 210/218), considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação.Após o retorno, intime-se a União para que, nos termos do artigo 11, 2º, da Resolução nº 122/2010 - CJF: I) informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código de receita e limitados ao crédito da parte autora (crédito total abatidos 3% de Imposto de Renda na Fonte), considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; II) proceda à suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutória, até o seu efetivo recolhimento.Juntadas as informações da União, dê-se vista à parte autora.Cumprido e, sem manifestação, expeça-se ofício precatório em favor das autoras acima indicadas pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos a serem compensados por código de receita, que se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontado o imposto de renda retido na fonte (3%).Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 331/332: Ciência às partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento dos valores a serem requisitados. Int.

0669562-76.1991.403.6100 (91.0669562-0) - DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 172/173: Dê-se vista à União e, nada requerido, tendo em vista a satisfação do débito, arquivem-se os autos.Int.

0062086-02.1992.403.6100 (92.0062086-8) - BARBARA SPANOUDIS X BRIGIDA ORABONA ABREU SAMPAIO X JOSE MAURICIO ABREU SAMPAIO X EBERHARD FISCHER X CHRISTA FISCHER X ELIANA GABRIELA FISCHER X ALFREDO VICENTE FISCHER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 354: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 342/344. Int.

0081295-54.1992.403.6100 (92.0081295-3) - PLASTRON ELETRONICA LTDA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 222 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0024211-85.1998.403.6100 (98.0024211-2) - FUNDACAO CARLOS ALBERTO VANZOLINI(SP010786 - MARIO MORANDO E SP106027 - THAIS HELENA MORANDO E SP108537 - CRISTIANE MORANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0039624-07.1999.403.6100 (1999.61.00.039624-0) - ENIVALDO LARIOS X DIVANIR APARECIDA BASSI LARIOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 591/616: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0043320-51.1999.403.6100 (1999.61.00.043320-0) - FORTEC FORNECEDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA E SP074546 - MARCOS BUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA
Fls. 271: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0054635-76.1999.403.6100 (1999.61.00.054635-2) - PROREVEST REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESPECIAIS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 291/292: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0008772-24.2004.403.6100 (2004.61.00.008772-0) - ZILDA DA SILVA BATISTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Fls. 287: Prejudicado o pedido de desistência, em face do trânsito em julgado certificado às fls. 289/290.Dê-se ciência à ré.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016111-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO LTDA(SP191063 - SAMANTA FESTA)

Fls. 155 e 159/160 e 160-verso: Manifeste-se a exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0015873-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 241:Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 177/180 e 181/184, para nova tentativa de citação dos executados EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA e SÉRGIO TONIOLO DE CARVALHO.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029146-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029146-6) - CARLOS MARQUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta de fls. 204, expeça-se novo ofício precatório, observando-se o valor apurado às fls. 169/171.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037036-95.1997.403.6100 (97.0037036-4) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP208356 - DANIELI JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 387vº, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal e alvará de levantamento em favor da parte autora relativo aos depósitos judiciais efetuados na conta nº 0265.005.00174237-2 (fls. 71 e 294), observando-se a planilha de fls. 385.Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada,

proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 357.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

0021421-84.2005.403.6100 (2005.61.00.021421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA

Tendo em vista o decurso de prazo para que o réu cumprisse o despacho de fls. 170, manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 172/175.Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio.Int.

0027545-78.2008.403.6100 (2008.61.00.027545-1) - JOAO EUDES DA ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO EUDES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da consulta supra, intime-se o autor para que indique o nome, n.º da OAB, n.º do RG e do CPF do patrono habilitado a retirar o alvará de levantamento.Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 100/100-vº.Silente, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Após a juntada das vias liquidadas dos alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.Int.

0031547-91.2008.403.6100 (2008.61.00.031547-3) - SALIBA GEBRAIEL(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SALIBA GEBRAIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA)

Publique-se o despacho de fls. 75. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 77/79. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no polo ativo, devendo constar no lugar do autor falecido SALIBA GEBRAIEL a sua sucessora OLGA GEBRAIEL BELLAZ.Int.DESPACHO DE FLS. 75:Recebo a conclusão.Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos das partes, observando-se o definido no julgado.Outrossim, o pedido de levantamento dos valores incontroversos será oportunamente analisado.

0003792-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003792-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 352 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0027187-79.2009.403.6100 (2009.61.00.027187-5) - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS(SP112066 - AGEU DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS
Fls. 153/154: Manifeste-se o réu.Após, apreciarei o pedido de fls. 155/156.Int.

Expediente N° 11063

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089678-21.1992.403.6100 (92.0089678-2) - PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP099057 - JOAO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Publicação do despacho de fls. 242: Em face da informação supra, intime-se a CEF para atualização de seu crédito e após expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no endereço apontado pelo sistema webservice.

Expediente N° 11065

MANDADO DE SEGURANCA

0020027-32.2011.403.6100 - CNTU CENTRAL NACIONAL DE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 33: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade impetrada.Intime-se e oficie-se.

Expediente N° 11066

MANDADO DE SEGURANCA

0016321-41.2011.403.6100 - MARINA DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X HENRIQUE DE SOUZA DIAS(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos os autos, Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine às autoridades coatoras a imediata emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Observo a ausência de plausibilidade das alegações da impetrante. Argumenta a impetrante que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa e, especialmente, a inscrição nº 80.1.10.002011-88 (processo nº 10880.455605/2004-61) foi parcelada de conformidade com a Lei nº 11.941/2009, de maneira que não pode constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. As autoridades foram notificadas e prestaram informações. Contudo, tratando-se de mandado de segurança, que não permite a dilação probatória, da documentação juntada pela impetrante depreende-se que não há prova do parcelamento do débito discutido neste feito. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 18 de maio de 2009, porém, segundo informações de ambas as autoridades, não há comprovação de qualquer parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009. Por sua vez, embora a impetrante junte vários DARFs a fls. 19/32, arguindo a regularidade no pagamento das parcelas, este Juízo não pode substituir a autoridade fazendária de forma a declarar a legalidade do aludido parcelamento. Não demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados pela autoridade impetrada, não é possível a emissão da certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Outrossim, a liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento. Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária no polo passivo do presente feito. Intimem-se. Oficie-se.

0016821-10.2011.403.6100 - BANCO INDUSVAL S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP178047E - AURELIO LONGO GUERZONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4954

MONITORIA

0047368-92.1995.403.6100 (95.0047368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X AKITAKE SAKAI X YOSHIZIRO SAKAI X SAKAI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

1. Trata-se de processo julgado extinto em audiência de conciliação, com fulcro no art. 269, III, do CPC, na qual foi determinada a liberação dos bens/valores apreendidos neste autos. Procedi ao desbloqueio dos valores retidos por meio do Sistema Bacenjud. 2. Da análise dos autos verifiquei que houve arresto de valores junto ao Banco América do Sul, fl. 148. Após, a CEF noticia, fls. 168-169, que a conta arrestada não possuía saldo positivo, logo, não poderia ter sido objeto da constrição. A Secretaria informa, às fls. 336-338, que o Banco América do Sul foi adquirido pelo Banco Sudameris. Em razão desta informação, bem como da petição da CEF de fls. 168-169, esclareça a parte ré os valores/bens sobre os quais pretende liberação. 3. Prestadas as informações, expeça-se mandado de levantamento de penhora. Int.

0018249-95.2009.403.6100 (2009.61.00.018249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GISLAINE CRISTINA SANTOS(SP293294 - MARIO SERGIO DE PROENCA) X BENEDITO CICERO DE PROENCA

1. Fls. 92: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGE VAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. Assim, reconsidero a decisão de fl. 88. 2. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do

instrumento de mandato, mediante a substituição por cópia simples. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos mencionados e substitua pelas cópias fornecidas pela parte interessada. 3. Retire, a parte autora, os documentos pleiteados. Prazo: 5 (cinco) dias. 4. Decorridos sem manifestação ou retirados, certifique-se o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-63.1994.403.6100 (94.0000851-1) - ALONSO PERES FILHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a busca das informações sobre a co-titularidade da conta pela ré foi efetuada somente no sistema informatizado pelo número da conta informada pelo autor (fls. 344-345), a ré deverá efetuar busca manual dos documentos com a inclusão além do número da conta, do CPF do autor. Int.

0011447-72.1995.403.6100 (95.0011447-0) - GIUSEPPE MAURO X GILBERTO CARON X GIUSEPPE DI COSTANZO X GUARACI RODRIGUES MARQUES X GIUSEPPE COZZA X GLENEI PEREZ X GYULA VIRAG X GISELE RODRIGUES E SILVA X HAROLDO KENJI TAKIGAMI X HERMES PAIATO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Credite a CEF os juros de mora, conforme determinação do acórdão. Int.

0015635-11.1995.403.6100 (95.0015635-0) - DALSON ARTACHO X MARY SYLVIA ASCHERMANN ARTACHO X DALSON ARTACHO JUNIOR(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0015635-11.1995.403.6100 (antigo n. 95.0015635-0) Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial iniciada pelo Banco Central do Brasil e pela União em face de DALSON ARTACHO, MARY SYLVIA ASCHERMANN ARTACHO e DALSON ARTACHO JUNIOR. Foi efetuada penhora de bem imóvel da autora MARY SYLVIA ASCHERMANN ARTACHO (fls. 225-226). Os autores apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença. O BACEN apresentou manifestação à impugnação dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. O objeto da execução são os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da causa. Os autores requereram a redução dos honorários advocatícios com base no artigo 20, 3º, alínea c do Código de Processo Civil, bem como alegaram que [...] foi dado à causa o valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), em razão da diferença de moedas vigentes no tempo da ocorrência dos fatos (Cruzeiros Novos) e o da proposição da Ação Ordinária (Reais), sendo certo que tal valor foi atribuído aleatoriamente, na medida em que não era possível prever o valor de eventual condenação. (fl. 234). Inicialmente é necessário esclarecer que não existiu a moeda cruzeiros novos, a moeda que vigorou no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1990 chamava-se cruzados novos. Da análise dos autos, verifica-se que apesar dos autores terem apontado por extenso o valor de quatrocentos mil cruzeiros reais, constou o valor numérico de R\$400.000,00 (fl. 16). O valor da causa foi apresentado em março de 1995 em reais. Importante ressaltar que a mudança de moeda do cruzeiro real para o real aconteceu em julho de 1994, oito meses antes do ajuizamento da ação. Os autores não apresentaram planilhas de cálculos que demonstrasse que houve erro na elaboração do valor da causa. Portanto, não se constata erro de moeda ou do cálculo do valor da causa. Quanto à redução de honorários requerida pelos autores, constou expressamente na sentença (fl. 126):[...] Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, pelo(a)(s) autor(es). Os autores interpuseram apelação, porém, o recurso foi julgado deserto (fl. 139). A decisão foi publicada em 13/07/2000, os autores não interpuseram recurso da decisão. Se os autores entendem que o valor é elevado deveriam ter interposto recurso desta decisão. A sentença transitou em julgado em 17/11/2000. Após o trânsito em julgado não é possível a redução dos honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, REJEITO a impugnação dos autores. Dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intimem-se.

0018000-38.1995.403.6100 (95.0018000-6) - CLAUDIO LUCIO CASTRO SANCHES X ELIANA MARIA DA SILVA LEAL X ELIZABETH SCHIEFLER FERNANDES X EMILIA MARIA BEZERRA CIPRIANO X ISABEL DOLORES DA MOTA X MARIA FRANCISCA DA GLORIA X MYRTE COSTA DA SILVA X ROSANA GRANDINI X VALDETE ZORATE DOS SANTOS X SELMA APARECIDA ROMANO COSTA(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Informe a CEF quanto à localização das contas dos autores. 2. Tendo em vista que os autores permaneceram com o processo em carga de 22/06/2011 a 06/10/2011, todas as cargas efetuadas à parte autora serão limitadas a cinco dias, com anotação no sistema processual. Int.

0020021-84.1995.403.6100 (95.0020021-0) - JOAO AMERICO PINHEIRO DOS REIS X VAGNER ANTONIO DE

OLIVEIRA X JOEGE OSVALDO DIAZ X JOSE RICARDO TOMIN DA SILVA X LEILA ASSAD EL MIR ARIDA X VANETE BORGES DA SILVA X RICARDO DONIZETE MARQUES DALONSO(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Esclareçam os autores o item b da petição da fl. 93, tendo em vista o teor da Súmula 252 do STJ, bem como forneçam cópia do CPF nos termos do Provimento n. 64/05 COGE. 2. Comprove a autora LEILA ASSAD EL MIR ARIDA que possuía vínculo empregatício no período pleiteado na petição inicial (abril de 1990) ou que não efetuou o saque da conta de FGTS, uma vez que seu último vínculo findou em 01/11/1989 (fl. 34).Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0022390-51.1995.403.6100 (95.0022390-2) - CLEUSA MORANDI ROMANO X DEUSDEDIT MARCOS DE MEDEIROS X FATIMA MARIA LOPES X HAIDEE DE OLIVEIRA MOREIRA X SUELI APARECIDA CRISPIM X ERIKA POKORNY X IVO CESAR E SILVA X ROSA MARIA P ARAUJO QUEIROZ X NEIDE CORTINA MARTINS X MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Credite a CEF os juros de mora, conforme determinação do agravo de instrumento.Int.

0033657-83.1996.403.6100 (96.0033657-1) - HIROYUKI UEDA(SP094739 - MIRIAM UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAZENDA NACIONAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0053536-08.1998.403.6100 (98.0053536-5) - ABEL TIBIRICA X DALETE TIBIRICA X DOMINGOS ESTEVAM NERDIDO X ESTER TIBIRICA X JOSE FLORIANO DA SILVA X JOSE MARTINS NETO X LUCILENE APARECIDA MARTINS X MADALENA TIBIRICA X PEDRO BARRETO DA MOTA X ROSIMEIRE APARECIDA MARTINS(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP112113 - MADALENA TIBIRICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista dos autos à União.Int.

0005234-11.1999.403.6100 (1999.61.00.005234-3) - NEUSA DE OLIVEIRA X LOURDES APARECIDA MORAES X ELAINE APARECIDA DE SOUZA X LUIZ FERNANDO DELFINO X JOSE BALTAZAR INACIO BORGES X MANOEL JESUS DA SILVA X JOAO ELOI DE OLIVEIRA X JESUS ZANETTI X ANDERSON SOUZA DOS REIS(SP112674 - DAISY MARIA NOGUEIRA BAETA NEVES E SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0027064-91.2003.403.6100 (2003.61.00.027064-9) - SUELY RIBEIRO MARTINHO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.O perito informou ter utilizado no período de agosto de 1989 a agosto de 1991 os índices apresentados pela autora na fl. 234.No entanto, neste documento utilizado pelo perito não há timbre, carimbo, assinatura ou informação quanto à entidade que forneceu os índices e, por esta razão não pode ser utilizado. Na petição inicial consta que a autora pertencia à categoria dos empregados em entidades culturais recreativas, de assistência social de orientação e formação, bem como as declarações do SENAI quanto aos índices de reajuste da autora (fls. 78-79), porém, apesar de constar o carimbo do chefe de divisão administrativa, o documento não está assinado.Além da incorreção nos índices utilizados pelo perito neste período, da análise da planilha das fls. 410-416, verifica-se que foi excluído o CES da primeira prestação, no entanto, por se tratar de questão de direito, o perito deveria ter elaborado a planilha sem exclusão do CES na primeira prestação para comparação, por causa da diferença dos índices de correção monetária entre os utilizados pela ré e na perícia.Observa-se ainda que o saldo devedor constante da planilha da CEF na data de 07/07/2009 era de R\$183.907,04 (fls. 325-346) e na tabela da perícia o valor na mesma data corresponde a R\$354.666,70 (fl. 416).No período de agosto de 1989 a janeiro de 1991 da planilha da CEF (fls. 325-326) verifica-se que na correção monetária do saldo devedor foram utilizados os índices da poupança sem a inclusão de juros, porém, ainda assim, houve a amortização negativa. O perito deverá elaborar planilha com a separação do valor da correção monetária incorporada ao saldo devedor com amortização negativa, dos juros incorporados ao saldo devedor com amortização negativa. Os juros da amortização negativa devem ser evoluídos em separado, somente com a inclusão de correção monetária sobre estes valores e, ao final do prazo contratual, somar o total ao saldo devedor. Os valores decorrentes da amortização negativa somente de correção monetária deverão ser incorporados ao saldo devedor com

incidência de juros sobre estes. Diante do exposto, decido: 1. Solicite-se ao SENAI informação quanto à validade dos índices apresentados pela autora nas fls. 78-79.2. Após, intime-se o perito para, no prazo de trinta dias: a) Refazer a planilha das fls. 410-420 com a utilização dos índices fornecidos pelo SENAI, e apresentar nova planilha sem a exclusão do CES na primeira prestação.b) Informar se na planilha da ré das fls. 325-346 e nas planilhas a serem elaboradas houve a ocorrência de amortização negativa decorrentes de juros, conforme acima constatado. Em caso positivo, os juros da amortização negativa devem ser evoluídos em separado, somente com a inclusão de correção monetária sobre estes valores e, ao final do prazo contratual, somar o total dos juros ao saldo devedor.Os valores decorrentes da amortização negativa somente de correção monetária deverão ser incorporados ao saldo devedor com incidência de juros sobre estes. Int.

0020139-11.2005.403.6100 (2005.61.00.020139-9) - PADARIA E CONFEITARIA MURALHA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Intime-se a União da sentença de fls. 549-551. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista às partes contrárias para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012040-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012040-6) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0015456-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015456-8) - OZIRES COSME ALKMIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0014578-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014578-0) - ANTONIO MARINHO(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0012832-30.2010.403.6100 - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X FINAUSTRIA ASSESSORIA ADMINISTRACAO SERVICOS DE CREDITO E PARTICIPACOES S/A X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAUCARD S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide.2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0023831-42.2010.403.6100 - CELSO LUIZ VENDRAMIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017889-29.2010.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ELIANA FERNANDES JARDIM(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS

O objeto da lide é a reparação de dano ao erário. Na audiência de 11/11/2010, a ré pediu a denúncia da lide à Porto Seguro e apresentou contestação (fls. 53-63). A decisão de fls. 66-67 afastou a alegação de prescrição e determinou a citação da Porto Seguro. A Porto Seguro apresentou contestação e a autora manifestou-se. Decido.1. À SUDI para incluir no polo passivo a litisdenunciada Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.2. Regularize a litisdenunciada Porto Seguro sua representação processual, com a apresentação de procuração, estatutos e recentes alterações. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0505668-36.1982.403.6100 (00.0505668-3) - ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte embargante para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 114-119). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080148-81.1978.403.6100 (00.0080148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 20/10/1978.Houve a arrematação do bem penhorado no processo, conforme auto de arrematação de fl. 119. Após, foram interpostos embargos à arrematação, que foram julgados improcedentes, com a manutenção da arrematação mais a condenação do embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação atualizado.A Embargante apelou e a Embargada apresentou contra-razões e os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento à apelação.A Embargante interpôs Recurso Especial, que não foi admitido, e os autos retornaram à primeira instância para o cumprimento da sentença.Decido.1. Verifico às fls. 117-119 que o lance ofertado pela exequente foi no valor de seu crédito, portanto, não há saldo devedor remanescente devido a nenhuma das partes.2. Fls. 166-167: Passo a análise do pedido de expedição de carta de arrematação. Esta, título formal da aquisição do bem, requer para sua expedição a observância dos requisitos previstos no art. 703 do CPC, bem como, o art.176, parágrafo 1º, III, 2, b, da Lei 6.015/1973. Portanto, traga o arrematante:A) cópia atualizada da matrícula do imóvel junto ao Registro de imóveis.B) prova de quitação do imposto de transmissão devido.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016287-66.2011.403.6100 - ADRIANA ALVES GALDINO(SP225534 - TÂNIA MARA PORFÍRIO DE FARIA SILVA DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Fls. 17-18: atenda a requerente ao contido na cota ministerial, com a juntada de documentos comprobatórios da fixação de residência com ânimo definitivo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012933-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO CASSIO MARCOLINO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X VANIA ERICA DE OLIVEIRA GONZAGA DE MARCOLINO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Informe a ré se houve a retomada dos pagamentos conforme autorizado na decisão de fl. 57. Prazo: 15 dias. 2. Ciência à autora da contestação.Int.

Expediente Nº 4971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023885-67.1994.403.6100 (94.0023885-1) - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da manifestação da União de fls. 292, suspendo a decisão de fl. 289, quinto parágrafo, pelo prazo de 30 dias.Silente, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento, expeça-se alvará do depósito de fl. 288 com os dados informados à fl. 291. Int.

0004778-32.1997.403.6100 (97.0004778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015320-46.1996.403.6100 (96.0015320-5)) CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Verifico que não foi concedido prazo para a parte autora efetuar o pagamento voluntário nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Assim, reconsidero a decisão de fl. 154 para determinar que a parte AUTORA seja intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 152). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0002984-36.1999.403.0399 (1999.03.99.002984-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030513-72.1994.403.6100 (94.0030513-3)) TURISMO SACI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS

FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fl. 461: Prejudicado ante a decisão de fl. 446, segundo parágrafo.Cumpra-se o determinado à fl. 459, item 4, com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000598-75.1994.403.6100 (94.0000598-9) - PROSESP - SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Verifica-se das informações da CEF às fls. 172-175 e da União Federal às fls. 193-194, que o depósito de Cr\$ 1.906.215,17, embora indicado em duas planilhas de conversão diferentes (fls. 203 e 244 dos autos principais), foi efetuado pela autora Proseps S/A Serviços Especiais.Assim, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento ddefinitivo em favor da União dos valores, sob o código 7460, nos moldes informados na planilha de fl. 244 dos autos principais, em relação à autora Proseps S/A Serviços Especiais - conta n. 0265.005.00147476-9. Em relação à autora Provig Form. Profissionais de Segurança, informe-se à CEF que não é necessário efetuar nenhuma conversão, já que a planilha de fl. 203 dos autos principais indica que todos os valores são passíveis de levantamento, à exceção do primeiro valor indicado, que nem a ela pertence.Solicite-se, ainda, que informe o saldo das contas n. 0265.00147476-9 (após a conversão) e 0265.005.00147475-0, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor das autoras.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União.Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor das autoras.Para tanto, informem o número do RG e CPF do procurador que efetuará os levantamentos.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032870-59.1993.403.6100 (93.0032870-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH)

DESPACHO DE FL. 1162:Vistos em despacho.Diante das informações prestadas pela CREDORA (UNIÃO FEDERAL - AGU) às fls.1159/1161, oficie-se em resposta ao OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PIRES para que efetue com urgência o registro da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 10.722 fazendo constar que o valor que se pretende garantir com a referida constrição é de R\$71.707,38 (setenta e um mil, setecentos e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado para agosto de 2011, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Ademais, saliento que a CREDORA (UNIÃO FEDERAL - AGU) é pessoa jurídica de direito público interno e, portanto, está isenta do recolhimento de custas e emolumentos para a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, conforme disposto no Decreto-lei nº1.537 de 13 de abril de 1977.Considerando que as cópias autenticadas já foram encaminhadas juntamente com nosso ofício nº 379/2011myt em 15/06/2011, eventuais cópias adicionais poderão ser solicitadas através do e-mail: civel_vara12_sec@jfsp.jus.br.Noticiado o devido registro, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL.I.C.Vistos em despacho.Fls. 1165/1166 - Dê-se ciência ao executado acerca da averbação da penhora noticiada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Pires.Publique-se o despacho de fl. 1162.I.C.

0000979-83.1994.403.6100 (94.0000979-8) - MARIA IONE POLASTRI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 252/256 - A expedição de alvarás de levantamento para o soerguimento dos valores depositados a garantia do Juízo, serão realizados oportunamente.Outrossim, manifeste-se a autora acerca do pedido formulado pela CEF de desconto, no montante principal(pertencente a autora) nesta ação ordinária, com os valores devidos à título de honorários advocatícios da CEF nos autos dos embargos à execução am apenso, no prazo legal.Após, voltem conclusos.I.C.

0017335-56.1994.403.6100 (94.0017335-0) - TUFY HADID(SP092441 - SERGIO SZNIFER E SP119481 - DENNIS MAURO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP131737 - ANA LUCIA

VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.Fls 795/796: Recebo o requerimento do credor (TUFY HADID), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Sucessor Por Incorporação do Banco ABN AMRO REAL e outros), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (DIFERENÇA APONTADA PELA CONTADORIA) Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0023501-07.1994.403.6100 (94.0023501-1) - CARLOS ALBERTO CHICARELI X FARIZA RABELLO DE OMENA JUCA X MARTA REGINA LOPES VIEIRA TEIXEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO) Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0002454-40.1995.403.6100 (95.0002454-3) - OLGA NOBUKO UYEHARA X OSVALDO LUIZ LOURENCO X ODAIR DALLE PIAGE X ORLANDO NUNES DE LIMA X ODILON SENE X OMAR NOGUEIRA NEGRAO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE

BLANES)

Vistos em despacho.Fls.499/504: Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal.Em caso de expedição de alvará, saliento que o advogado a ser indicado deverá possuir poderes para receber e dar quitação.Após, voltem conclusos.I.C.

0002936-85.1995.403.6100 (95.0002936-7) - ANA MADIA LATORRE BARREIROS X ANTONIO LOPES DAVID X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X ERIKA INGE AHLF X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X JOSE FAZOLARI X RENZO GIANNASI X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X LAURO MASAMI TANAKA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP125263 - ADRIANE MARANGOM E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP118614 - ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0006500-72.1995.403.6100 (95.0006500-2) - CONFECÇÕES FOUAD IND/ E COM/ LTDA(SP158474 - ESTER KUNTZ MUAKAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Nos termos do art.47 da Res.122/2010 d C. CJF, cientifique-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetuado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 275, referente ao ofício precatório expedido nos autos.Com o retorno dos autos, oficie-se a CEF/PAB-TRF, solicitando a transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 1181005506686727 à disposição do Juízo da 29ª Vara Cível de São Paulo do Fórum Central Cível João Mendes Junior(Juízo Universal da Falência) e atrelado aos autos da falência nº 583.00.1999.898476-6, no Banco do Brasil na agência Clóvis Bevilacqua.Efetivada a transferência, oficie-se o Juízo Universal da Falência e venham os autos conclusos para a extinção da execução, uma vez que se trata da última parcela do ofício precatório expedido, nos termos da consulta realizada no site do Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 292.I.C.

0009057-32.1995.403.6100 (95.0009057-0) - HEINZ LUDWIG BATROV X ISAO KAYAMA X JOAO GERALDO CASAGRANDE X JOSE ROBERTO DE SOUZA X ORLANDO DOS REIS ZANETI X PAULO BORGHI JUNIOR(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS.667/668: Chamo o feito à ordem. Corroborando entendimento consolidado pelo C. STJ, modifico posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação.Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3.Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06).E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Ressalto que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, conforme previsão do artigo 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então, os juros serão devidos no percentual de 1% (um por cento ao mês), conforme dispõe o artigo 406 do novo Código Civil.Dessa forma, RECONSIDERO as decisões de fls. 507 e 613.Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se novamente os autos ao Contador Judicial para a elaboração de novos cálculos, observando ainda o Sr. Contador Judicial os créditos já realizados pela CEF às fls. 385/430 e os créditos complementares realizados às fls. 548/581.Fl. 659 - Nada a decidir, eis que neste sentido, não houve arbitramento de multa por descumprimento da CEF. Outrossim, os extratos poderão ser carreados aos autos, sem

prejuízo da remessa dos autos ao Setor de Contadoria.I.C.DESPACHO DE FL.714:Vistos em despacho.Ciência à parte autora acerca dos comprovantes de crédito complementar juntados pela CEF às fls.677/713.Publicue-se o despacho de fls. 667/668.Int.

0009578-74.1995.403.6100 (95.0009578-5) - YOSHIMI NONAKA X MARY NONAKA X SONIA YURIKO NONAKA X NAPOLEAO KENJIRO SATO X SETSUCO MIYAHARA SATO X HIDEO MIYAHARA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.Fls 263/339: Esclareça a parte autora o pedido de início do processo de execução nos termos do artigo 475-J do CPC, tendo em vista que se trata a parte ré de Autarquia Federal. Após, voltem conclusos.I.C.

0013626-76.1995.403.6100 (95.0013626-0) - DANIEL NUNES TAVARES X MARIA JOSE TAVARES X FRANCISCO RIZZA X SARA SZCZEPANSKI RIZZA X VINCENZO RIZZA X IZABEL VIRGILIO RIZZA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl.549.Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls.513/528, transitada em julgado em 18/01/2011 (certidão de fl.538), determinou in verbis: Condeno os autores DANIEL NUNES TAVARES, MARIA JOSÉ TAVARES, FRANCISCO RIZZA, SARA SZCZEPANSKI RIZZA, VICENZO RIZZA e IZABEL VIRGÍLIO RIZZA, ao pagamento de custas e verba honorária pro rata a serem divididos entre os co-réus BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. Às fls.540/543, o patrono (Dr. Luis Felipe Georges), que representa o BANCO DO BRASIL, solicita EM NOME PRÓPRIO a execução dos honorários de sucumbência, sendo certo que às fls.397/402 foram juntadas procuração e substabelecimento nas quais referida associação confere poderes para que tal advogado possa dar e receber quitação.Diante do exposto, recebo o requerimento FORMULADO às fls.554/566 do credor (LUIS FELIPE GEORGES - PATRONO DO BANCO DO BRASIL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (PARTE AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em

vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013677-87.1995.403.6100 (95.0013677-5) - JOSE GUGLIELMI NETO X ALAYDE GOZZANI GUGLIELMI X JOSE EDUARDO GUGLIELMI X CHRISTIANE GUGLIELMI (SP120541 - MYRIAM BELINKY E SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

DESPACHO DE FL. 432: Vistos em despacho. Diante do esclarecimento prestado pela CEF em seu e-mail, juntado às fls. 429/431, no qual informa os dados bancários em que o valor de R\$23.382,94 encontra-se depositado, valor este gerado pela transferência da conta dos executados JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI e CHRISTIANE GUGLIELMI, intime-se a CEF para que efetue a transferência do montante total depositado na conta N° 0265.635.86215-3 para a conta do BACEN no Banco do Brasil, agência 0712-9, conta corrente: 2066002-2. Ademais, esclareço que embora a conta esteja vinculada a operação 635, trata-se de pagamento de honorários advocatícios para o BACEN, sendo assim, autorizo desde já a conversão da conta para a operação 005, caso seja necessária para a efetivação da transferência acima detalhada. Noticiada a transferência a ser efetuada pela CEF, dê-se ciência ao BACEN. Oportunamente, voltem conclusos para a extinção da execução. I.C. Vistos em despacho. Em 05/08/2011 (fl. 417) noticiou o Bacen, que a CEF havia efetuado, equivocadamente, a transferência de valores em conta diversa da que requerida pela autarquia, relativamente ao pagamento de honorários advocatícios realizados pelos autores/sucumbentes JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI e CHRISTIANE GUGLIELMI. Após diligências por parte deste Juízo, foi oficiado a CEF (fl. 436) para regularizar a transferência erroneamente realizada. Posto isso, em face da resposta encaminhada pela CEF às fls. 438/441 onde noticia a regularização da transferência, abra-se nova vista ao BACEN, devendo ser expedido mandado com cópia deste despacho e do ofício de fls. 438/441. Nada mais sendo requerido, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Publique-se o despacho de fl. 432. I.C.

0014215-68.1995.403.6100 (95.0014215-5) - JOSE ATAIDE MENESES (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA E SP114724 - FLAVIA REGINA GONCALVES E SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) Vistos em despacho. Fl 208: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista o julgado de fls 170/184 e manifestação de fl 189. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0026921-83.1995.403.6100 (95.0026921-0) - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS X JOSE ANTONIO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA HELENA DIAS DE PAULA SANTOS X RENATO DE PAULA SANTOS AZEVEDO X ANA MARIA ROUX AZEVEDO X MICHEL AYMARD X SERGIA BERTOLOTTI AYMARD X FERNANDA VELLOSO PRESTES DE MELLO X RENATA VELLOSO PRESTES DE MELLO X HUGO LADEIRA FURKIN WERNECK (SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP023942 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO BRADESCO S/A (SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO MERCANTIL - FINASA (SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) Vistos em despacho. Fl 930: Defiro a carga requerida pela parte autora pelo prazo legal. Após, conclusos. I.C.

0030112-39.1995.403.6100 (95.0030112-1) - SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI X SERGIO MERCURI X SERGIO MATRONI FO X SILVIA REGINA TIVERON RAMALHO X SILVANA DA SILVA X

SERGIO JOVELEI SCHIAVE X SONIA MARLI LOPES X SONIA APARECIDA GARGANTINI SABINO X SABRINA MENDES BARBOZA X SERGIO JOSE HELENA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Esclareça a CEF o depósito realizado em favor de SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI, eis que a credora é a autora SILVANA DA SILVA, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0041371-31.1995.403.6100 (95.0041371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025812-68.1994.403.6100 (94.0025812-7)) ITEL S/A(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls 145/147: Recebo o requerimento do credor (União Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016641-19.1996.403.6100 (96.0016641-2) - ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Nos termos do art.47 da Res.122/2010 d C. CJF, cientifique-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetuado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 334, referente ao ofício precatório expedido nos

autos. Não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento do valor depositado, expeça-se alvará de levantamento, conforme disposto no art. 46, parágrafo segundo da Res. 122/2010 do C. CJF. Incumbe ao credor fornecer, em 05 (cinco) dias, o nome e demais dados do advogado que deve figurar no alvará (RG e CPF), sendo indispensável que o procurador indicado possua poderes para receber e dar quitação. Fornecidos os dados, expeça-se. Expedido e liquidado, nada sendo requerido pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos conclusos para a extinção da execução, eis que se trata do pagamento da última parcela do precatório expedido. I.C.

0019050-65.1996.403.6100 (96.0019050-0) - DOMICIANO SOARES MOTA X ANTONIO PINTO DE ALMEIDA X ESTEVAM FRANCISCO TOME X FRANCISCO GONCALVES MACEDO X JESUS ROS MARTINES X JOAO GOMES BARCA FILHO X JOSE GONCALVES DE SOUZA X ORIVAL PEREIRA X WILSON DE JESUS LUIZ X TOMAZ CERVANTES BLASQUES (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação do autor ESTEVAM FRANCISCO TOMÉ à fl. 565, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em relação ao autor José Gonçalves de Souza, em que pese a afirmação de seu patrono das infrutivas tentativas de localização do referido autor, expeça esta Secretaria Carta de Intimação para manifestar-se acerca do despacho de fl. 525. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. I. C.

0020457-09.1996.403.6100 (96.0020457-8) - GUIDO LORO X ANTONIO ROSENDO DOS SANTOS X SEVERIANO DE OLIVEIRA SANTOS X NILZA RESENDE AIROLDE X MARIA APARECIDA RIZZO FORMIGONI X IZAIRA MARIA DE SOUZA X OSIRIS MIGUEL PANNUNZIO X CLAUDIO RODRIGO DE ALMEIDA X DOGMAR LUZI BENITE X CELIA ALBINO (SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 735/736: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais (guia de fl. 706, 707 e 732), conforme solicitado pela parte autora. Diante da manifestação dos autores DOGMAR LUZIBENITE, MARIA APARECIDA RIZZO FORMIGONNI e ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS (fl. 736), extingo a execução com relação a estes autores, nos termos do artigo. 794, inciso I, do CPC. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias solicitado pelo autor CLÁUDIO RODRIGO DE ALMEIDA para que apresente o cálculo que entende devido. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0023373-16.1996.403.6100 (96.0023373-0) - VERA LUCIA ALVES DE QUEIROZ (SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP050996 - PEDRO CELLINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do silêncio da parte autora no cumprimento do despacho de fl. 207, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. Int.

0016592-41.1997.403.6100 (97.0016592-2) - HOCIMAR CARDOSO DA SILVA X HOSTILIANO FRANCISCO LOPES BARBOSA X INACIO RODRIGUES DOS SANTOS X IRAILDE ARAUJO SIMAO X IRENE DEVEQUIO DA SILVA (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 318/334 - Manifestem-se os autores acerca do alegado pela CEF, em face da data da opção de cada um dos autores pelo regime do FGTS, no prazo legal. Manifeste-se ainda a autora IRENE DEVEQUIO DA SILVA, requerendo o que de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0026820-75.1997.403.6100 (97.0026820-9) - NELSON BATISTA DE LIMA X NELSON MINORU OMI X VALDIR DE SOUZA CARVALHO X TOMIE HIRAYAMA X NOEMIA MARIA PEREIRA DE MORAES X ELSA PAPP PEREIRA DA SILVA X TARCIO ALBERTO DE OLIVEIRA X IZIDIO ALVES DOS SANTOS X OLIVEIRA LOPES X NILSON DIAS VIEIRA JUNIOR (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Vistos em despacho. Fls. 276/281: Intime-se o autor NELSON MINORU OMI para que cumpra o item b do despacho de fl. 269, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, deverá a Secretaria solicitar o desarquivamento dos Embargos à Execução de Nº 2009.61.00.006134-0 e efetuar o traslado do cálculo ofertado pelos EMBARGADOS e acolhidos na sentença proferida em referida execução. Após, voltem conclusos para expedição do PRC/RPV requisitado pelo autor em questão. I.C.

0027636-57.1997.403.6100 (97.0027636-8) - JAMES SOARES DE ALCANTARA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos

hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0039904-46.1997.403.6100 (97.0039904-4) - JOAO FERNANDES DE CASTRO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0039987-62.1997.403.6100 (97.0039987-7) - ANA MARIA DA SILVA X WANDERLEY SOUZA DA SILVA X JOSE TARSIO BEZERRA DA COSTA X ALBERTO RIBEIRO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS E SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 147/160: Esclareça a parte autora seu pedido de execução de honorários advocatícios, tendo em vista que o acórdão de fls. 120/122 determinou expressamente que as despesas processuais e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados (art. 21 do CPC). Após, conclusos. I.C.

0059263-79.1997.403.6100 (97.0059263-4) - ANA GLEIDE DOS SANTOS VERISSIMO X ANA PAULA VIEIRA CERRATO X EDISON EVANGELISTA X MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA MADALENA MARCHIORI VISINTIN(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP270154B - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

DESPACHO DE FL. 459: Vistos em despacho. Diante da manifestação de fls. 453/458, determino a imediata expedição de Ofício ao Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3ª Região, para que o pagamento do Ofício Requisitório nº 20110000176 seja feito em conta judicial à disposição deste Juízo até final decisão acerca do patrono que o receberá. Dê-se vista ao DR. ORLANDO FARACCO NETO acerca da manifestação do DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS (fls. 453/458). Após, voltem conclusos para decisão. I.C. Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 46, 1º da Resolução nº 122/10, do C.C.JF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 463/464, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito, neste momento, tão somente do crédito depositado à fl. 463, eis que pendente controvérsia acerca do valor relativo aos honorários advocatícios. Publique-se o despacho de fl. 459. Após, voltem conclusos. Int.

0002785-17.1998.403.6100 (98.0002785-8) - DJALMA DE BARROS LEITE(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título

judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0023838-54.1998.403.6100 (98.0023838-7) - JOAO ANDRETO X JOSE APARECIDO PIMENTA X NIVALDO PINHEIRO DE CARVALHO X SERGIO MONTEIRO X ZENALDO SOARES SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Compulsando atentamente aos autos, verifico que o cálculo apresentado pela contadoria de fls. 452/456 foi efetuado nos termos do julgado. Desta forma, decorrido o prazo recursal, venham conclusos para homologação. I.C.

0045030-43.1998.403.6100 (98.0045030-0) - TERESA MARIA RAMOS X SANTA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JACIR ENESILIA DA CONCEICAO X ESMERALDO DUARTE DOS SANTOS X ELSON PAES LANDIN X SERGIO APARECIDO DE SOUZA X FRANCISCO BEZERRA DE LUCENA X FATIMA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ADAO GOBERTO DOS REIS X AUGUSTO TORRES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FL. 471: Vistos em despacho. Tendo em vista que foi apurado diferença nos cálculos homologados às fls. 448/453, intime-se a parte autora a restituir voluntariamente os valores indicados pela CEF à fl. 464. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo legal. Int. Vistos em despacho. Fls. 472/473 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela CEF. Publique-se o despacho de fl. 471. I.C.

0116821-69.1999.403.0399 (1999.03.99.116821-0) - DISAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP124985 - REGINA CELI SINGILLO) X INSS/FAZENDA (SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

*PA 1,02 Vistos em despacho. Nos termos do art. 47 da Res. 122/2010 do C. CJF, cientifique-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetuado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 367, referente ao ofício precatório expedido nos autos. Não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento do valor depositado, expeça-se alvará de levantamento, conforme disposto no art. 46, parágrafo segundo da Res. 122/2010 do C. CJF. Incumbe ao credor fornecer, em 05 (cinco) dias, o nome e demais dados do advogado que deve figurar no alvará (RG e CPF), sendo indispensável que o procurador indicado possua poderes para receber e dar quitação. Fornecidos os dados, expeça-se. Expedido e liquidado, nada sendo requerido pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório. I.C.

0005167-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005167-3) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO) X INSS/FAZENDA (SP140238 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fls. 260/264: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria

estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO (SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls 560/565: Diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, abra-se vista às partes para manifestação. Após, venham conclusos para análise da petição de fls 543/544. I.C.

0050658-76.1999.403.6100 (1999.61.00.050658-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DE CAMARGO X NILZA MARIA ZEFERINO ANASTACIO X EDISON LOURENCO GOMES (SP094628 - ILTON ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela CEF à fl. 283 para que se manifeste acerca dos cálculos da contadoria de fls. 274/278. Após, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 290: Vistos em despacho. Fls. 285/289: Manifeste-se a autora NILZA MARIA ZEFERINO ANASTACIO sobre a planilha dos comprovantes do acerto efetuado em sua conta vinculada, juntada ao feito pela ré CEF, conforme cálculos do Contador, no prazo de dez dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fl. 284. Int.

0051471-06.1999.403.6100 (1999.61.00.051471-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043811-58.1999.403.6100 (1999.61.00.043811-7)) MOACIR ALVES DE CARVALHO X SONIA MARIA SILVA CARVALHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fl 550: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o julgado. Silente, arquivem-se os autos, tendo em vista que se trata de segunda dilação de prazo. I.C.

0049571-82.2000.403.0399 (2000.03.99.049571-0) - MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 614/626 - Em face da comunicação eletrônica recebida, anote-se a penhora no rosto dos presentes autos e no sistema processual. Outrossim, oficie-se o Juízo da 10ª Vara de Execução Fiscal para seu conhecimento que anterior à sua penhora, existe penhora advinda da 2ª Vara de Execução Fiscal no valor de R\$ 532.332,58, sendo que o valor requisitado por meio do ofício precatório foi de R\$ 433.249,66, e que excluído o valor dos honorários contratuais, a parte disponível remonta o total e R\$ 368.750,65. Noticiada a transferência pela CEF em face do ofício de fl. 609, noticie o Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal e abra-se nova vista a União Federal. Após, arquivem-se os autos sobrestados onde deverão aguardar a comunicação de novo pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região. I.C.

0034827-51.2000.403.6100 (2000.61.00.034827-3) - AMANTINO LOPES X ANADETE DA ROCHA SILVA X BENEDITO GOMES DA SILVA X BENEDITO SHIMADA X CELIO SILVA X DOMINGOS RODRIGUES X EUNICE CASSIANO GONCALVES X GIDEU MARTINS X IVANIL GONCALVES PEREIRA LOPES X JOAO NOVAES RODRIGUES X JOAO RIBEIRO X ROCHEILA SILVANA RIBEIRO X PATROCINIO DE FATIMA MENDES(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl 298, EXTINGO a execução de obrigação de fazer em relação aos autores Amantino Lopes, Benedito Gomes da Silva, Benedito Shimada, Domingos Rodrigues, Gideu Martins e Ivanil Gonçalves Pereira nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0014351-86.2001.403.0399 (2001.03.99.014351-1) - JORJ PETRU KALMAN X RINA KALMAN X ARON AHARONI X BLANCA AHARONI X MARIA CRISTINA SILVESTRE GUIRAO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0018079-70.2002.403.6100 (2002.61.00.018079-6) - NELSON SANTOS BARBOSA X ONOFRE ANTONIO OLIVEIRA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl 300: Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada na CEF, conforme consulta de saldo de fl 302, em favor da parte autora. Após, expedido e liquidado o referido alvará, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0024860-08.2003.403.0399 (2003.03.99.024860-3) - RODRIGO LUCCAS DE SOUZA PEREIRA X MARILENE LUCAS DE SOUZA(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 371 e que já foi efetuada a apropriação dos valores devidos à CEF, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0026651-10.2005.403.6100 (2005.61.00.026651-5) - BITCO IMP/ E EXP/ LTDA(SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA E SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls 300/301: Proceda a parte autora (executada) o depósito dos valores relativos aos honorários(devidos à União Federal), no prazo de 10(dez) dias. Silente, prossiga-se nos termos em que requerido pela União Federal na parte final de fl 287. I.C.

0004113-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004113-3) - JOAO EDSON MATURANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP206637 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 328/336: Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Silente, promova-se nova vista à ré para que requeira o que de direito. I.C.

0024421-58.2006.403.6100 (2006.61.00.024421-4) - MARIA LUIZA DE AGUIRRE X MIRIAN AVEDIANI PELORCA X NEIVALDO LEMOS PINTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP126496 - CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0077497-73.2006.403.6301 (2006.63.01.077497-6) - SUSAN IANNACE(SP048244 - MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Diante da manifestação contrária da União Federal com o parcelamento do débito referente a verba honorária, determino o prosseguimento da execução. Fl 839: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002142-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002142-4) - JOAO FERNANDES DA SILVA NETO X MARDEM

FERNANDES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl.356, tendo em vista que a CEF já recolheu suficientemente as custas de apelação.Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.DESPACHO DE FL 361.Vistos em despacho.Fls 358/360: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl 357 que recebeu o recurso da CEF.Publique-se o despacho de fl 357.I.C.

0060964-05.2007.403.6301 (2007.63.01.060964-7) - JULIA EXEL DOS SANTOS - ESPOLIO X JANDIRA DUARTE DOS SANTOS X VALTER DUARTE DOS SANTOS(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, tendo em vista que já consta contrarrazões da autora às fls 181/185, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0029532-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029532-2) - LUIZ ANTONIO BORTOLATO(SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tendo a CEF cumprido a obrigação a que foi condenada, arquivem-se findo os autos. Int.

0030750-18.2008.403.6100 (2008.61.00.030750-6) - CUSTODIA DE MORAIS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e a autora CUSTÓDIA DE MORAIS SANTOS, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0033359-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033359-1) - WALDIR DE PAULA FILHO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000597-24.2008.403.6125 (2008.61.25.000597-9) - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos em despacho.Esclareça a parte autora seu pedido formulado às fls.256/259, tendo em vista que a sentença de fls.247/250 definiu, in verbis: Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos, a teor do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Prazo: 05 (cinco) dias.I.C.

0002550-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002550-5) - CLEUTO ENCINAS COESTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho.Diante da manifestação da parte autora de fls.225/227, EXTINGO a execução nos termos do art.794, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0002865-92.2009.403.6100 (2009.61.00.002865-8) - BRITISH AIRWAYS INC(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E RJ148517 - ALBERTO MURILO MIRANDA ACCIOLY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012199-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho.Fls.139/140: Indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF. Deve a CREDORA observar que a fase de cumprimento de sentença segue o rito estipulado pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil e se faz necessário a apresentação de planilha de cálculo com os valores que entende devidos, nos termos do artigo 475-B do CPC.Desta forma, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal, seguindo os termos dos artigos acima indicados.I.C.

0020184-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020184-8) - RAQUEL LAPORT SALINO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para que forneça as informações solicitados pelo douto perito às fls.217/218.Prazo: 15 (quinze) dias.Fornecido os dados, retornem os autos à perícia.I.C.

0001197-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001197-1) - VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO(PA006467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO E PA014056 - FABIANA ARAUJO MACIEL E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos em despacho.Recebo a apelação da parte ré (União Federal) em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int

0014415-50.2010.403.6100 - ADALBERTO BERNI ALVES(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADALBERTO BERNI ALVES em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, visando seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº234536-D, lavrado em razão da execução incorreta de operação prevista no plano de manejo sem justificativa técnica aprovada pelo IBAMA. Projeto nº5572/98-21, área total do projeto 1.000,00 hectares.Sustenta o autor não ser proprietário da área, não tendo participado do projeto de manejo ou dos atos tidos por irregulares, bem como que o auto de infração possui vícios insanáveis.Aduz, ainda, que a multa estaria prescrita.Devidamente citado, o IBAMA ofereceu sua contestação às fls.197/208, tendo rechaçado as alegações do autor.Afirma que o autor era, à época dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, legítimo co-possuidor do bem imóvel em que foi constatada a infração ambiental, por força da saisine, vez que é um dos herdeiros que figura no inventário de Luiz Moisés Pinto Aragão de Seixas, antigo proprietário do imóvel.Aduz, ainda, que por força do poder atribuído pelo art.1.196 CC que apresentou, junto com os demais co-possesores, o plano de manejo que, posteriormente, veio a descumprir., sendo certo que os possuidores, tanto quanto os proprietários, podem apresentar o plano de manejo perante a autoridade ambiental.Alega, ainda, que o fiscal lavrou o auto por ter constatado o desrespeito ao plano de manejo, haja vista o desmatamento de floresta nativa em desacordo com a aprovação concedida.Afasta, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que não houve a paralisação do processo administrativo desde a lavratura do auto de infração.A tutela antecipada foi indeferida às fls.385/387.Réplica às fls.392/395.Intimadas a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado do feito, tendo o autor requerido a oitiva do agente público que lavrou o auto de infração.É o relatório.DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas.Analisados os autos, observo que não há vícios na relação processual. Pontuo que a preliminar de mérito- prescrição- será analisada em sentença.Passo à verificação no referente à produção probatória. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos aduzidos pelas partes. Nesse raciocínio, objeto da prova são os fatos relevantes e os pertinentes para aquilo que deve ser enfrentado pelo Juiz, seja no plano processual ou no plano material, conforme ensinamento de Cássio Scarpinella Bueno :(...)Quem reclama a necessidade da prova pericial é o juiz. Ele pode, ensinam a doutrina e a jurisprudência, determinar a produção da prova pericial mesmo quando as partes não a requeiram. Em termos de prova, é o juiz o seu destinatário. É ele- e não as partes- que deve ser convencer daquilo que ocorreu no mundo dos fatos (fora do processo) para julgar. É ele, portanto, que pode sentir a necessidade de que conhecimentos não jurídicos, técnicos em sentido amplo, cheguem a seu conhecimento, porque é ele quem sente carência daquelas informações e as reputa indispensáveis para a formação do seu convencimento. E sem que ele forme seu convencimento, não há como julgar a causa. - grifo nossoDenoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide não demanda a realização da prova oral requerida pelo autor. Examinado o postulado pela parte autora constato que a solução da questão controvertida, quer seja, a verificação da

validade do auto de infração lavrado, bem como da verificação eventual qualidade de proprietário ou possuidor do autor não demanda a produção de provas, sendo suficientes os documentos já acostados aos autos. Pontuo, ainda, que oitiva da testemunha arrolada - agente do IBAMA que lavrou o auto de infração, não serve à comprovação pretendida pelo autor, quer seja, de que não é nem nunca foi possuidor da área, haja vista que nunca exerceu, de forma plena ou não, qualquer dos poderes inerentes a propriedade (...) (fl.435), razão pela qual INDEFIRO a prova oral requerida. Ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0024462-83.2010.403.6100 - SERGIO GONCALVES DE FREITAS(SP282409 - WILSON RECHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em despacho. Fl 257: Em face do pedido de desistência efetuado pela parte autora do recurso de apelação de fls 249/255, determino que referida peça seja desentranha e entregue a seu subscritor que deverá comparecer a esta Secretária da 12ª Vara Cível Federal a fim de retirá-la. Certifique a Secretária o trânsito em julgado. Após, requeira o réu o que de direito, pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0005701-67.2011.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do débito previdenciário constante do DEBCAD nº 37.049.068-1. Sustenta que o processo administrativo resultante no DEBCAD nº37.049.068-1 está eivado de nulidades formais, bem como que o Fisco cometeu diversas irregularidades na apuração do débito previdenciário referente à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cessão de mão de obra, apurando um débito no valor de R\$ 1.326.347,96 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos). Afirma, finalmente, a impossibilidade de responsabilização solidária dos sócios e representantes da autora, pelo pagamento do débito previdenciário. Tutela antecipada deferida às fls.156/159. Rejeitados os embargos de declaração opostos (decisão às fls.171/172). Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região. A União Federal apresentou sua contestação às fls.175/189, tendo rechaçado os pedidos da autora. Réplica às fls.341/344. Intimadas a manifestar o interesse na produção de provas, requereu, a autora, a juntada de cópia integral do processo administrativo. A União Federal, por sua vez, sustentou que o processo administrativo está à disposição da autora, que pode obter as cópias necessárias. É o relatório. Fundamento e decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Passo à verificação no referente à produção probatória. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos aduzidos pelas partes. Nesse raciocínio, objeto da prova são os fatos relevantes e os pertinentes para aquilo que deve ser enfrentado pelo Juiz, seja no plano processual ou no plano material, conforme ensinamento de Cássio Scarpinella Bueno: (...) Quem reclama a necessidade da prova pericial é o juiz. Ele pode, ensinam a doutrina e a jurisprudência, determinar a produção da prova pericial mesmo quando as partes não a requeiram. Em termos de prova, é o juiz o seu destinatário. É ele - e não as partes - que deve ser convencer daquilo que ocorreu no mundo dos fatos (fora do processo) para julgar. É ele, portanto, que pode sentir a necessidade de que conhecimentos não jurídicos, técnicos em sentido amplo, cheguem a seu conhecimento, porque é ele quem sente carência daquelas informações e as reputa indispensáveis para a formação do seu convencimento. E sem que ele forme seu convencimento, não há como julgar a causa. - grifo nosso Examinadas as manifestações das partes, constato que a discussão se cinge à existência de nulidades formais e irregularidades/ilegalidades na apuração do débito previdenciário consubstanciado no DEBCAD 37.049.068-1, que ora fixo como controvertidas, nos termos do art.331,2º do CPC. Pontuo que as questões de direito controvertidas, relacionadas à legalidade da exigência da exação não demandam a produção de provas. Entretanto, a verificação da regularidade do procedimento administrativo, tanto no aspecto formal, quanto no referente aos lançamentos efetuados, demandam, ao menos, a juntada de cópia integral, para análise deste Juízo, inclusive no referente à eventual necessidade de realização de perícia técnica. Defiro, assim, a produção de prova documental requerida pela autora, consistente na juntada a de cópia do processo administrativo que deu origem ao DEBCAD 37.049.068-01. Entretanto, tendo em vista a regra referente ao ônus da prova prevista no art.333, inc.I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a adoção das providências necessárias à obtenção da cópia do processo administrativo, que a ré informa estar à disposição da parte interessada, ressalvada comprovada impossibilidade. Prazo: 60 (sessenta) dias. Apresentada a cópia, dê-se vistas às partes por 10 (dez) dias, a fim de que informem o interesse em eventual produção de prova pericial. I.C.

0013624-47.2011.403.6100 - ROSA PEDRO DE LIMA DRUSKA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Em atenção ao Princípio do Contraditório, dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da CEF de fls.153/154. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. I.C.

0021836-57.2011.403.6100 - JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP289209 - ORESTES

FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que o Processo nº0006155-47.2011.403.6100, apontado no termo de prevenção (fl.77), se encontra em carga com a PFN, conforme consulta processual, impossível o envio de cópias pela 16ª Vara Cível, necessárias para análise de eventual prevenção. Assim, visando conferir maior celeridade ao processamento do presente feito, em que foi formulado pedido de tutela antecipada, forneça, o autor, cópia da inicial do processo supra referido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidas, voltem conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015968-21.1999.403.6100 (1999.61.00.015968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038524-27.1993.403.6100 (93.0038524-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ITATIAIA STANDARD INDL/ LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP118087 - MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS E SP061693 - MARCOS MIRANDA)

Vistos em despacho. Diante da concordância do EMBARGANTE (UNIÃO FEDERAL) às fls.146/147 e da EMBARGADA (ITATIAIA STANDARD INDL.LTDA) às fls.134/135), HOMOLOGO os cálculos efetuados pela Contadoria de fls.120/126 para que surta seus regulares efeitos jurídicos. Prossiga-se a execução nos autos da Ação Ordinária Nº0038524-27.1993.403.6100.I.C.

0029025-38.2001.403.6100 (2001.61.00.029025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-83.1994.403.6100 (94.0000979-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X MARIA IONE POLASTRI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 83/85 - Recebo o requerimento do credor/embargante(CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (embargados), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy

Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038524-27.1993.403.6100 (93.0038524-0) - ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 7º da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução n.122, do C. Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010.Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, o que ocorrerá no momento do saque do crédito.Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a), antes da expedição, nos termos da Resolução nº122, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.11 da Res.122/2010 do C. CJF.Havendo indicação de débito e de seu valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme parágrafo 1º do art.11 da Resolução nº122/2010 do C. CJF. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista à ré.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0052495-69.1999.403.6100 (1999.61.00.052495-2) - WEIR DO BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X WEIR DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 553 - Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal, informando que em consulta ao site da Receita Federal verificou-se que a multa não existe mais, não se opondo ao levantamento do valor, intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Oportunamente, transmita-se o ofício precatório nº 20110000121 eletronicamente.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036111-41.1993.403.6100 (93.0036111-2) - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP111228A - MARIA MIRTES DAS NEVES PESSANHA E Proc. MONICA G.DESIDERIO(ADV.)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 265 - LEON ALGAMIS E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA TRATEX S/A

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 1.338. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL 1.338. Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 25.564,93(Vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/04/2011. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.

0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL.671: Vistos em despacho. Fls 668/670: Indefiro o pedido de desarquivamento do Agravo de Instrumento 0005913-55.2011.403.0000, tendo em vista que já consta traslado do referido julgado nestes autos às fls 649/655 e 656/657. Ademais, se os autores pretendem o desarquivamento daqueles autos deverão fazê-lo diretamente na 2ª(segunda) instância. Quanto a alegação do autor, Benedito Claro De Souza acerca da ausência de sua intimação para responder ao recurso, determino, que observadas as formalidades legais os autos sejam remetidos à Superior Instância para análise do pedido. I.C. DESPACHO DE FL.676:Vistos em despacho.Fl.672/675: Intime-se o autor ADEMIR BUITONI para que efetue voluntariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor de R\$24.027,78, a ser restituído ao FGTS, conforme planilha juntada pela CEF à fl.675, nos termos do art.475-J.No tocante ao co-autor BENEDITO CLARO DE SOUZA, tendo em vista o alegado às fls.668/670 e decorrido o prazo recursal, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.671.Publique-se despacho de fl.671.I.C.

0021910-39.1996.403.6100 (96.0021910-9) - ARMANDO GIRALDI X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X GENTIL BORBA X JOSE MARIA MARIO QUARTAROLO X JOSE MOREIRA X JUAREZ PACHECO DO NASCIMENTO X LIDIO QUADROS GOULART X MOSART DE ALMEIDA X NILTON CLAUDIO VIVIANI X PAULINO GIORNO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA MARIO QUARTAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIO QUADROS GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON CLAUDIO VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULINO GIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fl.889/890: Defiro o pedido formulado pela parte autora de expedição de alvará. Assim, expeça a Secretaria o alvará de levantamento, conforme dados fornecidos, em relação ao depósito de fl.884 efetuado pela CEF.Ademais, em razão da concordância da autora com os cálculos da Contadoria efetuados quanto aos autores PAULINO GIORNO, NILTON CLAUDIO VIVIANI, JOSE MARIA MARIO QUARTAROLO, LIDIO QUADROS GOULART e DOMINGOS MONTINERI PASSAGNOLO, intime-se a CEF para juntada dos extratos comprobatórios das diferenças apuradas. Prazo de dez dias.Cumpra-se. Int.

0052832-58.1999.403.6100 (1999.61.00.052832-5) - DEJALMA JOSE RABELO X CLEIDE DOS SANTOS BARBOSA X ANTONIO HUMBERTO X ANTONIO GALDINO DO NASCIMENTO X IZABEL DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE GENIVAL ALVES DE LIMA X JOSE CARLOS PATROCINIO X JOSE VIEIRA DE CARVALHO X LUIZA PEREIRA NOBRE DE AQUINO X LAURA LOPES PAES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VIEIRA DE CARVALHO

DESPACHO DE FL.450: Vistos em decisão. Fls.447/448: Reconsidero o despacho de fl.446. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$828,35 (oitocentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até março/2011, devido pelo EXECUTADO JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO (CPF Nº143.768.708-38). Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.454: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.450.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor (CEF) o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0032144-94.2007.403.6100 (2007.61.00.032144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035289-81.1995.403.6100 (95.0035289-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CARMEM SANCHO HACKER X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X PASQUALE RICCIARDI X MIRES DA SILVA GONZAGA X JULIO PAULINO DA SILVA X ODILIO NOGUEIRA X ROSA GRINEVICIUS GARBE X ARNO GARBE X FRANCISCO CALABRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL X CARMEM SANCHO HACKER X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X UNIAO FEDERAL X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X UNIAO FEDERAL X PASQUALE RICCIARDI X UNIAO FEDERAL X MIRES DA SILVA GONZAGA X UNIAO FEDERAL X JULIO PAULINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA GRINEVICIUS GARBE X UNIAO FEDERAL X ARNO GARBE X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CALABRO

DESPACHO DE FL. 77:Vistos em decisão.Fl 66: Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 57,26 (Cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos para cada executado) totalizando - R\$ 572,61 - quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos - que é o valor do débito atualizado até agosto de 2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Restando o bloqueio negativo, fica deferida a penhora do valor respectivo a cada executado no rosto da ação ordinária em apenso n. 0035289-81.1995.403.6100. Outrossim, expeça(m)-se o(s) ofícios requisitórios, consignando que para aqueles executados que tiveram os valores anotados como penhora no rosto dos autos, os valores deverão ser colocados à disposição do Juízo. I.C. Vistos em despacho.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado

do bloqueio determinado por este Juízo. Tendo em vista o pagamento realizado por PASQUALE RICCIARDI, nos termos requeridos pela União Federal conforme guia Darf juntada à fl. 87, desbloqueio o valor que foi constricto na CEF quanto a este executado. Publique-se a decisão de fl. 77. Int.

0004938-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004938-8) - MARIA APARECIDA TECCHIO(SP132399 - CAROLINA TECCHIO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TECCHIO

Vistos em despacho. Fls. 168/169: Tendo em vista a juntada do comprovante de recolhimento efetuado pela parte autora, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 167. Dê-se vista à União Federal para manifestar-se. Prazo: 05(cinco) dias. Silente, nada mais sendo requerido pelas partes, efetue a Secretaria a rotina MV-XS, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0012639-49.2009.403.6100 (2009.61.00.012639-5) - RUBENS ANTONIO COMAR(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RUBENS ANTONIO COMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que o cálculo da contadoria de fls. 142/144 foi efetuado nos termos do julgado. Desta forma, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, venham conclusos para HOMOLOGAÇÃO do cálculo. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4246

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025128-84.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X ANA MARIA MARTINS X ANELISE RIEDEL ABRAHAO(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X DANIELA GIL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X DULCE APARECIDA BARBOSA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X JAIME RODRIGUES(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL(SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MARCIO BICZYK DO AMARAL X SERGIO ANTONIO DRAIBE(SP061971 - LILIAN RIBEIRO) X SOLANGE APARECIDO NAPPO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Desentranhem-se as petições de fls. 1374/1377, 1378/1383 e 1384/1395, considerando que o subscritor não possui capacidade postulatória, devolvendo-as ao mesmo. Ressalto que, em querendo, o mesmo deve procurar a Defensoria Pública da União para apresentar sua defesa, em caso de hipossuficiência.

DESAPROPRIACAO

0020254-48.1976.403.6100 (00.0020254-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO DIAS(SP027096 - KOZO DENDA E SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

Ante as alegações de fls. 735/746 e 747/749, tornem os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos, bem como para retificação do cálculo, se necessário. Após, dê-se vista às partes.

USUCAPIAO

0042658-05.1990.403.6100 (90.0042658-8) - GILDASIO MOREIRA SILVA X NEUZA DE OLIVEIRA SILVA(SP093893 - VALDIR BERGANTIN E SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP088203 - ANA LUCIA GOMES MOTA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0021045-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MARTINS MATOS

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos. Em atendimento ao art. 232, inciso III do

CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Int.

0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos.Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Int.

0000160-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos.Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Int.

0005730-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISPIM FERNANDES SANTOS

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos.Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Int.

0006326-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DA SILVA SOARES

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos.Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Int.

0006638-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FRANCISCO GOMES

Intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 46, sob pena de extinção do feito.

0008401-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DE LIMA HENRIQUE(SP049817 - EIDA CONSTANTINO)

AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N.º: 0008401-16.2011.403.6100. AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/RÉU: WELLINGTON DE LIMA HENRIQUE. JUIZ FEDERAL: WILSON ZAUHY FILHO 13ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 16 de abril de 2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 0273.160.0000624-94. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 12.008,69. O réu, devidamente citado, apresentou embargos. Alega, em síntese, que não recebeu as faturas e que pensava que o cartão fazia parte do financiamento habitacional que contratou com a autora. Diz que pagará a dívida, porém requer a exclusão da correção monetária e dos juros, bem como o parcelamento da dívida. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu quedou-se silente. É o relatório. Decido A requerida não contesta a existência do débito, nem ao menos os critérios de que se valeu a instituição financeira para elaboração dos cálculos, limitando-se apenas a relatar que não recebeu as faturas e que pensava que o cartão fazia parte do financiamento habitacional que contratou com a autora, solicitando a exclusão da correção monetária e dos juros, bem como o parcelamento da dívida. Tal alegação não prospera. Ora, observa-se na leitura dos contratos apresentados que há um período considerável entre eles, o que impede uma possível vinculação entre eles. Ainda, a escusa do pagamento, bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação ou para a não formação do título dela representativo, ainda que a parte não tenha, de fato, condições de honrar com o compromisso assumido. Como a requerida se utilizou de quantia liberada pela autora em contrato de empréstimo, deve restituí-la, com os encargos decorrentes da mora, sob pena de legítima expropriação de seus bens. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 29 de novembro de 2011. WILSON ZAUHY FILHO Juiz Federal

0012081-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IARA RODRIGUES DE CARVALHO

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos.Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038611-33.2001.403.0399 (2001.03.99.038611-0) - ALEXANDRE HERNANDES X LUCIANA SOUZA DO

NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 219 e 230: Tratam os autos de ação ordinária que tinha por objeto a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Foi deferido pelo Juízo o depósito judicial das prestações. O pedido foi julgado procedente, tendo a sentença sido reformada por acórdão que julgou improcedente o pedido. O acórdão transitou em julgado. Peticiona o autor informando que há valores depositados em juízo e requer o seu levantamento em razão do encerramento do processo. Intimada a se manifestar, a Caixa discordou do pedido, informando que o imóvel foi arrematado em 17.10.10, por R\$ 95.000,00, valor inferior ao saldo devedor, razão pela qual os autores continuariam devedores. Assim, pleiteiam o levantamento dos depósitos judiciais. Com razão o autor. O art. 7º da Lei 5.741/71, c.c. art. 6º prevê expressamente que o imóvel deve ser posto à venda por valor não inferior ao saldo devedor e, na ausência de interessados, será adjudicado ao exequente, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida, não prevalecendo o disposto no art. 32, 2º do DL 70/66. Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA. 1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência. 2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1032828 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2001.61.12.007447-8 UF: SP Doc.: TRF300104431 , Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 04/08/2006 PÁGINA: 330) Diante disso, defiro o pedido do autor para levantamento dos valores depositados em Juízo. Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido pelo autor. Int.

0004489-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004489-3) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 395/398: A CEF opõe Embargos de Declaração acerca do despacho de fls. 388, alegando contradição do juízo ao rejeitar sua impugnação, acolhendo os cálculos do contador judicial (fls. 379/380). Com efeito, o despacho embargado merece reforma, na medida em que acolhe os cálculos que apontam o excesso de execução. Dessa forma, conheço dos Embargos de declaração para esclarecer a contradição apontada, acolhendo parcialmente a impugnação da CEF (fls. 314/319), mantendo no mais, o despacho de fls. 388, tal como lançado. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza da impugnação, de mero acertamento de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do CPC

0005028-50.2006.403.6100 (2006.61.00.005028-6) - S A P L S A(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO Nº 0005028-50.2006.403.6100. PARTE AUTORA: SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI. PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL. 13ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO. JUIZ FEDERAL: DR. WILSON ZAUHY FILHO. O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do crédito tributário apurado no auto de infração nº MPF 0819000/03254/03. Alega que foi autuado em razão da constatação da existência de depósitos bancários de origem não comprovada, tendo o fiscal da Secretaria da Receita Federal tomado por base a sua movimentação financeira. Salienta ter protocolizado defesa em que demonstrava o destino das referidas movimentações nos estabelecimentos bancários objeto de fiscalização, eis que os respectivos valores pertenceriam à Sociedade Educadora Anchieta, entidade da qual é Diretor Presidente. Afirma que foi compelido a efetuar tal movimentação, haja vista que as instituições bancárias não mais forneciam talões de cheque àquela sociedade, em decorrência da devolução de vários deles devido à ausência de provisão de fundos. Nessa direção, salienta a crise que assolou o segmento educacional a partir de 1999, da qual a referida empresa foi vítima, o que ocasionou dispensa de funcionários sem regular depósito do FGTS, o que ensejou o ajuizamento de (400) quatrocentas ações trabalhistas em face da sociedade. Aduz que várias execuções foram movidas por instituições financeiras e de crédito, diante da inadimplência da entidade. Sustenta, assim, que se viu obrigado a movimentar os ativos financeiros da sociedade Anchieta em seu nome particular, sob pena de inviabilização do funcionamento daquela entidade de ensino, eis que, se acaso direcionados tais ativos para a conta da empresa, seriam apropriados para o pagamento dos débitos mencionados. Defende que o fato gerador do tributo (imposto de renda) não restou configurado, nos termos do artigo 43 e seguintes do Código Tributário Nacional, pois não auferiu renda. Acrescenta que a autuação acarretou-lhe diversos prejuízos, além de ter sido lavrado pela autoridade fiscal, concomitantemente, termo de arrolamento de seus bens e direitos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, decisão contra a qual o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Citada, a União Federal oferece contestação. Aduz que a fiscalização apurou

a existência de créditos na conta corrente do postulante, o que caracteriza a disponibilidade dos respectivos valores em seu patrimônio, restando configurada a hipótese de incidência do imposto de renda. Alega que incumbe ao demandante o ônus probatório quanto à demonstração da regularidade dos depósitos e movimentações bancárias efetuadas nas contas do autor. Sustenta a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Assevera que o arrolamento de bens obedeceu à determinação constante do artigo 64 da Lei nº 9.532/97. Pugna pela improcedência do pedido. A ré apresentou cópias do processo administrativo a fls. 417/1673, sendo deferida a decretação de sigilo de justiça no processamento do presente feito, conforme requerido pela demandada. O autor ofereceu réplica. Instadas as partes, a ré esclareceu não ter provas a produzir, enquanto o demandante requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido pelo Juízo, que também concedeu os benefícios da Justiça Gratuita postulados pelo autor. Apresentados o laudo pericial e esclarecimentos adicionais pelo expert, manifestaram-se as partes. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão posta nos autos diz com a incidência de imposto de renda sobre valores que teriam transitado pelas contas bancárias do autor, sem, contudo, que lhe pertencessem, segundo assevera. O demandante alega que teria movimentado tais importâncias em nome da Sociedade Educadora Anchieta, da qual era diretor, diante das dificuldades enfrentadas pela referida entidade. Aduz que recebia os montantes advindos daquela sociedade, destinando-os ao pagamento das diversas obrigações da empresa. Tenho que não prosperam as razões invocadas pelo postulante. Inicialmente, há que se pontuar que os valores vinculados aos pagamentos efetuados a título de folha de pagamento da sociedade e aqueles decorrentes da distribuição de lucros e dividendos por empresas terceiras foram considerados no transcorrer da ação fiscal, tendo se concluído como montantes de origem comprovada, insubmissos à tributação, consoante se colhe da leitura dos documentos acostados a fls. 20/24. Tais importâncias, portanto, não chegaram a ser objeto da autuação impugnada. O mesmo não se pode dizer, contudo, dos demais valores que passaram pelas contas do demandante. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, bem como de todos aqueles acostados ao feito, sobressai a ausência de comprovação quanto à destinação dos valores recebidos pelo autor para o pagamento das ardeadas despesas da Sociedade Anchieta. Nessa direção, mostram-se pertinentes as observações pontuais levadas a cabo pela assistente técnica da requerida: No decorrer da fiscalização além de muitos depósitos em cheque e dinheiro, observamos muitas transferências de pessoas jurídicas e físicas, com ênfase ao valor de quase 5 milhões provenientes da Sociedade Educadora Anchieta. O Autor foi intimado a explicar estas transferências.... Note-se que, em relação à Sociedade Educadora, todas as transferências utilizadas no pagamento da folha de salários foram consideradas; no entanto, algumas transferências provenientes da Soc. Educadora não foram utilizadas no pagamento de folha conforme demonstrativo fornecido pelo contribuinte e permanecem na relação a ser comprovada. Quanto aos outros beneficiários das transferências, como por exemplo: Célia Regina Pesce, Livraria Aclimação, o Autor não comprovou com documentação hábil e idônea a razão das mesmas. Portanto estes depósitos permanecem, na relação a ser comprovada. Quanto às transferências entre contas de um banco para outros bancos, o contribuinte apresentou somente uma relação de cheques, cujo destino seriam outras contas de Sérgio Arcuri, sem identificar a correspondência com os depósitos objetos da intimação. Esta fiscalização tentou fazer esta correspondência mas os cheques abaixo não correspondem aos depósitos relacionados na intimação. Desta forma, restou que os depósitos cuja origem não foi comprovada, relacionados no Termo de Verificação, e conforme informado ao contribuinte, ensejaram lançamento de ofício por omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei Nº 9.430/96. A comprovação deveria ter sido feita com documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores. O contribuinte foi intimado para os esclarecimentos, por meio de quatro intimações, de modo que o valor a ser tributado é o efetivamente não comprovado. 3. O Autor não esclareceu a motivação para os valores transferidos da Sociedade Educadora para suas contas pessoa física. Os livros contábeis da Sociedade Educadora não foram disponibilizados para a perícia e portanto, não pode ser verificada a motivação das transferências entre as contas da Sociedade para as contas do Autor.... 5. Os pagamentos efetuados pela Sociedade Educadora Anchieta ao Autor, afora o pagamento das folhas de pagamento foram feitos sem discriminação, ou seja, a qualquer título, a seu diretor. Como não foi apresentada a contabilidade da Sociedade Educadora demonstrando a motivação de tais transferências, a perícia ateve-se à conta pessoal do Autor. 6. Os documentos acostados na impugnação são simplesmente uma relação de valores saídos das contas da Sociedade Educadora Anchieta para as contas de Sergio Arcuri, sem no entanto demonstrar a razão de tais transferências visto que os valores utilizados para as folhas de pagamento foram devidamente considerados e excluídos da relação autuada por ocasião da fiscalização. Observando os extratos da Sociedade, vemos que muitos valores foram retirados com os seguintes históricos: Cheque pago no Caixa e Cheque compensado. A perícia excluiu todos os créditos das contas do Autor provenientes da Sociedade Educadora Anchieta e concluiu, de forma equivocada, que estes valores seriam uma redução da base de cálculo do imposto apurado no Auto de Infração. A origem dos créditos na conta pessoal do Autor já havia sido feita no decorrer da fiscalização (...). O fato da origem dos créditos ter sido identificada (já se identificava quase 5 milhões oriundos da Sociedade) não exclui a presunção de omissão de receitas. 7. As Conclusões da manifestação técnica (fl. 1782 do processo judicial) realizada em agosto de 2007 e transcritas a seguir, se mantêm após a perícia. 1. ... 2. (...) Os recursos saídos da conta do contribuinte destinados ao pagamento da folha de salários já foram considerados por esta fiscalização como créditos comprovados e não foram objeto do Auto de Infração. Quanto a outras despesas da Sociedade, se os créditos advindos da mesma visavam o pagamento de despesas da Sociedade, nenhum comprovante foi apresentado. 3. Como descrito no Termo de Verificação, foram considerados comprovados as distribuições de lucros distribuídos por outras empresas do contribuinte como a Livraria Aclimação. (fls. 2013/2015) Verifica-se que, após esclarecimentos acrescentados pelo perito judicial, a assistente técnica da requerida reafirmou as suas conclusões,

asseverando insistentemente, verbis:2. A segunda observação é que a Auditora Fiscal responsável pelo Auto de Infração já excluiu os créditos, possíveis de serem excluídos, nas contas corrente do Autor, quando da apuração do tributo devido.3. O Autor não esclareceu a motivação para os valores transferidos da Sociedade Educadora para suas contas pessoa física....5. Os pagamentos efetuados pela Sociedade Educadora Anchieta ao Autor, afora o pagamento das folhas de pagamento foram feitos sem discriminação, ou seja, a qualquer título, a seu diretor.6. Os documentos acostados na impugnação são simplesmente uma relação de valores saídos das contas da Sociedade Educadora Anchieta para as contas de Sergio Arcuri, sem no entanto demonstrar a razão de tais transferências visto que os valores utilizados para as folhas de pagamento foram devidamente considerados e excluídos da relação autuada por ocasião da fiscalização. (fls. 2046)Os documentos carreados pelo autor no decorrer da instrução processual não modificaram tal quadro, visto que não comprovaram a origem e a motivação das mencionadas transferências de numerários.Tampouco a perícia realizada nos autos obscurece o conjunto probatório geral formado na espécie, já que, como asseverado acima, não restou demonstrada a origem dos recursos somados às contas do autor. Nessa direção, não basta mera confrontação de entradas e saídas entre as contas bancárias do postulante e de terceiros, sendo necessária, para afastar a tributação guerreada, a comprovação da motivação de tais transferências, ou seja, a que título os referidos recursos financeiros aportaram nas contas do autor, para, aí sim, aquilatar a causa determinante para eventual exclusão da incidência tributária do imposto de renda.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, honorários periciais e advocatícios, estes últimos fixados no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado por ocasião do pagamento, observados os benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.São Paulo, 29 de novembro de 2011.= WILSON ZAUHY FILHO = Juiz Federal

0029632-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029632-2) - SILVIA DOS SANTOS HARTUNG X ANA VICENTE DE CAMPOS X ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO X MARIA TERESA PINTO SILVA X RITA DE CASIA PINTO SILVA LIMA X APARECIDA ZADRA NEVES X APARECIDA DE OLIVEIRA DANIEL X ARTINA ROSSI FONSECA X CORLINDA HIENE LUCHIARI X EDNA RUSSO SOZZA X ELOA SOARES GIMENEZ X ERONDINA CUNHA X ESTHER MORELLI RICARDO X EULALIA SARTI MESSETTI X GILDA DE OLIVEIRA X IRENE ZAMARO DE FREITAS X ISaura BERTONCIN ALGARVE X MAFALDA DENARDI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA GILIO POSSEBON X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES LAMBACH SAVOLDI X MARIA LOURDES TRABBOLD PAULO SO X NORMA APARECIDA RIBEIRO JOAHNSON X ODILIA DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITO APARECIDO MIGUEL X ROSA CARDARELLI ROSA X ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO X SANDRA MARIA CAMBURSANO X SEBASTIANA FRANCHITO TEIXEIRA X VIOLET EDITH JONES X VIRGINIA NOGUEIRA X WILMA ZUIM MARIANO X YOLANDA LUIZ MICHELIN X ONIVALDO MESSETTI X MARIA APARECIDA CARREIRO MESSETTI X CARMEN SILVIA MESSETTI MAROLA X VICENTE MAROLA NETO X LUIZ ANTONIO MESSETTI X CATARINA JONES SALOMAO X JOHN LEWIS JONES JUNIOR X ROSA NORMA RUSSO JONES X VILIAM ALBERT LOPES X MARIA HELENA PEREIRA LOPES X EDITE MAY LOPES X MARIO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA X MARIA REGINA VIEIRA LIGO TEIXEIRA X JOSE GERALDO TEIXEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Chamo o feito a ordem.Verifico que, apesar de regularizada a situação da coautora Carmen Silvia Messetti Marola, até o momento não foi reespedido o requisitório.Expeça-se o competente ofício.Após, tornem os autos dos embargos a execução conclusos para sentença.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) Intime-se a parte autora a declinar o endereço para a citação dos filhos menores, ante a certidão de fls. 593, em 10 (dez) dias.Int.

0024935-40.2008.403.6100 (2008.61.00.024935-0) - JORGE CALIXTO DOS SANTOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINARIAPROCESSO Nº. 0024935-40.2008.403.6100AUTOR: JORGE CALIXTO DOS SANTOSRÉU: UNIAO FEDERAL13ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOJUIZ FEDERAL: WILSON ZAUHY FILHOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jorge Calixto dos Santos em face da União Federal, a fim de extinguir o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13808.00533/99-05 e inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.1.08.001511-44.Sustenta que em meados de 1999 foi intimado para apresentar documentos relativos aos empréstimos tomados nos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994. Aduz que mesmo diante da apresentação dos documentos exigidos, foi lavrado o auto de infração em decorrência da omissão de rendimentos nos anos-calendário 1993 e 1994, ocasião em que apresentou defesa administrativa.Argumenta a ocorrência da decadência, já que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e já decorrido mais de 5 anos do fato gerador. Além

disso, alega a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a defesa administrativa somente foi julgada depois de cinco anos da data de sua apresentação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 328/330). Interposto agravo de instrumento contra a decisão (fls. 342/356). A União Federal apresentou contestação (fls. 359/364). Alega, preliminarmente, da presunção de legitimidade dos atos administrativos. No mérito, requer que a ação seja julgada improcedente. Comunicada a decisão do agravo que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 367/368). Intimada, a autora apresentou réplica (fls. 369/380). Instadas a especificar provas que pretendessem produzir, a autora requereu a produção de prova pericial contábil e a ré requereu o julgamento antecipado da lide. Laudo pericial juntado às fls. 432/446. Foi dada às partes oportunidade de se manifestarem. É o RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser julgado improcedente. Conforme decidido em sede de análise de antecipação de tutela, o instituto da decadência se relaciona ao prazo para a efetivação da constituição do crédito tributário. No presente caso, trata-se de crédito não declarado. Constatou-se da análise dos documentos acostados aos autos que o crédito tributário discutido versa sobre omissão de rendimentos. Sendo assim, entendo que se aplica ao caso, ao contrário do que defende o autor, a regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Desta forma, tendo sido o auto de infração lavrado em maio de 1999 relativamente às declarações de ajustes anuais dos anos-calendários de 1993 e 1994 e considerando que o termo inicial da contagem do prazo decadencial teve início, respectivamente, em 01 de janeiro de 1995 e 01 de janeiro de 1996, não há que se falar em decadência. Já no que diz com a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente no período entre a apresentação da defesa administrativa e o julgamento da mesma, também não prospera a alegação do autor, uma vez que neste período o tributo estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Neste sentido, inclusive, manifestou-se o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 95.365, DJU 04.12.81): O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, segundo o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para sua execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29 de novembro de 2011. WILSON ZAUHY FILHO Juiz Federal

0002589-61.2009.403.6100 (2009.61.00.002589-0) - EDITORA JURIDICA MMN LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL
AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO Nº 0002589-61.2009.403.6100. AUTORA: EDITORA JURÍDICA MMN LTDA. RÉ: FAZENDA NACIONAL. 13ª VARA FEDERAL. JUIZ FEDERAL: DR. WILSON ZAUHY FILHO. A autora propõe a presente ação ordinária, objetivando a condenação da ré à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, recolhido erroneamente na forma de simples. Alega que fez a opção pelo simples, mas que em 2008 a ré de ofício excluiu a autora do Simples Nacional. A autora, então, fez o recolhimento pelo Simples e depois descobriu sua exclusão e tornou a recolher o imposto de renda pelo lucro presumido. Aduz, todavia, que, apesar de requerido pela via administrativa, não conseguiu êxito em reaver os valores pagos erroneamente, razão pela qual apela ao Poder Judiciário para que determine a devolução do valor ou que seja deferida sua compensação. Foi declinada competência para o Juizado Especial Federal. A ré, em sua defesa, aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam e a falta de interesse processual. No mérito, requer que seja reconhecida a improcedência do pedido. O Juizado Especial Federal suscitou sua incompetência para o julgamento ao E. TRF. Este Juízo reconsiderou o entendimento e reconheceu a competência para julgamento do feito. Apresentada réplica às fls. 79/81. Instadas à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental, o que foi deferido pelo Juízo, enquanto que a Fazenda Nacional disse não ter provas a produzir. Intimada a indicar quais documentos que pretendia que a União apresentasse, a autora ficou-se inerte. Tendo em vista o decurso do prazo, o pedido de produção de prova documental foi indeferido. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida nos autos não necessita de demonstração probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Cód. de Proc. Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse processual, eis que despicenda a demonstração da denegação administrativa do pedido para caracterizar e fundamentar o presente pleito, ainda mais quando se atenta para o fato de que a oferta de contestação pela requerida explícita a presença da tão exigida demonstração da pretensão resistida por ela aventada. Passo a análise meritória. Da análise dos documentos trazidos com a exordial, observa-se que, de fato, a autora efetuou o pagamento de R\$ 9.367,86 (nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) pelo Simples Nacional (fls. 16). Uma vez excluída do referido sistema, conforme demonstra o documento de fls. 17, passou a recolher o imposto de renda pelo lucro presumido (fls. 18/36). Requer, então, a repetição do indébito. A própria União Federal, ao argumentar pela atribuição administrativa, acaba por reconhecer o direito da autora, verbis: Destarte, constata-se que, através de Declaração Retificadora, é possível atender ao pleito do contribuinte,

efetuando-se os ajustes necessários à falha verificada. (fl. 51)Desse modo, vindo a autora a recolher, em decorrência do regime de tributação utilizado, imposto de renda erroneamente, resta-lhe assegurado, por lei, o direito de ver esse montante restituído com a devida atualização monetária.Quanto aos juros, entendo que, não obstante a autora não tenha se utilizado do procedimento estabelecido pela lei assim que apurado o recolhimento a maior, no ajuste anual de cada período, não há como se desconsiderar a aplicação desse acréscimo, até porque o fisco recebeu o numerário desde a época do pagamento a maior e pôde usufruir de seus frutos, devendo recompor o contribuinte por esse fato.No caso concreto, cuidando-se de decisão proferida já sob os auspícios do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a fixação dos juros deverá levar em conta a nova disciplina legal, que assim trata da questão, verbis:Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Sabendo que a taxa em vigor mencionada na lei, atualmente, é a SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, esta deverá ser aplicada para a composição de juros, no caso concreto.A peculiaridade na aplicação da TAXA SELIC, para casos em que também se reivindique a correção monetária, é que o mencionado indexador, segundo jurisprudência tanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, compreende juros e correção monetária, não sendo possível a cumulação, sob pena de malferimento da isonomia, verbis:Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a União Federal a restituir à autora os valores, recolhidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ erroneamente no Simples Nacional, corrigidos pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, calculado até o mês anterior da efetiva restituição e acrescido de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que ocorrer o pagamento, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil.CONDENO a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 29 de novembro de 2011.WILSON ZAUHY FILHO Juiz Federal

0010364-30.2009.403.6100 (2009.61.00.010364-4) - ELZA BARBOSA DOS SANTOS(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0010364-30.2009.403.6100.AUTORES: ELZA BARBOSA DOS SANTOS.RÉUS: UNIÃO FEDERAL. 13ª VARA FEDERAL.JUIZ FEDERAL: DR. WILSON ZAUHY FILHO.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer a anulação e desconstituição dos autos de infração oriundos do termo de verificação fiscal 08.1.90.00-2008-01497-2, identificados no item 3, letras a a j da inicial (fls. 4/5). Alega que foi sócia da empresa J. F. Krein Ltda. (já extinta por encerramento e liquidação voluntária junto à Receita Federal) contra a qual foram lavrados autos de infração nos quais foram apurados diversos débitos. Tais débitos teriam sido originados pela suposta omissão de receitas em contas bancárias, alusivas a diferenças de depósitos em contas corrente da autora e as respectivas receitas brutas mensais declaradas por esta para o Fisco Federal, nos anos-calendário 2002 e 2003.Argumenta que, segundo o artigo 142 do Código Tributário Nacional, sendo o lançamento ato administrativo vinculado e obrigatório, a autoridade tem o dever de comprovar a ocorrência do suporte fático previsto em lei para o surgimento da obrigação tributária, o que não teria ocorrido. Que ao tentar transferir ao contribuinte o dever de comprovar a ocorrência do suporte fático originador da obrigação tributária a autoridade estaria na verdade invertendo o ônus da prova de forma ilegal e inconstitucional.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 134/136).A autora interpôs agravo de instrumento da decisão (fls. 145/173).Indeferida a medida pleiteada em sede de agravo.A União Federal apresentou contestação (fls. 184/190), alegando, em síntese, que a autuação foi regular, inclusive com a intimação da autora para apresentação de defesa.Intimada, a autora apresentou réplica (fls. 194/199).Instadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova documental e prova testemunhal, enquanto que a União se manifestou pelo julgamento antecipado da lide.Deferida a produção de prova documental, a autora não juntou documentos.Marcada audiência para oitiva da testemunha solicitada, as partes e a testemunha não compareceram.É o RELATÓRIO.DECIDO.O feito deve ser julgado improcedente.Conforme já decidido em sede de apreciação de antecipação de tutela, pode-se verificar pela leitura da exordial que o fundamento da ação utilizado pela autora é o fato de que o fisco não teria cumprido o dever legal que lhe cabe de comprovar a ocorrência do fato gerador dos tributos apurados no auto de infração. Argumenta, ainda, que tais exações têm como fundamento a existência de depósitos bancários sem origem comprovada em nome da empresa da qual a autora foi sócia e que tais valores constituem receitas brutas omitidas, se comparadas com as receitas brutas mensais declaradas para o fisco.Inicialmente, vale dizer que as declarações de receitas brutas mensais foram apresentadas pela própria empresa para o fisco que, confrontando-as com os depósitos bancários em suas contas correntes verificou existirem diferenças, entendendo-as como receitas brutas omitidas. Este fato - existência de diferenças entre depósitos em conta e valores declarados - que originou a obrigação apurada pelo fisco não foi contestado pela autora, que se limitou a alegar a inversão do ônus da prova do fato ensejador da obrigação tributária.Ademais, como se nota pelos documentos carreados aos autos, pode-se verificar que a autoridade administrativa realizou procedimento fiscalizatório na empresa, que, ao fim, culminou com o auto de infração no qual foi constatada a existência de diversos débitos. Em relação a esta apuração a autora também se quedou inerte, não questionando na esfera administrativa a existência de mencionados débitos ou mesmo o quantum apurado pelo fisco.Instada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora, apesar de solicitar prova documental e testemunhal, não apresentou documentos nem compareceu em audiência.Com efeito a autora não se desincumbiu de provar o alegado, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis.Prevê o artigo 333, inciso I, do CPC, que o ônus da prova incumbe: I - ao autor,

quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desse modo a indagação da doutrina acerca do que são fatos constitutivos? vem respondida por VICENTE GRECO FILHO de modo insofismável: São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Desse modo não existe, no caso concreto, outro caminho senão a improcedência do pedido, motivada sobretudo pela inércia da autora em promover os meios processuais adequados para a comprovação de seus direitos, embora insistentemente chamada a tanto. Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 29 de novembro de 2011. WILSON ZAUHY FILHO Juiz Federal

0014900-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014900-0) - MARCOS SIQUEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a certidão retro, aguarde-se manifestação dos autos no arquivo. I.

0015686-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015686-7) - AMERICA COML/ LTDA (SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271541 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BIOLCATI E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO Nº 0015686-31.2009.403.6100. PARTE AUTORA: AMÉRICA COML. LTDA. PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 13ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA. A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, apontando a existência de contradição na sentença sob o argumento de que, não obstante a decisão de procedência do pedido formulado pela autora América Comercial Ltda, o montante da condenação em verba honorária não poderia ter sido fixado sobre o valor da condenação, haja vista a ausência desse elemento no julgado. Entendo que assiste razão à embargante. Com efeito, na sentença restou consignada a condenação das rés ao pagamento de custas processuais e verba honorária no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser rateado entre as requeridas. No entanto, a despeito da sentença de procedência, impõe-se reconhecer que o pedido posto nos autos - e efetivamente acolhido - é de anulação da multa aplicada à autora em decorrência da realização do concurso intitulado Concurso de Receitas - Frozen Yogurt Volta ao Mundo - Viagem para Punta Cana, com a abstenção da inscrição do referido valor em Dívida Ativa da União. Não se pode cogitar, na espécie, propriamente de condenação, tomado o termo em seu sentido material, razão pela qual a verba honorária deve ser fixada pelo magistrado com fulcro nas diretrizes delineadas no artigo 20 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para que o dispositivo da sentença atinente à condenação em verbas de sucumbência tenha o seguinte comando: Condene as rés ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, na proporção de metade para cada uma, o que faço com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 22 de novembro de 2011. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

0019704-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019704-3) - BENGER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Designo a audiência para o dia 10 de abril de 2012, às 17 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

0021305-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021305-0) - FISESP - FEDERACAO ISRAELITA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão em 17.10.11. Converto o julgamento em diligência. A autora FISESP - Federação Israelita do Estado de São Paulo ajuizou a presente Ação Ordinária contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando a extinção dos débitos referentes à contribuição ao FGTS, objeto da Notificação de nº 00243658 e a emissão de Certificado de Regularidade Fiscal (CRF). Em contestação a ré alegou sua ilegitimidade passiva ou, na hipótese de não reconhecimento, requereu a integração da União à lide, considerando que compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial das contribuições, multas e demais encargos relativos ao FGTS. Decido. Com razão a Caixa. Ainda que a Caixa seja parte legítima, por ser sua a atribuição de emissão do CRF, que um dos pedidos formulados na ação, é certo que não poderia, de ofício, reconhecer a inexistência de débitos

apontados em seu sistema, por lhe faltar tal atribuição legal. Isso, pois de acordo com a Lei 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS (art. 1º) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva (art. 2º, caput). Nesse sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DÉBITO FUNDIÁRIO NÃO-INSCRITO. ART. 2 DA LEI 8.844/1994 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.467/1997). NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. 1. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2 da Lei 8.844/1994 sob o argumento de ser ilegítima a Fazenda Nacional para responder demanda que envolva anulação de débitos não inscritos em dívida ativa. 2. O art. 2 da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 3. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200701016870 RESP - RECURSO ESPECIAL - 948535, Relator(a) JOSÉ DELGADO, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:05/03/2008) Assim, evidentemente devida a inclusão da União no pólo passivo, o que também já foi objeto de concordância pela autora. Diante disso, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo e sua posterior citação. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial e documentos para possibilitar a citação. São Paulo, 24 de novembro de 2011.

0023501-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023501-9) - ADRIANO PEREIRA ROCHA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0023501-79.2009.403.6100. AUTOR: ADRIANO PEREIRA ROCHA. RÉ: UNIÃO FEDERAL. 13ª. VARA FEDERAL DE SÃO PAULO. JUIZ FEDERAL: DR. WILSON ZAUHY FILHO. O autor busca obter a correção da Tabela de Imposto de Renda de Pessoas Físicas no período de 1996 a 2001. Alega, em síntese, a eficácia erga omnes da decisão do E. TRF da 5ª Região, que permitiu a dedução integral com despesas de educação. Aduz, ainda, a aplicação dos artigos 27 da Lei nº 9532/97 e artigo 16 da Lei 9718/98 para que a correção da tabela do imposto de renda se dê pela variação da UFIR com base no IPCA-Especial e que haja a aplicação do índice de correção do salário mínimo. A União Federal apresentou contestação (fls. 44/55), alegando preliminarmente a ausência de documentos essenciais. No mérito, argumenta que houve a prescrição, há a impossibilidade de substituição da atividade legislativa e que a decisão proferida no âmbito do E. TRF da 5ª Região é ineficaz fora de seus limites territoriais. A autora apresentou réplica (fls. 58/66). Instadas a especificarem provas que pretendam produzir, a parte ré disse não ter provas a produzir, enquanto que a parte autora ficou-se inerte. É o RELATÓRIO. DECIDO: Em relação à alegação da parte ré da prescrição, tenho que esta deve ser parcialmente acolhida. Nesse sentido, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define

o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010.No caso em concreto, como a autora pretende reaver valores recolhidos a título de Imposto de Renda, no interregno compreendido entre 1996 e 2001, a preliminar de prescrição há de ser parcialmente repelida. Entre 1996 e 1998, a prescrição deve ser reconhecida, enquanto que a discussão relativa ao imposto de renda recolhido entre 1999 e 2001 deve ser analisada.Passo à análise meritória.Tenho que o pedido deva ser considerado parcialmente procedente.A dedução das despesas de educação, tanto do contribuinte, quanto de seus dependentes, sempre agitou debates, pois o montante previsto como teto para o abatimento de despesas anuais sempre mostrou-se muito aquém do que verdadeiramente custa o ensino privado no país, de maneira geral e, em particular, nos grandes centros urbanos.A questão da falência do ensino público ou da insatisfação da classe média com os padrões de qualidade fornecidos pelas escolas patrocinadas pelo poder público é fato notório, que não cumpre ao julgado olvidar, estando, ademais, autorizado a reconhecê-lo nos termos do artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil, ao prever que não dependem de prova os fatos: I - notórios.A Constituição Federal, de seu turno, estabelece no artigo 208, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria, complementando essa previsão com o artigo 209, em que essa mesma atribuição, dentre outras, por certo, é também atribuída à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.O que se verifica, numa primeira leitura da Constituição Federal, acerca da matéria debatida nos autos, é que, de um lado o Poder Público tem o dever, imposto pela própria Carta Política, de promover o ensino fundamental obrigatório, podendo valer-se, como tem se valido, da iniciativa privada para poder cumprir essa vontade constitucional.A atividade particular de ensino, portanto, é supletiva do dever atribuído ao Poder Público, cumprindo um papel na sociedade semelhante às outras iniciativas igualmente atribuídas ao particular, nos setores de saúde, previdência e assistência social, por exemplo.Não obstante seja inegável esse papel dos particulares dedicados ao ensino, o custeio dessas iniciativas, pelo contribuinte, não é tratado do mesmo modo que as outras iniciativas igualmente incentivadas, exemplificadas acima, impondo, nesse terreno, limitação de dedução de gastos irreal, por não atender ao que efetivamente custa uma escola particular ao contribuinte que opte por ela, além de desarrazoado, na medida que desestimula, ou mesmo impossibilita, em alguns casos, o acesso de alunos em rede particular de ensino, meio reconhecidamente adequado para ajustar a demanda pelo ensino público.A ausência de correlação lógica entre o limite de dedução imposto pela lei e o que efetivamente se gasta com a educação privada no Brasil justifica o reconhecimento da ausência de razoabilidade intrínseca da Lei n.º 9.250, de 1.995, a justificar o reconhecimento de sua incompatibilidade com a vontade constitucional.Não fosse suficiente essa primeira averiguação de não cobertura ao contribuinte pelas despesas que ele realiza, ao contratar os serviços supletivos ao dever do Estado, há de se considerar também o próprio aspecto de se estar, com essa prática, tributando parcela do patrimônio do contribuinte, que não constitui renda.Desse modo, conjugando-se as circunstâncias de (1) estar o Estado obrigado a ofertar, gratuitamente, o ensino básico, (b) que à iniciativa privada é conferido de modo suplementar esse dever, estando autorizada a ministrar essa modalidade de ensino, (c) que sendo obrigação do Estado, a exemplo da previdência, que pode ser contratada na iniciativa privada e deduzidos os valores destinados a esse fundo, a educação não pode ser tratada de modo distinto, (d) que o conceito constitucional de renda, disciplinado pelo CTN, não se ajusta aos limites impostos pela Lei n.º 9.250/95, pois esse teto é totalmente divorciado de um mínimo denominador comum de razoabilidade, a conclusão é no sentido de se reconhecer a incompatibilidade da legislação que prevê o teto de dedução com despesas de educação, diante do artigo 153, inciso III da Constituição Federal e artigo 43, do Código Tributário Nacional.Acerca desse entendimento, a Jurisprudência já registra precedente advindo do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, em que se entendeu o seguinte, verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGENEO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEDUÇÃO PARA A EDUCAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. Sendo a educa;ao dever do Estado, serviço público, apresenta-se a

sociedade, em termos gerais, como consumidora do mesmo; 2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para a defesa de interesses individuais homogêneos indisponíveis, como os referentes às relações de consumo; 3. O art. 217, parágrafo 1o., de índole humanista, inclui o direito ao sistema graduado de educação, composto de instrução fundamental, níveis médio e superior, com o pleno desenvolvimento da pessoa. 4. Todo direito ou atividade que o Poder Público for obrigado a respeitar, a amparar, segundo ditames constitucionais, não poderá desconsiderar pela via oblíqua da tributação desrespeitadora da capacidade contributiva; 5. O princípio da capacidade contributiva não impõe uma dicotomia plena entre os contribuintes, mas uma estratificação destes, a qual levará em conta não só seus rendimentos brutos, mas também os gastos necessários para sua manutenção e de seus dependentes. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifei). (TRF. 5a. Região, Rel. Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA, in DJU. 15/03/2002, p. 685).Procede, nesse ponto, o pedido deduzindo pelo autor em relação à correção da tabela de imposto de renda, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, em caso semelhante, que a correção de tabela progressiva de imposto de renda só pode se dar por meio de lei, não sendo possível, nesse caso, a substituição do legislador pelo julgador.Confira-se, a propósito, o que restou decidido na AC n. 0006445-23.2001.4.03.6000/MS, relatoria do eminente juiz federal convocado SILVA NETO, verbis: AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - ANO-BASE 1996 - VALORES DA TABELA PROGRESSIVA - ATUALIZAÇÃO REGIDA EM LEI - INCABÍVEL SUBSTITUIÇÃO PELO JUDICIÁRIO - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO1. Se, por um lado, traduza a atualização monetária mecanismo de reposição da perda do valor da moeda, com o decurso do tempo e ante a realidade inflacionária, por outro resta límpido seja o tema regido por estrita legalidade tributária, na espécie.2. Os v. votos infra, desta C. Corte, bem denotam todo um histórico legislativo a culminar com a presença, sim, de precisão atualizadora, ilustrativamente para o ano-base de 1991, tanto quanto para o ano-base 1996, debatido nos autos. Precedentes.3. Deu-se a definição de correção monetária, para o período, por meio de legalidade, aos institutos destinatários da norma, assim a atender ao mister de correção inicialmente aqui recordado.4. Flagrante que, em tal cenário, não incumba nem caiba ao Judiciário se substituir ao Legislativo, em tal mister, art. 2º, da CF, notadamente porque presente norma a reger a espécie.5. Límpido que não se esteja a transgredir o dogma isonômico, no (amiúde) desejado tratamento comparativo IRPJ/IRPF, vez que sujeito cada segmento a regime próprio, distinto.6. Em sede de estrita legalidade, pois, observado tal dogma, por sua face nem havendo de se falar (correntemente) em anterioridade, esta a se voltar para instituição ou majoração, a não se dar no caso vertente : não descumpridos, pois, os incisos I e III, b, do art. 150, Lei Maior.7. Veemente que a capacidade contributiva inafetada, a norma em questão valeu para todos, configurando o princípio isonômico a base à capacidade contributiva (1 do art. 145, CR), tanto quanto inofendida a noção de progressividade, por identidade de motivos, ante sua força sobre todos.8. Também inabalado o aventado valor da propriedade, em cotejo com o não-confisco, inciso XXII, do art. 5º, c.c. inciso IV do art. 150, Lei Maior, afinal cada contribuinte a reunir realidade material própria, insindicável nesta via e uniformemente envolta sob o mesmo regime jurídico tributante, que lícito, pois, ao quanto debatido nos autos.9. Proviamento à apelação fazendária. Reforma da r. sentença. Improcedência ao pedido, invertida a honorária sucumbencial, ora em prol do Poder Público. (DJF 24/01/2011, p. 572)Face a todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido para (i) declarar a prescrição dos valores relativos ao imposto de renda relativos a 1996 a 1998; e (ii) afastar, em relação aos anos-base 1999 a 2001, a aplicação do artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 9.250, de 1.995, do artigo 1o., caput, da Instrução Normativa n.º 65/96, na redação conferida pela IN. n.º 79/96, bem como do artigo 81, caput e parágrafo 1.º do Decreto n.º 3.000, de 1.999, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.Fica autorizado o impetrante a promover ao ajuste de sua declaração de rendimentos referente ao período de 1999 a 2001 (ano base), adaptando-a aos termos da sentença.Condeno os sucumbentes - autor e ré - ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 29 de novembro de 2011.= WILSON ZAUHY FILHO = Juiz Federal

0026381-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026381-7) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTÍVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES E SP187226 - ADRIANO RAMOS MOLINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

AÇÃO ORDINÁRIAProcesso 0026381-44.2009.403.6100AUTOR: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPSENTENÇAPETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. ajuizou ação em face AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em que requer a anulação do processo administrativo nº 48621.000826/2002-68 e consequentemente da multa aplicada.Afirma que em 01.07.2002 foi autuada sob o fundamento de não cumprimento da determinação contida na notificação ANP nº 047225 para que apresentasse, em 10 (dez) dias, cópia dos contratos de cessão de espaço com empresas congêneres, volumes mensais e estoques, bem como movimentação dos últimos 90 (noventa) dias.Sustenta que apresentou referida documentação, conforme protocolo (fl. 35) e ausência de dolo ou culpa. Defende, assim, a nulidade do ato administrativo de imposição da sanção.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/39)A ré foi citada e contestou sustentando a regularidade da multa aplicada. Afirma que a infração cometida pela autora encontra-se prevista no art. 3º, XVI da Lei 9.847/99.Aduz que o protocolo no documento de fl. 35 não tem o mesmo padrão de protocolo da autarquia, conforme consta do documento de fls. 25/26.Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial (fls. 108).Intimadas as partes para especificação das provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 110 e 116) e a ré o julgamento antecipado da lide (fls.

113/114).Foi designada audiência preliminar (fl. 117).Em audiência (fls. 144/145) foi deferida a juntada da íntegra do processo administrativo (fls. 147/265) e prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifestasse, bem como juntasse o original do documento de fl. 35 para então ser apreciado o pedido de realização de perícia.A autora peticionou informando o extravio do documento original (fl. 267).Intimadas sobre eventual requerimento de novas provas, a ré apresentou manifestação de fls. 271/272 e a autora, embora intimada, deixou de apresentar manifestação (fl. 276).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O pedido é improcedente.A controvérsia nos autos diz ao cumprimento da determinação contida na notificação ANP nº 047225.A Lei 9.847/99 estabeleceu em seu art. 1º que compete à ANP a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.A infração imputada à autora está prevista no art. 3º, XVI da mesma lei, nos seguintes termos:Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...)XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);(...)Do exame desses dispositivos legais já se verifica a legitimidade da atuação da ANP ao impor multa à autora pelo que entenderam como descumprimento de notificação, devendo ser destacado que a multa foi imposta em seu limite mínimo.Resta, pois, analisar se restou comprovado o cumprimento da notificação, conforme alega a autora.Entendo que o documento de fl. 35 é insuficiente para comprovar o cumprimento da notificação.Isso, pois o protocolo apresentado está parcialmente apagado, não permitindo verificar se, de fato, foi feito na ANP. No mais, não obstante em agosto de 2002 a autora já tivesse ciência de que havia questionamento específico sobre a realização ou não de tal protocolo, consoante defesa apresentada (fls. 165/182), não teve o cuidado de guardar o documento original, o que impossibilitou a realização de perícia para comprovar sua alegação.Deve ser somado a isso o fato de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, ou seja se presumem verdadeiros e conforme ao Direito até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade (...). (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 403).Ainda que tal presunção não se sustente por si só em Juízo, é certo que aqui incide a regra do ônus da prova previsto no art. 333, I do Código de Processo Civil, que estabelece que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito.Diante disso, entendo que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus de demonstrar que cumpriu tempestivamente a notificação expedida pela ANP, o que faz com que não haja reparos a serem feitos ao processo que culminou com a aplicação da multa questionada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condenado a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, na proporção de metade para cada uma.P.R.I.São Paulo, 28 de novembro de 2011.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAJuíza Federal Substituta

0000923-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000923-0) - BENEDITO HUMMEL(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR E SP053772 - BENEDITO HUMMEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0000923-88.2010.403.6100AUTOR: BENEDITO HUMMELRÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO13ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAVistos, etc. I - RelatórioO autor BENEDITO HUMMEL ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO objetivando a anulação do acórdão nº 6264 proferido em 20.09.2004 pelo Tribunal de Ética - II da OAB/SP.Relata que foi condenado à pena de suspensão do exercício profissional pela Segunda Turma Disciplinar - TED II da OAB, por ter sido considerado responsável pela apropriação de valores pertencentes a clientes. Inconformado, recorreu à Câmara do Conselho Seccional de São Paulo que manteve a pena aplicada na primeira instância administrativa. Apresentou novo recurso ao Conselho Federal da OAB ao qual foi dado provimento, anulando o julgamento da Seccional São Paulo por violação aos artigos 56 e 58, III do Estatuto da OAB. Em seguida, o presidente da OAB - São Paulo interpôs recurso ao Órgão Especial do Conselho Federal que, por sua vez, reconheceu a inexistência da nulidade reconhecida no julgamento proferido pela Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB e determinou o retorno dos autos àquele órgão para apreciação da matéria de fundo. Ao final, a Segunda Câmara do CFOAB manteve a decisão proferida pelo Conselho Seccional de São Paulo da OAB.O pedido antecipatório foi deferido (fls. 231/234).Citada e intimada (fls. 239/240), a OAB/SP apresentou contestação (fls. 248/265). Inicialmente, requereu a tramitação do feito em segredo de justiça, tal qual ocorre na esfera administrativa com os processos disciplinares (Lei nº 8.906/94, artigo 72, 2º). No mérito, defende a regularidade do julgamento proferido pelo Conselho Seccional da OAB, afirmando que o artigo 58, III da Lei nº 8.906/94 prevê a competência do Conselho Seccional para julgar em grau de recurso as questões decididas pelo TED, nada dispondo sobre sua composição, matéria relegada à regulação interna da OAB. Argumenta que ao decidir sobre a validade do julgamento ético-disciplinar o Poder Judiciário está invadindo competência exclusiva do Conselho Seccional de São Paulo, proibindo-a de decidir sobre a composição interna de seus membros. Por fim, defende a necessidade de aplicação de sanção ao autor em razão do quanto apurado no procedimento administrativo.Intimado (fl. 266), o autor apresentou réplica (fls. 268/271).Intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 272), as partes noticiaram o desinteresse

(fls. 273/274 e 275/279). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. A controvérsia nos autos diz respeito à validade do julgamento de recurso por Câmara do Conselho Seccional que tinha em sua composição advogados não conselheiros. A Lei 8.906/94 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelecendo em seu art. 45 que são órgãos da OAB o Conselho Federal; os Conselhos Seccionais; as Subseções; e as Caixas de Assistência dos Advogados. O 2º, por sua vez, estabelece que os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios. Os arts. 56 a 58 do Estatuto tratam dos referidos Conselhos. Em relação à sua composição, estabelece o art. 56 que serão compostos por conselheiros, em número proporcional ao de seus inscritos, conforme critérios do Regulamento Geral. Tratando de sua competência, o art. 57 prevê que exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos. Por fim, o art. 58 enumera suas competências privativas, dentre as quais estão: I - editar seu regimento interno e resoluções; (...) III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados; (...). O Regulamento Geral da OAB, de seu turno, permite ao Conselho subdividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, bem como receber colaboração gratuita de advogados não Conselheiros (art. 109, caput e 1º). Já o Regimento Interno do Conselho Seccional da OAB em São Paulo, por sua vez, estabeleceu sua divisão em 10 Câmaras, sendo cada uma composta por no mínimo 6 (seis) e no máximo 20 (vinte) membros efetivos, 1 (um) dos quais Presidente, e no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) suplentes, Conselheiros ou advogados de ilibada reputação, notório saber jurídico, inscritos na Ordem há mais de 10 (dez) anos e com efetivo exercício da advocacia, todos eles designados no início do mandato do Conselho. Entendo que o Regulamento Geral da OAB e o Regimento Interno do Conselho Seccional estão de acordo com a Lei 8.906/94, não havendo que se falar em ilegalidade de qualquer de seus dispositivos. Inicialmente, é importante ressaltar que a competência do Conselho Seccional para julgamento dos recursos interpostos em face de decisões do Tribunal de Ética é uma competência privativa, mas não exclusiva do Conselho. A diferenciação entre estes dois tipos de competência é pertinente, na medida em que a competência exclusiva não é passível de delegação, enquanto a privativa o é. Ao tratar da competência, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: As características da inderrogabilidade e da possibilidade de delegação e avocação, já amplamente aceitas pela doutrina, constam hoje de norma expressa direito positivo. A Lei nº 9.784/99 determina, no artigo 11, que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Embora o dispositivo dê a impressão de que a delegação somente é possível quando a lei permita, na realidade, o poder de delegar é inerente à organização hierárquica que caracteriza a Administração Pública (...). A regra é a possibilidade de delegação; a exceção é a impossibilidade, que só ocorre quando se trate de competência outorgada com exclusividade a determinado órgão (Direito Administrativo, 24ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p. 207). Para que não pare dúvida, não é demais mencionar também a lição de José Afonso da Silva que, embora tratando das competências constitucionais, aplica-se ao presente caso: Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em: (a) exclusiva, quando é atribuição de uma entidade com exclusão das demais (...); (b) privativa, quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação e de competência complementar (...); a diferença entre a exclusiva e a privativa está nisso, aquela não admite complementaridade nem delegação. (...) (Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª ed. - São Paulo: Malheiros, 1999, p. 481) Desde logo já se verifica, pois, que o fato de ser uma competência privativa do Conselho o julgamento de recursos não impediria até mesmo que o Conselho a delegasse a outro órgão. Se o disposto no art. 58, III do Estatuto sequer impede a delegação integral da competência recursal a outro órgão, que é o mais, não poderia impedir o menos, que é determinar quem comporá cada Câmara recursal que integra o Conselho, por meio de seu regimento, consoante autorizado pelo art. 58, I da mesma Lei. Assim, quando o Regimento Interno prevê que as Câmaras são compostas por Conselheiros ou advogados de reputação ilibada e notório saber jurídico não extrapola os limites da regulamentação do disposto no art. 58, I e III. Também não há como acolher o argumento de que o art. 29 do Regimento Interno fere o princípio do Juiz natural, pois a atribuição da competência se deu de forma regular. Além, disso, o próprio art. 29 estabelece que todos os componentes das Câmaras julgadoras são designados no início do mandato do Conselho, não se tratando, pois, de órgão julgador constituído especificamente para o julgamento do caso ou após o fato a ser julgado. Diante disso, não merece reparos o julgamento do Conselho Seccional da OAB. Por fim, igualmente não procede a alegação acerca da nulidade da representação administrativa formulada por cliente do autor. É irrelevante que a representação tenha sido proposta por apenas um dos clientes, em nome também de outros dois (mãe e marido da representante), sem que houvesse procuração, pois bastaria a representação de um deles para dar início ao processo administrativo, o que, inegavelmente, houve. No mais, de acordo com o art. 51 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o processo disciplinar pode ser instaurado de ofício ou mediante representação dos interessados. Como o processo pode ser iniciado de ofício, é certo que o falecimento do representante não impede o seu regular prosseguimento. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela deferida. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente quando do efetivo pagamento. P. R. I. O. São Paulo, 23 de novembro de 2011. MARIA FERNANDA DE MOURA E

0008226-56.2010.403.6100 - ACELINO MULLER(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA.PROCESSO N.º 0008226-56.2010.403.6100.AUTORES: ACELINO MULLER.RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.13ª. VARA FEDERAL DE SÃO PAULOJUIZ FEDERAL: DR. WILSON ZAUHY FILHO.O autor intenta a presente ação ordinária em face da requerida, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel residencial com um financiamento de parte do valor total do imóvel com a ré. Argumenta que até 05/01/1999 pagou todas as prestações e depositou em juízo as parcelas que entendeu corretas relativas a maio de 1999 a outubro de 2002. A partir de então o autor passou a ter enormes dificuldades financeiras que o impediram de honrar o contrato. Com isso a ré providenciou o leilão extrajudicial do referido bem, adjudicando-o posteriormente. Narra o autor que não teve ciência da adjudicação do bem até 21/12/2006. Afirma a autora que, em razão da adjudicação em favor da ré, esta não poderá sofrer enriquecimento ilícito na medida em recebeu as prestações pagas e ficou com o imóvel. Desta forma, aduz que a devolução das parcelas pagas é necessária a fim de garantir que não haja enriquecimento ou empobrecimento ilícito.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação e a impossibilidade jurídica do pedido, além de pedir a litigância de má fé da parte autora. Argumenta, ainda, que houve prescrição. No mérito, requer que seja a demanda julgada totalmente improcedente.Réplica às fls. 87/145.Instados à especificação de provas a ré requereu a juntada de documentos, enquanto que o autor e disse não ter outras provas a produzir, enquanto que a parte autora ficou-se inerte.É o RELATÓRIO.DECIDO.As preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal em verdade se entrosam com o mérito dos pedidos deduzidos pelos autores e com ele serão analisadas.No mérito, não assiste razão ao autor quanto à pretensão deduzida em face da instituição financeira.Como se depreende da dinâmica dos fatos narrados, o autor contratou a aquisição de unidade imobiliária, mas não procedeu ao total pagamento do contrato de mútuo à instituição financeira que possuía como garantia o imóvel adquirido, o que ocasionou a posterior adjudicação do imóvel.A pretensão, no entanto, não vem ancorada em nenhuma norma jurídica que autorize a devolução dos valores pagos.O contrato da parte autora com a ré é um contrato de mútuo, que possuía como garantia o imóvel adquirido pela autora. Uma vez que esta deixou de cumprir suas obrigações, a ré usou dos meios legais para executar o contrato, na forma da lei.Desta forma, infundado é o pedido da parte autora. Tal é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da consequente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorrida quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida. (AC 200661110051390, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 200.) Da mesma forma decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS NO CURSO DO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuário contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de execução extrajudicial de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, e de condenação em indenização por danos materiais e morais, com pedido alternativo de devolução dos valores pagos no curso do financiamento(...) 9. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos materiais ou morais. 10. Não há como se determinar a devolução das parcelas pagas durante o financiamento, por ausência de base legal e contratual. Precedentes desta Corte Regional. 11. Preliminares rejeitadas. 12. Apelação não provida. (AC 200883000158974, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::28/08/2009 - Página::269 - N.º::165.) Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor.CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento.P.R.I.São Paulo, 29 de novembro de 2011.= WILSON ZAUHY FILHO = Juiz Federal

0015010-49.2010.403.6100 - EDMILSON FERNANDES CINTRA(Proc. 2094 - MONICA GODANO SCHLODTMANN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Designo o dia 08 de maio de 2012, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas já arroladas pelo autor. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Intimem-se, ainda, as testemunhas arroladas pelo autor Lázaro Antunes (no endereço de São Paulo) e o representante legal da Academia, eis que a testemunha Henrique Nunes Silveira virá independentemente de intimação. Publique-se.

0019228-23.2010.403.6100 - DILMA SOBRAL DE OLIVEIRA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº. 0019228-23.2010.403.6100 AUTORA: DILMA SOBRAL DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 13ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO JUIZ FEDERAL: WILSON ZAUHY FILHOA autora Dilma Sobral de Oliveira ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de contrato e débito, cumulada com indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal. Alega em síntese que em 22/07/2008 registrou boletim de ocorrência junto ao 1 Distrito Policial de Mauá, comunicando a subtração de diversos documentos, dentre eles o cartões bancários, título de eleitor, documento de identidade/RG e CPF. Aduz que, posteriormente, ao tentar efetuar compras natalinas em 2009, verificou que teve seu nome incluído no cadastro de órgão de restrição de crédito por inadimplência junto a diversas empresas. Sustenta que diligenciou junto ao Procon de Mauá que comunicou todas as instituições que promoveram a negativação de seu nome, inclusive a ré, que não compareceu à audiência, diferentemente das outras instituições envolvidas. Pondera que a presunção de que o débito inadimplido foi originado pelo uso indevido do cartão da autora afigura-se razoável, nestas condições, não se justificando a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes, vez que aparentemente não foi ela que deu causa à inadimplência. Ação inicialmente ajuizada na Justiça Estadual que declinou a competência e determinou a remessa à subseção judiciária federal de São Paulo (fl.29). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36). Em contestação a ré arguiu preliminar apontando ausência de interesse de agir em razão de constar inscrição no SERASA lançada por instituição diversa e salientando que tomou providências necessárias ao seu alcance para solucionar a questão. Alega que não houve erro ou negligência de sua parte. Apura que em 07/10/2010 não há registro de nenhuma pendência comandada pela Caixa em nome da parte autora, sendo que o contrato objeto da presente demanda foi definitivamente liquidado, não restando pendência em nome da autora em relação ao contrato. Requer a ré que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes e a extinção do processo sem resolução do mérito (fls.42/74). A autora apresentou réplica entendendo que houve revelia diante da contestação da ré, que defendeu objeto diverso do proposto na inicial. Em atenção ao despacho de fls.91, a Caixa Econômica Federal manifesta-se pela desnecessidade da produção de outras provas, e a autora informa que as provas já foram introduzidas na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante da postulação formulada, torna-se necessária a verificação da presença dos três requisitos para a caracterização do dano, a saber (a) o comportamento doloso ou culposo do agente causador do dano, (b) a efetiva ocorrência desse dano e, por fim, (c) o nexo causal entre o comportamento e o resultado danoso. (a) comportamento do agente: Como se depreende da dinâmica dos fatos narrados pela autora, a causa próxima de origem do dano é exatamente a celebração de contrato por empresa correspondente da requerida com terceiro, em nome da autora, mediante a utilização de documentos que lhe foram subtraídos; por certo que a instituição financeira, por intermédio de seu correspondente, ao aceitar tais documentos para a celebração do contrato, sem se atentar para a correlação deles com a pessoa contratante ou, ainda, sem tomar as medidas para verificar possível adulteração desses documentos, possui legitimidade passiva ad causam para responder ao pleito deduzido pela autora. Esse entendimento, aliás, em situações semelhantes a que aqui se delineia, já está sedimentado em iterativa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA. FALSA IDENTIDADE. PROTESTO. Reconhecida no acórdão a culpa do estabelecimento bancário pela abertura de conta e fornecimento de talonário de cheques a quem se apresentava com identidade falsa, o que veio a causar prejuízos ao titular, responde o banco pelos prejuízos materiais e morais daí decorrentes. Recurso não conhecido. (RESP. 77117/SP, in DJU. 18/março/996. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR). EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. ABERTURA DE CONTA. DOCUMENTOS DE TERCEIRO. ENTREGA DE TALONÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. GERENTE DE SUPERMERCADO. 1. A falta de diligência do banco na abertura de contas e entrega de talonário a pessoa que se apresenta com documentos de identidade de terceiros, perdidos ou extraviados. Reconhecida a culpa do estabelecimento bancário, responde ele pelo prejuízo causado ao comerciante, pela utilização dos cheques para pagamento de mercadoria. 2. O gerente do supermercado, que responde pelos cheques devolvidos, está legitimado a propor a ação de indenização. Recurso não conhecido. (RESP. 47335/SP, in RT. 719/297). Tenho como caracterizada, portanto, a conduta no mínimo negligente por parte de preposto da instituição financeira requerida que permitiu a celebração de contrato por terceiro com uso de documentos subtraídos da autora, sem as diligências necessárias a evitar tal ocorrência. Como se verifica de Jurisprudência já consolidada no âmbito do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, supra transcrita, demonstrada a responsabilidade da instituição financeira pela celebração

de contrato com pessoa que se valeu de documentos subtraídos da parte autora, há ela de responder por danos daí decorrentes.(b) a existência do dano moral: Quanto à efetiva ocorrência de dano moral, tenho que o apontamento de nome perante os órgãos que se encarregam de prestar informações a instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito, caracteriza-se, sem sombra de dúvida, como um comportamento que não pode ser gratuito, despreocupado, negligente, posto que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada no cadastro de devedores. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, quer quanto ao registro quer quanto à divulgação, dado que a inclusão indevida do nome de alguma pessoa nesse cadastro de inadimplentes pode inviabilizar diversas atividades do cotidiano, desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, bem como gerar graves consequências comerciais, dada à abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que a inserção desavisada de registro nominal no catálogo de inadimplentes, é suficiente para a demonstração de dano moral, suscetível de indenização. A Jurisprudência, a propósito, orienta, quanto ao aspecto probatório, que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), bem como que o protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. (STJ, RESP. 254453/SP, Rel. Min. Castro Meira). Aliás, se alhures alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, ela deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5º, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a de modo independente dentre os direitos e garantias individuais, o que impossibilita até mesmo o exercício de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária. Assim, o requisito necessário ao reconhecimento do dano moral resta satisfatoriamente demonstrado, pois a autora comprova que efetivamente teve seu nome lançado em cadastro de restrição de crédito.(c) do nexo causal: Pela dinâmica dos fatos pode-se afirmar com segurança a existência de nexo causal entre o comportamento negligente da requerida ao incluir o nome da autora no rol de inadimplentes por descumprimento de contrato não celebrado por ela, mas por terceiro valendo-se de seus documentos, e os danos por esta experimentados. Da Indenização: Demonstrada a presença do tripé que permite a atribuição de responsabilidade por dano moral, passo a fixá-la. Segundo orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a fixação da indenização por dano moral deve ser realizada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Eleitos tais parâmetros, passo a considerar a situação concreta dos autos. Como se observa da narrativa dos fatos, a autora permaneceu com seu nome incluído no SPC em razão de apontamento da requerida, durante o período de 25 de junho de 2009 a 22 de maio de 2010, posto que a partir de 23 de maio de 2010 foi disponibilizada nova pendência em nome da autora pelo SERASA, agora em decorrência de débito junto ao Banco IBI S.A. Banco Múltiplo (fls. 55). Diante disso, considerando tais circunstâncias, fixo a indenização no valor de R\$ 5.995,00, equivalente a 1 (um) salário mínimo por mês em que a inscrição do nome da autora permaneceu indevidamente lançada (11 meses X R\$ 545,00). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos em virtude da indevida anotação de seu nome em órgão de proteção ao crédito, no montante de R\$ 5.995,00 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais), que será atualizado pela variação do IPCA-E, mais juros de 05% (cinco décimos por cento) ao mês, tudo a contar da data da sentença até o efetivo desembolso. CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente, em favor da autora. P.R.I. São Paulo, 29 de dezembro de 2011. WILSON ZAUHY FILHO Juiz Federal

0019489-85.2010.403.6100 - ANTONIETA CLIVATI PRADO(SPI07573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO Nº 0019489-85.2010.403.6100. PARTE AUTORA: ANTONIETA CLIVATI PRADO. PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL. 13ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA. A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ver declarado seu direito à incorporação em seus proventos de aposentadoria da diferença entre as remunerações dos cargos de técnico e analista judiciário, com os consequentes reflexos legais, tais como férias, décimo terceiro salário e demais parcelas, discriminando-se, separadamente, tal montante no contracheque da demandante. Pede, também, a condenação da requerida ao pagamento dos valores acima mencionados em relação ao período pretérito, observada a prescrição quinquenal. Afirma que é servidora pública federal aposentada, tendo ocupado o cargo de técnica judiciária junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região desde 29 de setembro de 1993. Salaria que se aposentou no início do ano de 2010. Esclarece que intentou anteriormente ação perante a 5ª Vara Federal (processo nº 2009.61.00.012728-4), contudo adverte que o objeto daquela demanda é diverso, vez que naquela sede pretende o reconhecimento do direito à diferença entre a remuneração mensal de FC-5 para CJ-3. Alega que, como atendente judiciário, atual técnico judiciário, atuou na 34ª Vara do Trabalho e, posteriormente, na Central de Mandados do Fórum Trabalhista, onde assumiu, a partir de 8 de janeiro de 2003, a chefia da Central de Mandados. Acrescenta que a mencionada Central de Mandados, não obstante exista há cerca de dez anos,

não tem a sua estrutura formalizada. Afirma que na tentativa de enquadrá-la na função, a Administração designou-a como Executante de Mandados - Oficial Ad Hoc - FC 05 desde 8 de janeiro de 2003. Sustenta que exerceu, na realidade, a função de coordenadora da Central de Mandados, cujas atribuições são inerentes ao cargo de analista judiciário. Invoca o disposto nas Leis n.ºs. 8.112/90 e 11.416/2006, bem como o direito adquirido para defender a equiparação dos vencimentos. Assevera, assim, que deve receber os seus proventos de acordo com a remuneração devida ao analista judiciário, buscando, na presente ação, a incorporação das respectivas diferenças e o pagamento do montante retroativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/74) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 75/77). Citada, a União Federal ofereceu contestação. Apontou a ocorrência de prescrição bial, com fulcro no artigo 206, 2º do Código Civil c.c. os artigos 1º e 10 do Decreto nº 20.910/32, observada a natureza alimentar do direito postulado. Alega que a autora foi nomeada para o cargo de atendente judiciário, atual técnica judiciária na área administrativa, tendo tomado posse no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e entrado em exercício no dia 29 de setembro de 1993. Aduz que a demandante passou a exercer as suas funções na Central de Mandados (Unidade II) a partir de 27 de maio de 1999. Acrescenta que a partir de 8 de janeiro de 2003 a postulante foi designada para exercer as funções de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados ad hoc na Central de Mandados (Unidade II), data em que lhe foi atribuída a função comissionada de Executante de Mandados - FC-05. A nomeação para o exercício das funções de analista judiciário foi revogada pela Administração com efeitos desde 6 de julho 2009, mantido, contudo, o recebimento da função comissionada. A partir de 10 de março de 2003 a requerente foi aposentada no cargo de técnico judiciário - área administrativa. Sustenta que não se verificou na espécie qualquer desvio de função da demandante, já que o artigo 205, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (reprodução do artigo 273, parágrafo único do Regimento vigente à época dos fatos) autoriza a atuação excepcional do magistrado, permitindo-lhe a designação de servidor pertencente ao quadro para exercício de função imane e imprescindível à atividade judicial, na ausência de servidor para tal mister. Defende que tal poder tem amparo no artigo 96 da Constituição, que confere aos tribunais autonomia para a organização e gerenciamento de suas atividades administrativas de prestação do serviço público jurisdicional na estrutura interna de suas secretarias. Assevera que, de acordo com o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição, a investidura em cargo público decorre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, daí porque a autora não pode ser aposentada como analista judiciário. Refuta a alegação de desvio de função. Afirma que a autora, durante todo o interregno em que exerceu as funções na condição de excepcionalidade, jamais provocou a Administração a declarar o suposto direito adquirido que diz possuir. Lembra os limites e contingências impostos pelo orçamento público ao direito ora perseguido. Por fim, se procedente o pedido, pede a condenação da autora ao pagamento dos tributos devidos (imposto de renda e contribuição social) sobre o montante recebido. Juntou documentos (fls. 94/95). A autora apresentou réplica (fls. 100/104). Instadas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 106 e 107vº). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ausência de causa de pedir, pois a comprovação do dano material é matéria será apreciada no mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência de prescrição. Destaco que o prazo aplicável é o quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32. Ainda que referido decreto preveja a possibilidade de aplicação de prazos menores, entendo que tais prazos devem ser expressamente previstos para a Fazenda Pública, não sendo aplicável, portanto, o Código Civil. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0182411-5, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2011) Por último, voltando vistas para o pedido posto nos autos, há de se recordar o teor da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Como a demanda foi proposta em 17 de setembro de 2010, a prescrição alcança apenas as parcelas atinentes ao período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Passo ao exame da matéria de fundo. A questão posta nos autos refere-se à pretensão da autora de ver reconhecido o exercício das funções inerentes a cargo diverso daquele que ocupou na Administração Pública, para efeito de percepção das respectivas diferenças remuneratórias, com a incorporação aos proventos da aposentadoria. Em linhas simples, o tema diz com o denominado desvio de função. Consoante certidão acostada a fls. 94/95, emitida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a autora tomou posse no cargo de atendente judiciário, atual técnico judiciário - área administrativa e entrou em exercício naquele órgão no dia 29 de setembro de 1993. Ainda segundo atestado na referida certidão, aquele Tribunal designou a ora postulante expressamente para

exercer as funções de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados Ad-hoc na Central de Mandados (Unidade II), a partir de 08/01/2003, data a partir da qual lhe foi atribuída a função comissionada de Executante de Mandados, FC-05. Tal nomeação permaneceu até 05 de julho de 2009, quando foi revogada a designação de exercício das funções de analista judiciário, mantida, no entanto, a percepção da função comissionada pela servidora. Assim, é incontroverso que a Administração designou a demandante para o exercício de funções inerentes a cargo para o qual não prestou concurso público e em que não se encontrava empossada, e que efetivamente a autora exerceu as atribuições inerentes ao cargo de analista judiciário durante o período compreendido entre 8 de janeiro de 2003 e 5 de julho de 2009. Em circunstâncias tais, forçoso reconhecer o direito ao recebimento, pela servidora, das diferenças havidas entre a sua remuneração e aquela do cargo efetivamente desempenhado, sob pena de compactuar com o enriquecimento ilícito do Estado. Nessa direção, não aproveita à ré a alegação da existência de norma interna que permite a situação excepcional retratada nestes autos, amparada na autonomia concedida pela Constituição Federal aos Tribunais para estabelecerem a sua própria organização. No confronto entre duas diretrizes, inafastável aquela que impõe ao Estado a observância dos princípios da moralidade e legalidade, não se admitindo que, sob tal argumento de exceção, designe para o exercício de cargo público pessoa que não foi aprovada em concurso público para tal cargo e deixe de remunerar devidamente os serviços que lhe são prestados. Os Tribunais Superiores vêm consolidando essa linha de entendimento, consoante se verifica dos julgados abaixo transcritos, do C. Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: Agravo de instrumento - Matéria trabalhista - Servidor público - Desvio de função - Reenquadramento - Impossibilidade - Direito ao recebimento da diferença das remunerações, sob pena de inaceitável enriquecimento sem causa do poder público - Recurso de agravo improvido. (AI 281111 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, DJE 18/02/2010) E M E N T A: Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Servidor público. Desvio de função. Impossibilidade de reenquadramento. Direito ao recebimento das diferenças remuneratórias. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 743886 AgR, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe 26/11/2009) O C. Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a sumular a questão, verbis: Súmula 378 Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. O reconhecimento do exercício das funções atinentes ao cargo de analista judiciário, no entanto, não permite a promoção ou o reenquadramento da autora no referido cargo, vez que não prestou concurso público para tanto, daí porque o mencionado efeito não pode ser alcançado, sob pena de afronta ao texto constitucional. Assim, o reconhecimento abrange apenas o período efetivamente comprovado nos autos (8 de janeiro de 2003 a 5 de julho de 2009), com repercussão econômica limitada à prescrição quinquenal. Por fim, deve ser delineada a forma como se dará o cálculo das diferenças havidas entre o cargo de analista e técnico judiciários no interregno reconhecido no feito (17 de setembro de 2005 a 5 de julho de 2009, considerada a prescrição quinquenal). O C. Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação quanto ao tema, assentado: ... considerando-se que cada classe funcional é dividida em vários padrões, o servidor ocupante de uma determinada classe tem direito à progressão funcional nos respectivos padrões, que exprimem seu crescimento funcional na carreira e implicam no aumento de seus vencimentos. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente seria enquadrado caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não aos valores devidos ao padrão inicial. (REsp 1.091.539, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 30/03/2009, recurso especial julgado segundo a sistemática de recurso repetitivo) Assim, deve ser observado, para efeito de cálculo das diferenças a serem apuradas em razão da presente sentença, a antiguidade e demais critérios da legislação aplicável à espécie para progressão funcional do analista judiciário do quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, desconsiderados, por óbvio, quaisquer parâmetros cuja implementação se torne inviável em razão das particularidades do caso concreto, tais como avaliações funcionais, dentre outras hipóteses, haja vista a impossibilidade de retroação fática da realidade, devendo ser tomados tão somente critérios de ordem objetiva postos pela legislação de regência. Quanto à incidência de tributos (imposto de renda e contribuição social) sobre as importâncias a serem recebidas pela autora em decorrência desta demanda - questão suscitada em sede de contestação -, entendo que a tributação decorre de lei, sem prejuízo, ademais, a) de eventual discussão a ser entabulada sobre a natureza dos valores percebidos e b) da possibilidade de persecução fiscal para a cobrança do que a União entender devido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) reconhecer o exercício, pela autora, das funções inerentes ao cargo de analista judiciário perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no período compreendido entre 8 de janeiro de 2003 e 5 de julho de 2009 e, em consequência, b) considerada a prescrição quinquenal aplicável ao caso, condenar a União Federal ao pagamento das diferenças verificadas entre os vencimentos recebidos pela demandante no interregno de 17 de setembro de 2005 a 5 de julho de 2009 como técnica judiciária e aqueles devidos ao analista judiciário do TRT 2ª Região no mesmo período, observando-se a progressão funcional gradativa, consoante acima delineado, incidindo ainda todos os reflexos legais atinentes, tais como décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, entre outros. O montante devido será acrescido de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. São Paulo, 22 de novembro de 2011. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

0003675-96.2011.403.6100 - MARIA ESTELA NEMET(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Retifico a decisão de fls. 66 para designar a audiência para o dia 10 de abril de 2012, às 16 horas.

0008583-02.2011.403.6100 - MARYLAND DE SOUZA CORREA MEYER - ESPOLIO X RITA DE CASSIA CORREA MEYER BARBOSA LIMA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo o dia 03 de maio de 2012, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

0019143-03.2011.403.6100 - ANAIR LOPES DE SOUZA SANTOS(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021486-69.2011.403.6100 - EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção entre o presente feito e aquele apontado a fls. 301, eis que diversos os objetos versados em ambos os feitos, mormente considerando que o provimento exarado naquele processo acabou por restringir o debate encetado naquela via (fls. 158/179). Defiro os benefícios concedidos pela Lei 10.741/2003 quanto à prioridade de tramitação do feito. Anote-se. A autora Eunice Pansutti Peixoto requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da União Federal, objetivando obstar deduções na pensão recebida pela demandante, de molde a assegurar o pagamento do benefício observadas a integralidade e paridade com vencimentos recebidos pelos servidores da ativa. Alega que recebe pensão do marido Aparecido Pansutti Peixoto, servidor público falecido em 10 de abril de 2004, data em que teve início o pagamento do benefício. Acrescenta que em 27 de março de 2009, a Administração reviu o ato de concessão da pensão, em consonância com o disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 2º da Lei nº 10.887/2004, apurando-se valor menor do benefício que lhe era até então pago. Salaria que na data de 2 de abril de 2009 recebeu comunicação sobre a regularização do benefício mediante a aplicação de redutor de pensão e quanto à reposição oportuna ao Erário do montante indevidamente recebido. Salaria que ajuizou, então, mandado de segurança (processo nº 2009.61.00.019277-0) perante a 20ª Vara Federal para questionar a postura da Administração, tendo obtido, por sentença, concessão parcial da segurança que reconheceu a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na tramitação do processo administrativo. Em consequência, a fonte pagadora suspendeu a redução dos valores da pensão em julho deste ano, restabelecendo-a em seu patamar anterior e procedeu, ainda, à regularização do processo administrativo, intimando a ora autora para apresentação de defesa, advindo, ao final, decisão que manteve a determinação para a correção do benefício, sem, contudo, a efetivação dos descontos quanto aos valores já recebidos até nova decisão judicial naquele mandamus. Aponta a ocorrência de decadência do direito da Administração de anular os seus atos, haja vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos fixado no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que restou ultrapassado na espécie, considerando que deve ser tomado como termo inicial o início da percepção do benefício (abril de 2004) e termo final, a decisão proferida no processo administrativo por força da decisão judicial prolatada no mandado de segurança nº 2009.61.00.019277-0 (outubro de 2011). Sustenta que, de todo modo, a pensão deve ser paga integralmente e com observância de paridade em relação à remuneração dos servidores na ativa, dada a autoaplicabilidade do artigo 40, 5º da Constituição Federal. Invoca precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente o julgamento proferido no mandado de injunção nº 211. Em sede de pedido alternativo, pleiteia que ao valor da pensão sejam aplicados reajustes consoante as datas e os índices previstos para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que a Administração não aplica correção monetária aos benefícios sob a alegação de ausência de ato normativo específico. Defende que as Orientações Normativas MPS/SPS nºs. 3/2004 e 1/2007 autorizam a correção dos benefícios na mesma data em que ocorrer o reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se o mesmo índice imputado a estes últimos, na hipótese de ausência de indicador diverso. É o relatório. DECIDO. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se vê dos documentos juntados aos autos, a autora é pensionista de Aparecido dos Santos Peixoto, tendo iniciado a percepção do benefício a partir da data do óbito daquele servidor, o que se deu em 10 de abril de 2004 (fls. 90, 93/94). Posteriormente, o ato de concessão foi revisto em março de 2009, tendo a Administração concluído pela redução dos proventos, inclusive com efeitos retroativos (fls. 104, 106, 109/110). Já aí se vê que a Administração observou o prazo de cinco anos invocado pela autora, estampado no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, para anulação de seus atos, vez que não ultrapassado o quinquênio entre a data de início do benefício (10 de abril de 2004) e a emissão da Portaria de retificação do benefício (27 de março de 2009) ou, quando muito, a data de publicação deste último ato (30 de março de 2009). A tese defendida pela autora quanto à ocorrência de decadência desse direito de revisão da pensão não prospera, pois pretende que a contagem se dê entre a data de concessão do benefício (10 de abril de 2004) e a decisão final proferida no processo administrativo (outubro de 2001). Contudo,

olvida-se a demandante que, por força de discussão judicial instaurada pela própria autora no mandado de segurança nº 2009.61.00.019277-0, tal ato de revisão do benefício ficou em suspenso, acimado pela ora postulante de ilegal e abusivo, em razão de alegada afronta ao contraditório e à ampla defesa. Somente a partir de julho deste ano, quando o Juízo da 20ª Vara Federal acolheu as alegações da autora e determinou o refazimento do ato administrativo com observância daqueles princípios constitucionais é que a autoridade, dando novo impulso ao procedimento, pode finalizar aquele julgamento na instância administrativa. Assim, tendo a demandante escolhido a via judicial para discussão da legalidade do ato sob o ponto de vista formal, fica vedada à Administração a adoção de medidas tendentes ao prosseguimento daquele feito enquanto decisão judicial não a autorize para tanto. No caso concreto, essa autorização veio na forma de sentença proferida em mandado de segurança (processo nº 2009.61.00.019277-0), revestida de pronta exequibilidade, determinando à autoridade que oportunizasse à autora a defesa na seara administrativa, sobrevindo, logo em seguida, novo ato decisório sobre a questão, à luz do recurso apresentado. Não pode a postulante, agora, depois de provocação judicial, agitar a bandeira da decadência, sob pena de caracterizar-se verdadeira afronta ao postulado da boa-fé, vez que se beneficiou da suspensão da tramitação administrativa na pendência de decisão judicial. Sob tal aspecto, portanto, não vislumbro plausibilidade nas alegações postas. No tocante à questão de fundo, entendo que a jurisprudência invocada pela autora não lhe aproveita da forma como pretendida. A demandante assevera que o E. Supremo Tribunal Federal assentou a autoaplicabilidade do disposto no artigo 40, 5º da Constituição Federal, de modo que tal entendimento a beneficiaria, permitindo a percepção de seus proventos de pensão na integralidade e em paridade com servidores da ativa. A mencionada orientação, contudo, deu-se sobre a redação do dispositivo legal consoante a Emenda Constitucional nº 20/98. A redação primitiva do dispositivo, no que toca com o tema versado nos autos, tinha a seguinte dicção: Art. 40. O servidor será aposentado:... 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. A Emenda Constitucional nº 20/98 veio a alterar o artigo da seguinte forma: Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.... 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.... 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no 3º. 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Como se vê, o legislador constituinte especificou que o benefício de pensão por morte seria, num primeiro momento, incondicionalmente correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido (redação original). Em momento posterior, contudo, pareceu querer condicionar tal integralidade ao mencionar que Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento (redação atribuída pela EC 20/98). Sob tal panorama é que o C. Supremo Tribunal Federal firmou a jurisprudência de que se socorre a autora, assentando que é orientação também assente desta Corte que o benefício da pensão por morte (5º do art. 40, da CF, atual 7º, na redação dada pela EC nº 20/98) corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei para a remuneração dos servidores públicos, ou seja, a lei referida no inciso XI do art. 37 da CF. (RE 491.488 AgR, relator Ministro Cezar Peluso). Assim, a posição jurisprudencial invocada foi firmada sobre a redação de dispositivo constitucional que previa o benefício integral a pensionistas de servidores falecidos. O quadro formado atualmente é diverso. O referido dispositivo constitucional foi sucessivamente modificado, assumindo a seguinte redação, atribuída pela Emenda Constitucional nº 41/2003, no que interessa ao caso: 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. A referida Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor da data de sua publicação (31 de dezembro de 2003). Em 19.02.2004 foi editada a Medida Provisória 167, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004. Assim, quando do falecimento do instituidor da pensão, já havia sido alterado o regramento, tanto constitucional, quanto legal sobre o tema. De se destacar que a Lei regulamentadora nº 10.887/2004 somente veio a repisar, em todo o seu teor, o mandamento constitucional. Confira: Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será

concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, 2, da Constituição Federal.... Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1o e 2o desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. (redação original) Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1o e 2o desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) Assim, tendo o instituidor do benefício falecido em 10 de abril de 2004, quando já em vigor a nova redação atribuída ao artigo 40 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e a MP 167/2004, tenho que não se mostra pertinente a pretensão da autora à percepção da pensão em valor integral e com observância de paridade em relação aos servidores da ativa. Lembro, por fim, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, há inúmeros precedentes do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício de pensão por morte é regido pela lei vigente à data do óbito, (RE 496686 / RJ - RIO DE JANEIRO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 09/02/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, dentre outros) e súmula 340 do C. Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Analisando as pensões do regime próprio dos servidores públicos, também já decidi o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA INSTÂNCIA A QUO SOB A ÓTICA DO DIREITO LOCAL E CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Em se tratando de pensão por morte, o cálculo do benefício previdenciário será regido pelas leis vigentes à época do óbito do servidor público falecido, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Inteligência da Súmula 340/STJ. 2. A controvérsia relativa à inclusão dos adicionais de insalubridade à pensão por morte percebida pela agravada foi dirimida sob o enfoque do direito local e constitucional, sendo que ao primeiro aspecto é aplicável a Súmula 280/STF, enquanto que a apreciação da questão constitucional é tarefa que cabe, tão-somente, ao STF. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 201001721348, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1350773, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 14/12/2010) (destaquei) Não vislumbro, portanto, neste exame inicial, ilegalidade na nova decisão proferida pela Administração, que reafirmou a revisão do benefício com esteio na referida Emenda Constitucional (fls. 294/297). Face a todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União Federal com as cautelas e advertências de praxe. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2011. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

0001102-30.2011.403.6183 - YOSHICO YAMANE SIMAO (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico a decisão de fls. 91 para designar a audiência para o dia 12 de abril de 2012, às 14:30 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004497-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA (SP081661 - FARID SALIM KEEDI)

AÇÃO ORDINÁRIA Processo 0004497-22.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação de cobrança do valor de R\$ 15.283,44 em face de Maria Aparecida Bianchini. Alega que quando da migração de contas de FGTS para a Caixa, a ré recebeu em duplicidade os depósitos em sua conta vinculada. Sustenta que em 25.06.92 a ré sacou os valores depositados no Banco Econômico (fl. 15), mediante apresentação de seu Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Antes que a Caixa recebesse tal informação, a ré efetuou saque correspondente ao mesmo depósito na Caixa, em 30.07.1992 (fls. 16/17). A autora notificou a ré em agosto de 1997 (fls. 18/19), tendo a ré informado a impossibilidade de devolução por problemas pessoais. Afirma, ainda, a inoccorrência de prescrição. A ré foi citada e designada audiência de conciliação (fls. 43 e 47), tendo sido apresentada contestação (fls. 50/51). Sustenta a ré que foi informada quando fez o saque no Banco Econômico de que teria outro valor ainda a receber, razão pela qual foi à Caixa e recebeu os valores ora questionados. Alega que não tem como saber se recebeu valores a mais, em razão da informação recebida do Banco Econômico, não havendo provas do saque indevido. Ademais, afirma não ter agido com dolo ou culpa. A autora anexou documentos alterando o valor cobrado para R\$ 12.751,76, para 20.5.10 (fls. 45/46 e 52). Houve réplica (fls. 54/55). Intimadas as partes para especificação das provas, a ré requereu a cobrança dos juros desde a citação e a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Verifico que, de fato, não ocorreu a prescrição. Na falta de norma específica, entendo

aplicável o prazo prescricional geral previsto no Código Civil. Destaco ser inaplicável o prazo de 30 anos, vez que este foi estabelecido em proteção ao trabalhador e refere-se à cobrança das contribuições devidas. De acordo com regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, nas hipóteses em que o novo Código reduziu os prazos prescricionais, deverão ser aplicados os da lei anterior, desde que já tenha transcorrido mais da metade do prazo sob a sua vigência. Considerando que o prazo geral de prescrição de ações pessoais, no Código anterior era de 20 anos, verifico que entre a data do saque, 30.07.92 e o início de vigência do Novo Código, 10.01.03, decorreram mais de 10 anos. Assim, é aplicável o prazo do Código Civil de 1916. De acordo com o art. 177 do Código Civil, o prazo prescricional das ações pessoais era de 20 anos. Como o saque ocorreu em 1992 e a ação foi ajuizada em 2010, ainda não havia decorrido o prazo prescricional. O pedido é parcialmente procedente. A ré, em sua contestação limita-se a afirmar que não há certeza de que sacou valores indevidamente, pois foi afirmado que ela ainda teria algum valor a receber após o saque realizado no Banco Econômico. Contudo, conforme documentos de fls. 14/17, a autora efetuou dois saques referentes à mesma conta vinculada, um no valor de Cr\$ 11.576.224,18 em 25.06.92 e outro no valor de Cr\$ 14.164.181,88 em 30.07.92, sem que tenha havido novo depósito pelo empregador (fl. 15). Considerando que a ré recebeu valores além do devidos, ainda que não tenha agido com má-fé, tem o dever de restituí-los, nos termos do art. 876 do Código Civil. Em relação ao valor cobrado, verifico que não houve impugnação específica ao valor apurado pela Caixa, apenas ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, ponto em relação ao qual entendo que assiste razão à ré. Verifico que a Caixa notificou a ré em 1997 (fl. 18), tendo ela apresentado uma defesa (fl. 19), destacando que recebeu os valores de boa-fé e que já os havia gasto com despesas de saúde de sua mãe. Não há nos autos prova de que a Caixa respondeu à defesa da autora, informando que não a acolhia. Após isso, a Caixa levou 13 anos para ajuizar a ação de cobrança. A conduta da Caixa não permite que se considere a ré em mora desde a notificação em 1997, pois permanecendo inerte por tão longo período incutiu na devedora a legítima expectativa de que a dívida fora perdoada ou que, ao menos, não seria mais cobrada. Diante disso, entendo que apenas desde a citação é que pode se considerar que a autora está em mora, não sendo devida, pois, a incidência de juros desde a notificação. É certo que a ação foi ajuizada antes do prazo prescricional, mas se a autora pretendia constituir a ré em mora com a notificação, deveria, em prazo razoável, ter dado seguimento à cobrança. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3,18, para 30.07.1992, valor sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, estes últimos a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 21 de novembro de 2011. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

0019980-58.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor propõe a presente ação, sob rito sumário, visando a cobrança de despesas condominiais referentes à unidade 113 do Edifício Colinas DAMpezzo do Condomínio requerente, situado na Avenida Cangaíba, 1153, Subdistrito de Cangaíba, São Paulo/SP. Requer o pagamento dos valores que indica, bem como das verbas que se vencerem no curso da demanda. Designada audiência, foi determinada a citação da requerida. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação onde requereu, inicialmente, a conversão do procedimento sumário para a forma ordinária, requerendo o cancelamento da audiência designada. Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, a carência de ação por falta de documentos essenciais à propositura da demanda e a redesignação da audiência. No mérito, opõe-se à incidência de correção monetária anteriormente à propositura da ação. Questiona, ainda, a legitimidade da cobrança de multa e juros moratórios, por entender não estar verificada, tecnicamente, a mora, postulando, alternativamente, pela incidência desses encargos após a sua citação e nos limites delineados pelo artigo 1336, parágrafo 2º, do Código Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão debatida nos presentes autos refere-se à cobrança de dívidas de condomínio de unidade cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal. O Código de Processo Civil, ao prever o procedimento sumário para as causas que têm por objeto a cobrança de condomínio de quaisquer quantias devidas a esse título (275 inciso II, alínea b), é bem claro com relação ao rito que deve ser observado, daí porque indefiro o pedido de conversão de rito. Com relação aos documentos que instruíram a inicial, entendo que são suficientes para a instrução da lide. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal se confunde com o mérito da demanda, posto que trata em verdade da atribuição de responsabilidade, razão pela qual será com ele analisada. O tema posto nos autos reclama a apreensão e estudo da natureza da dívida exigida pelo requerente. Com efeito, tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem. Esse tipo de obrigação se distingue das demais pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condão de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo. Inserido no delicado campo limítrofe entre o Direito Real e o Direito das Obrigações, a existência do instituto sob enfoque se justifica em razão da necessidade de regramento dos conflitos de interesses decorrentes de direitos postos em situação de embate. Neste sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. Assim, uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Esta é a hipótese dos autos, em que a

Caixa Econômica Federal teve a propriedade do imóvel transferida para seu nome, atraindo, portanto, a responsabilidade sobre as despesas condominiais existentes ou aquelas a serem constituídas. A mera alegação de que, na hipótese de procedência do pedido, a responsabilidade somente abrangeria as despesas condominiais advindas após a efetiva imissão na posse do imóvel não se sustenta diante do posicionamento acima esposado. O débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se a ré sub-rogada na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.- O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165) Por fim, é de se notar que a corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, verbis: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a requerida ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, relativas ao período compreendido entre novembro de 2010 a outubro de 2011, acrescidas daquelas parcelas que se venceram no decorrer do processo. A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE desde a data em que as parcelas deveriam ser pagas. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento (art. 397, c.c. 1º, do art. 1.336, do novo Código Civil). A multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento), conforme determinação do art. 1.336, 1º, do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019700-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019700-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029632-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029632-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO X MARIA TERESA PINTO SILVA X RITA DE CASIA PINTO SILVA LIMA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) Convento o julgamento em diligência. Com razão o embargante e os embargados. Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos em relação somente aos sucessores de Angelina Maria Piovesam Pinto, com observância na forma de elaboração disposta no despacho de fls. 109.

0017515-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) Convento o julgamento em diligência. Designo o dia 26 de abril de 2012, Às 14h30min, para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente a exequente, os executados e seus respectivos advogados. Publique-se.

0012464-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037970-48.2000.403.6100 (2000.61.00.037970-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) Remetam-se os autos ao Contador para que refaça a conta de liquidação, atualizando monetariamente os valores segundo os seguintes critérios: - de 1964 a fevereiro de 1986, pela variação da ORTN; - de março de 1986 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC; - de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC; - de março a dezembro de 1991, pela variação do INPC do IBGE; - de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela variação da UFIR; - a partir de 1º de janeiro de 1996, pela variação da Taxa SELIC, aplicando-a integralmente como fator de correção monetária e juros. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0013771-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009115-73.2011.403.6100) LUIZ ALBERTO CAPELETTI X MARCIA REGINA CADERNO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO N.º 0013771-73.2011.403.6100 EMBARGANTES: LUIZ ALBERTO CAPELETTI E MARCIA REGINA CADERNO. EMBARGADA: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. 13ª. VARA FEDERAL DE SÃO PAULO. JUIZ FEDERAL: DR. WILSON ZAUHY FILHO. Os embargantes interpõem embargos à execução promovida pela embargada, alegando que a Caixa Econômica Federal teve ciência da cobrança judicial da dívida condominial e não assegurou o seu direito sobre o bem dado em garantia no contrato ora em execução. Argumenta, ainda, que o contrato em questão é demasiado injusto. A EMGEA, intimada, apresenta

impugnação aos presentes embargos. Alega que possuía garantia hipotecária do imóvel financiado, entretanto o bem foi a leilão na Justiça Estadual, devido ao acúmulo de dívidas condominiais que, no entendimento do Juízo, teria preferência à garantia real em favor da embargada. Argumenta, ainda, que o fato de o contrato não ter mais a garantia prevista anteriormente não exclui o dever dos embargantes em pagarem suas dívidas oriundas do referido contrato. Instadas as partes para especificação de provas, os embargantes juntaram documentos (fls. 86/98). A Caixa não pleiteou a produção de nenhuma outra prova. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil admite o julgamento antecipado da lide quando a questão debatida for de direito e de fato e não houver necessidade de produção de prova em audiência. É exatamente essa a hipótese dos autos: a matéria é de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de prova oral. O fato de haver necessidade de produção de prova pericial, não requerida a tempo e modo pelo embargante, não obsta a que o Juiz encete o julgamento do processo. A questão central debatida nos autos diz com a impossibilidade de execução do contrato de mútuo, tendo em vista a impossibilidade de se executar a garantia real prevista. Os embargantes não contestam a existência do débito, sustentando apenas que tal dívida seria paga pela arrematação pela CEF do imóvel garantia do contrato. Observo que a questão da hipoteca já foi discutida na Justiça Estadual, de forma que não cabe análise desse ponto nesta ação. O fato da garantia real hipotecária não prevalecer não impede a cobrança da dívida existente em razão do contrato. Em relação à injustiça alegada pelo embargante em relação ao contrato discutido, incumbiria aos embargantes indicarem quais foram os equívocos cometidos pela exequente na confecção dos cálculos ou produzir prova pericial que apurasse eventual excesso na quantia exigida. Não o fazendo, desincumbiram-se de provar o alegado, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos em face da execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Condene os embargantes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29 de novembro de 2011. WILSON ZAUHY FILHO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA X MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 527/576 para a juntada nos autos dos Embargos 00175151320104036100 em apenso. Após, tornem conclusos.

0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Fls.162: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópias das 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda dos executados, a fim de que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício.

0002656-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Fls.162: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópias das 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda dos executados, a fim de que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício.

0020938-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELZA UZUN DA SILVA

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 732,00 (setecentos e trinta e dois reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0020941-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIVA SIMOES DE FALCO

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012697-81.2011.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016221-86.2011.403.6100 - ISABELLA LOLITA CASSARO RYAN(SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X NAO CONSTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE.PROCESSO Nº: 0016221-86.2011.403.6100REQUERENTE: ISABELLA LOLITA CASSARO RYAN.REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.DÉCIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO PAULO.JUIZ FEDERAL: DR. WILSON ZAUHY FILHO.ISABELLA LOLITA CASSARO RYAN ajuíza a presente ação postulando OPÇÃO DEFINITIVA pela Nacionalidade Brasileira, com fulcro no artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal. Entende que, nascido em Lanciano, na Itália, em sendo filho de pais brasileiros, residindo atualmente no Brasil, preenche os requisitos elencados no citado artigo, requerendo, conseqüentemente, sua opção pela nacionalidade brasileira. Junta os documentos de fls. 60/30 e 45/47.O Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento da pretensão. (fls. 49).É O RELATÓRIO.D E C I D O:A Requerente juntou aos autos os documentos necessários preenchendo os requisitos do art. 12, I, letra c da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94.Ademais, tendo a postulante atingido a maioria civil (CC, art. 5º, inciso I), apta se encontra a optar pela nacionalidade brasileira.Face ao exposto, defiro a presente OPÇÃO pela Nacionalidade Brasileira requerida.Expeça-se, oportunamente, mandado ao Cartório de Registro Civil do domicílio do Requerente, para os fins de direito.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 29 de novembro de 2011. WILSON ZAUHY FILHOJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA BERNADETE CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos.Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6413

MANDADO DE SEGURANCA

0947542-57.1987.403.6100 (00.0947542-7) - ANTONIO AGOSTINHO ANDRE PIEDADE CASSANELLO(SP045816 - HELENA NEME) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 17, verso. Para tanto, deve o patrono do requerente juntar aos autos os números de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após, se em termos, expeça-se o alvará, devendo a Secretaria intimar o patrono do beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Intime-se o BACEN.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0009343-83.1990.403.6100 (90.0009343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033514-41.1989.403.6100 (89.0033514-6)) ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bull Tecnologia da Informação Ltda com o objetivo de afastar a incidência de IOF sobre guias de importação emitidas antes de 01.06.1988, data a partir da qual foi concedida isenção do tributo em tela por força do disposto no art. 6º. do Decreto-lei nº. 2.434/1988.O feito tramitou regularmente tendo sido, ao final, denegada a segurança pleiteada.Remanesce, desde então, controvérsia relativa à destinação a ser dada à garantia ofertada (fiança bancária - fls. 09).Conquanto a parte impetrante informe às fls. 618/623 que os débitos discutidos na presente ação foram incluídos no parcelamento previsto na lei nº. 11.941/2009, a União (Fazenda Nacional) requereu às fls. 627 a intimação do Banco Itaú para que efetue o pagamento da Carta de Fiança oferecida.Diante desse quadro e visando uma solução definitiva acerca da destinação da garantia vinculada à presente ação, determino a intimação da União (Fazenda Nacional), para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dadas as sucessivas prorrogações de prazo sem que tenham sido prestadas informações satisfatórias, esclareça conclusivamente:1. Se os débitos discutidos na presente ação encontram-se entre aqueles discriminados na planilha de fls. 621, cujo parcelamento teria sido consolidado conforme informado às fls. 618/623, não obstante o prévio trânsito em julgado da decisão favorável à União.2. Caso os referidos débitos não integrem o parcelamento em questão, qual o valor que a Fazenda entende devido (justificando seus cálculos) considerando que segundo informado às fls. 03 e 20,

houve o parcelamento do financiamento dos bens importados, versando a presente ação sobre o IOF incidente apenas sobre parte da operação mencionada. Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão imediata para decisão acerca da destinação da garantia vinculada ao presente feito. Int.

0016594-21.1991.403.6100 (91.0016594-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038332-02.1990.403.6100 (90.0038332-3)) BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bull Tecnologia da Informação Ltda com o objetivo de afastar a incidência de IOF sobre guias de importação emitidas antes de 01.06.1988, data a partir da qual foi concedida isenção do tributo em tela por força do disposto no art. 6º. do Decreto-lei nº. 2.434/1988. O feito tramitou regularmente tendo sido, ao final, denegada a segurança pleiteada. Remanesce, desde então, controvérsia relativa à garantia ofertada (fiança bancária), sobrevivendo depósito judicial (fls. 629) efetuado com o objetivo de resgatar a carta de fiança juntada aos autos, cujo montante a União (Fazenda Nacional) reputa insuficiente. Às fls. 872/878 a parte impetrante informa que os débitos discutidos na presente ação foram incluídos no parcelamento previsto na lei nº. 11.941/2009. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) limitou-se a requerer a intimação do Banco Itaú para que efetue o pagamento da Carta de Fiança oferecida (fls. 881). Diante desse quadro e visando uma solução definitiva acerca da destinação das garantias vinculadas à presente ação, determino a intimação da União (Fazenda Nacional), para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dadas as sucessivas prorrogações de prazo sem que tenham sido prestadas informações satisfatórias, esclareça conclusivamente: 1. Se os débitos discutidos na presente ação (decorrentes do contrato de câmbio nº. 233.322 - fls. 727) encontram-se entre aqueles discriminados na planilha de fls. 875, cujo parcelamento teria sido consolidado conforme informado às fls. 872/877, não obstante o prévio trânsito em julgado da decisão favorável à União. 2. Caso os referidos débitos não integrem o parcelamento em questão, qual o valor que a Fazenda entende devido (justificando seus cálculos) considerando: a) que todas as guias de importação documentadas nos autos (fls. 12/15 e 20/372) referem-se ao contrato de câmbio nº. 233.322 (fls. 727); b) que o cálculo indicado às fls. 688 não pode ser acolhido uma vez que parte da premissa de que a presente ação teve por objeto o montante integral do contrato de câmbio acima mencionado, ao passo que as informações de fls. 377/378 dão conta do parcelamento do financiamento dos bens importados, versando a presente ação sobre o IOF incidente apenas sobre uma das parcelas mencionadas. Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão imediata para decisão acerca da destinação das garantias vinculadas ao presente feito. Int.

0739233-89.1991.403.6100 (91.0739233-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656820-19.1991.403.6100 (91.0656820-3)) BANCO ITAU S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a informação de fls. 413/414 segundo a qual os valores depositados originalmente junto ao Banco do Brasil teriam sido transferidos para a Caixa Econômica Federal, providencie a parte impetrante a devolução em Secretaria da via original do alvará de levantamento recusado (nº. 389/14ª/2011). Após, expeça-se novo alvará de levantamento atentando para os dados fornecidos às fls. 413/414 e 419. Com a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.

0018188-21.2001.403.6100 (2001.61.00.018188-7) - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações de fls. 186/188. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

0030773-08.2001.403.6100 (2001.61.00.030773-1) - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Chamo o feito à ordem. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº. 110/2001, restando ao final reconhecido em parte o direito da impetrante de ter afastada a exigibilidade dos tributos em tela no exercício financeiro de 2001, tendo em vista a sujeição da exação questionada ao princípio da anterioridade, sendo exigível, contudo, a partir do exercício financeiro de 2002. Com o retorno dos autos ao Juízo de origem a parte impetrante pleiteou a conversão em renda da União da integralidade dos valores depositados nos autos, inclusive do montante correspondente ao período cuja inexigibilidade restou reconhecida, manifestando sua intenção de promover oportunamente a compensação administrativa de seu crédito. Às fls. 1394 foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que fosse informado o saldo atualizado das contas vinculadas ao presente feito de modo a viabilizar a posterior expedição do ofício de conversão em renda. Em resposta, a Caixa Econômica Federal informa que por força do disposto na Lei nº. 12.058/2009 e 12.099/2009 e Portaria do Ministério da Fazenda nº. 510/2009 os valores existentes na conta nº. 0265.005.197854-6 foram transferidos para as contas 0265.635.34683-0 e 0265.635.37375-6, porém de forma indevida, posto que os depósitos referentes às contribuições previstas na Lei Complementar nº. 110/2001 deveriam respeitar o tratamento previsto na própria lei que os instituiu. Observo que, como bem apontado pela instituição financeira depositária às fls. 1397, os depósitos de natureza tributária/previdenciária (operação 280/635), são repassados à

Secretaria do Tesouro Nacional no dia subsequente ao seu recebimento, sendo remunerados mensalmente pela variação da taxa Selic, ao passo que os depósitos de natureza diversa permanecem sob custódia da Caixa Econômica Federal (operação 005), estando sujeitos a remuneração de acordo com a variação da taxa referencial (TR), conforme definido na lei nº. 9.289/96. Conquanto os depósitos vinculados ao presente feito refiram-se a contribuições sociais, o que num primeiro momento importaria a aplicação do tratamento previsto para os depósitos de natureza tributária, deve-se ter em conta que a lei que os instituiu conferiu-lhes um regime distinto na medida em que determina que as respectivas receitas sejam incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido dispõe o artigo 3º, 1º, da Lei Complementar nº. 110/2001: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Convém observar que de acordo com o mencionado art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990 os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados. Desse modo, forçoso reconhecer que a atualização dos depósitos em questão deverá atender aos dispositivos legais que versam sobre os critérios de atualização das contribuições ao FGTS, notadamente o aludido artigo 3º da Lei Complementar nº. 110/2001 e o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, segundo o qual a correção monetária seguirá os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, ou seja correção há de se dar pela Taxa Referencial (TR), e não pela Taxa Selic. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 1405 para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a recomposição das contas vinculadas ao presente feito, segundo critérios aplicáveis às contas judiciais de natureza não tributária (operação 005), inclusive no que concerne aos depósitos que teriam sido feitos equivocadamente pela parte impetrante na operação 635, conforme noticiado às fls. 1397. Feita a recomposição acima determinada, a instituição financeira depositária deverá apresentar a este juízo demonstrativo detalhado da referida operação, após o que resta autorizada a expedição do respectivo de conversão em renda da União da totalidade dos valores informados, haja vista a concordância da impetrante nesse sentido, manifestada às fls. 1392/1393. Oportunamente, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6414

MANDADO DE SEGURANCA

0975450-89.1987.403.6100 (00.0975450-4) - AKZO IND/ COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO IAPAS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Embora considere correto o critério de atualização utilizado nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 243/245 uma vez que compreende os expurgos inflacionários consolidados pela jurisprudência para os períodos de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991, reconheço não ser possível impor à parte sucumbente o pagamento de quantia superior à indicada como correta pelo próprio ente credor. Assim, entendendo a União (Fazenda Nacional) que a correta atualização do débito discutido nos presentes autos resultaria, em junho de 2009, no montante de R\$ 26.335,51 (fls. 204), e tendo sido comprovado o depósito no valor de R\$ 15.019,15 (fls. 195), intime-se a parte impetrante para que promova a complementação do valor devido (R\$ 11.316,36), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a autoridade impetrada para que traga aos autos a via original da carta de fiança nº. 1851003107-5, emitida pelo Banco Itaú em 19 de junho de 1987 (cópia às fls. 87). Comprovado o depósito da diferença acima indicada, promova a Secretaria a conversão em renda da totalidade dos valores depositados, restando autorizada a entrega da carta de fiança em questão à parte impetrante com a devida certificação nos autos. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do depósito determinado, intime-se o Banco Itaú para que honre a fiança ofertada, promovendo o depósito da diferença apurada, devidamente atualizada, no prazo de 10 dias, cujo montante deverá ser convertido em renda da União. Por fim, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Oportunamente, ao arquivo.

0024640-76.2003.403.6100 (2003.61.00.024640-4) - COML/ LUSO GAS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 169: Oficie-se, conforme requerido. Após, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Int.

0015748-47.2004.403.6100 (2004.61.00.015748-5) - IND/ COM/ E ADMINISTRACAO - ICAL S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, defiro o pedido de fls. 174 para que os valores depositados às fls. 104 sejam integralmente convertidos em renda da União. Expeça-se o respectivo ofício. Confirmada a transferência, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Oportunamente, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0027677-77.2004.403.6100 (2004.61.00.027677-2) - BRISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, de rigor a transformação em pagamento definitivo do depósito realizado nestes autos (fls. 165). Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício. Comprovada a operação, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Oportunamente, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002198-48.2005.403.6100 (2005.61.00.002198-1) - TRADE SERVICE LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil ao SEDI para a retificação do pólo passivo desta ação e após remetam-se estes autos ao arquivo baixa-findo.

0004466-07.2007.403.6100 (2007.61.00.004466-7) - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP171898 - PAULA EGUTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Fls. 339: Oficie-se, conforme requerido. Após, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Int.

0011201-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011201-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e outros, em face da decisão de fls. 583/584 que indeferiu o pedido de levantamento de parte do valor depositado nos autos. Aduz, em síntese, que a decisão embargada teria sido omissa no tocante ao montante depositado a título de multa e juros de mora, sobre os quais incidiriam os benefícios previstos no artigo 1º, 3º, inciso I, da lei nº. 11.941/2009, e cuja natureza teria sido reconhecida pela própria autoridade impetrada. Pugna pelo reconhecimento da omissão apontada com a consequente expedição de alvará de levantamento dos valores questionados. Conheço dos embargos por serem tempestivos. No mérito, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. Conforme restou consignado na decisão embargada, a parte impetrante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo com resolução de mérito a fim de beneficiar-se das reduções previstas no artigo 1º, 3º, inciso I, da lei nº. 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22.07.2009 (fls. 457/497, 501/508), pedido este homologado às fls. 510, 516/verso e 522. Com o retorno dos autos ao Juízo de origem a parte impetrante pugnou pelo levantamento de parte do valor depositado, correspondente à anistia prevista no artigo 1º, 3º, inciso I, da lei nº. 11.941/2009, com a conversão em renda em favor da União Federal do percentual remanescente. Para tanto apresentou planilha às fls. 525/529 na qual se observa a aplicação do redutor de 45% sobre o valor resultante da atualização promovida pela Caixa Econômica Federal desde o efetivo depósito até a data do pedido, em evidente ofensa aos dispositivos legais que regem a matéria, posto que, conforme restou consignado na decisão embargada os redutores indicados no aludido ato normativo incidem tão somente sobre multa de mora e juros de mora, o que pressupõe o pagamento extemporâneo, hipótese não verificada no presente caso posto que os depósitos foram realizados antes do vencimento do tributo em questão, excepcionados aqueles realizados pelas co-impetrantes Portopar Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Portoseg S/A Crédito, Financiamento e Investimento e Porto Seguro Vida e Previdência S/A, referentes à CSLL com vencimento em 31/08/2009 (fls. 571, 573 e 574 respectivamente), compreendendo, portanto, valores a título de multa e juros, e sobre os quais não houve expressa manifestação quando da prolação da decisão embargada. Neste ponto cabe acrescer à decisão anteriormente proferida que embora tenha sido demonstrado que parte dos depósitos seja efetivamente relativa a multa e juros de mora, deve-se ter em conta que a anistia concedida pela Lei nº. 11.941/2009 alcança exclusivamente débitos com vencimento até 30/11/2008, conforme se depreende da leitura conjunta dos 2º e 3º do artigo 1º do referido ato normativo que assim dispõe: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-

tributados. 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...) Assim, uma vez que os valores correspondentes à incidência de multa e juros de mora indicados pela parte embargante referem-se a débitos com vencimento em data posterior à prevista na legislação de regência, inviável a anistia tal como pretendida. Transcrevo, por oportuno, a observação constante da decisão embargada, segundo a qual não se pode perder de vista que aderir ao parcelamento é ato voluntário da parte, realizando-o se assim o desejar, daí porque configura transação. Deste modo, não cabe ao contribuinte, aderir ao parcelamento e posteriormente ingressar na Justiça a fim de excluir esta ou aquela cláusula que lhe seja desfavorável, posto que o instituto implica uma série de normas que incidirão em conjunto, tendo o interessado conhecimento prévio de todas elas e no que implicam. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos por serem tempestivos, acolhendo-os em parte para sanar a omissão apontada conforme fundamentação supra. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 583/584 no que se refere à conversão em renda da União da integralidade dos depósitos efetuados às fls. 359/378, com posterior vista dos autos à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0012358-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012358-4) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

1. Fls. 388/404 - manifestem-se as autoridades impetradas, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, com as manifestações, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

Expediente Nº 6460

EMBARGOS A EXECUCAO

0025639-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019468-85.2005.403.6100 (2005.61.00.019468-1)) ADEJAIR APARECIDO CALDEIRA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, em Embargos de Declaração. Adejair Aparecido Caldeira opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 199/204, que julgou improcedente o pedido, e condenou a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita. O embargante sustenta a existência de contradição na sentença, com relação à indicação de seu assistente técnico no prazo concedido pelo Juízo. Afirma haver indicado assistente técnico e apresentado quesitos no momento oportuno; todavia, a sentença teria considerado que a providência não foi efetuada. Requer o acolhimento dos embargos para ser declarada a sentença, no ponto indicado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante, pois não há contradição na sentença. Ao indeferir a indicação de assistente técnico, a sentença referiu-se ao requerimento formulado às fls. 192/193, por meio do qual o embargante pleiteou a realização de nova perícia, por outro expert. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0007270-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027580-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027580-3)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARRECENTER LTDA - ME X LUIZ GONZAGA DE CASTRO X GESSE ALVES DE SOUZA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Fls. 235/248: Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargante e os demais para a parte embargada, facultada às partes a apresentação de memoriais em igual prazo. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 203, formalizando a solicitação de pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução CJF nº. 558, de 22 de maio de 2007. Tratando-se de honorários fixados acima do máximo estabelecido pela Tabela II da

Resolução CJF nº. 558/2007, officie-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal, conforme determina o artigo 3º, 1º, do aludido ato normativo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031534-59.1989.403.6100 (89.0031534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BCI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELEIROS LTDA X JOAQUIM JOSE DA COSTA X JOSE CARLOS VIEIRA DA COSTA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP007456 - WALTER DE ALMEIDA CAMPOS E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X ELZA VASCONCELOS VIEIRA DA COSTA X TEREZA CRISTINA BEVILACQUA DA COSTA
DESPACHO PROFERIDO EM 14/10/2011 (FLS. 265): Fl.264: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Defiro, também e se necessário, a pesquisa e bloqueio de bens por intermédio do RENANJUD. Cumpra-se.
DESPACHO PROFERIDO EM 16/11/2011 (FLS. 279): Ciência à exequente dos extratos juntados às fls. 266/278, segundo os quais não foram localizados bens de titularidade dos executados. Tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0016458-09.2000.403.6100 (2000.61.00.016458-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X JOSE ROBERTO ALVES MESSIAS X JOAO DEUS MARQUES
DESPACHO PROFERIDO EM 14/10/2011 (FLS. 311):Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Defiro, também e se necessário, a pesquisa e bloqueio de bens por intermédio do RENANJUD. Cumpra-se.
DESPACHO PROFERIDO EM 16/11/2011 (FLS. 318):Ciência à parte exequente do bloqueio indicado às fls. 312/313 para requerer o quê de direito, bem como dos extratos de fls. 314/317 (RENAJUD), devendo ainda indicar meios concretos voltados à execução do crédito remanescente. Int.

0026042-95.2003.403.6100 (2003.61.00.026042-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X OFF COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)
Fls. 554/566 e 570/580 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento pela executada Jaqueline de Carvalho Ferreira. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento de fls. 581/583, determino o desbloqueio da conta salário nº 016087-4, agência 8792, mantida no Banco Itaú S/A, com urgência. Considerando que a única conta bloqueada era conta salário, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0015952-91.2004.403.6100 (2004.61.00.015952-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X QUALIFIED COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X JOSE LUIZ FONSECA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X VERA LUCIA IMPERATRIS FONSECA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES)
DESPACHO PROFERIDO EM 13/11/2011 (FLS. 187): Fls. 186 - Defiro a pesquisa de bens no RENANJUD conforme requerido pelo BNDES, para localizar bens do devedor e dar prosseguimento a presente execução. Cumpra-se e após a realização da pesquisa, intime-se o exequente. DESPACHO PROFERIDO EM 16/11/2011 (FLS. 199): Dê-se ciência à parte exequente dos extratos juntados às fls. 188/198 (RENAJUD). Int.

0030442-16.2007.403.6100 (2007.61.00.030442-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GILMAR PALERMO CUNHA
Ciência à parte exequente do documento de fls. 32. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, fornecendo elementos concretos para a satisfação de seu crédito. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0034787-25.2007.403.6100 (2007.61.00.034787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X PLINTA MUSIC LTDA(SP204006 - VANESSA PLINTA) X MARIA OLINDA PLINTA SPINA(SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP204006 - VANESSA PLINTA) X JOAO WALTER PLINTA(SP204006 - VANESSA PLINTA)

Manifeste-se a exequente acerca do termo de fls. 105/106, bem como da certidão de fls. 109, devendo providenciar a indicação de meios concretos de satisfação de seu crédito.No silêncio, ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 99.Int.

0004052-72.2008.403.6100 (2008.61.00.004052-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETI MUFFATO X ROSELI COCCI(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE)

Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, sobre as informações de fls. 97/102.Int.

0012374-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA X ALFREDO SAUERBRONN SANTANA X LUCIANO CALDAS SANTANA

À vista da impossibilidade de acordo entre as partes (fls. 146/147) aguarde-se sobrestado no arquivo conforme determinação de fls. 138.Cumpra-se.

0023618-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS SIDLAUSKAS

DESPACHO PROFERIDO EM 13/10/2011 (FLS. 39): Fls. 38 - DEFIRO o arresto on line com o bloqueio dos valores encontrados até o montante pretendido na presente execução, em nome de todos os executados, a ser realizado através do convênio Bacen-Jud, em analogia ao disposto no artigo 655-A combinado com o artigo 653, ambos do CPC. Assim, em respeito ao devido processo legal, ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, bem como a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, com o bloqueio dos valores da execução. Em sendo positivo o arresto, proceda a exequente CEF o determinado no artigo 654 do CPC, no prazo de 10 dias. Cumpra-se, após intime-se. DESPACHO PROFERIDO EM 14/11/2011 (FLS. 42): Ciência à parte exequente do documento de fls. 40/41. Cumpra-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, expedindo-se o respectivo mandado. Int.

0020394-56.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ALTO PADRAO EQUIP. IND/ LTDA - ME X JOAO EVARISTO DE FRANCA X GILBERTO JUVENAL ROMOLI

De início afasto a prevenção indicada no termo de fls. 177/178, tendo em vista a natureza do feito indicado (notificação nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil).CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Para tanto, promova a parte exequente o recolhimento das custas relativas à distribuição das cartas precatórias para citação do executados, bem como às diligências do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista a localidade em que os executados encontram-se domiciliados (fls. 02/03).Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Intime-se a União Federal para, querendo, ingressar no feito, conforme dispõe o artigo 5º da lei nº. 9.469/1997. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6469

CARTA PRECATORIA

0020365-06.2011.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAMPINEIRA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 07 de março de 2012, às 15h00, para realização de audiência de instrução para tomada de depoimento pessoal do representante legal da empresa Campineira Serviços Educacionais Ltda ME, Sr. ALTEMIR BRAZ DANTAS.Expeça-se mandado de intimação observando-se o endereço indicado às fls. 33, com a advertência constante do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil, restando autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao Juízo deprecante a fim de que sejam cientificadas as partes do processo acerca da data acima designada.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo.Cumpra-se. Intimem-se.

0020465-58.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X MARCIO APARECIDO DA CRUZ X FABRICIO RICCI ALVARENGA X FUNDACAO CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 14 de março de 2012, às 15h00, para realização de audiência de instrução para tomada de depoimento pessoal do representante legal da Fundação Carlos Chagas.Expeça-se mandado de intimação observando-se o endereço indicado às fls. 02, restando autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao Juízo deprecante a fim de que sejam cientificadas as partes do

processo acerca da data acima designada. Sem prejuízo, tendo em vista a inclusão da União no pólo passivo da ação originária, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da União da 3ª Região em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013275-44.2011.403.6100 - RED RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP257811 - TATHIANA DA FONSECA MARTINHO FIUZA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 82/86, informe a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017975-63.2011.403.6100 - UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA(RJ116953 - HUMBERTO DE MATOS MAIOLI) X PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINT REG S PAULO-GER ADM-COORDEN LICITACOES

Vistos etc.. Fls. 96/108: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa e inclusão de SR Serviços Terceirizados Ltda. no pólo passivo da ação. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0021238-06.2011.403.6100 - THEBAS TRANSPORTE TURISMO LTDA-ME(RO003653 - THIAGO FREIRE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE SERVICOS TRANSP PASSAGEIROS AG NAC TRAS TERRES - ANTT

Vistos etc..1. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte impetrante atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as respectivas custas judiciais, bem como promova a juntada de documento que comprove o motivo da apreensão e não liberação do veículo.2. Cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0021272-78.2011.403.6100 - SONIA MARIA VISINI SERVILLE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo na oportunidade as custas judiciais complementares; bem como esclareça a propositura da presente ação tendo em vista a anterior propositura da ação ordinária (autuada sob nº. 0018814-59.2009.4.03.6100), conforme apontado no termo de fls. 39. Com os esclarecimentos, traga aos autos cópia da inicial e decisões proferidas.2. Cumprida a determinação supra, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0021280-55.2011.403.6100 - NICOLE BORGES PELEGRINI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo na oportunidade as custas judiciais complementares;2. Cumprida a determinação supra, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifiquem-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0021469-33.2011.403.6100 - SUBURBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares; 2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0021886-83.2011.403.6100 - WALTER JORQUERA SANCHES(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte impetrante esclareça sua legitimidade para a propositura da presente ação, tendo em vista que, conforme documento de fls. 16, o protocolo nº.

04977.000953/2009-38 possui como interessado o adquirente do domínio útil do imóvel, não havendo nos autos, ao contrário do que alega, qualquer documento que comprove ter sido o impetrante o responsável pela instauração do processo administrativo cuja conclusão ora pleiteia.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017876-93.2011.403.6100 - MARIA ARMANDO HAMMOUD(SP144319 - ANDREI OSTI ANDREZZO) X NAO CONSTA

Atenda a requerente à solicitação do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF.Int.

Expediente Nº 6470

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0039008-81.1989.403.6100 (89.0039008-2) - SPRAM INDL/ DE MOLDADOS LTDA(SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Conforme extrato juntado às fls. 294/296 houve o bloqueio da integralidade do valor executado pela Caixa Econômica Federal em três contas distintas de titularidade do co-executado Silvio Eduardo Spricigo, motivo pelo qual determino o imediato desbloqueio dos valores encontrados nas contas do Banco do Brasil e do Banco Cooperativo do Brasil, bem como a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que transfira os valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias.Dê-se ciência às partes da penhora realizada nestes autos.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0027419-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ANA PAULA DE ANDRADE X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP263199 - PAULO ROGERIO DA COSTA E SILVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, a vista de ser representado pela Defensoria Pública da União.Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0031868-63.2007.403.6100 (2007.61.00.031868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS CIAMPONI(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para localização do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de intimação do despacho de fls. 69.Int.

0020902-07.2008.403.6100 (2008.61.00.020902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO ANTONIO DINIZ(SP285412 - HUGO KOGA)

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo (fls. 77), a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 77/verso.Determinada a expedição de mandado de penhora foi certificada a não localização da parte-ré no endereço indicado.Observo contudo que o endereço apontado na carta precatória nº. 0118/14ª/2010 foi o mesmo que constou no mandado de citação (Rua Francisco de Araújo Neto, nº. 07, São Lourenço da Serra), sendo que na diligência que resultou na citação do réu (fls. 62) foi informado pelo Oficial de Justiça que o endereço correto seria Rua Francisco de Araújo Neto, nº. 08. Ademais, a pesquisa de endereços feita pelo sistema Bacenjud (fls. 114/115) indica dois endereços diferentes também no município de São Lourenço da Serra (Praça Dez de Agosto nº. 40 e Praça Dez de Agosto nº. 150).Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória visando a localização de bens do devedor passíveis de penhora nos endereços acima indicados, bem como à(s) diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça.Cumprida a

determinação supra expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra a fim de que seja promovida a penhora de tantos bens de propriedade do devedor quantos bastem para a satisfação do crédito indicado na memória de cálculo de fls. 79/83, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Precatória em questão deverá ser remetida preferencialmente via correio eletrônico haja vista o Acordo de Cooperação nº. 01.029.10.2009, assinado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 22 de dezembro de 2009, que prestigia o envio de decisões, ofícios e outras comunicações para Comarcas do Estado de São Paulo por meio eletrônico, e em conformidade com a agilização dos atos processuais preconizada pela Meta 10/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Int. Cumpra-se.

0023364-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN ARAUJO SANTOS

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0023704-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE LUIS GOMES

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0024681-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0003289-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DELFINA MARIA MORGADO GONCALVES

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0003303-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0004595-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR BORBA VIEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 31/32, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação de Edgar Borba Vieira. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0006437-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA MALAQUIAS
Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Int.

0017549-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO GARCIA

Fls.42/57: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018499-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENI PIRES GARRIDO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0018505-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0018915-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIOGO CAMPOS DANTAS DE OLIVEIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11439

DESAPROPRIACAO

0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF) X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X ABDALA ABRAO - ESPOLIO X RITA GONCALVES ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.2516/2526, em favor dos expropriados BENEDITA RODRIGUES ESTEVES, AMELIA DE OLIVEIRA FARIA, MIGUEL NAME, JOSE LOPES DA SILVA, PEDRO ABRAO FILHO, CATARINA DAHER FELIPE, NESI CURI, SEBASTIÃO LOPES DA SILVA e CAPEL & DONZELLI (fls.2089, 2316 e 2523), observando-se a cota-parte dos honorários da advogada em relação aos valores depositados em favor de Pedro Abrão Filho (fls.2521), conforme decidido às fls.2465.Liquidados, retornem os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

MONITORIA

0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP

Fls. 2554/2556: Em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem assim considerando que as empresas RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP (CNPJ 07.237.168/0001-64); LAZARO BARBOZA DA SILVA PEÇAS (CNPJ 05.809.681/0001-57); e MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PEÇAS (CNPJ 06.042.827/0001-44), incluídas nos autos somente às fls. 2545 ainda não possuem ciência acerca da existência de ação judicial em que figuram como réis e a fim de se evitar arguição de nulidade por falta de citação, INDEFIRO o requerido pela CEF.Proceda-se à citação nos termos do art. 1102-B do CPC, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços declinados às fls. 2554/2556.Int.

0012417-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.46/48, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701044-42.1991.403.6100 (91.0701044-3) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP100626 - PAULO CESAR LOPRETO COTRIM E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 452/2011(1917426), arquivando-o em pasta própria. Regularize a advogada Dra.TANIA INEIA RUIZ MURO - OAB/SP nº 249.817 sua representação processual, posto que substabelecida na condição de estagiária (fls.348). Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls.571, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Fls. 270: Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória nº. 105/2011 (fls. 264/266), devendo encaminhá-la ao Juízo

Deprecado junto com as custas recolhidas, para integral cumprimento.Int.

0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)
Fls. 134/140: Considerando a renúncia informada, intime-se pessoalmente o réu/executado (nos endereços de fls. 71 e 85) a constituir novo advogado nos autos, no prazo de 10 (dez)dias.Após, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025986-96.2002.403.6100 (2002.61.00.025986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011611-90.2002.403.6100 (2002.61.00.011611-5)) VENICE VEICULOS E PECAS LTDA X GPV VEICULOS E PECAS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E Proc. ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 625/626 - Prejudicado o pedido de fls. 625/626 tendo em vista comprovação do disposto no artigo 45 do CPC e ainda juntada do Mandado de Intimação CM n.º 0016.2011.02036. Desta forma, procedam os signatários da petição de 625/626 regularização de sua representação e a vinda aos autos do instrumento de mandato das impetrantes VENICE VEICULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ n.º 01.597.957/0001-20 e GPV VEICULOS E PEÇAS LTDA, CPNJ n.º 67.452.128/0001-67. Fls. 627/628 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela União Federal - FN. Dê-se ciência a Fazenda Nacional do prazo acima deferido. Int.

0013984-16.2010.403.6100 - ANTONIO JEMCIUGOVAS(SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO E SP297231 - GUILHERME LAUTENSCHLAEGER NOVELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 203 e Fls. 204 - Preliminarmente, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 140. Int.

0004352-29.2011.403.6100 - PERFORMANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Fls. 456/476 - INDEFIRO o pedido de liminar requerido por ocasião da interposição do recurso de apelação da impetrante PERFORMANCE INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA, posto não verificar a excepcionalidade que justifique o deferimento, conforme decisões já proferidas às fls. 361/362, fls. 403 e sentença de fls. 435/437 e fls. 447. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados para contrarrazões no prazo legal. Após vista ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas legais. Int.

0016378-59.2011.403.6100 - LUANI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 139 e determino seja intimado o impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias retifique o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o benefício patrimonial ora almejado e proceda ao recolhimento das custas processuais. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030073-32.2001.403.6100 (2001.61.00.030073-6) - SPECTRUM ENGENHARIA E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSS/FAZENDA X SPECTRUM ENGENHARIA E COM/ LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIÃO FEDERAL e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, pessoalmente (endereço de fls.861) nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.858/864,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020064-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS
Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da Carta

Precatória nº. 29/2011, expedida às fls. 72/73 (Comarca de Itapevi/SP). Após, com a informação, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724557-39.1991.403.6100 (91.0724557-2) - SAFIRA METAIS SANITARIOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a formalização da penhora no rosto dos autos, conforme requerido (fls.380/388). Int.

0021424-20.1997.403.6100 (97.0021424-9) - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls.300: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022562-22.1997.403.6100 (97.0022562-3) - ACYR PASSOS X BENEDITO JOSE FATORETTO X MILTON APARECIDO FATORETTO X NELSON CAETANO DO CARMO X RICARDO AFONSO TORRES DE OLIVEIRA X ROBERTO RINALDINI X ROZA PHELOMENA DE PAULI DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.152/153: Defiro a vista, conforme requerido. Em nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007982-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007982-8) - THOMAS DE AQUINO ROSSAS MOTA FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu (CREMESP) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007688-84.2010.403.6000 - SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls.250/262: Ciência à parte autora. Aguarde-se o cumprimento do ofício encaminhado ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS (fls.245). Após, conclusos. Int.

0003487-06.2011.403.6100 - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Informe ao Juízo da 2ª Vara de Guarulhos (Carta Precatória nº 140/2011) que foi realizada a audiência neste Juízo no dia 20/11/2011 oportunidade em que foi colhido depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas da União, Izilda Pedroza Jorge e Edmilson Amancio Alves. Foi determinado, ainda, que se aguarde o cumprimento da Carta Precatória enviada à Subseção Judiciária de Guarulhos para oitiva das demais testemunhas arroladas pelas partes.

0012314-06.2011.403.6100 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0020541-82.2011.403.6100 - MARIA ZILDA ZANETTI ALVES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga a parte autora em réplica. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009141-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009141-8) - MIRIAM CREN BENINI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(fls. 282/288) Preliminarmente, manifeste-se a impetrante acerca das informações trazidas pela União Federal (PFN) às fls. 282 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, e em termos, expeçam-se alvará de levantamento em favor da impetrante e ofício de conversão em renda/ pagamento definitivo a favor da União referente ao depósito de fls. 94, no código de receita indicado pela PFN às fls. 195 verso (n.º 2808), observando-se a proporção indicada às fls. 282 e fls. 287 verso. Publique-se.

0020264-66.2011.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada (fls.85/98) Int.

0021892-90.2011.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Vistos, etc.1. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção de fls. 95/97, por serem distintos os objetos.2. Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá esclarecer a atual situação da Manifestação de Inconformidade interposta pela impetrante (fls. 41/53).Oficie-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005329-80.1995.403.6100 (95.0005329-2) - ARIIVALDO GOMES DOS SANTOS X MIRIAM FERNANDES GOMES DOS SANTOS(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ARIIVALDO GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FERNANDES GOMES DOS SANTOS

Fls.306: Decisão proferida às fls.298. Aguarde-se o prazo para manifestação do BACEN. Após, intime-se a União Federal (fls.304). Int.

0009092-81.1999.403.0399 (1999.03.99.009092-3) - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ANDRE MAXIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0036861-77.2011.403.0000. Int.

Expediente Nº 11441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014244-50.1997.403.6100 (97.0014244-2) - LINEU AGUADO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDICTA MONTEIRO CARVALHO DE SANT ANNA X ARTHUR CARDOSO ALVES X MARIA GIMENEZ GOBBO X JOSE MANOEL DOS REIS X JURANDY MARIANO DA CRUZ X VICENTE DE MARCO X HELIO VILLAS BOAS X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls.696: Manifeste-se a parte autora. Int.

0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9) - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0001936-88.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO MARCIO DE ASSIS CUNHA X JOSE CASAGRANDE NETO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP107381 - LISLENE LEDIER AYLON E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria a intimação do Ministério Público Federal a fim de

que manifeste seu interesse, nos termos do parágrafo 4º, do art 17, da Lei nº 8.429/92.

0012607-73.2011.403.6100 - PAULO ANTONIO WELSCH(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014290-48.2011.403.6100 - MARIA HELENA DE BRITO SOUZA(SP269573 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA FATIMA DE LIMA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015325-43.2011.403.6100 - LIZANDRO BATISTA DE OLIVEIRA X VIVIANE FERRAZ DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.306/316: Manifeste-se a parte autora. Int.

0032508-06.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO X MARIA DE FATIMA ROSSI DO NASCIMENTO X MILENA POLSINELLI RUBI X RUTE APARECIDA FIGUEIREDO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Solicite-se informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado expedido às fls.70.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024565-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024565-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls.400: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelos embargados. Int.

0023228-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Fls.355/364: Manifestem-se os embargados. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.1062: Aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias a manifestação da CEF. Int.

0027308-44.2008.403.6100 (2008.61.00.027308-9) - CELSO KRACIK ROSA X MARIA EUSA MUNIZ ROSA(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CELSO KRACIK ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que não houve sucumbência da parte autora, tratando-se de mero acerto de cálculo, REJEITO os embargos de declaração de fls.236/239, e mantenho a decisão de fls.230 tal como proferida. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003083-91.2007.403.6100 (2007.61.00.003083-8) - ALEX MATEUS BITENCOURT(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União (AGU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017161-22.2009.403.6100 (2009.61.00.017161-3) - ANTONIO BAPTISTA GERALDO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043689-89.1992.403.6100 (92.0043689-7) - CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP283527 - GEYZA PORTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 94: defiro a vista dos autos à parte interessada, nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0018125-74.1993.403.6100 (93.0018125-4) - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA X RENUKA DO BRASIL S.A. X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA X IMOBILIAS COM/ E CONSTRUCOES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, alterando a razão social de Equipav S/A - Açúcar e Álcool para RENUKA DO BRASIL S/A, conforme petição de fls. 1.060. Outrossim, esclareçam os impetrantes o requerimento formulado às fls. 1057-1058, uma vez que não há depósitos judiciais vinculados aos presentes autos. Int. .

0008755-22.2003.403.6100 (2003.61.00.008755-7) - ALSTOM BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. O instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do inciso II do artigo 254 do Código de Processo Civil, não se admitindo a cópia reprográfica, uma vez que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial e a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para representação processual em outras ações perante o Judiciário. Ante o exposto, intime-se a impetrante para sanar a irregularidade. Outrossim, esclareça a divergência quanto à razão social da empresa. Decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0021747-78.2004.403.6100 (2004.61.00.021747-0) - GUILHERME ARCHER DE CASTILHO X PLINIO DO AMARAL PINHEIRO X CARLOS ALBERTO TENORIO NOBRE X ENRIQUE JUDAS MANUBENS X FLAVIO DIAS SOARES X JOSE ROBERTO REGINETTI GUIDI X MARIO COLOMBELLI FILHO X RAUL PENTEADO DE OLIVEIRA NETO(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Manifestem-se os impetrantes acerca das petições da União Federal de fls. 344-375, 377-378, 381-383, 385-387 e 388. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3514

USUCAPIAO

0042134-37.1992.403.6100 (92.0042134-2) - ORMINDA DE JESUS MARTINS DE ANDRADE(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI(SP150452 - LETICIA HAHNE MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X MARGARIDA BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X ROSA THEREZA BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X FILOMENA LEA CIMINO BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES)

Cancele-se o alvará de nº 306/2011, devendo a secretaria desentranhar o original de fl.1094 procedendo sua juntada no Livro de alvarás. Expeça-se novo alvará de levantamento dos depósitos de fls.1079 e 1083. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014869-69.2006.403.6100 (2006.61.00.014869-9) - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 438/440: Diante do exposto pelo autor, redesigno a audiência , somente para a oitiva do senhor João Brostel Filho, para o dia 19 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS.Intime-se as partes e a referida testemunha, COM URGÊNCIA.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005129-97.2000.403.6100 (2000.61.00.005129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058542-59.1999.403.6100 (1999.61.00.058542-4)) WINTER COM/ LOCACAO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X O ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP(Proc. LUIZ ROBERTO PASSANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante almeja, em sede de liminar, compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os processos administrativos nº 05836.93204.130509.1.2.15-5846, 34490.08506.130509.1.2.16-8769 e 23998.55350.190509.1.2.15-1084. Fundamentando a sua pretensão, sustentou a inércia do órgão público na análise e julgamento dos processos administrativos supramencionados, sendo certo que a mora já perdura por mais de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, o que demonstra afronta ao artigo 49 da Lei 9.784/1999, bem como artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/27. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que a pretensão liminar da impetrante desfruta da plausibilidade necessária ao seu acolhimento. O presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de compelir a autoridade a analisar pedidos de restituição formulados pela impetrante. Conforme se depreende da análise da documentação de fls. 24/26, vislumbra-se que os mesmos foram formalizados em 13/05/2009 (05836.93204.130509.1.2.15-5846 e 34490.08506.130509.1.2.16-8769) e em 19/05/2009 (23998.55350.190509.1.2.15-1084), encaminhados à autoridade fiscal eletronicamente. A pretensão administrativa da impetrante deve ser regida pela Lei nº 11.457/07. De acordo com o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Note-se que, in casu, houve o transcurso de lapso temporal superior ao previsto na legislação supracitada, sem manifestação da autoridade impetrada sobre o tema que lhe foi proposto, justificando-se, assim, a plausibilidade do direito aventado na exordial. Outro não foi o entendimento acolhido por nossa jurisprudência, a saber: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (E. TRF 4ª Região, Rel. Eloy Bernst Justo, AG nº 2007.04.00.032706-8/SC, publicada no D.E. de 09.01.2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. 3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.). 4. O art. 24 da Lei nº 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (E. TRF 4ª Região, Rel. Leandro Paulsen, AMS nº 2006.71.11.000731-7/RS, publicada no D.E. de 13.06.2007) Posto isso, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição nº 05836.93204.130509.1.2.15-5846, 34490.08506.130509.1.2.16-8769 e 23998.55350.190509.1.2.15-1084. Recebo a petição de fls. 33/34, como aditamento à inicial, no tocante ao valor atribuído à causa. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Notifique-se e oficie-se. Intime-se.

0021871-17.2011.403.6100 - WANDA LEMOS GARGANTINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo nº 04977 010704/2011-75, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustenta que foi protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial em 27/09/2011, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, a impetrante requereu a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 27/09/2011, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da

autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo do impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pela impetrante. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº 04977 010704/2011-75, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Oficie-se. Intime-se.

0021929-20.2011.403.6100 - HEALTH TOTAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X DIRETOR EXECUTIVO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE ESTADO DE SAO PAULO

HEALTH TOTAL MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR EXECUTIVO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração em licitação na modalidade de pregão presencial. A segunda colocada, Metra Medicina e Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. - EPP, apresentou recurso administrativo, sustentando que os documentos não eram suficientes à comprovação da regularidade dos profissionais perante as entidades de classe. Apesar dos pareceres favoráveis à impetrante, a autoridade impetrada acolheu o recurso da segunda colocada, considerando a impetrante inabilitada. Pede, liminarmente, que seja declarada habilitada e vencedora do certame. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/186. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, observo que a ação foi ajuizada ontem (29.11.2011), às 18 horas e 04 minutos (fl. 02). Não houve pedido de remessa extraordinária a este juízo ou ao juiz plantonista. Os autos foram recebidos, hoje, nesta Vara, às 11 horas e 30 minutos (fl. 190). Como se vê, prejudicada a alegada urgência da liminar, uma vez que a sessão de habilitação da segunda colocada ocorreu hoje, às 9 horas e 30 minutos, segundo informado pela impetrante, e não se sabe em que data será contratada a vencedora. E sem o requisito do periculum in mora, ainda que haja fumus boni iuris, não há como conceder a liminar. Ainda que assim não fosse, a declaração de habilitação da impetrante e de vencedora do certame, em caso de procedência, decorrerá de reconhecimento da ilegalidade na licitação, anulando-se o ato administrativo de julgamento do recurso da segunda colocada e, por conseguinte, os atos subsequentes. Entretanto, para que tal ocorra, considerando que são duas as licitantes, indispensável a formação do litisconsórcio com a METRA MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. - EPP, seja porque foi ela quem provocou a desclassificação da impetrante, seja porque será preterida na contratação, caso seja procedente o pedido da impetrante. Além disso, necessária a formação de contraditório antes de decidir sobre o pedido da autora. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo o prazo de dez dias para que a impetrante inclua no polo passivo a litisconsorte necessária, nos termos da fundamentação, fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019410-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019410-2) - MACDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) DISPONÍVEL EM SECRETARIA, PARA RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO/ADVOGADO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0004551-56.2008.403.6100 (2008.61.00.004551-2) - ADELIO VILLALBA MARTINEZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDNA PEREIRA MATOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) DISPONÍVEL EM SECRETARIA, PARA RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO/ADVOGADO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044163-16.1999.403.6100 (1999.61.00.044163-3) - JOB TRAVAINI X HERMES PELLOSO X SYLVIO GOMES DE AMORIM X NELSON MARCHETTI X JANETTE PALAZZO FERRETTI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOB TRAVAINI X HERMES PELLOSO X SYLVIO GOMES DE AMORIM X NELSON MARCHETTI X JANETTE PALAZZO FERRETTI X JOB TRAVAINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) DISPONÍVEL EM SECRETARIA, PARA RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO/ADVOGADO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 4895

MONITORIA

0000292-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI
Designo audiência de conciliação para o dia 01 de março de 2012, às 15h:30min.Int.

0008925-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINALDO PEREIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 15h:30min.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025291-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025291-8) - MAGALI DE CAMPOS LEITE(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação do Sr.Perito (fl.177) que a parte não compareceu na perícia médica e, considerando o A.R. de fl.75 que indica que a autora mudou seu endereço, sem informação ao juízo, sob pena de preclusão da prova pericial, justifique a parte a sua ausência na perícia, tendo em vista a intimação do advogado (fl. 165), bem como informe seu endereço atualizado.

0021843-83.2010.403.6100 - DIOGO PEREIRA DA SILVA(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL

Designo perícia médica para o dia 18 de janeiro de 2012, às 8:00 horas, no Hospital Nossa Senhora do Pari, à R. Hannemann 234 - São Paulo/Capital (fone 3322-6500).Encaminhem as peças processuais e os quesitos para resposta do Sr. Perito.Intime-se a parte por mandado.

0002199-23.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

A questão controvertida nos autos é matéria de direito e dispensa produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.

0005237-43.2011.403.6100 - AGENOR RODRIGUES BALDOINO NETO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL

AGENOR RODRIGUES BALDOINO NETO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que não pode fazer a inscrição ao curso de formação de soldados fuzileiros navais porque tem 27 anos de idade e o edital contém limitação etária de 21 anos. Aponta inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade.Pede, assim, a nulidade do ato de indeferimento da inscrição, impondo à ré a obrigação de fazer consistente na participação do autor no referido curso.A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/46.Indeferida a antecipação de tutela (fls. 48/49), foi comprovada a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/67) que foi recebido com efeito ativo (fls. 70/74 e 76/78).Citada (fl. 69), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 80/91, com os documentos de fls. 92/131.Argumenta, em síntese, sobre a legitimidade da imposição de limite etário, nos termos da Lei nº 6.880/1980.Réplica às fls. 135/138.As partes não especificaram provas. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é exclusivamente de direito.O Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 600.885, interposto pela União, reconheceu a repercussão geral do tema.Decidiu pela necessidade de lei para fixação de limite etário, desacolhendo o pedido de reforma da União.Se assim é, considerando que o Supremo é o guardião da Constituição Federal e que reconheceu a ofensa ao princípio da legalidade no edital do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, o pedido do autor deve ser integralmente acolhido, confirmando-se a antecipação de tutela.Nesse sentido:Decisão: Por unanimidade, o Tribunal reconheceu a exigência constitucional de lei e que os regulamentos e editais vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano, e negou provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Plenário, 09.02.2011. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SUPERIOR INSTÂNCIA, impondo à ré a obrigação de aceitar a inscrição e a participação do autor no Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais. Sucumbente, a ré pagará os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, uma vez que desnecessário o reexame, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC.PRI.

0007828-75.2011.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o perito Guilherme Damiani Schvartzaid.Intime-se as partes à

apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos. Para a apresentação da estimativa dos honorários, indique os locais das empresas a serem periciadas. Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar estimativa de honorários. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0012161-70.2011.403.6100 - ANA LUCIA COSME TEIXEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da autora de fls. 49/52 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015772-31.2011.403.6100 - MARIA ELISABETE SALVADOR(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção da prova testemunhal. Designo o dia 16 de fevereiro, às 15h:30min para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Dê-se ciência à autora do documento juntado à fl. 64. Int.

0021485-84.2011.403.6100 - PROSP EMPRESARIAL COBRANCAS LTDA(SP234531 - EDUARDO SILVA GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, uma vez que se trata de EPP (art. 6, I, da Lei n 10.259/2001.).

Expediente Nº 4896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012093-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CIESO COML/ LTDA - EPP X PEDRO DE OLIVEIRA BERNARDES DA SILVA

Fl. 78: expeça-se mandado para citação da pessoa jurídica. Observe a Secretaria que também foi informado o endereço do representante legal, na petição inicial.

0019215-87.2011.403.6100 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte que requereu a certidão junto ao juízo da execução.

0021519-59.2011.403.6100 - EMI TOYODA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

O montante da indenização infirma a declaração de hipossuficiência financeira. Além disso, a autora não apresentou declaração de próprio punho e recolheu as custas (fls. 97). Assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária. Cite-se a ré.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3103

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021095-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARIA SUELI VIEIRA DOS SANTOS

Fl. 104 - Tendo em vista que a Carta Precatória já foi remetida, proceda a parte AUTORA o requerido junto ao Juízo Deprecado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0013719-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-59.1999.403.6100 (1999.61.00.026629-0)) SALVATORI FILLIPI(SP085237 - MASSARU SAITO E SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP080919 - LAURA FRANCA LEME)
Vistos...Reconsidero o final do despacho proferido às fls. 1329, quanto ao encerramento da fase instrutória, diante da manifestação apresentada às fls. 1330/1343, pela parte autora.Declaro, neste momento, encerrada a fase instrutória, facultando às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, com a intimação de todas as partes, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016496-50.2002.403.6100 (2002.61.00.016496-1) - CELIA KIMUKO SAKAI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CÉLIA KIMUKO SAKAI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, objetivando: a) autorização para efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas do financiamento diretamente ao IPESP, calculadas conforme o PES/CP previsto em contrato; b) determinação para que o IPESP promova o pagamento da quantia incontroversa, cobrada a maior dos compradores originários e da autora e c) que o IPESP se abstenha da prática de atos destinados à execução de supostos débitos relativos ao contrato, bem como de inscrever o nome dos devedores originários em órgãos de proteção ao crédito.Aduz a autora, em síntese, que objetiva conformar valores das prestações e do saldo devedor ao efetivamente devido, com a aplicação de índices de reajustes contratualmente previstos - equivalência salarial nas prestações e correção monetária do saldo devedor e não pagamento do CES.Pretende, ainda, a nulidade da cláusula 23ª do contrato originário que prevê, no caso de cessão de direitos a qualquer título, a expressa anuência do IPESP alegando que é a requerente quem paga as prestações garantindo a relação jurídica do IPESP e compradores originários.Às fls. 39, foi determinada a juntada de planilhas de evolução da prestação do imóvel, o que foi cumprido às fls. 42/48.Determinado à autora a comprovação da ciência do IPESP sobre Cessão de Direitos sobre o Imóvel nos termos da cláusula 23ª, letra c do contrato de financiamento, foi esclarecido que não o fez e que o objeto do pedido incluiu a nulidade da referida cláusula.Indeferida a inicial diante da ausência de interesse de agir às fls. 52/56, a parte autora interpôs recurso de apelação, o qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 70/73) para anular a sentença e devolver os autos a Origem para o prosseguimento da ação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 82).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 92/134, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa ad causam e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a necessidade de intimação da União, discorre acerca da impossibilidade de reconhecimento da alienação sem anuência do agente financeiro concessor do empréstimo e credor hipotecário.Afirma que o contrato encontra-se inativo, ou seja, ocorreu a liquidação do financiamento em 24/02/2005, sendo homologada em 27/10/2006 a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS.Discorre acerca do pedido do reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial- PES, o sistema francês de amortização ou tabela Price, a forma de atualização do saldo devedor, a inexistência de anatocismo na tabela Price, o coeficiente de equiparação salarial - CES, a amortização das prestações antes da atualização do saldo devedor, a taxa de administração e de risco de crédito, a repetição de indébitos, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor nos contratos de financiamento habitacional com cláusula de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS.À fl. 135, a União requereu vista dos autos a fim de verificar eventual interesse face a Instrução Normativa nº. 03, expedida pela Advocacia-Geral da União em 30 de junho de 2006.Por sua vez, o IPESP contestou o pedido às fls. 136/143, aduzindo, em síntese, que vem cumprindo adequadamente as cláusulas do contrato firmado entre as partes, não havendo razão que justifique seu pedido de revisão.Assevera que a Lei Estadual nº. 12.400/2006 oferece aos mutuários do IPESP várias possibilidades de negociação de suas dívidas e de pagamento do resíduo de financiamento em condições amplamente favoráveis, não havendo nada de abusivo na sistemática adotada pela lei. Requer a improcedência dos pedidos.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relatório. Fundamentando, decido.As preliminares argüidas pela CEF em sua contestação serão apreciadas quando da prolação de sentença.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o contrato firmado entre os mutuários originários e o IPESP encontra-se inativo, conforme noticiado pela CEF em sua contestação à fl. 102, afigurando-se desnecessária e inútil qualquer decisão no sentido de autorizar o depósito de prestações vincendas ou vencidas ou dos valores incontroversos do contrato objeto da lide, abstenção da execução extrajudicial ou, ainda, a inscrição do nome dos devedores originários nos órgão de proteção ao crédito, conforme pretende a autora na inicial, diante da liquidação do financiamento em

24/02/2005. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro vista dos autos à União Federal, conforme requerido à fl. 135, pelo prazo de 10 (dez) dias. Independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009694-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JUMABREU CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C (SP228004 - DANIEL ANDRIOLO)

Dado ao equívoco na referência das partes autora e ré manifestado no despacho de fls. 339, retifico-o para fazer constar que onde constam as referências à autora, trata-se da ré JUMABREU, e onde constam as referências à ré, trata-se da autora CORREIOS. No mais, o despacho de fls. 339 permanece inalterado. Int.

0008601-23.2011.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA (SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 1426/1428 e 1603: Tendo em vista a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação das decisões proferidas anteriormente, reputando ainda necessário que se aguarde a regular instrução do feito, mantenho as decisões de fls. 525/527, 585 e 762/764, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT para que se manifeste acerca da contestação à reconvenção, apresentada às fls. 1729/1743, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, a fim de aferir-se sua pertinência. Intime-se.

0019618-56.2011.403.6100 - ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA (SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face do termo de Prevenção de fls. 78/80, e consultando o sistema de movimentação processual verifica-se que os autos da ação nº 0001155-66.2011.403.6100, remetido ao Juizado Especial, trata-se do mesmo pedido e mesmas partes, aplicando-se ao caso o disposto no art. 253 do CPC. Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição, por prevenção ao processo supra mencionado. Cumpra-se.

0020978-26.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA (SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré com urgência para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Após a manifestação da ré e o cumprimento da determinação acima pela parte autora, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0020996-47.2011.403.6100 - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da incidência da IN 47/2011 e da Súmula Normativa n. 18, bem como o reconhecimento do direito de manter o critério do custo atribuído na escrituração e avaliação do seu ativo patrimonial até final decisão. Afirma o autor, em síntese, que através das normas citadas, a ré impôs alterações nos procedimentos de contabilização das operadoras de planos de saúde com relação ao valor de seu ativo patrimonial na escrituração fiscal para o critério de custo de aquisição, com efeitos retroativos, alterando os resultados econômicos da cooperativa autora. Nestas circunstâncias, aduz que os atos da ANS contrariam o princípio contábil pelo qual o ativo patrimonial deve ser ajustado pelo valor de mercado (custo atribuído), aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade. Ressalta que as pessoas jurídicas adotam, na avaliação do seu patrimônio líquido, o regime do custo atribuído (valor atualizado), conhecido também pelo termo deemed cost (adotado internacionalmente). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão de antecipação de tutela. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a ré, a teor do art. 3º da Lei 9.961/2000, tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País. Desta forma, compete à ANS, a propositura de políticas e diretrizes para a regulação do setor de saúde suplementar. Nestas circunstâncias, seus atos administrativos gozam de presunção de legalidade, e desta forma, somente após cognição exauriente, poderão ser verificados os alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade da orientação normativa e súmula hostilizadas pela autora. Tampouco se vê no regular processamento da ação hipótese de

perecimento do direito pleiteado, posto que inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura. Por isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela conforme requerida. Cite-se. Intimem-se.

0021339-43.2011.403.6100 - PAULO B. SANTANNA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021506-60.2011.403.6100 - JOSE RIBEIRO NETO X MARIA ANGELINA VITORIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por JOSÉ RIBEIRO NETO E MARIA ANGELINA VITORIA, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, RODRIGO GRAMA PEREIRA E JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA, objetivando autorização para a realização de depósito judicial das prestações vincendas do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, no valor de R\$ 1.055,71 até final decisão, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito ou promover a execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97. Afirmam os autores, em síntese, que em 18/08/2005 adquiriram pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívidas em 240 meses, pelo sistema de amortização denominado SAC, tendo permanecido adimplente até setembro de 2011. Afirma que a ré não obedeceu critérios corretos de reajuste das prestações, ou seja, aplicando índices muito elevados. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Trata-se de ação na qual se discute, além do cálculo das prestações e amortização de juros do contrato firmado entre as partes, a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/97. Em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pela Lei 9.514/97 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para suspender os efeitos da execução extrajudicial, bem como determinar à ré que se abstenha de adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel, bem como que não haja restrições ao crédito do mutuário, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações do financiamento imobiliário em questão, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas no valor de R\$ 1.055,71 (um mil, cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), cada uma nas respectivas datas de vencimento (dia 18). Caso a negativação tenha ocorrido o Agente Financeiro deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação. O depósito das prestações deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo, devendo eventual inadimplência por parte dos autores ser comunicada pela ré a este Juízo, o que implicará na cassação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 24. Anote-se. Cite-se a ré, devendo a CEF apresentar juntamente com sua defesa, a matrícula atualizada do imóvel descrito na inicial. Intime-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026629-59.1999.403.6100 (1999.61.00.026629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SALVATORI FILLIPI(SP085237 - MASSARU SAITO) X JOSE DONATO DE ARAUJO(SP056819 - LORIVAL PACHECO E SP065974 - GENY CRISTOFANO GAYA) X RITI ESTACIONAMENTOS LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO)

Vistos... Fls. 889/890 - Defiro. Para tanto, designo os dias 16/01/2012 a 26/01/2012 para início e conclusão da obra de colocação das placas, evitando com isso, eventuais desencontros. Intime-se o réu, para que nos dias fixados, mantenha a disposição da parte autora, pessoa responsável para abertura e fechamento do local da instalação das placas. A Caixa Econômica Federal deverá informar este Juízo sobre o efetivo cumprimento da determinação supra. Após, façam os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos da ação de Usucapião, em apenso. Intimem-se e Cumpram-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010362-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE RAINIER TEIXEIRA(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO)

Tendo em vista as alegações do réu José Rainier Teixeira, às fls. 43/49, designo audiência de constatação a ser realizada no dia 14/12/2011, às 15:00 horas, nesta 25ª Vara, situada na Av. Paulista, 1682, 1º andar. Fica o réu intimado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, a comparecer a este Juízo, na data e hora acima determinados, devendo a Sra. Executante de Mandados, Ronise de Moraes, ser intimada por meio eletrônico, com cópia ao superior hierárquico. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017731-37.2011.403.6100 - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA AMORIM X ANGELICA GUIMARAES AMORIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações de fls. 43/44, manifestem-se os impetrantes se houve cumprimento da liminar, bem como se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017925-37.2011.403.6100 - PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos etc. Fls. 69/74: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A. em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à inclusão de seus débitos no Parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, bem como autorização para realizar o depósito judicial mensal das prestações na quantia definida na simulação de referido parcelamento. Afirma, em síntese, que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e obedeceu todos os prazos legais quanto ao interesse no mesmo, tal como adesão ao programa e pagamento mensal de parcelas no valor de R\$ 100,00, todavia, no momento da consolidação, logo após a simulação das parcelas e impressão da guia DARF da primeira prestação, ocorreu um erro no sistema da impetrada que inviabilizou a consolidação da totalidade de seus débitos no parcelamento. Sustenta que, a fim de não se tornar inadimplente com o pagamento das parcelas do parcelamento, quitou a primeira prestação de forma manual no valor indicado na simulação de tal benefício fiscal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 66/67). Notificado, o DEINF prestou informações (fls. 79/83), pugnando pela denegação da ordem, ao argumento de que a impetrante errou ao fazer a consolidação dos débitos a serem parcelados e não tomou as providências devidas para a correção de seu erro, de modo que não faz jus ao gozo do benefício instituído pela Lei nº 11.941/2009. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em seu 3º, do art. 1º dispõe que serão estabelecidos requisitos e condições em ato conjunto da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas portarias - 06/2009, 10/2009, 11/2009, 13/2009, 03/2010, 11/2010, 15/2010 e 02/2011 - para que mencionado programa fosse viabilizado. Pois bem. No caso concreto, a impetrante afirma em sua inicial que ocorreu um erro no sistema, não permitindo a consolidação da totalidade dos seus débitos. Por outro lado, a autoridade impetrada informa que não houve erro no sistema, mas sim erro de operação do sistema pela impetrante, que seria plenamente sanável se a impetrante adotasse as medidas necessárias discriminadas nas subseqüentes Portarias Conjuntas editadas pela PGFN/RFB de n.ºs 6/2009, 03/2010, 11/2010 e 2/2011. Todavia, a impetrante quedou-se inerte. Embora reconhecidamente complexo o programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, o que acarretou o cometimento de vários equívocos pelos contribuintes, o certo é que, no caso concreto, o erro deveria ter sido corrigido pelo contribuinte, que preferiu a inércia. E sua inércia não pode beneficiá-lo. Ademais, como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se presta apenas a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, corrigi-lo. No caso em apreço, é inconteste que a impetrante se equivocou no momento da consolidação de seus débitos, assim, não há que se falar em ato coator praticado pela impetrada, na medida em que agiu no estrito cumprimento das leis que regem o parcelamento denominado Refis da Crise, pois a ela, como autoridade administrativa que é, é defeso agir de forma não prevista em lei. E como não há autorização legal para que se corrija o equívoco descrito nos autos, reputo não haver qualquer irregularidade no ato da autoridade impetrada a ensejar a sua correção. Isso posto, ao menos nesta fase de cognição sumária, por não haver sido demonstrado o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos os autos para sentença. Intime-se.

0020720-16.2011.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO(SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-

DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 72/81 como aditamento da inicial.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO em face do CHEFE DE DIVISÃO DE CONVÊNIOS/DICON/SP - DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - SECRETARIA EXECUTIVA - DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE visando, em sede de liminar, a exclusão do nome da impetrante do CADIN.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se. Oficie-se.

0021262-34.2011.403.6100 - SERGIO DE OLIVEIRA MOURA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Intime-se o(a) impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias:I - tendo em visto o pedido de extinção do crédito tributário pela decadência, adequo o valor dado à causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais;II - junte os documentos que comprovem:i) a data em que o(a) impetrante começou a contribuir para a previdência privada da Fundação CESP, bem como a data em que se deu a sua cessação;ii) não ser optante pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;III - indique o quantum retido a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995 incidente sobre as contribuições do empregado para a previdência privada;IV - junte a inicial do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100.

0021529-06.2011.403.6100 - MARINA MAHFUZ FARHAT(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARINA MAHFUZ FARHAT em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o seu Requerimento de Restituição de Valores Indevidos, PT nº 13807.009914/2008-68, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que haja reconhecimento ou não do direito postulado em 29/08/2008.Narra, em síntese, que, em 25/03/2008, a impetrante requereu e teve concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, espécie 42, nº 146.665.234-6, pela Agência da Previdência Social em São Paulo.Afirma que, em virtude de haver recolhido indevidamente contribuições previdenciárias no período de 05/2004 a 12/2006 na categoria de contribuinte Facultativa - já que referidos valores não foram computados no cálculo da renda mensal de seu benefício de aposentadoria -, formulou, em 29/08/2008, pedido administrativo de restituição de tais quantias, sem que houvesse, contudo, qualquer apreciação até o momento.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. No caso em apreço, a impetrante protocolou em 29/08/2008 pedido administrativo de restituição de contribuições previdenciárias supostamente recolhidas a maior (fls. 14/16), cuja análise não teria sido concluída até o momento.É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento.Como se sabe, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). In verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 -

REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS, vez que formalizado em 29/08/2008, portanto, há mais de 360 dias, de modo que houve violação de direito da impetrante. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS protocolado sob o nº 13807.009914/2008-68, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, devendo ser juntada a cópia da decisão administrativa nos presentes autos. Notifique-se requisitando informações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0021598-38.2011.403.6100 - MOARA FERNANDES SOUZA (SP299970 - PABLO BIONDI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MOARA FERNANDES SOUZA em face da UNIVERSIDADE PAULISTA DE SÃO PAULO - UNIP visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a receber imediatamente os documentos do estágio realizado pela impetrante, bem como autorize a mesma a colar grau independentemente de aprovação no ENADE. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

0021747-34.2011.403.6100 - JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação (manutenção dos benefícios fiscais concedidos), recolhendo a diferença de custas; 2) a juntada de mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios impetrados. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficiem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4418

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012397-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) RENATA PEREIRA DE ARAUJO X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0012397-70.2011.4.03.6181 Trata-se de pedido de liberdade provisória ou revogação de prisão preventiva, sem fiança, com a consequente expedição de alvará de soltura, proposto por Defensor Público em defesa de RENATA PEREIRA DE ARAUJO. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por uma das medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Para tanto, sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar da requerente, uma vez que inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva desta. Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que a requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal, às fls. 15/17, opina pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva da requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada à existência de robustos indícios de participação de RENATA nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que a requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posta em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a

aplicação da lei penal. Assim sendo, INDEFIRO os requerimentos de revogação da prisão preventiva e de concessão dos benefícios da liberdade provisória, bem como entendo INAPLICÁVEL a substituição da prisão por outras medidas cautelares, conforme postulados pela defesa de RENATA PEREIRA DE ARAÚJO. Intime-se a DPU. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 29 de novembro de 2011.

Expediente N° 4420

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012400-25.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) CICERO AUGUSTO DIB JORGE (SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS) X JUSTICA PUBLICA Autos nº 0012400-25.2011.4.03.6181 Trata-se de pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, proposto pela defesa de CÍCERO AUGUSTO DIB JORGE. Para tanto, sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente, uma vez que inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva deste. Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que o requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal, às fls. 31/34, opina pelo indeferimento do pedido, observando que se trata de renovação de pedido para sua libertação, vez que seu pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido em plantão judiciário (autos nº 0011853-82.2011.403.6181). Sustenta, ainda, que o requerente possui 6 (seis) inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF), utiliza um segundo nome (Cícero Augusto Dib Marques), já respondeu por 8 (oito) inquéritos policiais e foi condenado em 3 (três) processos criminais. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de CÍCERO nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da liberdade provisória, conforme postulado pela defesa de CÍCERO AUGUSTO DIB JORGE. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 30 de novembro de 2011.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2769

ACAO PENAL

0003506-31.2009.403.6181 (2009.61.81.003506-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARQUES DOS SANTOS (SP136249 - ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA) X CARLOS BARBOSA VICENTE X HUMBERTO BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR (SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X CASSIANO OMAR RIBEIRO PELLEGRINI (SP110038 - ROGERIO NUNES) X VAGNER FERREIRA DE LIMA (SP139282 - CHARLES ALVES DA SILVA) X LISNEY CUNHA DE OLIVEIRA 1) Oficie-se à OAB/SP, com cópias de fls. 1009/1010, 1067/1070 e 1084 para as providências cabíveis, mesmo porque a alegação trazida na fl. 1084 não foi comprovada pelo Defensor e atrasou o deslinde do feito, que consta com outros réus presos pelo processo. 2) Em termos de prosseguimento, intemem-se as demais defesas para que cumpram o determinado na fl. 1010, nos termos ali delineados, sob pena de serem aplicadas as sanções descritas no despacho de fl. 1068, em caso de inércia injustificada.

Expediente N° 2770

ACAO PENAL

0000691-66.2006.403.6181 (2006.61.81.000691-4) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE PARRELLI NETO (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP139517 - CARLOS ANTONIO DE FRANÇA CARVALHO E SP268800 - KAREN BRUCKMANN XISTO) 5. Após, intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, em cinco dias

Expediente N° 2771

ACAO PENAL

0017645-22.2008.403.6181 (2008.61.81.017645-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X PAULO FERNANDES FILHO(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP108118 - ANA MAGDA STRADIOTO CASOLATO E SP164381E - VITOR BASTOS MAIA)

1) Homologo a desistência em relação à oitiva da testemunha REGINA DE JESUS CAVACO. Anote-se.2) Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela Defesa, bem como o interrogatório do acusado.3) Intimem-se as partes nos termos do art. 222 do CPP.

Expediente Nº 2772

ACAO PENAL

0006414-95.2008.403.6181 (2008.61.81.006414-5) - JUSTICA PUBLICA X RENILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP123919 - ALONSO VASCONCELLOS CAMPOS)

Antes de determinar a aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), por entender mais benéfico à Defesa do acusado que os memoriais sejam apresentados por sua defesa constituída, intime-se novamente a Defesa para manifestação nos termos do artigo 403, 3º do CPP, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, deverá justificar os motivos pelos quais não atendeu a determinação deste Juízo (fl. 144).

Expediente Nº 2773

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012394-18.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) ASSOCIACAO GERAL DE EMPRESARIOS CHINESES DO BRASIL(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X JUSTICA PUBLICA

Regularize o requerente sua representação processual, juntando ao presente incidente cópia de ato que comprove que o Sr. Yeung Fei Hon é o representante legal da mencionada associação.Junte-se ainda aos presentes a descrição dos bens apreendidos, cópia do auto de apreensão respectivo e laudo pericial dos referidos aparelhos, caso já realizado. Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 2774

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012393-33.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Regularize o requerente sua representação processual, juntando ao presente incidente cópia do auto de apreensão e comprovação da realização da perícia, conforme mencionado. Após, dê-se vista ao MPF.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4848

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005301-04.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181)

ELLEN NATHALIE MISAE TRIBUCI X RENATO PADILHA(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP240249 - DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO)

SENTENCA DE FLS. 80/82SENTENÇA4ª VARA CRIMINAL FEDERALPROCESSO Nº: 0005301-

04.2011.4.03.6181ESPÉCIE: EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: ELLEN NATHALIE MISAE TRIBUCI e RENATO PADILHA EMBARGADO: GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUESCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS, opostos por ELLEN NATHALIE MISAE TRIBUCI e RENATO PADILHA (fls. 02/07), em face de GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES. Alegam os Embargantes, em síntese, que em 15 de abril de 2011, celebraram com a empresa proprietária, Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, tendo como objeto o apartamento nº 114, localizado no 11º andar do Edifício West Side, com uma vaga de garagem, situado na Rua Brigadeiro Galvão, 458, Barra Funda, São Paulo-SP, de propriedade da empresa Royale do Brasil

Empreendimentos Ltda., da qual a Embargada é sócia. Afirmam ter sido ajustado o preço em R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), que seria pago em três parcelas: R\$ 15.000,00 foram pagos como sinal, através do cheque 010070, do Banco Real-Santander, comprovando a sua compensação por meio de extrato bancário que instruiu a inicial. O restante do valor seria pago através de recursos obtidos junto a Porto Seguro Administradora de Consórcios, além de uma última parcela também no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que seria paga no ato da assinatura de escritura. Sustentam terem sido solicitados diversos documentos da vendedora pela empresa de consórcio, dos quais alguns ficaram pendentes e, após o decurso de longo prazo sem a apresentação dos mesmos, os Embargantes diligenciaram no sentido de instar a EMBARGADA a apresentá-los, tendo tomado conhecimento, através do advogado de GREICE, de que a mesma se encontrava presa pela prática do delito de tráfico de drogas, bem como do número dos autos em que foi decretada a segregação cautelar, dos quais não lograram obter vista, eis que tramitavam em segredo de justiça. Prosseguem afirmando que, a despeito de terem adotado medidas no sentido de resguardar seus interesses, tais como a obtenção de certidões criminais da vendedora, o negócio jurídico não chegou a se consumir, eis que pesa sobre os bens da EMBARGADA medida constritiva decretada nos autos principais (nº 0003049-28.2011.403.6181), sendo certo que, por se tratarem de terceiros de boa-fé, fazem jus à restituição da quantia paga. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/62. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/72, requerendo a improcedência do pedido, ao fundamento de que a discussão acerca de eventual nulidade ou anulabilidade do contrato de compra e venda e/ou do direito de receber em restituição o valor de R\$ 15.000,00 deve ser realizada em ação própria a ser proposta na esfera cível. Afirma que, em razão da não conclusão do negócio jurídico consistente na compra e venda do imóvel, os EMBARGANTES não detêm qualquer direito em relação a este, sendo certo que a constatação de eventual direito deve ser postulada na esfera cível. No que tange à devolução da quantia paga em cheque no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aduz que o referido título de crédito é revestido dos atributos da cartularidade, literalidade e autonomia, e em razão desta última, se desvincula de sua causa, no caso dos autos, o compromisso de compra e venda, constituindo ordem de pagamento ao banco sacado para que entregue ao portador ou a outrem designado pelo emitente, o valor nele expresso. Nesse passo, conclui que o cheque passou a incorporar o patrimônio da EMBARGADA no momento em que se deu a tradição, desvinculando-se do negócio jurídico havido entre as partes, razão pela qual eventual anulação do contrato de compra e venda com o intuito de reaver a quantia paga deve ser requerida na esfera cível. Determinada a citação da EMBARGADA (fl. 34), esta se manifestou favoravelmente ao pleito inicial, confirmando que os fatos descritos pelos EMBARGANTES corresponde à realidade. É a síntese do necessário. Decido. B -

FUNDAMENTAÇÃO: Em que pese a verossimilhança da alegação dos embargantes, o processo há de ser julgado improcedente. Este juízo falece de competência para conhecer o pedido. Isso porque, o antecedente lógico para a devolução do cheque seria o reconhecimento jurídico do da resolução do contrato particular de promessa de venda e compra de fls. 15/19. A relação jurídica entre os embargantes e a embargada só pode ser conhecida e decidida perante o Juízo Cível da Justiça Estadual. Somente este juízo poderá analisar os termos contratuais e aplicar a regra pertinente às arras previstas no artigo 417 e seguintes do Código Civil. Apenas com o título executivo é que talvez pudessem os embargantes ou a embargada requerer eventual desbloqueio nesta esfera penal. Inexiste sequer a possibilidade deste juízo declinar a competência e remeter à Justiça Estadual por dois motivos: primeiro a inicial precisaria ser totalmente adaptada para a análise da relação jurídica de direito civil, e, segundo, os embargantes podem optar pela via do Juizado ou da Justiça Comum. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. São Paulo, 29 de setembro de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003711-65.2006.403.6181 (2006.61.81.003711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-48.2005.403.6181 (2005.61.81.005732-2)) CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(PE012854 - ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) Sentença de fls. 175/180: QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003711-65.2006.403.6181 Cadastro Anterior nº 2006.61.81.003711-0 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: CIL - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO D A - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por CIL - Comércio de Informática Ltda., requerendo a devolução dos bens apreendidos no bojo do inquérito policial nº 0005732-48.2005.403.6181 (Cadastro Anterior nº 2005.61.81.005732-2), em 11 de maio de 2005. Os bens apreendidos encontram-se devidamente descritos no Auto de Apreensão de fls. 19/21, no Termo de Constatação Complementar de fls. 141/143 e no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500-00164/07 de fls. 134/136. O presente incidente foi distribuído por dependência ao inquérito policial retro mencionado. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando cópia do processo administrativo (fl. 115), tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 116). À fl. 123, o Ministério Público federal solicitou a expedição de novo ofício à Receita Federal solicitando, dentre outras informações, manifestação quanto ao encerramento do procedimento administrativo, especialmente quanto à decretação de perdimento das mercadorias. Foi determinado o sobrestamento do feito até a vinda dos ofícios expedidos nos autos principais e, após, remessa dos autos ao órgão ministerial para manifestação expressa quanto ao pedido de restituição (fl. 125). Foram trasladadas cópias de peças juntadas no inquérito policial (fls. 128/160), bem como foi juntado relatório fiscal do PAF nº 10314.007773/2008-01 (fls. 164/170). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que concordou com a restituição dos bens apreendidos relacionados nos itens 02, 06, 18, 19, 20, 21 e 22 do Termo de Guarda Fiscal (fl. 173). É a síntese do necessário. Decido. B - **FUNDAMENTAÇÃO:** Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede

de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Verifico que, nos autos principais (Inquérito Policial nº 0005732-48.2005.403.6181), foram apreendidos diversos equipamentos de informática encontrados na empresa requerente em 11 de maio de 2005. Tais equipamentos encontram-se adequadamente descritos no Auto de Apreensão (fls. 19/21), no Termo de Constatação Complementar (fls. 141/143) e no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500-00164/07 (fls. 134/136), a saber: 1) 1.966 (hum mil, novecentos e sessenta e seis) processadores diversos; 2) 16 (dezesesseis) processadores AMD ATHLON3) 18 (dezoito) pentes de memórias diversos 4) 02 (dois) cartões de memória Stick Sony 32 Mb 5) 04 (quatro) cartões de memórias diversos 256 Mb 6) 07 (sete) pentes de memória DDR 400 256 Mb 7) 08 (oito) cartões de memória (compact flash) 1.0 Gb 8) 01 (um) cartão de memória (compact flash) 2.0 Gb 9) 05 (cinco) cartões de memória (compact flash) diversos 10) 05 (cinco) cartões de memória diversos 11) 07 (sete) cartões de memória (multimídia flash) diversos 12) 05 (cinco) cartões de memória (memory stick) 128 Mb 13) 08 (oito) cartões de memória memory stick diversos 14) 03 (três) cartões de memória Olympus XD 1 Gb 15) 05 (cinco) cartões de memória compact flash diversos 16) 14 (quatorze) cartões de memória diversos 17) 16 (dezesesseis) processadores ADM ATHLON 18) 06 (seis) pen drives USB 2.0 I Stick 1 GB 19) 07 (sete) pen drives USB 2.0 1 GB 20) 12 (doze) pen drives USB 2.0 128 Mb 21) 17 (dezesete) pen drives USB 2.0 256 Mb 22) 15 (quinze) pen drives USB 2.0 512 Mb Neste momento processual, não vislumbro a existência de liame entre os itens 02, 06, 18, 19, 20, 21 e 22 relacionados no Termo de Guarda Fiscal nº 0815500-00164/07 e os fatos investigados, que se circunscrevem à existência de uma suposta prática de contrabando/descaminho de produtos de procedência estrangeira. Com efeito, no caso sub judice, os bens apreendidos acima relacionados não interessam mais ao processo penal, posto que a Receita Federal informou que tais mercadorias estão regularmente abrangidas pelas notas fiscais apresentadas pela empresa requerente (fl. 165). Por outro lado, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à restituição dos itens apreendidos. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a restituição dos seguintes bens ao representante legal da Requerente CIL - Comércio de Informática Ltda., conforme descrito no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500-00164/07, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 134/136: Item Descrição Quantidade 02 Processadores AMD ATHLON 1606 Pentes de memória DDR 400 256 Mb 07 18 Pen drives USB 2.0 I Stick 1 GB 06 19 Pen drives USB 2.0 1 GB 07 20 Pen drives USB 2.0 128 Mb 12 21 Pen drives USB 2.0 256 Mb 17 22 Pen drives USB 2.0 512 Mb 15 05 Oficie-se à Receita Federal para que providencie a devolução dos bens apreendidos supra relacionados à postulante, encaminhando uma via do termo de entrega a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais IP nº 0005732-48.2005.403.6181 (Cadastro Anterior nº 2005.61.81.005732-2). Com o trânsito em julgado, permaneçam apensados os presentes autos ao inquérito policial. P.R.I.C. São Paulo, 15 de setembro de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010796-29.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) SEBASTIAO RIBEIRO (SP249182 - MARDLA LEMOS DAS SILVA) X JUSTICA PUBLICA SENTENCA DE FLS. 09/11 QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010796-29.2011.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: SEBASTIÃO RIBEIRO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Sebastião Ribeiro, requerendo a devolução de 03 (três) carteiras de trabalho e 01 (um) carnê de contribuição de contribuinte individual, apreendidos no bojo do processo nº 0011697-31.2010.403.6181. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo deferimento do pleito (fl. 07). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em tela, verifico que os documentos pessoais de Sebastião Ribeiro apreendidos na residência e escritório do acusado REGINALDO REIS DOS SANTOS não interessam ao processo penal. Isso porque o próprio representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente à devolução dos documentos apreendidos descritos no item 81 de fl. 1529 (Autos nº 0011697-31.2010.403.6181), ponderando que eles não estão incluídos dentre aqueles sobre os quais existem suspeitas de irregularidade (fl. 07). C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a restituição dos seguintes documentos ao Requerente Sebastião Ribeiro: - 03 (três) carteiras de trabalho em nome de Sebastião Ribeiro, data de nascimento 25/07/1952, filho de Irmo Ribeiro e Maria Rosa Pereira da Luz, NIT/PIS/PASEP nº 106.283.502-41; - 01 (um) carnê de contribuição (contribuinte individual) em nome de Sebastião Ribeiro. Oficie-se ao Depósito Judicial, com cópias de fls. 1524/1530, solicitando o envio dos documentos em nome de Sebastião Ribeiro a este Juízo, para posterior entrega ao requerente nesta Secretaria. Ressalto que no ofício deverá estar consignado que tais documentos estão descritos no item 81 de fl. 1529, foram apreendidos na Rua Domênico Scarlatti nº 181, Jd. São Luiz, São Paulo/SP e encontram-se acondicionados no Lacre 0147581 e no Lote nº 6289/2011. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0011697-31.2010.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 14 de novembro de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0010797-14.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) AVATA GONCALVES SIMOES(SP278292 - ADELICIO SIMÕES) X JUSTICA PUBLICA SENTENCA DE FLS. 06/08QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010797-14.2011.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: AVATA GONÇALVES SIMÕES REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Avata Gonçalves Simões, requerendo a devolução de seus documentos pessoais apreendidos no bojo do processo nº 0011697-31.2010.403.6181. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo deferimento do pleito (fl. 04). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em tela, verifico que os documentos pessoais de Avata Gonçalves Simões apreendidos na residência e escritório do acusado REGINALDO REIS DOS SANTOS não interessam ao processo penal. Isso porque o próprio representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente à devolução dos documentos apreendidos descritos no item 86 de fl. 1529 (Autos nº 0011697-31.2010.403.6181), ponderando que eles não estão incluídos dentre aqueles sobre os quais existem suspeitas de irregularidade (fl. 04). C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a restituição dos documentos pessoais apreendidos nos Autos nº 0011697-31.2010.403.6181 ao Requerente Avata Gonçalves Simões. Oficie-se ao Depósito Judicial, com cópias de fls. 1524/1530, solicitando o envio dos documentos em nome de Avata Gonçalves Simões a este Juízo, para posterior entrega ao requerente nesta Secretaria. Ressalto que no ofício deverá estar consignado que tais documentos estão descritos no item 86 de fl. 1529, foram apreendidos na Rua Domênico Scarlatti nº 181, Jd. São Luiz, São Paulo/SP e encontram-se acondicionados no Lacre 0147581 e no Lote nº 6289/2011. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0011697-31.2010.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 14 de novembro de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0010798-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) ROSANA FABOSSE DE SOUZA(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X JUSTICA PUBLICA SENTENCA DE FLS. 149/151QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010798-96.2011.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: ROSANA FABOSSE DE SOUZA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Rosana Fabosse de Souza, requerendo a restituição do computador Compaq 113 2GB HD VHB WC 15.4, código do produto 6274979, apreendido no bojo do processo nº 0011697-31.2010.403.6181. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da apreensão do bem (fls. 08/09). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em tela, a requerente ROSANA pretendeu a devolução do computador portátil, adquirido por sua genitora Sra. Marta Fabosse de Souza, por entender que o lapso temporal já transcorrido foi suficiente para análise e apuração do material apreendido, sustentando, ainda, ser indubitável a falta de ligação entre o bem apreendido e a investigação da Operação Maternidade. Ora, em que pesem tais alegações, considero que, por ora, não restou demonstrada a inexistência de liame entre o bem apreendido e os delitos imputados à requerente ROSANA. Com efeito, conforme bem destacado pela representante do órgão ministerial, ainda não foram juntados aos autos os laudos periciais do computador retro citado. Ademais disso, na residência da requerente também foram apreendidos diversos documentos com indícios de falsificação, tornando imprescindível a análise detalhada de todos os itens apreendidos no local. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 08/09 e, por ora, indefiro o pedido de restituição do computador Compaq 113 2GB HD VHB WC 15.4, código do produto 6274979. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0011697-31.2010.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 14 de novembro de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0011213-79.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) HELOISE PEREIRA BORGES(SP256508 - ANDERSON CAMALEANTE) X JUSTICA PUBLICA SENTENCA DE FLS. 12/14QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011213-79.2011.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: HELOISE PEREIRA BORGES REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Heloisa Pereira Borges, requerendo a restituição de inúmeros documentos pessoais de terceiros que estavam em seu poder, para consulta junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para verificação de eventual direito ao recebimento de PIS, FGTS, benefícios previdenciários, etc., relacionados às fls. 06/07 e apreendidos no bojo do processo nº 0011697-

31.2010.403.6181.Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da apreensão dos documentos (fls. 09/10).É o relatório. Decido.B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida.É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. De início, conforme bem apontado pelo representante do órgão ministerial às fls. 09/10, destaco que há notícia de inquérito policial instaurado para apurar eventual falsificação de documentos pela requerente, e, portanto, inviável qualquer devolução antes do término das investigações. Ademais disso, no caso em tela, verifico que não restou demonstrado que a requerente possui legitimidade para solicitar a devolução dos documentos pessoais apreendidos durante a Operação Maternidade, eis que sequer apresentou instrumento de procuração dos indivíduos elencados às fls. 06/07. Desse modo, apenas os próprios titulares e/ou responsáveis poderão requerer a eventual restituição dos documentos apreendidos.C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 09/10 e indefiro o pedido de restituição dos documentos pessoais relacionados às fls. 06/07 à requerente Heloisa Pereira Borges. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0011697-31.2010.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 16 de novembro de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL

0004019-77.2001.403.6181 (2001.61.81.004019-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE ANTAO DA CUNHA X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X RICARDO ALVES RIBEIRO
SENTENÇA DE FLS. 1121/1125S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº 0004019-77.2001.4.03.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - R E L A T Ó R I O: Vistos.APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 352/355), como incurso nas sanções do art. 171, 3º c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Descreve a inicial que a ré, na qualidade de intermediária contratada por JOSÉ ANTÃO DA CUNHA, instruiu processo para a concessão de benefício previdenciário em favor do mesmo, com documentos falsos consistentes em Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (formulário DSS-8030) e Laudo Técnico para Aposentadoria Especial (fls. 50/51), supostamente, emitidos pela empresa ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Acompanhando a denúncia veio o inquérito policial autuado sob o nº. 14-0411/01. A denúncia foi recebida em 12.05.2008 (fl. 357). Por ocasião do cumprimento do mandado de citação, foi constatado que a pessoa residente no endereço constante dos autos é, na verdade, APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS (fl. 403 verso). Em face do ocorrido, foi determinada a expedição de novo mandado de citação constando o nome correto da acusada, o qual foi regularmente cumprido à fl. 411. A Defesa apresentou resposta à acusação (fls. 413/878), alegando, em síntese, ausência de dolo da acusada, bem como ausência de prejuízo ao INSS, pugnando pela absolvição sumária da acusada. Afirmou que a empresa Alba Química confirmou a emissão dos documentos supostamente falsos, datados em 14 de outubro de 1999 e, ainda, que a prova pericial foi inconclusiva. Além disso, sustentou que a denúncia era inepta, pois a conduta da ré não foi individualizada. Pugnou, também, pelo reconhecimento da prescrição antecipada. Por fim, requereu a expedição de diversos ofícios ao INSS e arrolou testemunhas. Foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal à fl. 879. O Parquet Federal manifestou-se às fls. 881/883 e, à fl. 887, requereu o aditamento da denúncia para retificar o nome da acusada, o que foi acolhido (fl. 889), tendo sido retificada a autuação e requisitadas folhas de antecedentes, bem como as certidões consequentes. Às fls. 936/940, este Juízo não acolheu as teses da Defesa, rejeitando a alegação da inépcia da denúncia, assim como o reconhecimento da prescrição antecipada, indeferindo o pedido de absolvição sumária. Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação e três de defesa, sendo uma informante (fls. 978/979, 1008/1011). A ré foi devidamente interrogada (fl. 1012). A mídia com as gravações encontra-se à fl. 1013. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A Defesa, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao INSS e ao Juízo que processou o pedido de aposentadoria concedida a José Antão da Cunha (fl. 1014). Foi juntada a cópia da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, a qual concedeu aposentadoria especial ao beneficiário José Antão da Cunha (fls. 1021/1022). A Defesa manifestou-se às fls. 1032/1033. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição da ré, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pois entendeu que o ardil empregado pela acusada não era apto para alcançar o resultado pretendido, haja vista que o benefício previdenciário era devido de qualquer forma ao segurado José Antão da Cunha (fls. 1036/1040). A Defesa, em sede de memoriais, pugnou pela absolvição da ré; em preliminar, sustentou que a denúncia é inepta e, no mérito, alegou que a acusada não causou prejuízo a outrem e não contribuiu para o feito. Caso haja condenação, pugna pela aplicação da pena em patamares mínimos estabelecidos em lei e, eventual, substituição da pena. Foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal à fl. 1114, tendo o Parquet reiterado os termos das suas alegações finais (fls. 1116/1118). Antecedentes criminais acostados às fls. 902/914, 917/933. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir.B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. No mérito, merece ser julgado improcedente o pedido inicial, para absolver APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, do crime descrito na inicial. III. Para a existência do crime de estelionato deve haver o emprego de fraude para obtenção de vantagem ilícita. No caso dos autos, a vantagem ilícita consubstanciar-se-ia no recebimento de benefício previdenciário ao qual José Antão da Cunha não faria

jus.Ocorre que, conforme documentação colacionada aos autos às fls. 1020/1026, o benefício previdenciário referido na denúncia foi concedido por sentença proferida pelo Juizado Especial Previdenciário em 16 de dezembro de 2003.Daí se infere que, ou o benefício era devido e não houve qualquer vantagem ilícita, sendo o fato atípico; ou havia aparentes motivos para a concessão (tanto que um magistrado decidiu em cognição exauriente pela existência do benefício), afastando o dolo da ré.É relevante observar que restou provado nos autos a inautenticidade dos documentos apresentados para comprovar o grau de insalubridade a que o segurado estava exposto quando trabalhou na empresa Alba Química Indústria e Comércio Ltda. No entanto, este fato não é suficiente para caracterizar o tipo penal descrito na denúncia, sendo, portanto, imprescindível que a acusada tenha efetivamente obtido a vantagem indevida em favor do beneficiário. Desse modo, verifica-se que os documentos adulterados não alteram a realidade de o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, como foi constatado na sentença supramencionada, vez que o tempo de serviço prestado à empresa ALBA QUÍMICA foi considerado especial, no período de 01/08/1973 a 27/02/1981. No mais, o benefício previdenciário encontra-se mantido nos dias atuais, conforme fls. 1011/1012 e depoimento em juízo do próprio segurado, José Antão da Cunha.Nesse sentido decisão judicial sobre caso análogo:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, PARÁG. 3o. DO CPB. AUSÊNCIA DE DOLO. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO FULCRADA NO ART. 386, III DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA, DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.1. O crime tipificado no art. 171, parág. 3o. do CPB (estelionato qualificado) não resta configurado sem que estejam igualmente caracterizados todos os elementos constitutivos da infração penal; o delito só se consuma quando, e somente quando, o agente efetivamente realiza todos os elementos que compõem a descrição do tipo penal. É mister, portanto, a presença do dolo, ou seja, da vontade do agente de obter vantagem ilícita.2. A irregularidade denunciada neste processo teria consistido no cômputo, pelo apelante, como agente do INSS, de tempo de serviço fictício em relação à empresa individual João Germano da Silva, no período de 02.01.1970 a 31.12.1975, bem assim na conversão indevida de tempo de contribuição especial em comum com relação a atividades exercidas junto a outras empresas e durante períodos discriminados na peça delatória, tudo isso em favor de FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO, o que não resultou devidamente provado em Juízo.3. Restou claro que o Servidor MARIO RENÊ MACHADO, ora apelante, não visava à obtenção de vantagem ilícita alguma, pois estava ele diante de papéis que comprovavam o efetivo direito do segurado FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO ao benefício previdenciário pretendido, tanto que este foi absolvido no Juízo de Primeiro Grau.4. Diante da não comprovação da vantagem ilícita ocorrida em detrimento da Autarquia Federal, bem como da existência do dolo na conduta do agente (art. 18, parág. Único do CPB), fica descaracterizada a sua tipicidade, não constituindo, assim, o fato infração penal (386, III do CPP).5. Ao formular juízo condenatório penal, deve o Juiz abster-se de baseá-la na sua convicção pessoal e subjetiva quanto à prática do delito, eis que a aplicação da sanção criminal depende essencialmente da presença objetiva de todos os elementos do tipo, inclusive o dolo; tendo sido restabelecido judicialmente o benefício previdenciário supostamente obtido em fraude ao INSS e absolvido o seu percipiente da imputação de crime, resta incongruente condenar-se o servidor autárquico responsável pela concessão.6. Apelação provida, nos termos do parecer do MPF.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: ACR - Apelação Criminal - 4283 Processo: 200381000123210 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 31/01/2006 Documento: TRF500109488 Fonte DJ - Data::22/02/2006 - Página::758 - Nº::38 Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho (grifei)Nessa medida, seria inviável o decreto condenatório, pois a ré não praticou crime algum, haja vista que o benefício era legítimo.C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO a acusada APARECIDA IZILDINHA FRANCO BASBOSA BASTOS, da prática do crime descrito pela denúncia.Custas indevidas.P.R.I.C.São Paulo, 21 de setembro de 2011.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001297-36.2002.403.6181 (2002.61.81.001297-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LEANDRO SAMARA TUMA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP078669 - HELOISA GARCIA FERRAZ E SP291332 - LUCIANO SAMARA TUMA GIARETTA) X ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

SENTENÇA DE FLS. 2007/2028C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO os acusados LEANDRO SAMARA TUMA (CPF nº 018.093.218-75) e ROGÉRIO DE SOUZA NOGUEIRA (CPF nº 073.578.368-35), da prática dos crimes descritos pela denúncia, com base no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.Custas indevidas.P.R.I.C.São Paulo, 04 de outubro de 2011.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.....

.....Despacho de fl. 2032: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 2031, em seus efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.para a apresentação de suas razões de apelação.Após, intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença, bem como para apresentarem as

contrarrazões ao recurso ora interposto, dentro do prazo legal. Com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0007210-62.2003.403.6181 (2003.61.81.007210-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ARMENIO NERCESSIAN X AVEDIS NERCESSIAN(SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA) X JORGE EDUARDO AVEDISSIAN X MARCOS BOGHOS AVEDISSIAN X SERGIO HAGOP NERCESSIAN X ANDRE KLUTAK(Proc. ARQUIV. JORGE, MARCOS, SERGIO E ANDRE)

SENTENÇA DE FLS. 702/709S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0007210-62.2003.403.6181 Cadastro anterior n.º 2003.61.81.007210-7 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO ARMÊNIO NERCESSIAN e AVEDIS NERCESSIAN, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo consta da denúncia, os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa J. MORGAN SYSTEMS LTDA., teriam deixado de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados referentes aos meses de outubro a dezembro/1995, fevereiro a abril/1996, junho a dezembro/1996 (incluído o 13º salário), julho/1997, dezembro/1997, janeiro a dezembro/1998 (incluído o 13º salário) e janeiro/1999 a dezembro/2001. A r. sentença de fls. 536/544, datada de 10 de outubro de 2006 e baixada em Secretaria em 13 de outubro de 2006, julgou procedente a presente ação para condenar ARMÊNIO NERCESSIAN como incurso no artigo 168-a c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e, assim, a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão, bem como efetuar o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, em continuidade delitiva. Na mesma ocasião, julgou improcedente a ação penal, a fim de absolver AVEDIS NERCESSIAN, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 23 de outubro de 2006 (fl. 581). O acusado ARMÊNIO NERCESSIAN interpôs recurso de apelação, tendo o v. acórdão, em 31 de maio de 2010, declarado extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva exclusivamente em relação às contribuições previdenciárias até agosto/1999. Assim, foi efetuada a redução do acréscimo decorrente da continuidade delitiva, fixando a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, negando, ainda, provimento ao recurso do réu (fls. 591 e 595/597). O acórdão foi publicado na imprensa oficial em 19 de junho de 2010 (fl. 598). Irresignado, o acusado interpôs Recurso Especial (fls. 600/607) e Recurso Extraordinário (fls. 608/615), os quais não foram admitidos (fls. 645/646 e 647/679). A seguir, interpôs Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso Extraordinário e Agravo de Instrumento de Recurso Especial (fls. 651/652). Os autos foram recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 10 de novembro de 2010 (fl. 653). Às fls. 656/657 foi juntada cópia da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, negando provimento ao Agravo, a qual transitou em julgado em 25 de abril de 2011, conforme certidão de fl. 658. Às fls. 661/666 foi proferida sentença que declarou extinta a punibilidade de ARMÊNIO NERCESSIAN, pela prática do delito descrito no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, haja vista a prescrição da pretensão executória com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, caput e 1º, 112, I e 119, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 669/678), o qual foi recebido por decisão proferida à fl. 679. Às fls. 686/689 foi acostada cópia da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo de instrumento, a qual transitou em julgado, nos termos da certidão lavrada em 25 de maio de 2011, cuja cópia se encontra encartada à fl. 690. As contrarrazões foram oferecidas às fls. 695/699, alegando a defesa ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade intercorrente, ao argumento de que ainda não havia se dado o trânsito em julgado final, na medida em que, segundo entende, o julgamento o Agravo de Instrumento interposto contra a inadmissão do Recurso Especial. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, é regulada pela pena efetivamente aplicada. O réu ARMÊNIO NERCESSIAN foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, posteriormente reduzida para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva parcial. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, excluindo-se o acréscimo resta a pena-base de 02 (dois) anos. Assim, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. A sentença condenatória foi proferida em 10 de outubro de 2006. Ao contrário do que aduz a defesa em suas contrarrazões, o agravo de instrumento de interposto contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 29 de abril de 2011, tendo o trânsito em julgado da referida decisão sido certificado aos 25 de maio de 2011. As cópias do acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, no entanto, não haviam sido juntadas aos autos até a data da intimação para oferecimento de contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 686/690). Ainda assim, verifica-se que assiste razão à defesa no que tange à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade intercorrente. Com efeito, decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data da sentença condenatória recorrida, ou seja, 10/10/2006, e o trânsito em julgado, que foi certificado em 25/05/2011. Apesar de não constar da referida certidão a data do efetivo trânsito em julgado, mesmo que se considerasse a data do próprio acórdão, 29/04/2011, a pretensão punitiva já teria sido atingida pela prescrição. Desse modo, resta clara a ocorrência da prescrição punitiva, em sua modalidade intercorrente, tendo em vista o transcurso de lapso temporal superior a quatro anos, entre a data da sentença condenatória recorrida e a data do trânsito em julgado. No que tange à pena de multa, igualmente operou-se a

prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, que reza: A prescrição da pena de multa ocorrerá: II- no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Assim, face à interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 589 do CPP, reconsidero a decisão recorrida para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DECRETO extinta a punibilidade de ARMÊNIO NERCESSIAN, pela prática do delito descrito no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, relativamente ao período compreendido entre setembro de 1999 a dezembro de 2001, por ter se verificado a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, IV, primeira parte, 109, V e 110, parágrafo primeiro, todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 13 de outubro de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0003102-19.2005.403.6181 (2005.61.81.003102-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-93.2003.403.6181 (2003.61.81.004867-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORRE) X JOSE REINALDO MARQUES(SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA)
SENTENÇA DE FLS. 783/795C - DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar o réu JOSÉ REINALDO MARQUES, CPF nº 095.484.288-06 e RG nº 23.312.391-X, nascido aos 09 de julho de 1970, natural do Buritama/SP, à pena corporal, individual e definitiva, de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 100 (cem) dias-multa, como incurso nos artigos 12, caput, e 18, incisos I, da Lei nº 6.368/76. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Outrossim, considerando a nítida contradição existente entre os depoimentos prestados pela testemunha Mirlene Gonçalves nos autos da Ação Penal nº 2003.61.81.001898-8 e no presente feito, extraíram-se cópias de fls. 51/54, 650 e da mídia encartada à fl. 653, remetendo-as ao Ministério Público Federal para apuração do delito de falso testemunho. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 23 de setembro de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007441-21.2005.403.6181 (2005.61.81.007441-1) - JUSTICA PUBLICA X LILIAN ESPADINI TRICARICO(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) X LOUIS WINKLER
SENTENÇA DE FLS. 318/326S E N T E N Ç A 4ª Vara Federal Criminal Autos nº 0007441-21.2005.403.6181 Sentença Penal Tipo DVistos.A - RELATÓRIO I. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LILIAN ESPADINI TRICÁRICO e LOUIS WINKLER, qualificados nos autos, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que os acusados, agindo em conluio e com unidade de desígnios, buscaram obter, mediante fraude, vantagem patrimonial ilícita em prejuízo do INSS, por meio de requerimento de aposentadoria por tempo de serviço em nome de Sueli Zucco Campos, protocolado em 21 de maio de 2001, instruído com documentos falsos que atestavam vínculo empregatício inexistente, somente não obtendo êxito em seus propósitos por circunstâncias alheias à sua vontade. A denúncia foi recebida, em 05 de fevereiro de 2010 (fl. 246). O acusado LOUIS WINKLER, devidamente citado (fl. 289), rejeitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 291), apresentando defesa às fls. 293/294, onde requereu o reconhecimento da prescrição virtual e alegou inexistência de provas. Requereu, ainda, a oitiva de testemunha, realização de prova pericial grafotécnica e expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo. A acusada LILIAN ESPADINI TRICÁRICO, citada à fl. 308, apresentou resposta à acusação às fls. 309/314, alegando a ocorrência de prescrição e ausência de provas. Ao final, requereu a oitiva de testemunha. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO II. Preliminarmente, quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição antecipada, não assiste razão aos réus. A aplicação de tal tese, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual o réu possivelmente seria condenado. No entanto, inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438, editada pelo Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Desta forma, rejeito a preliminar de reconhecimento da prescrição em perspectiva formulada por ambos os réus. Passo à análise do mérito. III. De início, anoto que, anteriormente, após o recebimento da denúncia o magistrado não podia reconsiderar. Entretanto, a nova redação dada ao artigo 397 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08 trouxe mudança significativa ao ordenamento jurídico, passando a admitir a absolvição sumária do acusado, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória. Referida inovação, aliás, se encontra em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como atende ao princípio da economia processual. Partindo desse novo cenário jurídico, nada obsta então que o Magistrado, mesmo após o recebimento da denúncia, reconheça a existência de causa ensejadora de sua rejeição, prevista no artigo 395 do Código de Processo Penal. Isto porque se a reforma inseriu no ordenamento jurídico a inovadora possibilidade de o Magistrado julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o acusado, sem a necessidade de transcorrer a fase instrutória, com maior razão há de se permitir a reconsideração, de ofício, da decisão que recebeu a denúncia, ao se constatar posteriormente falta de justa causa para a ação penal. Com efeito, atualmente inexistente qualquer irregularidade no tocante à decisão que, posteriormente ao início da ação penal, anula o recebimento da denúncia ao constatar a

presença de causa apta a provocar sua rejeição e, conseqüentemente, obstar o andamento da ação penal.IV. Nesta linha de raciocínio, verifica-se, no caso sub judice, que o conjunto probatório dos autos não traz indícios concretos de autoria delitiva em relação a pessoa de LOUIS WINKLER, não havendo justa causa para o exercício da ação penal contra este denunciado. De fato, a prova da participação do acusado LOUIS WINKLER no evento delituoso está irremediavelmente comprometida. Senão, vejamos.Em nenhum momento Sueli Zucco Campos cita o nome de LOUIS WINKLER, ou informa algo que possa apontar sua participação nos fatos (fls. 32, 37, 52/53, 99/100 e 232).A corré LILIAN ESPADINI TRICÁRICO também não apontou, em qualquer momento, a participação de LOUIS nos fatos (fls. 141/142).As únicas informações dos autos que fazem referência à pessoa de LOUIS WINKLER são um número de telefone, cuja linha seria de sua titularidade, e um endereço tido como sendo do seu local de trabalho, os quais constaram da declaração usada para atestar falsamente vínculo empregatício entre Sueli Zucco Campos com a empresa Indústria Metalúrgica Primavera Ltda.Todavia, tais elementos não são aptos à conclusão de que o acusado LOUIS participou da elaboração da falsa declaração que atestava o vínculo empregatício inexistente. Nesse ponto, não há como aferir pela denúncia como e quando LOUIS teria entrado em contato com a ré LILIAN ESPADINI TRICÁRICO para participar da fraude perpetrada, não sendo sua conduta descrita de molde a possibilitar a análise pelo Judiciário.Argumentar que o réu fez constar seus dados pessoais no falso documento para conferir credibilidade à fraude, caso fosse necessária alguma confirmação, não passa de suposição, não sendo válida para um decreto condenatório. Aliás, mais coerente seria que, em se tratando da elaboração de um documento falso, os responsáveis pela falsificação fizessem constar dados em nome de terceiras pessoas, não integrantes da ação delitiva.De igual modo, o simples fato do acusado LOUIS ter sido investigado em outros dois inquéritos por supostos estelionatos envolvendo revisão de benefício previdenciário não se traduz em indício concreto de sua participação no delito objeto destes autos.Assim, ainda que os dados constantes do falso documento pertencessem, de fato, ao acusado LOUIS, isoladamente eles não seriam suficientes para apontar sua participação no delito, ante a cristalina ausência de demais elementos de prova.Ademais, de se consignar que pende séria dúvida quanto a esses dados serem realmente do local de trabalho do acusado LOUIS. A própria empresa de telefonia informou que cancelou os débitos referentes à linha telefônica instalada na Rua Canário, nº 1.076, São Paulo/SP, em nome de LOUIS WINKLER, em conclusão ao processo de controle interno realizado por sua área anti-fraude (fls. 165, 169 e 190).Deste modo, no presente caso, não há nos autos elementos probatórios nem sequer indícios concretos que apontem para a participação de LOUIS WINKLER nos fatos narrados na denúncia, não havendo justa causa para o exercício da ação penal contra este réu.Estender o curso deste processo em desfavor do réu LOUIS WINKLER, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente, seria atentatório aos princípios basilares do direito, ante a ausência de indícios concretos de sua participação no delito.V. De outro lado, diferente é a situação da ré LILIAN ESPADINI TRICÁRICO.Há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, sendo que a alegação de sua defesa, quanto à ausência de provas, não é apta a fundamentar a decretação de sua absolvição sumária. Tal argumento, no caso, deverá ser apreciado após o encerramento da instrução processual. Com isso, não tendo a defesa da acusada LILIAN ESPADINI TRICÁRICO apresentado quaisquer fundamentos para a decretação da absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito em relação a ela. Todavia, há de se oportunizar à acusada LILIAN a possibilidade de se pronunciar sobre a proposta de suspensão condicional do processo ofertada às fls. 277/278, o que será feito em audiência.C - DISPOSITIVOVI. Ante todo o exposto, ANULO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA em relação ao réu LOUIS WINKLER e todos os atos decisórios subsequentes relacionados a este réu.Por conseguinte, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 242/245, em relação a LOUIS WINKLER, diante da ausência de justa causa para processá-lo criminalmente, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, providenciem-se as necessárias comunicações e encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do réu LOUIS WINKLER.VII. Designo o dia 17 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para audiência de suspensão condicional do processo da ré LILIAN ESPADINI TRICÁRICO e, eventualmente, oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fl. 314) e interrogatório da acusada, se o caso.No mandado de intimação da ré LILIAN deverá constar que, caso não seja aceita a proposta de suspensão condicional do processo, imediatamente se passará à audiência de instrução criminal, com oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório da acusada.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária Federal de Osasco/SP para intimação da testemunha de defesa arrolada à fl. 314, para que compareça na audiência acima designada.O pedido de nova realização de perícia grafotécnica, formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 237, será apreciado após realizada a audiência acima designada. P.R.I.C.São Paulo, 11 de outubro de 2011.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010553-95.2005.403.6181 (2005.61.81.010553-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)
SENTENÇA DE FLS. 639/641S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAção Penal n.º 0010553-95.2005.403.6181Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIOCELIO BURIOLA CAVALCANTE e ADELAIDE RODRIGUES COSTA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 415/419), como incurso nas penas nas penas do artigo 171, caput e 3º e artigo 29, ambos do Código Penal, com a incidência da agravante prevista no artigo 61, II, g, relativamente ao primeiro acusado.Segundo a inicial, o acusado CÉLIO, servidor do INSS à época dos fatos, em conluio com a ré ADELAIDE, teria forjado em favor desta o benefício assistencial ao idoso (LOAS) em desacordo com a lei em vigor, mediante a omissão de dados essenciais no sistema informatizado do

INSS. O benefício foi concedido e mantido no período de 10 de julho de 2003 até 30 de junho de 2005, causando um prejuízo de R\$ 6.400,11 (seis mil e quatrocentos reais e onze centavos) à autarquia previdenciária. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2009, com relação ao acusado CÉLIO (fls. 420/426). Na mesma ocasião, foi julgado extinto o processo com relação à acusada ADELAIDE, pelo reconhecimento da prescrição punitiva estatal. Em 05 de agosto de 2011, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 70 (setenta) dias-multa, por ter praticado delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, com a agravante do artigo 61, II, g, ambos do Código Penal (fls. 626/634). À fl. 637, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 16 de agosto de 2011. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). O réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Vale lembrar que por se tratar de crime instantâneo (ainda que de efeitos permanentes), a consumação do estelionato ocorre na data em que houve o recebimento da vantagem indevida, na hipótese dos autos em 06 de agosto de 2003, quando foi disponibilizado o crédito da primeira parcela do benefício iniciado em 10 de julho de 2003. Neste sentido, há julgados em ambas as Turmas do E. Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante. (HC 94148/SC. Relator: Min. Carlos Britto. Primeira Turma Julgamento: 03/06/2008. DJe 17-10-2008) AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. USO DE CERTIDÃO FALSA PARA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. DIFERENÇA DO CRIME PERMANENTE. DELITO CONSUMADO COM O RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DA PENSÃO INDEVIDA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRITIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 111, III, DO CP. HC CONCEDIDO PARA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva. (HC 82965/RN. Relator: Min. Cezar Peluso. Segunda Turma Julgamento: 12/02/2008. DJe: 28/03/2008). Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (06 de agosto de 2003) e o recebimento da denúncia (16 de dezembro de 2009), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, com a agravante do artigo 61, II, g, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º, todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 03 de outubro de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001434-42.2007.403.6181 (2007.61.81.001434-4) - JUSTICA PUBLICA X ELDAD EITELBERG (SP187532 - FLAVIO EDUARDO CUCHE SP169762 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA E SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

SENTENÇA DE FLS. 420/421 S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0001434-42-2007.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO MVistos. A. RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal contra ELDAD EITELBERG, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 376/380). Em 28 de julho de 2011 foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência da decadência dos tributos relativos ao período de março a novembro de 1999, nos termos do artigo 395, inciso II, 2ª parte, do Código Penal (fls. 383/392), sendo que, em 09 de agosto de 2011, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 395). É o breve relatório. Verifico a ocorrência de erro material constante na parte dispositiva da sentença de fls. 383/392, haja vista não ter constado o nome correto do acusado. Assim, passo a corrigi-lo ex officio. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, a parte dispositiva da sentença de fls. 383/392. Desse modo, onde consta (último parágrafo de fl. 390): Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE face de JOSÉ DASIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, com relação ao período compreendido entre março e novembro de 1999, com fundamento no artigo 395, inciso II, 2ª parte do Código Penal. Passa a constar: Em face do exposto, DECRETO A

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ELDAD EITELBERG, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, com relação ao período compreendido entre março e novembro de 1999, com fundamento no artigo 395, inciso II, 2ª parte do Código Penal.No mais, permanece a sentença de fls. 383/392 tal como lançada.P.R.I.C.São Paulo, 10 de novembro de 2011.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL.....DESPACHO DE FLS.415/418 CONCLUSÃOEm 17 de outubro de 2011, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO. _____Heloisa C. Pereira da Silva
RimolaTécnico Judiciário - RF 3392AUTOS DE Nº 0001434-42.2007.403.6181Cadastro Anterior nº 2007.61.81.001434-4Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ELDAD EITELBERG, como incurso nas penas do artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Narra a peça acusatória que, na qualidade de sócio-gerente da empresa Linksat Serviços e Construção Ltda. (CNPJs nº 01.192.626/0002-91 e 01.192.626/0001-00), o acusado teria deixado de repassar contribuição previdenciária arrecadada dos funcionários e descontadas nas respectivas folhas de pagamento, nos períodos de março a junho de 1999, outubro a dezembro de 1999 (primeiro CNPJ), e fevereiro a dezembro de 2000, janeiro a novembro de 2001 e janeiro a março de 2002 (segundo CNPJ).Relata que o INSS apurou o débito por meio da NFLD nº 35.809.139-0 no valor de R\$ 220.288,83 (duzentos e vinte mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizado em fevereiro de 2011. Em 28 de julho de 2011 foi proferida sentença, reconhecendo a ocorrência da decadência dos tributos compreendidos entre março e novembro de 1999, nos termos do artigo 395, inciso II, 2ª parte do Código Penal.Na mesma data, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida no tocante aos períodos de dezembro de 1999, fevereiro a dezembro de 2000, janeiro a novembro de 2001 e janeiro a março de 2002 (fls. 383/392).O acusado foi devidamente citado (fl. 414).A Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 405/412, pugnando pela inocência do acusado, bem como pela ausência de dolo e ocorrência de dificuldades financeiras da empresa no período do débito. Não arrolou testemunhas.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Destaco, ainda, que os argumentos de ausência de provas e do dolo não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Igualmente, a alegação de que a empresa teria enfrentado dificuldades financeiras não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que também deverá ser comprovada durante a instrução criminal. No mais, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 23 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, para realização do interrogatório do acusado.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 10 de novembro de 2011.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

0001882-15.2007.403.6181 (2007.61.81.001882-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X GISLANY JUBRAN PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Fls. 1.109/1.110: Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, considero que o despacho proferido à fl. 1.067 não merece qualquer reparo. Não há que se falar em nulidade em decorrência de inversão da ordem de apresentação das alegações finais, ou mesmo por concessão de nova oportunidade de manifestação ao órgão acusador, posto que esta não é a hipótese destes autos. A oitiva do Ministério Público Federal se deu, exclusivamente, em virtude das preliminares suscitadas pela defesa, o que não consubstancia inversão processual. Se a defesa levanta questão que vai além do mérito da demanda, a parte adversa deve ter oportunidade para manifestação, uma vez que o contraditório e o devido processo legal não são garantias apenas do acusado.De se consignar, ainda, que o órgão ministerial em nada inovou em seus argumentos.Por fim, constato que a defesa técnica dos acusados teve amplo acesso aos autos, sendo-lhe facultada a manifestação em todos os momentos processuais oportunos, não demonstrando qualquer cerceamento ou prejuízo com a questão ora guerreada, conforme artigo 563 do Código de Processo Penal. Desse modo, indefiro o pedido de desentranhamento da manifestação ministerial apresentada às fls. 1.069/1.076, bem como o pedido de abertura de nova vista dos autos, nos termos requeridos pela defesa.Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do comando de fl. 1.105.Intime-se.....

.....SENTENÇA DE FLS. 1082/1093:SENTENÇA A4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAção Penal nº 0001882-15.2007.403.6181 (Cadastro Anterior Nº 2007.61.81.001882-9)Sentença tipo DVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra de GISLANY JUBRAN PEREIRA e JOSÉ ROBERTO MARTINS PEREIRA, qualificados nos autos, pela eventual prática do delito catalogado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em cúmulo com o artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, todos do Código Penal (fls. 493/496).Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de únicos sócios da pessoa jurídica WORK ABLE SERVICE LTDA, teriam omitido da Guia de Recolhimento de FGTS e Informações a previdência social - GFIP, de janeiro a outubro de 2002, informações relativas à contratação de serviço de cooperados por meio de cooperativa de trabalho médica, o que ensejaria o pagamento de contribuição previdenciária. Em razão de tais fatos foi lavrada a NFLD nº 35.468.711-5 em 04/07/2003 (fls. 24/29).Consta ainda que os denunciados omitiram remunerações pagas a segurados empregados de janeiro de 1993 a dezembro de 1998, tendo sido lavrada, também em 04/07/2003, a NFLD nº 35.468.715-8 (fls. 51/80).Afirma que a fiscalização do INSS não teve acesso aos livros contábeis de 1993 a 1995, os

quais não foram apresentados, e quanto aos livros referentes ao período de 1996 a 1998, foram apresentados, mas em razão das discrepâncias neles verificadas, a contabilidade da empresa foi considerada sem credibilidade pela fiscalização do INSS. Na promoção de fls. 488/489, o Ministério Público Federal esclareceu que deixava de oferecer a denúncia com relação aos débitos consubstanciados na NFLD nº 35.468.716-6, eis que se referiam à contribuição previdenciária retida da folha de pagamento dos segurados empregados e não repassadas ao INSS, no período de 01/1993 a 05/1995, conduta que se subsume ao delito tipificado no artigo 168-A, já atingida pela prescrição. Em 02 de setembro de 2008, a Secretaria da Receita Federal informou que os débitos foram inscritos em 26/10/2006, e se encontravam em fase de ajuizamento da execução fiscal (fls. 501/503). A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2008. Na mesma oportunidade, foi decretada a extinção da punibilidade dos acusados, em relação aos fatos praticados entre janeiro de 1993 e maio de 1995 e que se subsumiam ao artigo 168-A do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso III, ambos do Código Penal (fls. 509). Referida sentença transitou em julgado para a acusação em 06/10/2008. Os acusados JOSÉ ROBERTO e GISLANY foram regularmente citados às fls. 546 e 547 e apresentaram resposta à acusação às fls. 548/573 e 601/626 (com as vias originais acostadas às fls. 632/657 e 658/683), respectivamente. Não tendo sido apresentados argumentos que propiciassem absolvição sumária dos acusados, foi determinado o prosseguimento do feito conforme decisão de fls. 628/630. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 704 e 705) e oito de defesa (fls. 746, 747, 752, 753, 754, 755, 889 e 890). Os acusados foram interrogados às fls. 756 e 757. Foram gravados depoimentos em mídias audiovisuais, as quais se encontram acauteladas às fls. 706, 749 e 758. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício ao INSS, requisitando cópias das decisões administrativas relativas às NFLDs, bem como informações quanto à situação dos débitos descritos na denúncia. A defesa, por sua vez, requereu prazo para juntada de documentos, tendo sido deferidos os pedidos formulados pelas partes (fl. 759). A defesa juntou documentos (fls. 769/838). Em 21 de julho de 2010 (fl. 900/953), a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou que os processos administrativos relativos às NFLDs nº 35.468.715-8 e 35.468.711-5 se encontravam em fase RETORNO DA DILIGÊNCIA, tendo sido excluídas competências do primeiro débito, por força de decisão que reconheceu parcial decadência. Às fls. 993/1004 a Procuradoria da Fazenda esclareceu que os débitos se encontravam definitivamente constituídos, com ação de execução fiscal em andamento, já excluídos os valores em face dos quais se operou a decadência. Às fls. 1007/1017 foram apresentadas as alegações finais do Ministério Público Federal, na qual se postula a condenação do réu JOSÉ ROBERTO, bem como a absolvição de GISLANY JUBRAN PEREIRA, com fundamento no artigo 386, V, do CPP. Afirma, em síntese, que a materialidade delitiva restou comprovada pelas NFLDs nº 35.468.715-8, no valor de R\$ 802.580,17, já excluídos os valores correspondentes às competências de janeiro de 1993 a novembro de 1997, alcançadas pela decadência, e nº 35.468.711-5, no valor de R\$ 37.982,17. Referidos débitos são objeto de ação fiscal, sendo certo que a desproporção entre o custo da mão-de-obra e o faturamento da empresa no período lançado, relativamente a período posterior, comprovam a omissão na contabilidade o valor total das folhas de pagamento a segurados empregados, acarretando a sonegação de valor expressivo em contribuições previdenciárias. Com relação à primeira conduta, o órgão acusatório aduz que consistiu em omitir à fiscalização fatos geradores de contribuições previdenciárias, logrando, com isso suprimir aquelas incidentes em razão da contratação de serviços prestados por trabalhadores cooperados, de forma que a tipificação mais exata para a hipótese, em atenção ao princípio da especialidade, é a do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Quanto à autoria, afirma ter restado comprovada com relação ao acusado JOSÉ ROBERTO, o qual confirmou ser responsável pela administração e gestão financeira da empresa. Com relação à acusada GISLANY, afirma existirem razoáveis indícios de que não participava da administração, haja vista a afirmação do próprio corréu, que foi corroborada por todas as testemunhas de defesa, no sentido de que ela nunca trabalhou na empresa e nem mesmo comparecia rotineiramente ao local. Ao final, pede a condenação do acusado JOSÉ ROBERTO como incurso por duas vezes no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, bem como a absolvição da acusada GISLANY. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 1022, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva e inépcia da inicial, eis que não teriam sido descritas as condutas imputadas aos acusados, em inobservância ao disposto no artigo 41 do CPP. No mérito, pede a absolvição, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, ao argumento de que os fatos não constituem infração penal. Com relação à omissão da Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de janeiro a outubro de 2002, de informações relativas à contratação de serviços de cooperados por meio de cooperativa de trabalho médica, afirma que a atuação da autoridade fiscal fundamentou-se no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, sendo certo que tal dispositivo é ilegal e inconstitucional, razão pela qual o tributo é indevido. Prossegue alegando que o valor apurado no período em relação ao qual houve o lançamento era inferior ao que se verificou em período posterior, tendo em vista que antes um mesmo funcionário prestava serviços para clientes diferentes pelo mesmo salário. Assim, as empresas pagavam pelo serviço prestado e não pela quantidade de funcionários colocados à disposição. Posteriormente, as empresas passaram a exigir maior atenção às suas marcas exigindo que um ou mais funcionários passassem a atender a apenas uma delas, o que acarretou um aumento na quantidade de funcionários e a manutenção do faturamento nos mesmos patamares. Com relação à acusada GISLANY, pede a absolvição, uma vez que não concorreu para a prática das condutas descritas na denúncia. Finalmente, caso superadas as teses da defesa, pede a absolvição por não haver prova suficiente a embasar o decreto condenatório. Dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto às preliminares argüidas, houve manifestação às fls. 1069/1076, postulando sua rejeição. Notadamente com relação a eventual equívoco na capitulação dos fatos narrados na denúncia, aduz que não houve qualquer prejuízo à defesa, uma vez que a conduta, objeto de defesa do acusado, foi pormenorizadamente descrita. Os antecedentes constam às fls. 535, 539, 540, 544, 687 (GISLANY), 536, 537/538, 542/543 (JOSÉ ROBERTO). É o relatório. Fundamento e decido. B.

FUNDAMENTAÇÃO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. II. As preliminares suscitadas não merecem guarida. Apesar da alegação de prescrição já ter sido objeto de análise por este Juízo, cabe ressaltar, como bem salientado pelo órgão ministerial, que as condutas descritas na denúncia exigem a constituição definitiva do crédito tributário, sem o que não há tipicidade. Os lançamentos foram realizados em 04 de julho de 2003. Após este ato, iniciou-se o prazo para impugnação administrativa pelo contribuinte e após a decisão em 1ª instância administrativa que julgou procedente o lançamento, seguiu-se o prazo para interposição de recurso administrativo. Até que a decisão se tornasse definitiva no sentido de constituir o crédito tributário, inexistia a conduta típica, razão pela qual a denúncia não poderia ser recebida. Pelo mesmo motivo o termo inicial do prazo prescricional não poderia se dar em data anterior à constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão administrativa. Neste sentido é o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do D. Relator, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que passo a transcrever: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337 A DO CP: CRIME MATERIAL.: TERMO A QUO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL: CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS DÉBITOS: TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DÉBITO: NÃO EQUIVALÊNCIA À SATISFAÇÃO: LANÇAMENTO SEM EFEITO: CONSUMAÇÃO DO CRIME PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. 1. Habeas corpus no qual se alega constrangimento ilegal derivado do indeferimento de pedido de declaração da extinção da punibilidade dos crimes dos arts. 168-A e 337-A do CP, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 2. Decisão que declarou a prescrição parcial com relação a débitos de determinadas competências e determinou o prosseguimento do inquérito policial apenas para a apuração de fatos referentes a lançamentos relativos a fatos que caracterizam a prática do delito previsto no artigo 337-A do CP. 3. O crime previsto no art. 337-A do Código Penal é de natureza material e de resultado, razão pela qual é necessário o lançamento definitivo para sua consumação, ficando suspenso o curso da prescrição no período entre a data do fato até a instauração dos procedimentos administrativos e suas decisões finais. O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da decisão administrativa que representa a constituição definitiva dos créditos decorrentes da sonegação fiscal. 4. A pena máxima em abstrato prevista para o crime é de cinco anos, que prescreve em doze anos. Sendo o paciente maior de setenta anos, o prazo, reduzido pela metade, é de seis anos: Arts. 109, III e 115 do CP. 5. Feito o lançamento, está consumado o delito. A prescrição do débito não implica a extinção da punibilidade, porque não se trata da quitação pelo pagamento ou dação em pagamento, não equivalendo à satisfação do débito. Independência da prescrição civil e penal. 6. O reconhecimento administrativo ou judicial da decadência, por impossibilitar o lançamento ou tornar sem efeito aquele que se procedeu, prejudica a consumação do delito, tendo em vista o novo entendimento do STF quanto à necessidade da constituição definitiva do crédito. 7. Ordem parcialmente concedida. - grifos meus. (HC 201003000014439 - HC - HABEAS CORPUS - 39323, Segunda Turma, Pb. DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 204) Assim, estabelecida a premissa de que o termo inicial da prescrição se dá com o trânsito em julgado da decisão administrativa, verifico que não consta dos autos a exata data em que tal situação se efetivou. No entanto, é possível constatar que em 22 de novembro de 2004, o contribuinte postulou a reconsideração da decisão que julgou o recurso administrativo, com relação à NFLD nº 35.468.711-5 (fls. 356/363), bem como em relação à NFLD nº 35.468.715-8 (fls. 364/370), portanto, àquele tempo, ainda não havia decisão administrativa definitiva quanto à constituição do crédito tributário, sendo certo que em 26 de outubro de 2006 a Receita Federal afirmou que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa (fls. 501). Às condutas típicas descritas na denúncia é estabelecida pena máxima de 5 (cinco) anos, prescrevendo, portanto, em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do CP. Assim, ainda que se considere a data do pedido de reconsideração - 22 de novembro de 2004 - como termo inicial do prazo prescricional, não teria sido superado o prazo de 12 (doze) anos até a data do recebimento da denúncia, que se deu em 23 de setembro de 2008. Aliás, vale dizer, nem mesmo se considerada a data da lavratura das NFLDs, que se deu em 04/07/2003. Fica, portanto, rejeitada a alegação de prescrição. A inicial, por sua vez, é escorreita, obedecendo aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que descreve satisfatoriamente as condutas típicas, bem como a participação dos denunciados. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, o eventual equívoco na capitulação legal contida na denúncia, não causou qualquer prejuízo à defesa, que se defende dos fatos nela descritos. IV. No mérito, o pedido deve ser julgado merecedor ser julgada parcialmente procedente, devendo a acusada GISLANY JUBRAN PEREIRA ser absolvida e o acusado JOSÉ ROBERTO MARTINS PEREIRA ser condenado pela prática do delito capitulado pelo artigo 337-A do Código Penal. V. A materialidade do delito está bem demonstrada. Tratam-se de duas condutas. A primeira foi objeto da notificação fiscal de lançamento de débito, NFLD nº 35.468.715-8. Segundo a fiscalização houve a omissão de remuneração pagas a segurados empregados, uma vez que analisando o faturamento da empresa houve clara discrepância. Em decorrência desta fiscalização adveio o processo administrativo fiscal nº 19839.002553/2009-19 referente ao período de janeiro de 1993 a dezembro de 1998 (fls. 827/834). O débito foi inscrito na dívida ativa e foi proposta a execução fiscal, que acabou por reconhecer a ocorrência de decadência parcial, remanescendo como devido o período de dezembro de 1997 a junho de 1998. Não há notícia de parcelamento ou pagamento do referido débito, restando a princípio como certo o débito na esfera cível. A segunda conduta descrita na peça acusatória funda-se na NFLD nº 35.468.711-5. Apurou-se que foram omitidas as guias de recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social (GFIP) as remunerações pagas a segurados empregados das contratações de serviço de cooperados por meio da UNIMED PAULISTANA, uma cooperativa de trabalho médico no período de janeiro a outubro de 2002 (fls. 905/948). Em decorrência desta fiscalização adveio o processo administrativo fiscal nº 19839.002128/2009-20. O débito foi

inscrito na dívida ativa, tem execução fiscal em andamento, e, assim, como o débito descrito na conduta anterior não foi objeto de pagamento e parcelamento. A ausência de suspensão do débito foi confirmada pelo ofício de fl. 993, acompanhado pelos documentos de fls. 994/1004 e pela consulta de fls. 1077. O valor da causa da ação de execução fiscal proposta em julho de 2007 é na ordem de R\$ 11.212.141,99 (fls. 1077/1080). Resta assim, incontestada a materialidade delitiva. VI. Período apurado - atipicidade de junho de 1995 a dezembro de 1997. A denúncia relata à fl. 495 que os períodos das omissões tributárias ocorreram em janeiro a outubro de 2002 em relação à NFLD nº 35.468.711-5 (omissão de contratação de cooperados em GFIP); e, de janeiro de 1993 a dezembro de 1998 no que tange à NFLD nº 35.468.715-8 (omissão de remunerações pagas a segurados empregados). Contudo, por ocasião do recebimento da denúncia foi decretada a prescrição do período referente à segunda NFLD citada, excluindo-se o período de janeiro de 1993 a maio de 1995 (fl. 509). Esta sentença transitou em julgado para o MPF em 06/10/2008 (fl. 512). Remanesceu então, em relação à segunda acusação o período de junho de 1995 a dezembro de 1998. Porém, na esfera cível foi reconhecida a decadência dos débitos datados de 1993 até 1997 inclusive, conforme cópia da decisão do juiz da 10ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, às fls. 821/824. Esta decisão transitou em julgado, e gerou novos cálculos do débito consoante informação do Procurador da Fazenda à fl. 900. Assim, como bem afirmou a defesa, os fatos descritos de junho de 1995 até dezembro de 1997 não são passíveis de análise, pois são atípicos. Remanesce, assim, apenas a materialidade delitiva em relação à NFLD nº 35.468.715-8 o período de janeiro a dezembro de 1998. VII. Passo a analisar as autorias.* GISLANY JUBRAN PEREIRA De acordo com os documentos trazidos de fls. 284/289 e 306/307, a acusada Gislany fazia parte da sociedade comercial. Porém, das 8 testemunhas de defesa ouvidas em juízo, todas foram unânimes em afirmar que a acusada não participava da administração da empresa (fls. 746 e 747 com mídia à fl. 749, 752, 753, 754, e 755 com mídia à fl. 758 e fls. 889 e 890). Os interrogatórios às fls. 756 e 757 (mídia à fl. 758) também foram no mesmo sentido. Assim, é crível que a acusada Gislany na qualidade de esposa do corréu José Roberto apenas tenha aceitado figurar na sociedade comercial para a constituição de uma pessoa jurídica, sem contudo, praticar qualquer ato de gestão. Esta versão é bastante comum e foi devidamente comprovada nos autos, motivo pelo qual o próprio Ministério Público opinou pela absolvição. Assim, considero que Gislany não concorreu para a infração penal, motivo pelo qual absolvo-a com fulcro no inciso IV do artigo 386, do Código de Processo Penal.* JOSÉ ROBERTO MARTINS PEREIRA Em relação ao acusado José Roberto, tanto ele próprio em seu interrogatório, como também as testemunhas ouvidas e citadas acima confirmaram que ele era o único gestor da empresa, responsável, portanto pelas decisões financeiras e tributárias. Desta forma, cabe a análise separada dos dois fatos divididos nas duas NFLDs citadas na denúncia. 1) NFLD nº 35.468.715-8 - PA nº 19839.002553/2009-19 - omissão de remuneração pagas a segurados empregados - janeiro a dezembro de 1998. Por ocasião do interrogatório José Roberto contestou os critérios da fiscalização e alegou que SEMPRE trabalhou nesse sistema de parcerias, isto é, o mesmo empregado dele que trabalhava como promotor de vendas em um supermercado, responsável pela veiculação e estoque da mercadoria de um cliente poderia trabalhar com outros clientes também. As despesas tributárias geradas por este funcionário era rateada (fls. 757/758). Respondendo a pergunta do MPF, o acusado informou que as notas fiscais são feitas da mesma maneira para funcionários exclusivos e os que trabalham em parceria. Este sistema de parcerias funcionou desde o início das atividades da empresa, conforme afirmado principalmente pelas testemunhas Sandra Maria Costa e Silva (fls. 753 e 758) e Oslieide Maria Nunes de Almeida (fls. 755 e 758). Não cabe ao juízo criminal avaliar se a ação fiscal foi equivocada ou não. Isso porque, falece competência para o exame da matéria que deve ser aferível no juízo cível. Neste aspecto nota-se que o acusado usufruiu seu direito à defesa, tanto se insurgindo na esfera administrativa (fls. 353/379), como na judicial. No tocante às demandas judiciais nota-se que o TRF da 3ª Região já se pronunciou em 2004, conforme extratos de fls. 402/417, além disso, o acusado logrou obter o reconhecimento da prescrição de parte do débito via exceção de pré-executividade proposta junto ao processo nº. 0034881-18.2007.4.03.6182 na 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 821/825). Neste processo vale aferir apenas se o acusado omitiu, total ou parcialmente as remunerações creditadas dos empregados. Pela análise do processo, verifico que sim. O acusado não discriminava de forma diferente o empregado que trabalhava exclusivamente para ele ou para vários clientes. Assim, obviamente para consubstanciar a tese do rateio das despesas tributárias nos casos destas parcerias, estas deveriam estar documentalmente comprovadas na escrituração contábil da empresa, o que de fato não ocorreu. Não existia outra forma de provar o rateio das despesas tributárias. Aliás, os documentos de fls. 796/803 que são os únicos referentes a 1998 (o ano sub judice) demonstram que conforme os contratos estipulados com seus clientes a empresa do acusado se responsabilizava pelas despesas dos promotores de vendas, como preceituava a cláusula VII de fl. 797, in verbis: A CONTRATADA [Work Able] responsabiliza-se integralmente pela remuneração, encargos sociais, securitários e previdenciários decorrentes da prestação de serviços do presente contrato. Assim, ainda que indiretamente a contratante pagasse também por estes encargos, o acusado deveria ter devidamente discriminado na sua documentação contábil e fiscal. Ainda que tenha asseverado em seu interrogatório que a fiscalização não pediu a documentação, o testemunho de Ana Maria Marchi de Carvalho às fls. 705/706 foi no sentido de que parte dos documentos não foram apresentados, o que ratifica as informações dos processos administrativos que subsidiaram a representação penal. Ademais, o acusado narrou em seu interrogatório que sempre atuou neste sistema de parcerias, o que foi confirmado pela já citada testemunha Sandra, funcionária antiga do acusado. Ora, não se tratava de uma novidade ou fato novo, motivo pelo qual o acusado deveria ter tudo isso bem pormenorizado documentalmente, o que explicaria eventualmente a variação no faturamento encontrada pela fiscalização. Demonstra-se assim, que por algum motivo o acusado omitiu esses descontos do Fisco, e justamente por ter sempre agido da mesma maneira desde que constituiu a empresa é certo que o acusado sabia desta omissão. E, neste caso, basta apenas o dolo genérico, como já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no HC 87.107, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 2-6-2009, 2ª Turma, DJE de 26-6-2009 e HC 98.272, Rel. Min. Ellen

Gracie, julgamento em 29-9-2009, 2ª Turma, DJE de 29-9-2009.2) NFLD nº 35.468.711-5 - PA nº 19839.002128/2009-20 - não pagamento das contribuições previstas no artigo 22, IV da Lei 8212 - contratação de cooperativa - janeiro a outubro de 2002. Com relação a estes fatos não existem nos autos muitos documentos. Por exemplo, não se sabe se no próprio contrato celebrado entre a empresa do acusado e a cooperativa UNIMED havia qualquer menção da necessidade do pagamento deste tributo. A contribuição imposta no inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/90 é de fato uma contribuição diferente, conforme asseverado pela testemunha Alexandre Mendes de Almeida, auditor fiscal da Receita Federal (fls. 704 e 706). Isso porque impõe um dever tributário específico das cooperativas a quem contrata com elas e não a elas diretamente. O acusado em seu interrogatório afirmou que não sabia da existência desta contribuição social. Alegou que contratara a Cooperativa UNIMED como convênio médico para seus empregados e pensava que era igual a qualquer convênio médico, não imaginava que apenas pelo fato da UNIMED ser cooperativa precisaria recolher mais uma porcentagem sobre o valor da nota fiscal. O Ministério Público não logrou comprovar que o acusado sabia inequivocamente da existência desta contribuição. Mas, por outro lado, também existem dois fatos a serem considerados: primeiro, a carga tributária para o empresário brasileiro é alta, variada e sempre mutável de acordo com lei, medidas provisórias e decisões jurisprudenciais, todas oscilantes (fato notório); segundo, o acusado como bem afirmou o MPF à fl. 1016 é empresário desde 1991, com êxito em suas empreitadas comerciais, portanto conhecedor de gestão financeira e fiscal. A regra no nosso direito é que o desconhecimento da lei é inescusável, conforme artigo 21 do Código Penal. Mas, neste caso, mesmo sendo empresário há bastante tempo é razoável que por se tratar de uma contribuição previdenciária diferente, inserida num canto de um inciso de uma lei nova, o réu tenha deixado passar. O acusado, porém, deveria e poderia estar mais bem orientado, motivo pelo qual a hipótese é de erro de proibição escusável, nos termos do Parágrafo Único do artigo 21 do Código Penal que ora transcrevo: Art. 21 (...) Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. A hipótese se subsume ao de delito de sonegação fiscal já que ocorreu a supressão de tributo nos termos do inciso III do artigo 337-A do CP. Resta claro assim, que o acusado incorreu na conduta prevista no artigo 337-A em relação às duas condutas omissivas descritas na denúncia, especificamente NFLD nº 35.468.715-8 de janeiro a dezembro de 1998 e NFLD nº 35.468.711-5 de janeiro a outubro de 2002. VIII. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1) NFLD nº 35.468.715-8 - PA nº 19839.002553/2009-19 - omissão de remuneração pagas a segurados empregados - janeiro a dezembro de 1998. 1ª FASEO acusado é tecnicamente primário, já que ainda não possui nenhuma condenação transitada em julgado. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASE Sem agravantes ou atenuantes. 3ª FASE Ausentes causas de aumento ou diminuição. Continuidade delitiva A omissão durou 12 meses de forma idêntica, incidindo a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. Por ser um período relativamente curto, majoro no mínimo legal, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 2) NFLD nº 35.468.711-5 - PA nº 19839.002128/2009-20 - não pagamento das contribuições previstas no artigo 22, IV da Lei 8212 - contratação de cooperativa - janeiro a outubro de 2002. 1ª FASEO acusado é tecnicamente primário, já que ainda não possui nenhuma condenação transitada em julgado. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASE Sem agravantes ou atenuantes. 3ª FASE Presente o erro de proibição escusável, conforme já fundamentado. Diminuo no máximo, já que embora evitável é bastante verossímil o desconhecimento do acusado. Assim, diminuo a pena em 1/3, resultando a pena em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias-multa. Continuidade delitiva A omissão durou 10 meses de forma idêntica, incidindo a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. Por ser um período relativamente curto, majoro no mínimo legal, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 7 (sete) dias-multa. Concurso material Por se tratar de condutas diversas descritas nas duas NFLDs citadas, somam-se as penas, resultando a pena final em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 dias de reclusão, mais 18 dias-multa. O valor do dia-multa será de 1 salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo em virtude da boa condição econômica declarada pelo acusado (fl. 757), nos termos do 1º do artigo 49 do Código Penal. Estão presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Ausentes os requisitos para a decretação de prisão preventiva conforme dispõe o artigo 387, Parágrafo único do CPP. Os valores deverão ser corrigidos na data do pagamento. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para: 1. ABSOLVER GISLANY JUBRAN PEREIRA, RG SSP/SP nº 11130156 e CPF nº 003.939.418-25 das condutas descritas na denúncia com fulcro no inciso IV do artigo 386, do Código de Processo Penal; 2. ABSOLVER JOSÉ ROBERTO MARTINS PEREIRA, RG SSP/SP nº 9.547.410-9 e CPF nº 031.847.758-87 das condutas descritas na denúncia referentes à junho de 1995 até dezembro de 1997 nos termos do inciso III do artigo 386, do Código de Processo Penal; 3. CONDENAR JOSÉ ROBERTO MARTINS PEREIRA, RG SSP/SP nº 9.547.410-9 e CPF nº 031.847.758-87 em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 dias de reclusão, mais 18 dias-multa por infringência ao artigo 337-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal em concurso material. De acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização já que é crime tributário e a União já ingressou com a execução fiscal relativa aos fatos lançados neste processo, meio mais adequado para repor o prejuízo fiscal arcado pelo Erário. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 26 de

.....DESPACHO DE FL. 1105:Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 1096, a fim de exasperar as penas aplicadas ao réu JOSÉ ROBERTO MARTINS PEREIRA, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 1097/1104, em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 1082/1093, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, tão somente contra o réu condenado, dentro do prazo legal.

0006169-21.2007.403.6181 (2007.61.81.006169-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO ASDURIAN(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

SENTENÇA DE FLS. 463/469S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal Proc. nº. 0006169-21.2007.403.6181(Antigo nº. 2007.61.81.006169-3)CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO:FÁBIO ASDURIAN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c.c. art.71, ambos do Código Penal (fls. 418/420). Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de administrador da empresa SUNWATCH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., deixou de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e contribuintes individuais, no período de março/2003 a janeiro/2006. Desse modo, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFDL) nº 35.620.310-7, no valor de R\$ 81.034,45 (oitenta e um mil e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2006 (fl. 09). A exordial veio acompanhada do inquérito policial autuado sob o nº 14-0255/07. A denúncia foi recebida em 05.04.2011 (fls. 422/424). O réu foi citado e intimado pessoalmente (fl. 441/vº). Às fls. 442/456, a Defesa apresentou resposta à acusação, alegando que o processo administrativo fiscal em que se discutem as contribuições objeto da denúncia ainda encontra-se aguardando julgamento de recurso e, assim, inadmissível a propositura e o andamento desta ação penal. Sustentou, ainda, a ausência de dolo e a existência de dificuldades financeiras à época dos fatos. Ao final, requereu a realização de prova pericial contábil no processo administrativo fiscal. Sobreveio decisão de fls. 615/619, que rejeitou as alegações da defesa e, como não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária capituladas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou o regular prosseguimento do feito. Em audiência de instrução e julgamento, gravada em meio digital, audiovisual (fls. 635/640), foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma de defesa. O réu, na mesma oportunidade, foi devidamente interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 641). Postulou o representante do Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 645/652), a condenação do acusado nos termos da denúncia, pois entende comprovada a autoria e materialidade delitivas. Em suas derradeiras alegações (fls. 455/460), pugnou a Defesa pela absolvição do réu, alegando não ser o acusado o culpado do delito em tela. Antecedentes criminais em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é procedente, para condenar o réu FÁBIO ASDURIAN como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c.c. art.71, ambos do Código Penal. III. A materialidade está comprovada. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nº 35.620.310-7, na qual foi apurado o valor de R\$ 81.034,45 (oitenta e um mil e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), o relatório fiscal e os demais documentos que a acompanha comprovam suficientemente a materialidade delitiva, sendo certo que foi efetuado o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados e dos contribuintes individuais a serviço da empresa SUNWATCH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. sem ocorrer, entretanto, o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social. IV. A autoria, igualmente, restou demonstrada nos autos em relação ao acusado. Observo constar às fls. 160/164 o contrato social firmado em 02 de outubro de 2000, em cuja cláusula sétima está previsto que os poderes de gerência e de administração da sociedade seriam exercidos exclusivamente pelo acusado FÁBIO ASDURIAN, enquanto ao outro sócio, Nubar Asdurian, caberia apenas a participação nos lucros apurados pela sociedade. É relevante constar que houve uma alteração contratual (fl. 169), em 05 de dezembro de 2005, a qual fez constar que a gerência e a administração passariam a ser exercidas por ambos os sócios. Fica esclarecido, portanto, que a administração da empresa continuou a cargo do réu, mas, a partir de então, em conjunto com o outro sócio. Soma-se, ainda, a procuração outorgada pelo acusado, na qualidade de sócio administrador, a Dinan Sato (ex-contador) e a Carlos Quirino (ex-funcionário encarregado pelo setor de recursos humanos), a fim de atenderem à fiscalização do INSS em nome da empresa, datada em 13 de abril de 2006 (fls. 155). Diante disso, resta claro e comprovado que durante todo o período que deixaram de ser repassadas as contribuições previdenciárias descontadas das folhas de salário dos empregados e dos contribuintes individuais, o acusado era o administrador da empresa. Corroborando o depoimento da testemunha de acusação Dinan Sato, ex-contador da empresa, que afirmou, em sede inquisitorial e em juízo, ser o réu o responsável pela administração da empresa SUNWATCH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. No mesmo sentido o depoimento da testemunha de defesa Devair Lopes da Silva, ex-funcionário da empresa CALÇADOS ASDURIAN, pertencente ao mesmo grupo econômico. Ademais, embora o réu tenha alegado em seu interrogatório de que tomava as decisões administrativas em conjunto com o seu pai, também sócio da empresa, além de não haver qualquer elemento que corrobore tal alegação, isto não o isenta de responsabilidade pela prática do delito em tela. Ao contrário, ficou configurado que o réu administrava a empresa SUNWATCH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. e tinha ciência da ausência de repasse ao INSS das contribuições previdenciárias dos empregados, não obstante fosse feito o desconto do salário dos empregados. Resta, portanto, patente a responsabilidade criminal do acusado. V. Cumpre frisar que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se pela omissão, pura e simples, do agente que desconta as

contribuições previdenciárias dos proventos de seus empregados e deixa de repassá-las ao INSS. Não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Esta posição é pacífica nos Tribunais, retratada na ementa de julgamento que colaciono a seguir: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). VI. Não obstante a alegação de que a retenção das contribuições decorreu de dificuldades financeiras vividas pela empresa, o réu não trouxe aos autos documentos que comprovem o alegado. As inúmeras execuções fiscais juntadas aos autos (fls. 458/613), por si só, não são aptas a justificar a ausência de repasse da quantia descontada dos empregados e dos contribuintes individuais a serviço da empresa. Evidente que referidos documentos comprovam o fato de a empresa não cumprir com as suas obrigações de natureza tributária, mas de sua análise não sobrevém a real situação econômica da pessoa jurídica, pois não são suficientes a demonstrar a real motivação do não pagamento dos tributos objeto das referidas execuções. Quanto à prova oral coligida, os depoimentos prestados pelas testemunhas são vagos e genéricos, sendo também insuficientes a demonstrar de forma cabal que não havia outra saída ao réu senão praticar o ato ilícito. A caracterização da causa excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - exige, adicionalmente, a prova de que, diante da situação concreta em que o acusado encontrava à época dos fatos, não tivesse outra alternativa senão a de praticar o ilícito penal. Só é possível falar em inexigibilidade de conduta diversa em casos excepcionálíssimos documentalmente comprovados. Ademais, o tempo decorrido sem que o repasse fosse realizado também inviabiliza o reconhecimento da excludente, pois, caso contrário, legitimar-se-ia a continuidade de empresa em total descompasso com outras concorrentes. VII. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. O acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais. Na primeira fase de aplicação da pena temos a observar que, no presente caso, as condições do art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu, razão em que fixo a pena, no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição a serem ponderadas. Considerando que os delitos são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, deve ser aplicada a regra do art. 71 do Código Penal, levando em conta a pena de apenas um dos crimes, aumentada em 1/3 (um terço), já que o delito foi praticado 35 vezes, no período de março de 2003 a janeiro de 2006, fixando-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Por conseguinte, considerando-se o aumento de 1/3 (um terço) supra citado, arbitro em definitivo a pena de multa em 13 (treze) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, tendo em vista a situação financeira do acusado, que não trabalha, reside em uma casa emprestada e tem como dependentes sua esposa e três filhos, conforme declarou em interrogatório, e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos, em favor da União. Na hipótese de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no ABERTO. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado FÁBIO ASDURIAN, portador da Carteira de Identidade RG nº 26.197.087-2 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 249.081.998-11, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 15 (quinze) salários mínimos a União, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do previsto no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I c.c o art. 71, ambos do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União (ou o INSS, mesmo depois da chamada Super Receita), já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo valer-se da execução fiscal para reposição do prejuízo

suportado.Custas pelo réu na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 03 de novembro de 2011.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014278-24.2007.403.6181 (2007.61.81.014278-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOAO LUIZ BARBOSA X ANCELMO ALVES DA CRUZ(SP102783 - LUIZ FIDELIS BARREIRA JUNIOR E SP282091 - FABIO RODRIGUES BARREIRA)

SENTENÇA DE FLS. 233/253C - DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim ABSOLVER os réus ANCELMO ALVES DA CRUZ, RG SSP/SP nº 15.708.763-3 e CPF nº 041.984.798-79, e JOÃO LUIZ BARBOSA, RG SSP/SP nº 6.081.222-9 e CPF nº 569.924.248-15, dos crimes imputados na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.Custas indevidas.Determino, ainda, o desentranhamento da petição de fls. 195/208, eis que apresentada equivocadamente pela Defensoria Pública da União.Por fim, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para as anotações devidas, inclusive para alterar o assunto do processo.P.R.I.C.São Paulo, 04 de outubro de 2011.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0005693-46.2008.403.6181 (2008.61.81.005693-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RODRIGO SIMONINI GONZALEZ(SP257408 - JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP221602 - DANIELA TIEMI AKIBA E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP253022 - ROSA SIROYE PATAPANIAN)

SENTENÇA DE FLS. 402/408S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº 0005693-46.2008.403.6181(cadastro anterior 2008.61.81.005693-8)CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - R E L A T Ó R I O:RODRIGO SIMONINI GONZALES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 127/130), por violação à norma do artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Segundo a inicial acusatória, no dia 18 de março de 2008, em uma filial da empresa COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LA RIOJA LTDA., da qual o denunciado é sócio, houve uma diligência realizada pela Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, motivada por uma denúncia anônima, em razão de operação fraudulenta decorrente de uma importação de coco ralado. Segundo apurou-se, a carga de coco ralado teria sido internada no país como uva passa branca, vez que no Brasil há cláusula de salvaguarda do mercado nacional, imposta pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, quanto à mercadoria apreendida.A exordial veio acompanhada de inquérito policial autuado sob o nº 2-1768/08 instaurado pela Polícia Federal. A peça acusatória foi recebida em 20 de junho de 2008 (fl. 131). Em face de o réu contar com outro processo em curso contra si, não foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo (fl. 162). O réu foi citado e intimado pessoalmente (fl. 167v) e apresentou defesa escrita às fls. 168/188, requerendo a rejeição da denúncia sob alegação de inépcia, por não apresentar descrição pormenorizada da conduta imputada ao réu, o que resultaria em cerceamento de defesa.Sobreveio decisão de fls. 190/191, que rejeitou as alegações da defesa e, como não reconheceu presentes as hipóteses de absolvição sumária capituladas no artigo 397 da Lei Adjeti va Penal, determinou o regular prosseguimento do feito.À fl. 249, durante a instrução, gravado em meio digital, audiovisual, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo homologada a desistência de uma à fl. 231, e três testemunhas de defesa. O réu, na mesma oportunidade, foi devidamente interrogado.Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o órgão ministerial requereu a expedição de ofícios à Inspetoria da Receita Federal e outros órgãos competentes, com a finalidade de esclarecer informações relevantes ao processo. A defesa nada requereu.Foram juntados ofícios do Departamento de Operações de Comércio Exterior e da Alfândega do Porto de Santos/SP às fls. 275/280 e 283/289, respectivamente. O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 293/298), requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, porque entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas.A defesa, em seus memoriais (fls. 303/326), postulou pela absolvição do réu, por não ter participado das operações de importação. Alega, ainda, que não houve prejuízo ao erário e não restou caracterizado o dolo. Juntou novos documentos às fls. 327/395. Antecedentes criminais acostados às fls. 141/142.Este o breve relatório.Passo, adiante, a decidir.B - F U N D A M E N T A Ç ã O:I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.II. No mérito, merece ser julgada procedente a presente ação penal, ficando o acusado RODRIGO SIMONINI GONZALES condenado pela prática do delito capitulado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. III. A materialidade está bem demonstrada pelos auto de apresentação e apreensão (fls. 04/07), auto de depósito (fls. 08/09) e auto de infração, auto de imposição de penalidade e termos de interdição cautelar (fls. 99/102).Soma-se a contradição entre as notas fiscais de entrada apresentadas pela empresa COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LA RIOJA LTDA. (fls. 12/23), cujas mercadorias eram uvas passas brancas, e o Laudo de Exame de Local (fls. 84/97), o qual se constatou que foram encontrados 246.300 Kg (duzentos e quarenta e seis mil e trezentos quilogramas) de coco ralado desidratado de origem estrangeira.O valor das mercadorias importadas irregularmente e de propriedade do acusado perfaz o montante de R\$ 2.044.290,00 (dois milhões quarenta e quatro mil e duzentos e noventa reais).Por fim, no que pese às alegações feitas em juízo, pelo réu e por uma das testemunhas de defesa - Danilo Guimarães Plácido -, que as importações de coco eram correntes na empresa LA RIOJA, estas contrapõem-se com as informações prestadas pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (fls. 276/277), no sentido de afirmar que a empresa não obteve licença para exercer tal atividade. Ainda, às fls. 254/255, as declarações prestadas pela Receita Federal de que não consta em seu sistema qualquer importação de coco ralado destinada à empresa.Assim, por óbvio, a empresa COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LA RIOJA LTDA. não poderia, de qualquer forma, ter importado

regularmente a carga de coco ralado encontrado em sua propriedade em março de 2008. Não há dúvida, portanto, quanto à materialidade. IV. Importante consignar que a conduta perpetrada pelo réu não pode ser considerada insignificante, isso porque o delito em tela é o de contrabando, haja vista terem sido importadas mercadorias proibidas. Nessa esteira, é irrelevante a argumentação da defesa que a importação ora aludida não causou dano ao Erário, vez que houve o pagamento integral dos tributos aplicáveis naquela operação. Isso porque o tipo penal em tela visa à proteção de outros bens jurídicos que não somente e não a arrecadação tributária em si (natureza extrafiscal). Trata-se de delito pluriofensivo, portanto, vez que se destina a controlar a entrada e saída de produtos do país, a fim de proteger a concorrência, a saúde pública, a propriedade intelectual, bem como a moralidade administrativa no que se refere aos responsáveis pela fiscalização de fronteiras. Ora, se a mercadoria importada (coco ralado) era de internação proibida, pouco importa se houve ou não pagamento de tributo, pois ainda que houvesse pagamento a maior, a operação não poderia ter sido realizada. Conforme já explanado, o bem jurídico protegido pela norma penal em questão não é o interesse do Fisco, mas a regulação/proteção do mercado interno. Dessa forma, no caso em foco, considerando que o tipo penal tem como bem jurídico tutelado, entre outros, o equilíbrio do mercado interno e o fato de que as mercadorias apreendidas, de procedência estrangeira e importação proibida, terem sido introduzidas de maneira fraudulenta e estarem mantidas em depósito em propriedade da empresa a qual o réu é sócio, o pagamento dos tributos da operação não descaracteriza o crime de contrabando, tão pouco torna crime insignificante. V. A autoria está, da mesma forma, comprovada nos autos. As mercadorias apreendidas, importadas de maneira fraudulenta, foram mantidas em depósito, no exercício da atividade comercial, em uma filial da empresa COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LA RIOJA LTDA. É notório que o acusado é sócio e diretor da empresa, local onde as mercadorias foram apreendidas, conforme o contrato social de fls. 65/74 e suas declarações em inquérito policial (fl. 53/54) e em Juízo (fl. 249). Some-se a unanimidade nos depoimentos das testemunhas de defesa, funcionários da empresa (Benetido Martins Soares, Carlos Alberto Theophilo e Danilo Guimarães Plácido), no sentido de o réu ser o diretor da empresa. Ainda, há a afirmação de Danilo Plácido, responsável pelas importações da empresa, de que se reportava a Carlos Alberto, o qual, por sua vez, respondia diretamente ao acusado. Dessa forma, por mais que a defesa, em alegações finais, afirme que o réu não participou diretamente da prática do presente delito, isso não o afasta tão pouco o isenta da responsabilidade. É muito provável que o réu efetivamente não tenha sido o responsável por preencher os documentos referentes à importação contestada, ocorre que as operações efetivavam-se sob seu comando, ademais o principal beneficiado pela fraude é o próprio acusado, não sendo verossímil que um funcionário subalterno promova fraude em benefício do dono da empresa sem o seu conhecimento. Ademais, é fato que o acusado tem o poder de gestão da sua própria empresa, não podendo se eximir de suas responsabilidades. Não obstante, no que pese à negativa do réu de ter praticado o delito em tela e à atribuição da culpa exclusiva ao despachante à época dos fatos, estas não são suficientes a ilidir a imputação do crime, pois as afirmações não restaram comprovadas. Tanto o acusado como testemunhas de defesa afirmaram que a empresa LA RIOJA fazia constantes operações de coco ralado, o que poderia ter gerado confusão com a uva passa branca, ocorre que tais declarações não condizem com a informação do Departamento de Operações de Comércio Exterior, de que a empresa não obteve licença para importar coco ralado, tampouco foi encontrado no sistema da Receita Federal qualquer importação desse produto destinado à empresa. Em vista disso, ou os depoimentos colhidos em juízo (inclusive do próprio acusado) não são verdadeiros, ou a empresa importava coco ralado de modo ilegal periodicamente. De qualquer forma a ilegalidade da operação de importação em comento é patente. Não resta dúvida, portanto, que a autoria está amplamente comprovada. VI. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal. O acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais. Na primeira fase de aplicação da pena temos a observar que, no presente caso, as condições do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, mormente considerando a grande quantidade de mercadoria apreendida e o seu elevado valor, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição a serem ponderadas. Presentes os requisitos legais constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 100 salários mínimos, em favor da União Federal, em face da grande quantidade de produtos contrabandeados, bem como da condição econômica do acusado. O regime inicial de desconto das penas privativas de liberdade será o ABERTO, em caso de revogação ou impossibilidade de cumprimento das penas restritivas de direito. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). C - DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado RODRIGO SIMONINI GONZALES, filho de Salvador Issa Gonzales e Rosa Igenes Simonini Gonzales, nascido em 02/07/1974, natural de São Paulo/SP, CPF nº. 127.052.958-79, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 100 (cem) salários mínimos à União, por ter ele violado a norma do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que houve decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do contrabando. Ademais, conforme afirmado anteriormente, não se trata de delito com repercussão econômica direta. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da Lei. P.R.I.C. São Paulo, 13 de outubro de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006509-28.2008.403.6181 (2008.61.81.006509-5) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA BARBOSA AURIEMO X MARILDA MONT SERRAT BARBOSA(SP172532 - DÉCIO SEJI FUJITA)
SENTENÇA DE FLS. 531/537S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº 0006509-28.2008.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - R E L A T Ó R I O: Vistos. CAMILA BARBOSA AURIEMO e MARILDA MONT SERRAT BARBOSA, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal (fls. 126/132), como incursoas, por cinco vezes, em concurso material, no art. 331, do Código Penal. As acusadas, segundo a denúncia, no dia 09 de maio de 2008, no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo, teriam desacatado diversos funcionários públicos, entre agentes da Polícia Federal e Infraero. Lastreou a peça acusatória inquérito policial registrado sob o nº 27-0011/2008. A denúncia foi recebida em 22.02.2010 (fls. 133/137), sendo as rés citadas (fls. 157 e 158) e apresentado resposta à acusação (fls. 159/160 e 165/166). Não tendo sido apresentados argumentos que propiciassem absolvição sumária das acusadas, foi determinado o prosseguimento do feito conforme decisão de fls. 167/168. Durante a instrução, foram inquiridas 07 testemunhas arroladas pela acusação (fls. 222, 223, 224, 225, 226, 299 e 462), 16 testemunhas de defesa (fls. 301, 302, 303, 304, 305, 320, 343, 361, 362, 363, 364, 365, 382, 431, 432 e 456) e 01 testemunha do Juízo (fl. 300). As acusadas foram interrogadas conforme fls. 463 e 464. Mídias com as gravações dos depoimentos encontram-se acostadas às fls. 227, 306, 322, 344, 367, 412, 441, 457 e 465. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 466). O Ministério Público Federal, em memoriais finais (fls. 468/475), requereu a condenação das rés, tendo sido provadas materialidade e autoria, pelos depoimentos das testemunhas de acusação. A Defesa, em suas derradeiras alegações (fls. 478/492), pleiteou a absolvição, arguindo ausência de dolo específico e falta de provas para a condenação. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç ã O: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, merece ser julgada improcedente a presente ação penal, ficando as acusadas CAMILA BARBOSA AURIEMO e MARILDA MONT SERRAT BARBOSA, absolvidas das acusações constantes da denúncia. III. Inicialmente cumpre ressaltar que não comungo do entendimento da defesa de que o nervosismo das acusadas faria com que não houvesse adequação típica ao crime de desacato, por ausência de elemento subjetivo específico do tipo. É que a emoção e a paixão não excluem a culpabilidade, nos termos do disposto no art. 28, I do Código Penal. No crime de desacato, normalmente o autor está efetivamente nervoso por um motivo ou outro, mas ainda assim o delito pode perfeitamente ser reconhecido. Rara a hipótese de alguém, perfeitamente calmo e tranquilo venha a desacatar funcionário público no exercício da função, sendo certo que a prevalecer o entendimento da defesa, não haveria mais a ocorrência de tal crime. IV. Ocorre que, no caso em tela, não há elementos suficientes para concluir, sem nenhuma dúvida, terem ocorrido os delitos mencionados na inicial. Os depoimentos colhidos são contraditórios e a única certeza é de que houve grande discussão entre as acusadas e as supostas vítimas, sendo certo que os ânimos de todos os envolvidos estavam alterados. Se é verdade que há indícios de que as acusadas tenham se excedido no tratamento dos funcionários da Infraero, também há elementos que permitem inferir ter havido exageros no tratamento das rés, principalmente considerando que elas estavam acompanhadas de crianças de 02 anos e 02 meses, filhas de CAMILA e netas de MARILDA bem como que CAMILA estava amamentando sua filha mais nova à época dos fatos. A ocorrência, por nervosismo de lado a lado acabou tomando proporções maiores do que a esperada nesse tipo de caso, perdurando por várias horas e culminando com a chamada do conselho tutelar, medida aparentemente desnecessária. Os elementos constantes dos autos dão conta de que, ao menos aparentemente, houve o seguinte: as acusadas tiveram problemas no balcão da TAM e já chegaram nervosas na área de embarque, mas não me parece plausível que, sem qualquer motivo, tenham chegado ao local xingando a todos. Possivelmente houve desentendimento em função do carrinho de bebê e, se não é obrigação dos funcionários auxiliar os passageiros, também não é fácil para duas mulheres acompanhadas de duas crianças de colo atender aos procedimentos requeridos. Tal fato deve ter levado a ofensas, talvez de parte a parte, o gerou toda a ocorrência. Tendo havido aparente descontrole de todos os envolvidos, descontrole esse que perdurou e até aumentou com a chegada da Polícia Federal não se pode concluir com segurança ter havido desacato. Nessa medida, a absolvição é de rigor. C - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO as acusadas CAMILA BARBOSA AURIEMO e MARILDA MONT SERRAT BARBOSA da prática dos crimes descritos pela denúncia. Custas indevidas. P. R. I. C. São Paulo, 11 de outubro de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001812-27.2009.403.6181 (2009.61.81.001812-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X VAGNER ROCHA(SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP271605 - SABRINA PIHA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP256932 - FLAVIA GUMARÃES LEARDINI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)
SENTENÇA DE FLS. 925/932S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal Ação Penal nº 0001812-27.2009.403.6181 (Cadastro anterior nº 2009.61.81.001812-7) Sentença Tipo DVistos. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VAGNER ROCHA, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigos 71 e 72 do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 410/414), o acusado na qualidade de sócio-gerente responsável pela administração da empresa AGILIS PARTICIPAÇÃO S/A supostamente teria: a) suprimido o pagamento de tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF) sobre pagamentos a beneficiários não

identificados no ano-calendário 2001, mediante a omissão de informações sobre receitas às autoridades fazendárias, motivo pelo qual foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.0001668/2005-15, perfazendo um crédito tributário de R\$ 21.827,46 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizados até abril/2005;b) omitido receitas, tributos referentes a IRPJ, CSLL e IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados no ano de 2001, razão pela qual foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.003033/2005-52, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 3.315.117,99 (três milhões, trezentos e quinze mil e cento e dezessete reais e noventa e nove centavos), atualizados até setembro/2005.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida aos 25 de fevereiro de 2009 (fl. 415).O acusado apresentou defesa preliminar às fls. 430/442, sustentando que o crédito consubstanciado no PA nº 19515.003033/2005-52 não teria sido definitivamente constituído em virtude dos efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.03645-7 na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo. Aduziu, ainda, que no Habeas Corpus nº 2006.03.009596-9 foi concedida ordem determinando o arquivamento do procedimento 2006.61.81.000125-4, cuja cópia instruiu a presente ação penal. Desse modo, requereu a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, a fim de rejeitá-la liminarmente, nos termos do artigo 395, III, do CPP, ou o decreto de sua absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, III, do CPP.Foi aberta vista ao MPF que opinou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 513/513vº).Este Juízo proferiu decisão às fls. 529/531, determinando, por ora, o prosseguimento do feito por não vislumbrar na ação cível nada que afetasse o reconhecimento ou não do crime imputado ao acusado.Foi ouvida a testemunha de acusação Lara Torres de Santana (fl. 583) e realizado o interrogatório do acusado (fl. 622).Na fase do artigo 402 do CPP, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de fossem enviadas cópias integrais dos Processos Administrativos nº 19515.001668/2005-15 e 19515.003033/2005-52 (fl. 624).A Fazenda Nacional encaminhou cópia integral do PA nº 19515.003033/2005-52 (fl. 633). Por sua vez, a Receita Federal noticiou que o PA nº 19515.001668/2005-15 encontrava-se encerrado devido à quitação integral do saldo devedor realizado em 21/06/2005 (fl. 652).O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 729/736, requerendo a condenação do acusado quanto aos fatos apurados no Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.003033/2005-52, bem como pleiteou a extinção da punibilidade no tocante aos fatos objeto do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.0001668/2005-15, em razão do pagamento integral do débito.Por seu turno, a Defesa apresentou seus memoriais às fls. 741/767, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, bem como a nulidade da decisão que determinou o recebimento da peça acusatória. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, diante da atipicidade da conduta ou, alternativamente, por não constituir o fato infração penal, em face da decisão exarada no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.023645-7 (artigo 386, III, do CPP). Por fim, alegou a ausência de indícios de autoria, requerendo a absolvição do acusado de acordo com o artigo 386, IV, do CPP. Foi aberta vista ao MPF, que se manifestou pela vinda de certidão de objeto e pé do mandado de segurança noticiado pela Defesa (fls. 848/854), tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 856).Às fls. 874/876, a Defesa indicou que foi proferida sentença no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.023645-7 em 19 de maio de 2010, reconhecendo a nulidade do procedimento administrativo, com a determinação de nova intimação da decisão administrativa e o cancelamento das inscrições em dívida ativa. Afirmou, ainda, que o recurso de apelação da União Federal foi reconhecido apenas no efeito devolutivo, sendo certo que, em 08 de fevereiro de 2011, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ordenou a expedição de ofício à PFN e ao Delegado da Receita Federal para cumprimento imediato da sentença de primeiro grau. Desse modo, requereu a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, III, do CPP.Este Juízo determinou que a Secretaria providenciasse a juntada de extratos do mandado de segurança citado aos autos (fl. 916).Foi aberta vista ao órgão ministerial, que requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 93 do CPP e expedição de ofício ao DERAT e à PFN indagando acerca do atual estágio do procedimento administrativo fiscal (fl. 923).É o relatório. Fundamento e Decido.B. FUNDAMENTAÇÃO.I. De início, em que pese o pedido do órgão ministerial de fl. 923 no sentido de suspender o andamento processual, consigno que o presente feito já se encontra em termos para ser julgado. II. Registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.III. As preliminares aventadas pela Defesa não merecem prosperar.Observo que a denúncia atendeu aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, narrando os fatos delituosos que teriam sido praticados pelo acusado responsável pela empresa AGILIS PARTICIPAÇÕES S/A.A peça acusatória indicou de forma satisfatória a participação do réu na conduta criminosa. Exigir a pormenorização da conduta em crimes empresariais seria inviabilizar sobremaneira as ações que envolvam esses delitos.Além disso, no presente processo, ao longo da instrução probatória foi conferido ao réu o acesso ao contraditório e ampla defesa, não havendo qualquer indicação de prejuízo sofrido pelo acusado. Assim, não há falar em inépcia da peça acusatória.Também não assiste razão ao acusado quanto à alegação de que a decisão de recebimento da denúncia não se encontra devidamente fundamentada. Isso porque na referida decisão o magistrado indicou expressamente os motivos da formação de seu convencimento. Asseverou que, naquela ocasião, entendia estar demonstrada a constituição definitiva dos créditos tributários indicados na denúncia, bem como indícios de autoria e materialidade. Desse modo, não verifico a existência de qualquer mácula na decisão de fl. 415.IV. Passo ao exame do mérito.Quanto aos fatos relativos ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.0001668/2005-15, diante da informação de liquidação dos débitos tributários, merece acolhimento o pleito formulado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, os 4º e 6º do artigo 83 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.382/2011, extinguem a punibilidade do crime em questão, quando a pessoa física ou jurídica implicada realizar o pagamento integral do débito tributário, inclusive os acessórios, antes do recebimento da denúncia. Outrossim, quanto aos fatos apurados no Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.003033/2005-52, improcede a pretensão inicial, ficando o acusado VAGNER ROCHA absolvido da acusação de haver cometido os crimes do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 descritos

na inicial. V - Inicialmente cumpre salientar que o tipo em questão (art. 1º da Lei nº 8.137/90) traduz norma penal em branco, dependendo da definição de tributo para que seja atuada. Não havendo tributo, o fato é atípico. Não há dúvida que, se não houver tributo devido, não há o crime em tela, vez tratar-se, conforme já ressaltado, de norma penal em branco, dependendo, sua exequibilidade, de outra norma jurídica (a que define o conceito de tributo e sua constituição). O próprio tipo penal em exame refere-se expressamente à supressão ou redução de tributo e qualquer acessório (que dependem do principal para existir). Trata-se, o tributo, de elemento do crime. A análise teleológica da norma em questão direciona o intérprete para uma única conclusão: o objetivo do tipo é fazer com que os indivíduos recolham os tributos devidos, sem a utilização de fraudes, em sentido lato, para não fazer os pagamentos. O bem jurídico protegido pela norma é, portanto, a pretensão do Fisco no recebimento do tributo. Para que seja recolhido, o tributo deve, por óbvio, existir, de sorte que a norma penal, sem exação tributária, perde sua razão de ser. Não há falar em sanção para exigir o cumprimento de obrigação inexistente. No caso em tela, inexistente tributo, pois o Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo proferiu sentença no Mandado de Segurança nº 0023645-87.2008.403.6100 (Cadastro Anterior nº 2008.61.00.023645-7) reconhecendo a nulidade do procedimento administrativo fiscal nº 19515.003033/2005-52, em função do reconhecimento de vício na intimação do contribuinte. Ademais disso, o recurso de apelação interposto pela União Federal foi recebido apenas no efeito devolutivo, e, assim, plenamente em vigor a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Vale transcrever a fundamentação da referida sentença:(...) A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito à legalidade da intimação da impetrante de decisão proferida em processo administrativo fiscal por meio do Edital nº 123/2007, vez que a intimação postal foi enviada ao endereço da impetrante que, por seu turno, havia requerido que fosse enviada ao endereço de seu representante jurídico. Consoante já deixei registrado por ocasião da apreciação da liminar, em que pese o artigo 23, 4º, inciso I do Decreto nº 70.235/72 considerar domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais à administração tributária, apenas quando frustrada a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, a intimação poderá ser feita por edital, conforme o art. 23, parágrafo 1º do Decreto nº 70.235/72. Compulsando os autos, é possível verificar que a impetrante declinou o endereço de seu procurador para que o mesmo recebesse intimações no momento de ofertar sua impugnação ao auto de infração, verbis :Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel, nº 923, 8º andar, em atenção ao DR. MIGUEL PEREIRA NETO, bem como sejam enviadas cópias à impugnante, no endereço constante dos autos, protestando ainda a impugnante por todos os meios de prova em Direito admitidas, notadamente pela juntada de novos documentos. (fls. 175/176, negritei) Desta forma, resta evidente a possibilidade de intimação pelos meios ordinários previstos no artigo 23 do Decreto mencionado, deixando, portanto, o Fisco de atender ao disposto no referido artigo, ao promover o ato por edital. Registre-se, neste sentido, que o fisco não alega desconhecer o pedido de intimação dos atos do processo administrativo no endereço indicado pelo impetrante, apenas afirma que não deve atender a tal requerimento por não ser o endereço constante nos cadastros da impetrante. Tal argumento, contudo, não merece acolhida, vez que, se atendido, tal pedido acarretaria a alteração do domicílio fiscal da impetrante nos termos do artigo 23, 4º, inciso I do Decreto nº 70.235/72, ao menos para o efeito de acompanhamento processual. Vide, neste sentido, o julgado que abaixo transcrevo :TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS E DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NA PROCURAÇÃO À ADVOGADO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.784/99. 1. A Lei nº 9.784/1999, ao disciplinar o processo administrativo federal, prevê a possibilidade do Fisco exigir o reconhecimento de firma em procurações (de advogados), bem como documentos auxiliares, quando houver dúvida da autenticidade do mandato (art. 22, 2º). 2. No caso concreto, a dúvida é razoável, pois a impugnação administrativa do impetrante foi oferecida via postal e o seu procurador, em nome deste (do impetrante), pleiteou a mudança do endereço para entrega de intimações e chamamentos, pedido que importaria na alteração do domicílio fiscal do contribuinte (para o do procurador), ao menos para fins de acompanhamento processual. (negritei) (TRF 4ª Região, Segunda Turma, AMS 200570030044893, Rel. Vânia Hack de Almeida, DE 05/03/2008) Ademais, não cabe falar da desnecessidade de esgotamento de todas as formas de intimação do contribuinte previstas pelo artigo 23, 4º, inciso I do Decreto nº 70.235/72 antes da intimação por edital, porquanto a única intimação promovida pelo fisco foi inválida. Assim, tenho que a inobservância por parte do contribuinte do dever de atualizar seu cadastro perante a Receita Federal (art. 763 do RIR) não afasta o dever do Fisco de observar a legalidade do ato administrativo, que é condição primeira para a sua validade e eficácia. A despeito de certa celeuma doutrinária em torno do assunto, impende observar que o vício de forma fulmina de nulidade o ato administrativo, notadamente no caso presente, em que a formalidade exigida é inerente à própria validade do ato, inviabilizando a sua convalidação. A constatação de vício de intimação da decisão que culminou com a procedência do lançamento conduz ao reconhecimento da nulidade do processo administrativo levado a cabo, conduzindo à obrigatória reposição da situação ao status quo ante. Outra não pode ser a solução adotada, eis que a inexistência do ato de intimação vicia o procedimento. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80207016689-44, 80207016690-88 e 80607038511-41, bem como seja promovida nova intimação da impetrante da decisão de primeira instância proferida nos autos do processo administrativo nº 19515.003033/2005-52 na pessoa de seu procurador legal. A nulidade reconhecida no procedimento administrativo fiscal fulminou a constituição do crédito tributário também para fins penais. Somente com a nova constituição do crédito tributário é que o acusado poderá responder criminalmente. Ora, não havendo tributo constituído não há crime, em função da ausência de elemento constitutivo do tipo penal em questão, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em decisões que levaram a edição da súmula vinculante nº 24, com a seguinte redação: NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM

TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. Destarte, considerando que o processo administrativo fiscal nº 19515.003033/2005-52 foi considerado nulo por força de sentença judicial, resta nítido o afastamento de elemento normativo do tipo ao qual supostamente se subsumiria a conduta do acusado. Assim, ausente a tipicidade da conduta, a absolvição do acusado é de rigor. C. DISPOSITIVO Em razão do exposto: a) declaro extinta a punibilidade de VAGNER ROCHA, representante legal da pessoa jurídica AGILIS PARTICIPAÇÃO S/A, pela eventual prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.0001668/2005-15), com fundamento no artigo 83, 6º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.382/2011. b) julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO o acusado VAGNER ROCHA (CPF nº 918.665.968-53) da prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.003033/2005-52), nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 11 de novembro de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

000049-34.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X RALPH MICHAAN CHALAN (SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS E SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ E SP292551 - ANA ESTHER WOLFSON SCHERKERKEWITZ E SP017514 - DARCIO MENDES)

SENTENÇA DE FLS. 647/649S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 000049-34.2011.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO MVistos. A. RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal contra RALPH MICHAAN CHALAN, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 527/528). Em 11 de outubro de 2011 foi proferida sentença condenatória, da qual o Ministério Público Federal foi cientificado no dia 21 p.p. (fl. 645). É o breve relatório. Verifico a ocorrência de erro material constante na parte dispositiva da sentença de fls. 635/643, haja vista ter constado o julgamento parcialmente procedente, quando, na verdade, foi acolhido todo o pedido formulado na denúncia. Tanto é assim que no segundo parágrafo do verso de fl. 638, onde se inicia a fundamentação do mérito, constou expressamente que (...) merece ser julgada procedente a presente ação penal (...). Assim, passo a corrigi-lo ex officio. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, a parte dispositiva da sentença de fls. 635/643. Assim, onde consta: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado RALPH MICHAAN CHALAN, CPF nº 007.922.508-00, à pena corporal, individual e definitiva, de de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por duas restritivas de direito consoante fundamentação supra, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, pelo cometimento de três delitos capitulados no inciso I do artigo 1º da Lei nº. 8.137/90, em continuidade delitiva. Passa a constar: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado RALPH MICHAAN CHALAN, CPF nº 007.922.508-00, à pena corporal, individual e definitiva, de de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por duas restritivas de direito consoante fundamentação supra, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, pelo cometimento de três delitos capitulados no inciso I do artigo 1º da Lei nº. 8.137/90, em continuidade delitiva. No mais, permanece a sentença de fls. 635/643 tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo, 27 de outubro de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL SENTENÇA DE FLS. 635/643: S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº. 000449-34.2011.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - R E L A T Ó R I O: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RALPH MICHAAN CHALAN, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 527/528). Narra a peça acusatória que o acusado teria omitido valores creditados em sua conta-corrente e poupança com origem não comprovada, com a finalidade de reduzir tributos (IRPF), relativamente aos rendimentos oferecidos à tributação nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999. Tal omissão resultou na lavratura de Auto de Infração, o qual gerou crédito tributário de R\$ 4.121.228,19 (quatro milhões, cento e vinte e um mil, duzentos e vinte e oito reais e dezenove reais), atualizado em 2002. Notícia, ainda, que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 14 de agosto de 2008, não tendo o acusado efetuado o pagamento ou tampouco parcelado os débitos. A inicial veio acompanhada de representação fiscal autuada sob o nº 19515.001404/2002-19, encaminhada pela Receita Federal ao Ministério Público Federal. A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2011 (fls. 529/530). O acusado foi devidamente citado para apresentação de resposta à acusação (fl. 540). A peça foi apresentada às fls. 545/556, alegando a ilicitude da prova obtida com base no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com as alterações da Lei nº 10.174/01, bem como a inexistência de conduta no tocante ao ano calendário 1999. Por fim, arrolou duas testemunhas residentes em Israel e Suíça. Os argumentos da defesa foram analisados, contudo não houve absolvição sumária. Na ocasião, foi determinado o prosseguimento do feito e concedido prazo para que a Defesa apresentasse documentos comprobatórios da realização do mútuo contratado entre o acusado e as testemunhas arroladas (fls. 557/562). Às fls. 566/567 o acusado alegou não possuir quaisquer documentos em decorrência do lapso temporal já transcorrido desde a época dos fatos. Desse modo, este Juízo indeferiu a realização da prova testemunhal e a expedição das cartas rogatórias, em vista da ausência de indícios da celebração de contrato de mútuo (fls. 568/569). O acusado foi interrogado (fl. 592), por meio digital audiovisual (mídia - fl. 593). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa de RALPH reiterou o pedido de oitiva das testemunhas por carta rogatória, porém a decisão de fls. 568/569 foi mantida. O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 596/600), requereu a condenação do réu RALPH, porque entendeu comprovada a

materialidade delitiva pelos processos administrativos. Às fls. 606/613 foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Habeas Corpus nº 0014099-67.2011.403.0000/SP, que denegou a ordem pretendida pelo acusado, que pretendia a expedição de carta rogatória. A defesa de RALPH, em suas derradeiras alegações (fls. 614/630) alegou, preliminarmente, a necessidade de tipificação de sua conduta nas penas do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a ocorrência de cerceamento de defesa, o reconhecimento da ilicitude da prova obtida pela Receita Federal em virtude das movimentações financeiras (CPMF). No mérito, postulou por sua absolvição diante da ausência de comprovação do auferimento de renda. Antecedentes criminais em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. **B - FUNDAMENTAÇÃO:** I. De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. Passo ao exame as preliminares aventadas pela Defesa. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. Este Juízo concedeu oportunidade à Defesa para apresentar documentos que comprovassem a realização do alegado mútuo entre o acusado e as testemunhas residentes em Israel e na Suíça. Todavia, em que pese o substancial valor do crédito apurado nos presentes autos, o acusado não logrou êxito em juntar qualquer prova, inclusive indiciária, da realização do referido negócio jurídico ou de outros negócios que proporcionaram o crédito de grandes quantias em sua conta corrente. Desta forma inexistente cerceamento ao direito de defesa do acusado. Por oportuno, ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já examinou essa questão no Habeas Corpus nº 0014099-67.2011.403.0000/SP, denegando a segurança pleiteada pela Defesa nos seguintes termos: (...) A ordem deve ser denegada. Isso porque, conforme já destacado em sede liminar, não há qualquer indício de prova acerca da realização do alegado mútuo pelo paciente, ao que acrescento ser muito estranho inexistir instrumento documental apto à demonstração dos negócios jurídicos alegados pela defesa, uma vez considerada a elevada quantia dos créditos tributários apurados pelo Fisco, estimado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). (fl. 10). Com efeito, não é crível que, considerando a magnitude do negócio jurídico entabulado entre o paciente e as testemunhas por ele arroladas (haja vista a elevada carga tributária apurada), não exista qualquer instrumento contratual com que se possibilite demonstrar referidas contratações, esteja na posse do paciente ou de suas testemunhas, as quais, desamparadas de qualquer começo de prova documental ou outra prova pertinente, nenhum valor jurídico teria para conduzir à apuração da verdade real. Ademais, destaco que o exercício do contraditório e da ampla defesa não possui caráter absoluto, podendo, pois, o magistrado de primeiro grau indeferir diligências impertinentes e protelatórias, ou quando não demonstrada a finalidade e a imprescindibilidade pelo requerente, máxime em se tratando de crimes contra a ordem tributária, em que a prova de eventual inocência do réu deve ser demonstrada, em regra, por meio de documentos e perícias técnico-contábeis, servindo os depoimentos testemunhais apenas como prova complementar, porém, geralmente prescindível em casos como tais. Outrossim, considerando todas essas circunstâncias, tenho que o pedido deve ser indeferido, à luz do disposto no artigo 222-A do CPP, que é expresso no sentido de somente ser possível a expedição de carta rogatória quando efetivamente demonstrada a sua imprescindibilidade, o que não restou demonstrado nos autos, porquanto, reitero, de nenhuma valia terá a diligência requerida se os depoimentos não puderem ser corroborados por meio de elementos probatórios mais consistentes e seguros. (...) (fl. 608). Do mesmo modo, afasto a preliminar de ilicitude da prova obtida com base no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com as alterações da Lei nº 10.174/01, não merece prosperar. Consoante já fundamentado na r. decisão de fls. 557/562, em face do disposto no 1º do artigo 145 da Constituição Federal, não há qualquer óbice para que o legislador edite norma autorizando a Administração Tributária a ter acesso a registros bancários dos contribuintes, especialmente quando estão presentes indícios de infração fiscal. Por outro lado, perfeitamente adequada a incidência imediata da nova redação do 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, trazida pela Lei nº 10.714/2001. Isso porque a referida norma possui apenas natureza procedimental e, assim, pode ser aplicada a fatos pretéritos, o que ocorreu no caso em tela. Ressalto que somente possuem limitação temporal e, conseqüentemente, atingem fatos geradores ocorridos durante sua vigência, as leis tributárias materiais, quais sejam, aquelas que tipificam aspectos de fatos geradores. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL - APLICAÇÃO INTERTEMPORAL - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º DO CTN - COMPARTILHAMENTO DE BANCO DE DADOS PROTEGIDOS PELO SIGILO FISCAL** 1. Com o advento da Lei que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e a respeito dos valores das respectivas operações bancárias, conforme alteração procedida Lei nº 10.174/01, que alterou o 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96. 2. A possibilidade de quebra de sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001. 3. A teor do que disciplina o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais tem aplicação imediata, sendo que as leis de caráter material só alcançam fatos geradores ocorridos durante sua vigência. 4. A norma que tenha por escopo a utilização de dados bancários para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por ter caráter procedimental, tem aplicação imediata, mesmo que se aplique a fatos pretéritos. 5. Trata-se de compartilhamento de dados e informações entre bancos de dados protegidos pelo sigilo fiscal e pelo sigilo bancário. 6. Recurso provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Rel. Luiz Stefanini, ACR - 200261810000414 - ACR - Apelação Criminal - 12888, data da decisão 16/10/2007, DJU DATA: 13/11/2007 PÁGINA: 412, v.u.) Destarte, não verifico qualquer nulidade na conduta da Receita Federal em efetivar o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos. III. No mérito, merece ser julgada procedente a presente ação penal, ficando o acusado RALPH MICHAAN CHALAN condenado pela prática do delito capitulado pelo artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90. IV. A materialidade do delito está bem demonstrada. A omissão de informações nas declarações de imposto sobre a renda de pessoa física gerou o termo de inscrição de dívida ativa na ordem de R\$ 1.507.613 referente aos exercícios de 1997,

1998 e 1999 (fls. 515/522).O processo administrativo foi processado regularmente e não há notícia de qualquer pagamento ou parcelamento. Na esfera administrativa a defesa fundou-se em questões processuais, restando sem explicações a origem do rendimento não declarado.O valor atualizado do débito na data de janeiro de 2009 era de R\$ 4.136.390,42 (fls. 501).A existência ou não do débito deveria ter sido discutida na esfera administrativa e judicial (cível) se fosse o caso. Uma vez consubstanciado o débito pela autoridade fiscal competente já está presente a materialidade delitiva para a figura típica da esfera criminal.Até o momento não consta a informação de qualquer ação judicial impugnando o débito, mesmo em sede de execução fiscal. V. Por seu turno, a autoria também está justificada.Não se sabe até o momento a origem do numerário incompatível com a declaração prestada ao fisco.O acusado alegou a ocorrência de um mútuo com duas pessoas residentes respectivamente em Israel e Suíça.O assunto veio à baila durante a instrução processual, sendo indeferidas as oitivas das referidas testemunhas de defesa pelo fato de não haver qualquer outro indício do referido negócio.Segundo Orlando Gomes, mútuo nada mais é do que ...o contrato pelo qual uma das partes empresta a outra coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade .Pelo princípio da livre apreciação da prova e também o artigo 222-A do Código de Processo Penal, a necessidade de rogatória deveria ter sido previamente comprovada, e para isso, seria necessário ao menos um indício do referido contrato de mútuo.Iso porque o mútuo pode ou não ser pactuado por escrito, e tal contrato pode ou não ser revestido de maior ou menor formalidade. Trata-se, portanto de liberalidade dos contratantes.Porém, até mesmo no empréstimo de pequenas cifras entre parentes é comum existir algum tipo de anotação, troca de correspondência, e-mail, ou algo do gênero. Algo que indique que o acordo que foi celebrado, ou ao menos cogitado. Este tipo de indício talvez nem tenha valor na esfera cível, mas já seria hábil a comprovar a necessidade de carta rogatória neste caso.Defendeu-se o acusado no sentido de que teria ocorrido um mútuo de cifras altíssimas com pessoas que aparentemente sequer são parentes. O fato deste acordo, nestas condições estar supostamente desacompanhado de qualquer frágil documento - uma carta ou uma anotação - não se coaduna com a realidade.Em seu interrogatório o acusado alegou que operava no mercado financeiro, mas também não comprovou estas operações, nem a declaração destas operações ao fisco. Também nesta oportunidade demonstrou seu descontentamento com o contador Onofre, falecido há mais de 5 anos e ao que tudo indica responsável pela elaboração das declarações do imposto de renda.Do mesmo modo não há qualquer documento que comprove sequer a relação de trabalho entre o acusado e Onofre.Assim, terminada a fase de instrução ainda não foi justificada a origem do dinheiro não declarado.Presente assim, pela inferência de todas as circunstâncias do processo o dolo e a demonstração da autoria.VI. Afasto a alegação de necessidade tipificação da conduta do réu nas penas do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Defluem-se dos autos que o acusado RALPH teria omitido informação que deveria prestar à Receita Federal, referente aos valores creditados em sua conta corrente e poupança nos anos de 1997, 1998 e 1999, com o objetivo de reduzir o imposto de renda pessoa física e, assim, praticar sonegação. Ora, sendo os delitos do art. 1º da Lei nº 8.137/90 crimes materiais aperfeiçoam-se eles com resultado material ou naturalístico, consistente na apuração daquilo que se deixou de arrecadar com o tributo, em razão da supressão ou redução do mesmo. Destarte, a tipificação da conduta não se subsumiria à hipótese do art. 2º da Lei federal de nº 8.137, de 1990, eis que não seria o caso de punir apenas a declaração falsa ou à que se deixou de omitir (crime formal ou de mera conduta), mas, sim, seria a hipótese de punir o resultado obtido com tal conduta, qual seja, o tributo que se deixou de recolher, em razão da subtração ou omissão de suas respectivas bases de cálculo. Isso porque, no caso em tela, a Receita Federal apurou que o crédito tributário decorrente da omissão supostamente praticada pelo acusado atingiu montante superior a quatro milhões de reais.VII. Obviamente a simples movimentação financeira por si só, pode servir como indício para o recebimento da denúncia, mas não é prova absoluta de acréscimo patrimonial. Ainda que para o lançamento do tributo a autoridade administrativa fiscal tenha a prerrogativa da presunção, tal não ocorre certamente no processo penal. Porém, o acusado não demonstrou a origem dos valores não declarados, e mesmo que ouvidas e admitidas como críveis as provas testemunhais faltariam outras provas para demonstrar de onde veio a totalidade do numerário.Iso porque o montante movimentado não se coaduna com sua declaração de renda, pois é um valor muito alto, que hoje em dia supera 4 (quatro) milhões de reais.Não é verossímil que tamanha movimentação diga respeito a transações que não advenham de geração de renda. VIII. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal.1ª FaseO valor sonegado é de R\$ 4.136.390,42 (fls. 501). Analiso este débito como parte das circunstâncias e conseqüências do crime, previstas no artigo 59 do Código Penal, ou seja, por ocasião da fixação da pena base.Explico.O disposto no artigo 12, I da Lei nº. 8.137/90, dano à coletividade, é uma causa específica de aumento de pena. Apesar da utilização do verbo agravar, por ser critério fixado com fração predeterminada e específica em relação ao tipo penal incriminador é uma causa especial de aumento de pena, devendo ser ponderada na terceira fase de aplicação da pena.Porém, é difícil aferir o conceito de dano à coletividade, mormente quando isso tem influência na fixação da reprimenda penal. A jurisprudência precisa de parâmetros, utilizando para tanto não apenas a subjetividade do julgador, mas também conceitos que defluam da própria coletividade. Desta forma, adiro à jurisprudência da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que utilizou os critérios do Projeto Grandes Devedores (PROGRAN) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em seu artigo 2º da Portaria 320 de 30/04/2008, definindo o valor do débito para estabelecer os grandes devedores em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Por esta ação governamental conclui-se que a partir desse valor é claro e certo o dano à coletividade, necessitando de uma atuação fiscal mais eficiente.Assim, reputo que se o valor for maior que dez milhões de reais é causa de aumento de pena, portanto, mais gravosa. Caso contrário, se inferior a esse valor, mas ainda assim uma cifra elevada, pode ser analisada como circunstância desfavorável na fixação da pena-base.No caso em exame, o débito foi de mais de 4 milhões de reais.Como um terço da pena mínima são 8 meses e estas circunstâncias ora consideradas não podem exceder a esta quantia para

não configurar aumento de pena, considero mais um mês de pena para cada milhão, fixando a pena-base em 2 anos e quatro meses de reclusão e 38 dias-multa. 2ª Fase Inexistem circunstâncias agravantes e reconheço a atenuante prevista no artigo 65, I do Código Penal, uma vez que o acusado completará 83 anos no próximo dia 27 de outubro de 2011. Assim, volto à pena ao patamar mínimo, a saber, 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. 3ª Fase Estão ausentes causas de diminuição. Contudo, está presente a continuidade delitiva. O acusado, valendo-se da mesma forma de execução, cometeu crimes contra a ordem tributária por meio de omissões de informações que deveriam constar de suas declarações de imposto de renda física anos-calendários de 1997, 1998 e 1999. Portanto, são três comportamentos omissivos iguais em tempos diferentes, motivo pelo qual, reconheço a continuidade delitiva e aplico a regra do art. 71 do Código Penal. Nos termos do art. 71 do Código Penal, majoro a pena de um único dos delitos cometidos, pois idênticos, em 1/4 em função da quantidade de crimes (3 omissões em 3 anos), resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Ausente qualquer comprovação de renda atual, fixo o dia-multa no valor mínimo previsto no artigo 49 do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma pena pecuniária no valor de 20 (vinte) salários-mínimos, em favor de alguma entidade voltada à recuperação de ex-detentos (como por exemplo a Pastoral Carcerária - www.carceraria.org.br - ou o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - www.ittc.org.br); e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Anoto que este juízo fixa a entidade voltada à recuperação de ex-detentos já que tanto a pena restritiva de direitos, como a privativa de liberdade tem como finalidade importantíssima a reeducação do condenado. Além disso, diante o valor de mais de 4 milhões devido à União, uma pena de 20 salários mínimos em favor da União, neste caso específico, não atingiria a finalidade prevista pelo sistema penal. Não há como exigir reparação integral do dano no presente caso, pois em vista da extinção da punibilidade pelo pagamento aplicável aos crimes contra a ordem tributária, caso fosse possível e desejado, o acusado já teria saudado sua dívida, acarretando a extinção da punibilidade. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva do réu, podendo, portanto, apelar da decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado RALPH MICHAAN CHALAN, CPF nº 007.922.508-00, à pena corporal, individual e definitiva, de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por duas restritivas de direito consoante fundamentação supra, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, pelo cometimento de três delitos capitulados no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Após o trânsito em julgado inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Observo que a consumação dos delitos ocorreu em agosto de 2008 (fl. 511), data da preclusão na esfera administrativa, na esteira do contido na súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 11 de outubro de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4897

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005169-88.2004.403.6181 (2004.61.81.005169-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-15.2004.403.6181 (2004.61.81.001462-8)) ROYAL SUN ALLIANCE SEGUROS S/A (SP057918 - PAULO DE TARSO SILVA KOBAL) X JUSTICA PUBLICA (Proc. THAMEA DANELON VALIENGO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Dr. Cotrim Guimarães, que, homologou a desistência da apelação interposta por ROYAL SUN ALLIANCE SEGUROS S/A, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, extinguindo o feito, certificado a fl. 260, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

INQUERITO POLICIAL

0007241-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE ILDEFONSO ROSSI DA SILVA (SP177285 - CINTHIA CERVO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X ANA MARIA DE SOUZA SASSO X MARCOS DE OLIVEIRA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, determinando que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0102828-10.1998.403.6181 (98.0102828-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X LUIZ FELIPE HADDAD (SP129973 - WILDER BERTONHA E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ARMANDO FAUCON SOBRINHO (SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JOSE BELTRAN

VITAL(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X JUAREZ OLIVEIRA SOUZA(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) X VILMAR NEVES LEITE(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS E Proc. ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH) X JOSE ARMEIDE PEREIRA TROVAO(Proc. ALMIR COELHO SOBRINHO) X ALBERTO FELIPE HADDAD(Proc. FALECEU SENT. FL. 1395/1396)

SENTENÇA DE FLS 2101/2104S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0102828-10.1998.403.6181 Cadastro anterior n.º 98.0102828-9 Sentença tipo EVistos. ALBERTO FELIPE HADDAD, LUIZ FELIPE HADDAD, ARMANDO FAUCON SOBRINHO, JOSÉ BELTRAN VITAL, VILMAR NEVES LEITE, JUAREZ OLIVEIRA SOUZA e JOSÉ ARMEIDE PEREIRA TROVÃO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática dos crimes descritos nos artigos 288, 293, I e II, 294 c.c. 69, todos do Código Penal. Foi proferida sentença, julgando extinta a punibilidade de ALBERTO FELIPE HADDAD, em razão de seu falecimento (fls. 1395/1396). Foi proferida sentença às fls. 1761/1774, julgando parcialmente procedente a presente ação, a fim de: - condenar o réu LUIZ FELIPE HADDAD como incurso no artigo 293, I e II com absorção do artigo 294, todos do Código Penal; - condenar os réus JOSÉ BELTRAN VITAL, VILMAR NEVES LEITE, ARMANDO FAUCON SOBRINHO e JUAREZ OLIVEIRA SOUZA como incurso no artigo 293, I do Código Penal; - absolver o réu JOSÉ ARMEIDE PEREIRA TROVÃO. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 28 de março de 2005 (fl. 1879). Os acusados LUIZ FELIPE HADDAD, VILMAR NEVES LEITE, ARMANDO FAUCON SOBRINHO e JOSÉ BELTRAN VITAL interpuseram recurso de apelação, tendo o v. acórdão dado parcial provimento ao recurso de LUIZ FELIPE HADDAD, para fixar a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, bem como negado provimento aos recursos dos demais corréus em 26 de janeiro de 2009 (fls. 1968 e 1971/1975). O acórdão foi publicado na imprensa oficial em 23 de setembro de 2009 (fl. 1976) e transitou em julgado em 18 de janeiro de 2010 (fl. 1985). Foi proferida sentença, julgando extinta a punibilidade de JOSÉ BELTRAN VITAL, VILMAR NEVES LEITE, ARMANDO FAUCON SOBRINHO e JUAREZ OLIVEIRA SOUZA, em virtude da prescrição da pretensão executória (fls. 2084/2088). Às fls. 2067/2068 sobreveio aos autos a notícia de falecimento de LUIZ FELIPE HADDAD e às fls. 2096/2098 foi juntada cópia do assento de óbito enviada pelo 20º Subdistrito Jardim América de São Paulo. É o relatório. Fundamento e decido. Em virtude da notícia do óbito, devidamente comprovada pela certidão juntada à fl. 2098, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ FELIPE HADDAD, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, anotando-se. Fl. 2095: Proceda a Secretaria consulta acerca da solicitação de pagamento dos honorários advocatícios à defensora dativa. Por fim, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 12 de julho de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0003567-67.2001.403.6181 (2001.61.81.003567-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X MARLENE PROMENZIO ROCHA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 1037-verso (cf. certidão de fl. 1043), da decisão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu, e de ofício, reduziu a pena de multa para 17 (dezesete) dias-multa, para manter integralmente a sentença condenatória recorrida, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor do réu EDUARDO ROCHA a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se a condenação do réu ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso II-I, da Constituição Federal. Isento, evitando delongas, o réu EDUARDO ROCHA do pagamento das custas processuais, em face de que em vários outros processos que tramitaram nesta Vara, a defesa requereu isenção das custas processuais, tendo este Juízo deferido o pleito, com anuência do membro do Ministério Público Federal. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a condenação na situação do réu. Intimem-se as partes.

0000583-42.2003.403.6181 (2003.61.81.000583-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X AQUIRA MIAZAKI(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais por parte do sentenciado AQUIRA MIAZAKI, conforme G.R.U. juntada às fls. 288, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo a fim de instruir os autos da Execução Penal n.º 0010291-38.2011.403.6181. Oficie-se à Receita Federal comunicando que as mercadorias apreendidas e relacionadas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0815500/00476/03, poderão ter a destinação administrativa cabível. Após, tendo sido cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 273, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação do réu AQUIRA MIAZAKI. Intimem-se as partes.

0007867-04.2003.403.6181 (2003.61.81.007867-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL E SP194083 - WILSON BELAMIO E SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA) X FELIPE GANME ELIAS(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP114655 -

JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR)

Preliminarmente, intimem-se os defensores constituídos pelo réu JOSÉ LUIZ PERDOMO ALBERTO - DR. CONSTANCIO C. Q. GIL, OAB/SP 40249 e DR. WILSON BELAMIO, OAB/SP 114.509, para que informem o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri-SP, na tentativa de intimação do réu em seu endereço de trabalho, para pagamento das custas devidas.

0005667-53.2005.403.6181 (2005.61.81.005667-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002731-31.2000.403.6181 (2000.61.81.002731-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO X ANDRE DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP121497 - LUIZ MARCELO BRENDA PEREIRA E SP043133 - PAULO PEREIRA)

Em face da petição de fls. 1002/1003, intime-se o réu EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO para constituir novo defensor para tomar ciência da sentença de fls. 978/982, bem como para apresentar as contrarrazões aos recursos em sentido estrito interposto pela Justiça Pública, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Deverá o réu ser cientificado de que decorrido o prazo sem manifestação, este juízo nomeará defensor público para representá-lo. Publique-se.

0009865-02.2006.403.6181 (2006.61.81.009865-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FABIO RODRIGO FORTUNATO(SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP257973 - ROBERTA EDIONES DEMASQUIO E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X VALDECY FELICIANO SOARES(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Determino a restituição do dinheiro apreendido ao réu FÁBIO RODRIGO FORTUNATO, que conforme declarado pelo próprio réu Valdecy Feliciano Soares em seu interrogatório (fls. 135/136), o dinheiro apreendido em sua residência pertencia ao réu Fábio. Verifico ainda, que às fls. 173/181 consta cópia da sentença proferida no Incidente de Restituição do numerário apreendido, onde Fábio alegou que o valor apreendido era decorrente da venda de um automóvel VW/GOL. Assim intime-se FÁBIO RODRIGO FORTUNATO para comparecer na Secretaria da Vara a fim de retirar o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do dinheiro apreendido, no prazo de 10 (dias); quando deverá ser intimado também do levantamento da fiança prestada, conforme constou no despacho de fl. 362. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus VALDECY FELICIANO SOARES e FÁBIO RODRIGO FORTUNATO. Intimem-se as partes.

0003566-38.2008.403.6181 (2008.61.81.003566-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WAGNER BALERA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X WALTER CHEDE DOMINGOS(SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP235047 - MARCELA BARBOSA DE SOUZA E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X LUIS CARLOS FURLAN(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA) X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO(SC031129 - FELIPE PALHARES E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP059690 - ADNAEL APARECIDO BERTOLIN E SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA)

Em face da informação retro, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus. Quanto aos bens apreendidos, aguarde-se resposta ao ofício nº 4713/2011, expedido em reiteração ao ofício 3780/2011, nos autos do incidente de restituição nº 00017687120104036181. Sem prejuízo, do acima determinado, oficie-se ao Depósito Judicial, encaminhando cópia da Guia de Depósito (fl. 1419) e do Ofício 4.299/2007, no qual deverão ser grifados os itens correspondentes ao material apreendido, pertencente à cada réu aqui absolvido, solicitando que o Supervisor identifique e separe os respectivos bens para que este Juízo possa determinar a devolução ao legítimo proprietário. (servirá este despacho de ofício). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4919

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005560-67.2009.403.6181 (2009.61.81.005560-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RUBENS PINHEIRO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 131, referente à audiência realizada em 22/11/2011: Pela MMª Juíza foi dito que abria o prazo de quarenta e oito (48) horas sucessivos às partes para apresentação de memoriais, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 4920

ACAO PENAL

0010529-67.2005.403.6181 (2005.61.81.010529-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X JONAS SILVEIRA FRANCO JUNIOR X ALESSANDRO PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JONAS SILVEIRA FRANCO JUNIOR e ALESSANDRO PERES FAVARO, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c.c. artigo 35, caput e parágrafo único c.c. artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006 e também nas penas do artigo 273, 1º, I, do Código Penal, este último c.c artigo 14, II do Código Penal, todos os crimes na forma do artigo 71 do Código Penal.Narra a peça acusatória que os denunciados teriam se associado para praticar, reiteradamente ou não, a remessa e exportação, por via postal, de substâncias entorpecentes, capazes de causar dependência física ou psíquica, bem como tentaram distribuir, remetendo ao exterior por via postal, substâncias psicotrópicas e anabolizantes, sujeitas a controle especial, sem o registro necessário no órgão de vigilância sanitária competente, conforme apreensões das encomendas postais ocorridas nos autos dos inquéritos policiais em apenso, nos anos de 2004 e 2005.Às fls. 233/234, foi determinada a intimação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e 1º, da Lei nº 11.343/2006.O denunciado ALESSANDRO PERES FAVARO apresentou sua defesa preliminar às fls. 277/306, alegando inépcia da denúncia, falta de justa causa para instauração da ação penal, falta de provas, cerceamento de defesa durante a fase investigatória, incompetência da Justiça federal, tipificação equivocada do delito, formulada com base em lei posterior mais gravosa, não configuração da tentativa do delito previsto no art. 273, 1º, I, existência de prova ilícita obtida com violação de correspondência e ocorrência de bis in idem, entendendo que há duas tipificações penais para o mesmo fato. Por sua vez, o denunciado JONAS SILVEIRA FRANCO JÚNIOR alegou ausência de justa causa para instauração da ação penal e incompetência da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo (São Paulo/SP), sustentando ser competente a 2ª Vara da 6ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo (São José do Rio Preto/SP), conforme defesa preliminar apresentada às fls. 315/317.É o relatório. DECIDO.As alegações das defesas não prosperam.A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, uma vez que esta descreve com clareza e de forma satisfatória os fatos e a conduta atribuída a cada um dos denunciados, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Infundada também a alegação de ausência de justa causa para a instauração da ação penal, sustentada por ambos os denunciados sob o argumento de que os fatos descritos nestes autos deveriam ter sido, por conexão, julgados nos autos da ação penal nº 0005846-81.2006.403.6106, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Criminal de São José do Rio Preto, onde os denunciados também foram processados por delitos idênticos.Isto porque o simples fato dos denunciados terem sido processados, no ano de 2006, por idêntica conduta criminosa, em caráter continuado, não significa que referida ação englobou todos os crimes por eles praticados até aquela data. Muito menos tal situação obsta que sejam processados, pela mesma espécie de delito, tantas vezes quantas forem as diversas ações criminosas praticadas. Processualmente, aliás, referida situação pode e deve ser considerada na fase de fixação da pena (art. 59, CP).Ademais, não trouxeram os denunciados qualquer prova que demonstrasse que os fatos descritos na inicial daquela ação fossem os mesmos tratados nestes autos - e não apenas delitos idênticos na forma de execução. De igual modo, a alegação de incompetência da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, formulada pelo denunciado JONAS, não prospera, uma vez que os fatos aqui tratados não se confundem com o objeto do processo que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Embora sejam delitos da mesma espécie e com idêntica forma de execução, a prova dos fatos desta ação não depende da prova produzida naqueles autos.A defesa alega, ainda, que não estaria caracterizada a transnacionalidade do delito, uma vez que não há provas que as correspondências ultrapassaram as fronteiras do país, devendo ser declarada a incompetência do Juízo Federal.No entanto, mesmo que os conteúdos suspeitos tenham sido identificados antes de sair efetivamente do país, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que a intenção de remeter o entorpecente e as substâncias psicotrópicas e anabolizantes ao exterior é suficiente para a consumação do delito, sendo que a efetiva transposição das fronteiras configura mero exaurimento do delito.E não restam dúvidas quanto à intenção, na medida em que a correspondência foi efetivamente postada com destino ao exterior.Desta forma, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal.Por sua vez, inexistente plausibilidade jurídica na alegação de que as provas foram obtidas por meio ilícito, mediante violação de correspondência.É possível a apreensão de correspondência, não obstante a garantia trazida no inciso XII, artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, pois este dispositivo protege as comunicações de dados.Desta forma, não há que se falar em violação do sigilo da correspondência em razão da apreensão, pela autoridade policial, na agência dos Correios, de envelopes contendo drogas, pois a garantia da inviolabilidade da correspondência constante da Constituição visa a proteger a comunicação entre pessoas, feita por via postal, e não a remessa de objetos, bens ou mercadorias.De fato, são compatíveis com a Constituição as normas da Lei nº 6.538, de 22/06/1978 (Lei dos Serviços Postais), que proíbem a remessa de substâncias entorpecentes por via postal e prevêm a abertura e apreensão dos envoltórios que as contenham, ainda mais quando as encomendas podem ser abertas de ofício pela fiscalização aduaneira (art. 52, I, do Dec. 1.789/96):HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ANABOLIZANTE. APREENSÃO DA ENCOMENDA NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. PROVA ILÍCITA NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO DE BENS APREENDIDOS. MATÉRIA ESTRANHA À IMPETRAÇÃO. - Não configura prova obtida por meio ilícito

nem violação ao sigilo de correspondência postal a abertura de encomenda cujo conteúdo seja de expedição, uso ou entrega proibidos, como no caso da metadienona, relacionada na Lista - C5 da Resolução nº 228, da ANVISA, que está sujeita a receita de controle especial, ainda mais quando as encomendas podem ser abertas de ofício pela fiscalização aduaneira (art. 52, I, do Dec. 1.789/96). - A ausência de justa causa para a ação penal, somente pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade do exame valorativo do conjunto fático-probatório, ficar evidenciada a atipicidade do fato, a falta de elementos a fundamentar a autoria e materialidade ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos. - Não se presta a via estreita do writ para os fins de devolução dos bens apreendidos, porquanto, fundamentalmente, se destina ao resguardo do direito de ir e vir, lesado ou ameaçado, e não a outros eventuais direitos não relacionados com o direito de locomoção. - Ordem denegada. (HC 200304010049722, Rel. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, TRF4, 8ª Turma, D.J. 07/05/2003, p. 813). Também são insubsistentes as alegações do denunciado ALESSANDRO referentes a cerceamento de defesa durante a fase investigatória, falta de provas, não configuração da tentativa do delito previsto no art. 273, 1º, I, e ocorrência de bis in idem, com duas tipificações penais para o mesmo fato. Não há relevância na alegação de nulidade da fase inquisitorial por cerceamento de defesa, já que referidos procedimentos investigatórios encontram-se formalmente em ordem. Ainda que assim não fosse, eventuais vícios ocorridos nos inquéritos policiais não contaminam a ação penal deles consequente, a qual tem início com o regular recebimento da denúncia, uma vez que os princípios constitucionais que asseguram o contraditório e a ampla defesa não se aplicam ao inquérito, que é mero procedimento administrativo inquisitorial, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Além disso, a instrução processual é o momento adequado para o denunciado produzir todas as provas que entender necessárias a sua defesa, inclusive, e principalmente, aquelas não produzidas na fase investigatória. Já as alegações de falta de provas, não configuração da tentativa do delito previsto no art. 273, 1º, I, do Código Penal e existência de divergência entre o depoimento prestado pelo corréu JONAS e as provas dos autos devem ser avaliadas pelo Magistrado por ocasião da sentença, não ocasionando qualquer nulidade da ação penal, já que demandam profunda análise do conjunto probatório. Também não vislumbro, em sede de cognição sumária, a existência de duas tipificações penais para o mesmo fato. Os denunciados foram incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 35, caput e parágrafo único c.c. artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006, por terem se associado para praticar, reiteradamente ou não, a remessa e exportação, por via postal, de substâncias entorpecentes, capazes de causar dependência física ou psíquica; e também no artigo 273, 1º, I, do Código Penal, este último c.c. artigo 14, II do Código Penal, por tentaram distribuir, remetendo ao exterior por via postal, substâncias psicotrópicas e anabolizantes, sujeitas a controle especial, sem o registro necessário no órgão de vigilância sanitária competente, estando devidamente descrito cada fato tipificado. Por outro lado, assiste razão aos denunciados quanto à capitulação legal da conduta a eles imputada, no que diz respeito ao tráfico internacional de entorpecentes. De fato, os artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, publicada em 25 de agosto de 2006, estabelecem pena mais gravosa do que aquela prevista na Lei nº 6.368/76, que foi por ela revogada. Portanto, esta nova lei, na parte em que dispõe sobre direito material, não pode ser aplicada a fatos ocorridos nos anos de 2004 e 2005. Todavia, observo que a conduta imputada aos denunciados, tal como descrita na denúncia, subsume-se ao tipo penal descrito no artigo 12, caput, c.c. art. 14, c.c. art. 18, I, todos da Lei nº 6.368/76. Vejamos: Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Art. 14. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta Lei: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços): I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal; [...] Tal conduta foi devidamente descrita na denúncia, não obstante tenha sido capitulada erroneamente. Assim, considerando que, à luz da legislação vigente à época dos fatos, a conduta descrita na denúncia e imputada aos denunciados era típica, não há que se falar em rejeição da inicial acusatória. Cumpre ressaltar que a alteração da capitulação legal da denúncia, neste momento processual, se mostra irrelevante, na medida em que não implicará em qualquer alteração no processamento do feito, já que a parte procedimental da Lei nº 11.343/2006, que é uma norma híbrida, tem aplicação imediata. Assim, a correção da capitulação será feita por ocasião da sentença, nos termos do que prescreve o artigo 383 do Código de Processo Penal. Consigno, ademais, que a defesa formula sua tese em face da narrativa fática e não da capitulação legal do fato dada pelo órgão ministerial, quando do oferecimento da denúncia. Desse modo, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 226/232. Conforme salientado anteriormente (fls. 233/234), a defesa prévia a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foram oportunizadas à defesa a alegações de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação do rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e 1º, da Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, para a audiência de interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa do acusado JONAS. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto e à Comarca de Itapagipe/MG, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado ALESSANDRO (fl. 306), solicitando sejam naqueles Juízos designadas datas de audiência posteriormente a 07 de dezembro p.f., a fim de que não ocorra inversão. Desde já ficam as defesas cientes de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que

eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual e do assunto, bem como para alteração da situação da parte e inclusão dos nomes dos acusados no pólo passivo. Citem-se. Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2163

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012126-61.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-85.2011.403.6181)
DANILO ALVES CARVALHO (SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Há indícios concretos da participação de **DANILO ALVES DE CARVALHO** pelo crime, em tese, de tráfico transnacional de drogas. A instrução criminal encontra-se bastante adiantada. Os requisitos cautelares da prisão permanecem, não havendo nos autos qualquer fato novo que permita conclusão contrária. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 9/10) e indefiro o pedido de liberdade provisória formulado. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1169

ACAO PENAL

0002257-52.2004.403.6106 (2004.61.06.002257-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ODAIR SCRIBONI (SP108703 - JOSUE SILVA MARINHO E SP202844 - MARCELO DA CUNHA MARINHO) X HELENA ESCOLATICA BORGES SCRIBONI (SP108703 - JOSUE SILVA MARINHO E SP202844 - MARCELO DA CUNHA MARINHO) X CARLOS RENATO SCRIBONI (SP172948 - PATRICIA GIGLIO) X REGINALDO MENEZELLO X ANDERSON GONCALVES (SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE)

Fls. 700/707: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao GRUPO DE APOIO AMOR EXIGENTE DE PIRANGI/SP porque se trata de pedido que pode ser formulado diretamente pelo requerente, independentemente de ordem judicial. Assim, pode a defesa do réu Carlos Renato Scriboni trazer aos autos a prova requerida, no momento das alegações finais, se entender oportuno. (...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7710

ACAO PENAL

0010327-90.2005.403.6181 (2005.61.81.010327-7) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO RODRIGUES RAMOS
PRAZO ABERTO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 7711

HABEAS CORPUS

0011540-24.2011.403.6181 - TOMMI PETTERI VUORINEN(SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA) X UNIAO FEDERAL

INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 77/78, por absoluta falta de amparo legal. Int.

Expediente Nº 7712**HABEAS CORPUS**

0011869-36.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012041-46.2009.403.6181 (2009.61.81.012041-4)) REBECA CAROLINE JORGE DOS SANTOS(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM PRETENDIDA. Traslade-se para os autos n. 0012041-46.2009.403.6181 (IPL 0423/09-2)DRE/DPF/SP) cópia desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. SEM CUSTAS, nos termos do art. 5.º da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se, Intime-se. E comunique-se à autoridade impetrada.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3492**CARTA PRECATORIA**

0007400-44.2011.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSIANE DIAS DA SILVA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

1 - Designo dia 19 de JANEIRO 2012, às 16:00 horas, para realização da audiência de interrogatório da acusada JOSIANE DIAS DA SILVA, fazendo-se as intimações e requisições necessárias para realização do ato. 2 - Comunique-se ao Juízo Deprecante.3 - Intime-se o defensor da acusada. 4 - Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000930-02.2008.403.6181 (2008.61.81.000930-4) - JUSTICA PUBLICA X EURICO SOALHEIRO BRAS(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA)

1- Recebo a apelação interposta pelo acusado e seu defensor (fls. 1486/1487).2- Intime-se a defesa a apresentar as razões recursais, no prazo legal.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso.4- Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.(OBS: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR AS RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO)

Expediente Nº 3494**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

0003135-04.2008.403.6181 (2008.61.81.003135-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIO DA CRUZ(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIENCIA REALIZADA AOS 30/11/2011 - (...) iniciados os trabalhos, pela MM.ª Juíza Federal Substituta foi dito que: 1) Diante da expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília para oitiva da testemunha MAURIZE MARTINELLI PEREIRA, resta prejudicada a concentração dos atos instrutórios como de rigor. 2) Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal quanto a testemunha ALMIR PAULO CUNHA SILVA. 3) Traslade-se cópia do presente termo para o feito desmembrado n. 0001043-48.2011.403.6181, tornando-se tais autos conclusos para deliberação. 4) Não tendo sido apresentadas testemunhas de defesa na presente data, bem como não tendo sido oferecido rol no prazo legal, declaro a preclusão, com a devolução da deprecata, voltem os autos conclusos para designação de data para o interrogatório de FÁBIO DA CRUZ. 5) Intime-se o defensor Dr. GILSON ANTONIO DE CARVALHO - OAB/SP 178.183, para esclarecer em cinco dias o motivo de sua ausência nesta data sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal, especialmente multa de dez salários mínimos, bem como a ausência do acusado nesta data. Determino a juntada de procuração a fim de ser regularizada a representação

processual. 6) Após, deliberarei sobre eventual revelia. 7) Juntem-se aos autos extrato do INFOSEG e pesquisa junto ao TRE. 8) Arbitro os honorários do (a) defensor (a) ad hoc em do valor máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. 8) Saem os presentes cientes e intimados. (...)

----- TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIENCIA REALIZADA AOS 30/11/2011 - EM CONTINUIDADE - (...) Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza Federal Substituta foi dito que: 1) Encerrado o termo de deliberação retro, compareceu Almir, informando que, por equívoco, dirigiu-se à Polícia Federal. 2) A fim de prestigiar sua presença nesta data, reconsidero em parte o termo de deliberação retro, quanto ao item 02 e 03, e passo à oitiva de Almir. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405 1 do Código de Processo Penal. 4) Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 5) Ao final do (s) depoimento (s) o (s) áudio (s) foi(ram) conferido(s) e pelas partes considerado(s) audível(is). 6) Saem os presentes cientes e intimados. Nada mais, para constar lavrei o presente termo que, após lido e achado conforme vai devidamente assinado (termo encerrado às 17h04min). (INTIMAÇÃO PARA O DR. GILSON ANTONIO DE CARVALHO - OAB/SP 178.183 DO TEOR DOS TERMOS DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 257 E VERSO E 262/263/JUSTIFICAR SUA AUSENCIA SOB AS PENAS DO ARTIGO 265 DO CPP, ESPECIALMENTE MULTA DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS/REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL/JUSTIFICAR A AUSENCIA DO ACUSADO FABIO DA CRUZ - PRAZO CINCO DIAS)

Expediente Nº 3495

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001043-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-04.2008.403.6181 (2008.61.81.003135-8)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RICARDO SOARES(SP227626 - EMERSON FRANCISCO REIS) X ANTONIO CARLOS DOMICIANO(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

1 - Chamei o feito à conclusão. 2 - Tendo em vista o comparecimento da testemunha ALMIR PAULO CUNHA SILVA, a fim de prestar depoimento nos autos n.º 0003135-04.2008.4.03.6181, tendo declarado como seu atual endereço a Rua José do Patrocínio, 114 - Jardim Veloso - Osasco/SP, tel. 8766-6745, designo o dia 30 de janeiro de 2012, às 14h00min, para sua oitiva. 3 - Não havendo testemunhas de defesa, consoante preclusão declarada às fls. 252, serão realizados os interrogatórios dos autores do fato. 4 - Intimem-se. 5 - Aproveitando a presença de Almir nesta data sai desde logo intimado por esta Magistrada, com cópia da presente. (INTIMACAO DEFESA (DR. EMERSON FRANCISCO - OAB/SP 227.626, PELO ACUSADO RICARDO E DR. GILSON ANTONIO - OAB/SP 178.183, PELO ACUSADO ANTONIO CARLOS) DA DESIGNAÇÃO DO DIA 30/01/2012-14H00 PARA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - LEI 9.099/95)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2159

ACAO PENAL

0002385-12.2002.403.6181 (2002.61.81.002385-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X PAULO JUNHO FONTES DE SOUZA(SP077773 - NADIR BRANDAO)

DECISÃO DE FL. 359 E VERSO: 1. Ante o teor da certidão de fls. 356 e os mapas juntados a fls. 357 e 358, no sentido de que também há uma rua denominada Umuarama no bairro Cidade Tiradentes, e não só na Vila Prudente, e considerando que este Juízo não conseguiu localizá-la em momento oportuno, quer por Oficial de Justiça (fls. 210), quer junto à Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 252), revogo a prisão decretada a fls. 267, pois ela se baseou apenas no suposto fato de o réu ter mudado de residência sem prévia comunicação a este Juízo. Expeça-se contramandado de prisão. 2. Sem prejuízo disso, expeça-se mandado de intimação para os endereços declinados na certidão de fls. 356 que ainda não foram diligenciados por este Juízo, para que o acusado, no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Instrua-se com o mapa de fls. 357. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o réu se oculta para não ser intimado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à intimação com hora certa, após tê-lo procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código

de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o réu, intimado, ainda que com hora certa, não constituir defensor, a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o réu não for novamente localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da presente decisão, bem como para se manifestar sobre eventual certidão negativa referente às diligências de intimação.7. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca da perda de metade do valor recolhido a título de fiança.8. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência. **DECISÃO PROFERIDA NO EXPEDIENTE JUNTADO ÀS FLS. 378/381:** Considerando que o réu PAULO JUNHO FONTES DE SOUZA constituiu advogada para atuar em sua defesa nos autos da ação penal nº 0002385-12.2002.403.6181, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de promover a defesa do acusado. Encaminhe-se cópia do presente expediente, que servirá de ofício, à Defensoria Pública da União, requisitando a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Com o retorno dos autos, proceda a Secretaria à juntada da petição e a atualização do Sistema Processual, após, intime-se a advogada constituída do réu, pelo diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Apresentada a resposta pela defesa, subam os autos conclusos. São Paulo, 21 de novembro de 2011. **OBSERVAÇÃO: FICA ABERTO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA QUE A DEFESA APRESENTE RESPOSTA POR ESCRITO À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

0004099-60.2009.403.6181 (2009.61.81.004099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-44.2001.403.6181 (2001.61.81.002023-8)) JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1) Ante a ausência das acusadas Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda, que não foram intimadas para esta audiência apenas e tão-somente porque não mantiveram endereços atualizados nos autos (fls. 1356/1359), e tendo em vista que nesta oportunidade foi-lhes decretada a revelia (conforme decisão proferida no início da audiência), dou por preclusos seus interrogatórios/ 2) Com a juntada da carta precatória expedida para o Rio de Janeiro/RJ (fls. 1140), abra-se vista sucessiva às partes, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal; 3) Nada sendo requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. **OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. OBSERVAÇÃO: FICA ABERTO O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELA DEFESA.**

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2748

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008254-45.2005.403.6182 (2005.61.82.008254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050826-50.2004.403.6182 (2004.61.82.050826-9)) CENTRO SUL PNEUS LTDA. (SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X INSS/FAZENDA

Fls. 806/815: Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015699-80.2006.403.6182 (2006.61.82.015699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019857-18.2005.403.6182 (2005.61.82.019857-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A (SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Fls. 183/219: Manifeste-se a embargante acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1416

EXECUCAO FISCAL

0539598-65.1997.403.6182 (97.0539598-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X USIMOLDE IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO RODRIGUES X MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES X ARMAND GUT DALMAZ X BRUNO PEDRETTI X GIDEL OLIVEIRA RIOS X JOAO SILVA DE CASTRO X JURANDIR ROLIM FERREIRA X MARIA CARMELUCIA TORRES X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PLASTICOS UNIVEL LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

O co-executado Bruno Pedretti requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil (conta n.º 20459-5 - Agência 4703-1). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 1.559,74, porquanto os proventos de aposentadoria são impenhoráveis (artigo 649, IV do CPC). Por consectário, defiro o pedido formulado. Determino o desbloqueio da quantia objeto da constrição, bem como dos valores irrisórios bloqueados em outras contas. Oportunamente, encartem-se aos autos comprovantes dos desbloqueios ora determinados. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3044

EXECUCAO FISCAL

0504253-14.1992.403.6182 (92.0504253-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X MAREVAL MANUTENCAO E REPARACAO DE VAGOES LTDA X PAULO DE MENEZES X ALFREDO MARTINS(SP083329 - PAULO EDUARDO BARREIRA MARTINS)

Ciência ao executado do Comunicado nº 7/2011 recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 92 e tornou sem efeito o edital disponibilizado, bem como procedeu ao cancelamento das demais hastas designadas, nestes autos, para o ano de 2012. Int.

0519119-85.1996.403.6182 (96.0519119-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)
Considerando o Comunicado nº 7/2011 recebido da Central de Hastas que informou acerca do cancelamento do cronograma de 2012, torno sem efeito a decisão retro. Aguarde-se a divulgação de novo cronograma. Int.

0527510-92.1997.403.6182 (97.0527510-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)
Considerando o Comunicado nº 7/2011 recebido da Central de Hastas que informou acerca do cancelamento do cronograma de 2012, torno sem efeito a decisão retro. Aguarde-se a divulgação de novo cronograma. Int.

0542972-89.1997.403.6182 (97.0542972-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X ASSOC EDUCACIONAL JOSE DE ANCHIETA(SP082125A - ADIB SALOMAO)
Ciência ao executado do Comunicado nº 7 recebido da Central de Hastas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 91, bem como tornou sem efeito o edital disponibilizado. Int.

0550944-13.1997.403.6182 (97.0550944-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(ES002224 - JOSE ROBERTO THYRSO SESSA E SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0507343-20.1998.403.6182 (98.0507343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF)
Considerando o Comunicado nº 7/2011 recebido da Central de Hastas que informou acerca do cancelamento do cronograma de 2012, torno sem efeito a decisão retro. Aguarde-se a divulgação de novo cronograma. Int.

0533525-43.1998.403.6182 (98.0533525-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICB INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)
Considerando o Comunicado nº 7/2011 recebido da Central de Hastas que informou acerca do cancelamento do cronograma de 2012, torno sem efeito a decisão retro. Aguarde-se a divulgação de novo cronograma. Int.

0550644-17.1998.403.6182 (98.0550644-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP019590A - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X ROMMEL & HALPE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)
Ciência ao executado do Comunicado nº 7 recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 92, bem como tornou sem efeito o edital disponibilizado. Int.

0554206-34.1998.403.6182 (98.0554206-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X SED IND E COM EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)
Ciência ao executado do Comunicado nº 7 recebido da Central de Hastas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 91, bem como tornou sem efeito o edital disponibilizado. Int.

0004773-84.1999.403.6182 (1999.61.82.004773-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X KAXUXA IND/ E COM/ LTDA(SP051720 - GERALDO MARTINHO)
Ciência ao executado do Comunicado nº 7 recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 92, bem como tornou sem efeito o edital disponibilizado. Int.

0007718-44.1999.403.6182 (1999.61.82.007718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)
Ciência ao executado do Comunicado nº 7 recebido da Central de Hastas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 91, bem como tornou sem efeito o edital disponibilizado. Int.

0020939-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI)
Ciência ao executado do Comunicado nº 7 recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 92, bem como tornou sem efeito o edital disponibilizado. Int.

0030431-13.1999.403.6182 (1999.61.82.030431-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERES

GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

Ciência ao executado do Comunicado nº 7 recebido da Central de Hastas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 91, bem como tornou sem efeito o edital disponibilizado. Int.

0046957-55.1999.403.6182 (1999.61.82.046957-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA(SP042620 - PIRAJA GUILHERME PINTO E SP114175 - SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO)

Ciência ao executado do Comunicado nº 7 recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 91 e tornou sem efeito o edital disponibilizado, bem como, procedeu ao cancelamento das demais hastas designadas, nestes autos, para o ano de 2012. Int.

0057253-05.2000.403.6182 (2000.61.82.057253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Ciência ao executado do Comunicado nº 7 recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 91 e tornou sem efeito o edital disponibilizado, bem como, procedeu ao cancelamento das demais hastas designadas, nestes autos, para o ano de 2012. Int.

0014253-18.2001.403.6182 (2001.61.82.014253-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ROMMEL E HALPE LTDA X FRANCISCO MOACIR GOMES ESTEVAM X ADEMIR DA SILVA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Ciência ao executado do Comunicado nº 7 recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 91 e tornou sem efeito o edital disponibilizado, bem como, procedeu ao cancelamento das demais hastas designadas, nestes autos, para o ano de 2012. Int.

0004357-77.2003.403.6182 (2003.61.82.004357-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Ciência ao executado do Comunicado nº 7/2011 recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 92 e tornou sem efeito o edital disponibilizado, bem como procedeu ao cancelamento das demais hastas designadas, nestes autos, para o ano de 2012. Int.

0017575-41.2004.403.6182 (2004.61.82.017575-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT X PAULO ZARZUR X SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO X MARIA DO CARMO LUCHESI SIDELSKY(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Considerando o Comunicado nº 7/2011 recebido da Central de Hastas que informou acerca do cancelamento do cronograma de 2012, torno sem efeito a decisão retro. Aguarde-se a divulgação de novo cronograma. Int.

0041268-54.2004.403.6182 (2004.61.82.041268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALE HASEN KHADDOUR(SP250299 - THAIS KHADDOUR SANTANGELO)

Ciência ao executado do Comunicado nº 7 recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 91 e tornou sem efeito o edital disponibilizado, bem como, procedeu ao cancelamento das demais hastas designadas, nestes autos, para o ano de 2012. Int.

0047141-35.2004.403.6182 (2004.61.82.047141-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTEMGAS COMERCIAL DE GAS LTDA(SP250175 - PATRICIA DELBOSQUE MAJOR)

Ciência ao executado do Comunicado nº 7 recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 91 e tornou sem efeito o edital disponibilizado, bem como, procedeu ao cancelamento das demais hastas designadas, nestes autos, para o ano de 2012. Int.

0023256-55.2005.403.6182 (2005.61.82.023256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RALU INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR)

Ciência ao executado do Comunicado nº 7 recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 91 e tornou sem efeito o edital disponibilizado, bem como, procedeu ao cancelamento das demais hastas designadas, nestes autos, para o ano de 2012. Int.

0036952-27.2006.403.6182 (2006.61.82.036952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ciência ao executado do Comunicado nº 7 recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 91 e tornou sem efeito o edital disponibilizado, bem como, procedeu ao cancelamento das demais hastas designadas, nestes autos, para o ano de 2012. Int.

0029000-60.2007.403.6182 (2007.61.82.029000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Ciência ao executado do Comunicado nº 7 recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 91 e tornou sem efeito o edital disponibilizado, bem como, procedeu ao cancelamento das demais hastas designadas, nestes autos, para o ano de 2012. Int.

0033244-32.2007.403.6182 (2007.61.82.033244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Ciência ao executado do Comunicado nº 7 recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 91 e tornou sem efeito o edital disponibilizado, bem como, procedeu ao cancelamento das demais hastas designadas, nestes autos, para o ano de 2012. Int.

0040690-86.2007.403.6182 (2007.61.82.040690-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AMIGA LTDA - ME(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)

Ciência ao executado do Comunicado nº 7/2011 recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 92 e tornou sem efeito o edital disponibilizado, bem como procedeu ao cancelamento das demais hastas designadas, nestes autos, para o ano de 2012. Int.

0042119-88.2007.403.6182 (2007.61.82.042119-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA. X NELSON FERREIRA X WALTER BUGELLI X NELSON FERREIRA JUNIOR(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP217908 - RICARDO MARTINS)

Ciência ao executado do Comunicado nº 7 recebido da Central de Hastas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 91, bem como tornou sem efeito o edital disponibilizado. Int.

0008309-88.2008.403.6182 (2008.61.82.008309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Ciência ao executado do Comunicado nº 7 recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 91 e tornou sem efeito o edital disponibilizado, bem como, procedeu ao cancelamento das demais hastas designadas, nestes autos, para o ano de 2012. Int.

0034085-90.2008.403.6182 (2008.61.82.034085-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAPOLEON MIGUEL ALVES(SP200258 - NAPOLEON MIGUEL ALVES)

Ciência ao executado do Comunicado nº 7 recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 92, bem como tornou sem efeito o edital disponibilizado. Int.

0001465-54.2010.403.6182 (2010.61.82.001465-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO SANTA LUCIA LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

Ciência ao executado do Comunicado nº 7/2011 recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 92 e tornou sem efeito o edital disponibilizado, bem como procedeu ao cancelamento das demais hastas designadas, nestes autos, para o ano de 2012. Int.

0014081-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPRIMA SOLUCOES GRAFICAS LTDA. EPP(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Considerando o Comunicado nº 7/2011 recebido da Central de Hastas que informou acerca do cancelamento do cronograma de 2012, torno sem efeito a decisão retro. Aguarde-se a divulgação de novo cronograma. Int.

0015204-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

Ciência ao executado do Comunicado nº 7 recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas que procedeu à exclusão das datas referentes à Hasta nº 92, bem como tornou sem efeito o edital disponibilizado. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1886

CARTA PRECATORIA

0031194-91.2011.403.6182 - JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FAZENDA NACIONAL X FUJI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MASAHIKO SADAKATA(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI) X HISAMI MATSUZONO X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Considerando que não há informação do juízo deprecante sobre as questões articuladas pela executada às fls. 33/34, determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Aguarde-se o cumprimento do mandado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009209-81.2002.403.6182 (2002.61.82.009209-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X LOURDES DA CONCEICAO LOPES X NELSON MOSCOSO LOPES(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Em face do Comunicado CEHAS 07/2011, susto a realização dos leilões. Aguarde-se a designação de novo leilão em data oportuna. Int.

0018742-64.2002.403.6182 (2002.61.82.018742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BIANCALANA CONFECcoes LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Em face do Comunicado CEHAS 07/2011, susto a realização dos leilões. Aguarde-se a designação de novos leilões em data oportuna. Int.

0032679-44.2002.403.6182 (2002.61.82.032679-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONCE CRIACOES CONFECcoes E COMERCIO LTDA ME(SP076705 - LUCIANO STEPHAN)

Em face do Comunicado CEHAS 07/2011, susto a realização dos leilões. Aguarde-se a designação de novos leilões em data oportuna. Int.

0037909-67.2002.403.6182 (2002.61.82.037909-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Em face do Comunicado CEHAS 07/2011, susto a realização dos leilões. Aguarde-se a designação de novos leilões em data oportuna. Int.

0062142-94.2003.403.6182 (2003.61.82.062142-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X SELMA MARIA RAMBERGER X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Em face do Comunicado CEHAS 07/2011, susto a realização dos leilões. Aguarde-se a designação de novos leilões em data oportuna. Int.

0006659-45.2004.403.6182 (2004.61.82.006659-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA X HANS JURGEN BOHM(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Prejudicado o pedido de desarquivamento, pois os autos já se encontram em Secretaria. Int.

0018972-38.2004.403.6182 (2004.61.82.018972-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Em face do Comunicado CEHAS 07/2011, susto a realização dos leilões. Aguarde-se a designação de novos leilões em data oportuna. Int.

0020888-10.2004.403.6182 (2004.61.82.020888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Em face do Comunicado CEHAS 07/2011, susto a realização dos leilões. Aguarde-se a designação de novos leilões em data oportuna. Int.

0025044-41.2004.403.6182 (2004.61.82.025044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

Em face do Comunicado CEHAS 07/2011, susto a realização dos leilões. Aguarde-se a designação de novos leilões em data oportuna. Int.

0065356-59.2004.403.6182 (2004.61.82.065356-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARDENES & COMPANHIA LIMITADA(SP119855 - REINALDO KLASS E SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X MICHEL GARBATTI CARDENES X MARCEL GARBATTI CARDENES

Em face do Comunicado CEHAS 07/2011, susto a realização dos leilões. Aguarde-se a designação de novos leilões em data oportuna. Int.

0009357-87.2005.403.6182 (2005.61.82.009357-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AKITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DOMINGOS ABEJON NETO X VIVIANE ABEJON MARTIN X GILMAR MARTINS AMAM(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO) Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0032123-37.2005.403.6182 (2005.61.82.032123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENRO INDUSTRIAL LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) Intime-se a executada da penhora realizada no rosto dos autos (valores de fls. 221).

0021181-09.2006.403.6182 (2006.61.82.021181-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISCONTI ODONTOLOGIKA S/C LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fls. 343. Int.

0030243-73.2006.403.6182 (2006.61.82.030243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FULTEC REVESTIMENTOS LTDA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA) Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 242, sr. PAULO ALMEIDA SALES, CPF 013.741.614-89, com endereço na Rua Sílvia Verza, 48, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0005991-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO) Em face do Comunicado CEHAS 07/2011, susto a realização dos leilões. Aguarde-se a designação de novos leilões em data oportuna. Int.

0023993-87.2007.403.6182 (2007.61.82.023993-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA. X C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA.(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) Em face do Comunicado CEHAS 07/2011, susto a realização dos leilões. Aguarde-se a designação de novo leilão em data oportuna. Dê-se vista à exequente. Int.

0002448-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002448-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) Em face do Comunicado CEHAS 07/2011, susto a realização dos leilões. Aguarde-se a designação de novo leilão em data oportuna. Dê-se vista à exequente. Int.

0023841-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ELIAS CAMPOS COSTA(SP308962 - RENATA ROLOFF)

Recebo a petição de fls. 110/113 como apelação pelas razões abaixo expostas. a) Os embargos infringentes são um tipo de recurso disciplinado pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80 para execuções cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNs. A criação deste recurso visa garantir o princípio do duplo grau de jurisdição para as causas de alçada e, nesse sentido, o STF já decidiu sobre sua constitucionalidade. Ou seja, os embargos infringentes são aplicáveis somente em execuções com valor de alçada, ultrapassado este valor, serão cabíveis apenas os recursos previstos no CPC. b) Tendo em vista a extinção da ORTN, o valor acima referido foi atualizado em 283,43 Ufirs (Negrão, Theotonio. CPC anotado, art. 34 da Lei 6830/80, nota 13). O valor a ser verificado no caso concreto é o valor da causa na data do ajuizamento da execução fiscal. Verifico que, quando da distribuição da execução fiscal apensada, o valor constante da inicial era R\$ 334,89 (fls. 02), ou seja, valor superior ao valor de alçada (R\$ 301,60). Portanto, incabível o recurso como embargos infringentes. c) Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração (art. 463 do CPC). Portanto, o recebimento da referida petição como embargos infringentes sem que este recurso tenha obedecido os requisitos legais, fulminaria a decisão de

nulidade. d) Verifico, entretanto, que em obediência ao princípio da fungibilidade dos recursos, os embargos infringentes devem ser recebidos como apelação, pois foram interpostos no prazo legal deste recurso e verifico não ocorrer erro grosseiro na interposição de um recurso pelo outro, tendo em vista haver decisões judiciais em sentido contrário. Pelo exposto, recebo a petição de fls. 110/113 como apelação. Manifeste-se o executado sobre a apelação da exequente (fls. 115/132). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035993-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)
Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 57.Int.

0043082-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CUCOS CINE E VIDEO LTDA ME(SP267978 - MARCELO ELIAS E SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0044695-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI)
Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fls. 77/178.Int.

0000940-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SELMA EMIKO HAMA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)
...Posto isso, declaro prescritos os débitos apontados a fls. 04/27, ou seja os créditos contidos na CDA n. 80 4 09 009189-61. Determino o prosseguimento do feito, em relação ao valor remanescente. Expeça-se mandado de penhora.

0022165-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW BRASIL S.A.(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA)
Regularize a executada, no prazo de 10 dias, a carta de fiança apresentada nos termos requeridos pela exequente a fls. 340.Registro que isso não obsta a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa conforme decisão de fls. 313.Int.

0038283-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEA BUSTOS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO)
Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para manifestação no prazo de 60 dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 5957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008414-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008414-1) - ERIBERTO JOAQUIM DOS ANJOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redesignação da audiência na Comarca de Pão de Açúcar/AL para o dia 07/03/2012, conforme ofício de fls. 479.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 5958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001663-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo

prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe a comete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 17/01/2012, às 11h40, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. 1,10 Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado a ser providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. 1,10 Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, con- figurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 1,10 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESC INDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-26.2007.403.6301 - EVERALDO CARLOS DE SOUZA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268/278: anote-se junto ao sistema processual o nome da procuradora dos indicados sucessores do autor. Por ora, providencie o subscritor da petição supra referida a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da cópia da certidão de óbito do autor. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0089201-49.2007.403.6301 - VERA LUCIA REIS(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 535: anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não obstante a petição juntada às fls. 536/540, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 531, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos via original e atualizada da petição inicial, com endereçamento a este Juízo, novo valor da causa e demais

aditamentos, acompanhada de cópia para a formação de contrafé. Após, cumpra a Secretaria o disposto nos parágrafos sexto e sétimo do despacho supra referido. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0016592-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016592-0) - ALDA CICERA DE SOUZA VIDAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/146, último parágrafo: anote-se. Não obstante a petição de fls. 145/146, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 113, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, promovendo a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também sua proporcionalidade ao benefício econômico pretendido, não sendo um valor aleatório meramente para fins de alçada. Outrossim, no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos da memória de cálculo dos benefícios referidos nos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0037383-87.2009.403.6301 - GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original e atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008874-78.2010.403.6183 - PAULO CESAR DE SOUZA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 241: anote-se. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o teor da petição de fl. 242, explicitando os termos da proposta conciliatória. Outrossim, no mesmo prazo, cumpra integralmente o disposto no quinto parágrafo do despacho de fl. 211, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000613-61.2010.403.6301 - IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA (SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original e atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) trazer cópias legíveis dos documentos de identidade do autor. -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0013652-09.2002.403.6301, especificado à fl. 86, para verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000737-73.2011.403.6183 - VITOR DE FARIA (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 29, no prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002258-53.2011.403.6183 - JOAO CANDIDO DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85, 86/87, 89/98 e 101/156: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de fls. 86, 89/91 e 101 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0004859-32.2011.403.6183 - GIOVANNI LA ROCCA (SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, providencie o Dr. Luciano Hilkner Anastácio sua regularização cadastral junto ao sistema processual eletrônico da Justiça Federal. No mais, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 34. Outrossim, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, para verificação de

prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005338-25.2011.403.6183 - WALTER TOBIAS DE MENDONCA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87 e v: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 84, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006468-50.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DE CARVALHO GALANO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição de fl. 39, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 22, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, promovendo a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também sua proporcionalidade ao benefício econômico pretendido, não sendo um valor aleatório meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007596-08.2011.403.6183 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 35, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, especificando expressamente, no pedido, quais os fatores, critérios de correção e/ou revisão aos quais pretende haja a controvérsia.Outrossim, no mesmo prazo, providencie a juntada aos autos da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007718-21.2011.403.6183 - SUELI PAULINA RITTER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo 0031555-42.2011.403.6301, especificado à fl. 79.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007951-18.2011.403.6183 - NORMA GONCALVES FONTES MARQUES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 91, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007952-03.2011.403.6183 - ROBERTO RIBERTI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008088-97.2011.403.6183 - EDVANDRO RAMOS DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/49v: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 46, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008220-57.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA PINTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/51 e 52/115: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de fls. 49/51 e 52 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

0008228-34.2011.403.6183 - NEIDE RAGUEB SPER RAMOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 4 do despacho de fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008254-32.2011.403.6183 - MARGARIDA DE JESUS PEREIRA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 12, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008376-45.2011.403.6183 - ERVANDRO SCABELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/39: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 35, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008454-39.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, especifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual dos dois números de benefícios (NB) informados à fl. 52 está afeto à pretensão inicial..Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008502-95.2011.403.6183 - BENTO MANOEL DE CARVALHO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de objeto e pé do processo 0020958-92.2003.403.6301, especificado à fl. 84.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008551-39.2011.403.6183 - MARILENE APARECIDA BASTOS DE TOLEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 28, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008649-24.2011.403.6183 - ROBERTO MARTINS DUO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados às fls. 119/131, providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 116, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008684-81.2011.403.6183 - JOEL QUINTILIANO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 23/29: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 23 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

0008955-90.2011.403.6183 - GERALDO JOSE VALENTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008956-75.2011.403.6183 - MARIA IVONE BERNARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento dos itens 2, 3 e 4 do despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009118-70.2011.403.6183 - TOMOKO YOSHII(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0037558-57.2004.403.6301.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009163-74.2011.403.6183 - LUIZ GOUVEIA FERRAO FILHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 25, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009219-10.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO SANTIAGO DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0004897-44.2011.403.6183, especificado à fl. 17.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009331-76.2011.403.6183 - NELSON DE FATIMA DOMINGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 231: recebo-a como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 231 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

0010845-64.2011.403.6183 - CARMO DE ALMEIDA(SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem

conclusos.Intime-se.

0010955-63.2011.403.6183 - OSWALDO ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011045-71.2011.403.6183 - JAIRO CARAN GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011147-93.2011.403.6183 - JOAO BATISTA JOSE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 57, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011325-42.2011.403.6183 - EDER HUGO CONTELL(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 55, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011373-98.2011.403.6183 - PEDRO ALVES FERREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011415-50.2011.403.6183 - MANUEL JOAQUIM DO NASCIMENTO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011575-75.2011.403.6183 - JOSE TORREHAN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 22/23, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011607-80.2011.403.6183 - GASPAR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011667-53.2011.403.6183 - OSVALDO DE BRITO LOCONTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 50/51, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011675-30.2011.403.6183 - NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 24, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011725-56.2011.403.6183 - ANTERO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 59/60, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011745-47.2011.403.6183 - JUVENAL ROBERTO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 78, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011803-50.2011.403.6183 - KEIKO MURAKAMI SATO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011881-44.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 21, para verificação de prevenção.-) item d, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012243-46.2011.403.6183 - SUELI BORYSOVAS POSCAI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012245-16.2011.403.6183 - PAULA FRASSINETT DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 60, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012253-90.2011.403.6183 - GERALDO JESSE DE MORAES(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 18, para verificação de prevenção.-) item c, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012485-05.2011.403.6183 - JOSE CURVELLO CONCEICAO DE MENEZES(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 15/16, para verificação de prevenção.-) item c, de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012651-37.2011.403.6183 - RENATO ELOI RAMOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 43, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008089-19.2011.403.6301 - LEONOR SARDINHA DE BRITO X LUIS MARCIO SARDINHA DE BRITO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original e atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo legíveis tidas como base à concessão do benefício.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031573-68.2008.403.6301 - ARLETE MARTINS ARAUJO SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a devolução dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a reinserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009169-81.2011.403.6183 - JOANNA LOURDES DE AZEVEDO X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o requerimento formulado pela parte autora às fls. 33, e tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009479-87.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-03.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RENE AYRES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 7082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006807-39.1993.403.6183 (93.0006807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) GABRIEL DE CARVALHO X HARERU KAWAI X HUMBERTO SAGGIONA X OLGA MARQUES SAGGIOMA X JOAO TOPAL X JOSE DE CAMPOS X JUSSELINO ALVES PEREIRA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 482/483: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 322/323. Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000393-61.1999.403.6103 (1999.61.03.000393-0) - JOAO DAMATO NETO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) Fl. 180: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 176/178: Descabida as alegações do I. Procurador do INSS, uma vez que o v. acórdão de fl. 158/163, manteve na íntegra a sentença de fls. 102/105. Assim, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 167. Int.

0001875-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001875-8) - ANTONIO CORREA DO CARMO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o teor da petição da parte autora de fls. 310/396, devolvam-se os autos para apreciação a Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006749-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006749-3) - PAULO GOMES BARBOSA(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 407: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0047416-44.2006.403.6301 - PAMELA THAINA DE OLIVEIRA LIMA X RITA TAUANE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ROCHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 339/352: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. 99/104, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006669-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006669-0) - ELSON DIAS SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 491: Ciência à PARTE AUTORA. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0052536-63.2009.403.6301 - RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. 99/104, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005525-67.2010.403.6183 - YVONNE ANTUNES GUIDUGLI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: Indefiro, uma vez tratar-se de cópias simples. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que se de interesse for a patrono possa retirar os autos para providenciar xerocópias que entender necessárias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051506-47.1995.403.6183 (95.0051506-7) - ANTONIO DE ALMEIDA AZEVEDO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015073-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015073-2) - HELMUTH BREISSCH(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000337-35.2006.403.6183 (2006.61.83.000337-2) - EDUARDO BRASILEIRO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001400-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001400-3) - ALEXANDRE FONSECA ALVES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002355-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002355-7) - ANTONIO DE SA RAMOS(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003103-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003103-7) - JESSIKA MACHADO(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006955-59.2007.403.6183 (2007.61.83.006955-7) - PATRICIA NASCIMENTO VICENTE - MENOR (MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO RODRIGUES)(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010350-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010350-1) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013102-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013102-8) - ANTONIO GALVAO ALVARES DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015392-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015392-9) - ANTONIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002087-33.2010.403.6183 (2010.61.83.002087-7) - MARIO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002595-76.2010.403.6183 - SONIA DE FATIMA FRADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008166-28.2010.403.6183 - CECILIA FRANCISCO STANICHESK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009454-11.2010.403.6183 - MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014020-03.2010.403.6183 - SALVADOR FERREIRA PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015101-84.2010.403.6183 - MARLI BISPO BAPTISTA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003006-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003006-2) - JOSE EMIDIO RODRIGUES DE MENEZES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 7086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006642-06.2004.403.6183 (2004.61.83.006642-7) - MARIANA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. decisão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011682-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011682-5) - ANA PEREIRA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. decisão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 7088

EMBARGOS A EXECUCAO

0008299-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001502-59.2002.403.6183 (2002.61.83.001502-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO TEIXEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011221-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008833-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NEIDE DO CARMO PRIMEIRO FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001676-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001676-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA DA SILVA BARRETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000780-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-86.2001.403.6183 (2001.61.83.003145-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO JORGE VIEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006664-54.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012909-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012909-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SALO PEREIRA DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708964-12.1991.403.6183 (91.0708964-3) - CELSO CARLOS MAGNO X DILCEU CARLOS MAGNO X FRANCISCO DA COSTA MARQUES X SANDRA GUALBERTO X SILVIO LUIZ GUALBERTO X ADELMO COSTA CRUZ FILHO X HELIO LOURENCO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 344/349: Em relação aos autores FRANCISCO DA COSTA MARQUES e ADELINO COSTA CRUZ FILHO, dê-se ciência à parte autora. Não havendo a regularização das habilitações pendentes, no prazo de 15(quinze) dias, em relação aos autores acima mencionados, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 320, promovendo os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a eles. Decorrido o prazo supra determinado, ante a divergência contida na informação da Contadoria Judicial à fl. 315, em face da informação do INSS de fl. 233, pertinente ao autor CELSO CARLOS MAGNO, retornem os autos àquela Contadoria para que seja esclarecido o correto nome do autor. Int.

0040605-25.1992.403.6183 (92.0040605-0) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALERO X CARLOS AUGUSTO PINTO X JOSE MARIA DA SILVA X SPAS ZIVKOV(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 401/405: Não cabe a este Juízo decidir a questão levantada, vez que não é afeta à Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, devendo a parte eventualmente prejudiciada utilizar dos meios jurídicos cabíveis para tanto. Ante a notícia de depósito de fl. 407, intime-se o Dr. Alexandre Torrezan Masserotto dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos

do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0042567-83.1992.403.6183 (92.0042567-4) - ATHAYDE MOREIRA X AZOR ALVES FELIPPE X OLGA VIVIANI CASADO X THEREZINHA FELIX AYUB MARTINEZ X EMILIA DE NAZARETH ALEXANDRE BONAFE X ERVENNE SIMONCELLI X GILBERTO GAMEIRO X GINO PEZZIN X AIDA GUIDOTTI PEZZIN X GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI X ITALO DELLA MANNA X MARIA JOSE SALLES SOARES X JORGE SAKOVIC X LEONIDIO DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA MARCHETI SIMONCELLI X MARIO JOSE DA COSTA X ODERCIO JUSTOLIN X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X OSWALDO DE CAMARGO MANZANO X PAULINA NUNES DE MACEDO MANGUEIRA X PAULO YUTAKA YAMASHITA X MARIA THOMAZETTI MIROTTI X ROBERTO BRASIL TAVARES X THEREZA NARDUZZO X IVONE MALGUEIRO DORIGON X ZILDA ARANHA RODRIGUES X AMERICO AARAO RODRIGUES X ANTONIO VIEIRA X ALDO FERREIRA X LUIZ KOVACS X SEBASTIAO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 1079, relativo aos honorários advocatícios. Assim, ante a certidão de fl. 1082 verso, cumpra a Secretaria a parteda decisão de fl. 1064, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0035768-87.1993.403.6183 (93.0035768-9) - TEREZA FRANCISCO CUSTODIO(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA) X SEBASTIAO BATISTA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEVERINO GOMES X SEBASTIAO GOMES BRANDAO X SEVERINO SANT ANA X SILAS RIBEIRO X SILVIO DOMENICHELLI X SILVIO SELCANI(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o extrato bancário juntado à fl. 337, intime-se pessoalmente a autora TEREZA FRANCISCO CUSTODIO, via AR, para que proceda ao levantamento do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Oportunamente, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 334, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0039314-53.1993.403.6183 (93.0039314-6) - ABILIO ANTONIO OLIVEIRA X AFONSO ATHANASIO X ROBERTO ATHANAZIO X SERGIO ATHANAZIO X MARIA LUCIA ATHANAZIO X MARCIA ATHANASIO AMSCHLINGER X ALCIDES BOSSO X ALICE NORCE BOSSO X ALFREDO FERNANDES DOS RAMOS X ANTONIO BARBOSA X ANTONIETTA GUIZZILLINI BARBOSA X ANTONIO ESCOBEDO X ANTONIO GOBIRA NETO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO MARTINS X EUGENIA PEYRES MARTINS X BENEDITO CARLOS PADILHA X BENICIO MARQUES X ELIEZER TEIXEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BOCCHI X FRANCISCO JULITO EMIDIO X FRANCISCO SOUZA SECCHI X GENTIL CRUZ X HELIODORO DE ARAUJO NETO X HERMENEGILDO VARELA X JOAO DIAGO X MERCEDES DIAS DIAGO X JOAQUIM BERNARDES X NAIR PIAZZOLI BERNARDES X JORGE SARACA X JOSE PEDRO DE LIMA X LUCINDA MEDEIROS DE LIMA X JOSE VENANCIO DA SILVA X MANOEL CARMONA SERRANO X MARCOS CARDILO X NANSI CARMEN CARDILLO TREVELIN X LUCI CARDILO KULISAUSKAS X MARCOS CARDILLO FILHO X DECIO CARDILLO X JUREMA CARDILLO X MARIA SEBASTIANA DOS REIS X LILIANE CRISTINA REIS X LINON ROSE APARECIDA DOS REIS X CARLOS ANTONIO DOS REIS X NELSON CORRAINE X NICOLA CINOSI X ORLANDO CABRERA X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILSON DE OLIVEIRA X NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOCORRO GARCIA X PETRONIO ZUNCHINI X ROLANDO GUIDO MORGANTE X RUI SANTIAGO BARBOSA X MARIA COSTA BARBOSA X ROMEU CALCILARI X SEBASTIAO ARTIGIANI X MARLENE CAMARA ARTIGIANI X SEBASTIAO SOLER CASTILHO X MERCEDES CREMONINE SOLER X MARIA TRINDADE SOLER DIAGO X APARECIDA ANTONIA SOLER DIAGO X ANTONIO HERMES SOLER CREMONINE X JULIANE COELHO SOLER X FELIPE COELHO SOLER X VILTON DE CASTRO SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósitos de fl. 1235. Assim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002310-98.2001.403.6183 (2001.61.83.002310-5) - NICOLAU PETICOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 272. Assim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004183-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004183-1) - MARIA HELENA TARCIANO DE MELO X PAOLA TARCITANO DIAS DE MELO X BIANCA TARCITANO DIAS DE MELO(SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI E SP086991 - EDMIR OLIVEIRA E SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 248/250. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004042-80.2002.403.6183 (2002.61.83.004042-9) - JOSE GABRIEL VILELA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 375/376. Assim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000764-03.2004.403.6183 (2004.61.83.000764-2) - ROQUE ANTONIO GOMES X MARIO FERREIRA DOS SANTOS X RITA BATISTA DOS SANTOS X JAIR ROSSATO X APARECIDO DAL EVEDOVE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 409/413. Assim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001537-14.2005.403.6183 (2005.61.83.001537-0) - MARIA IRANI DA SILVA(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 260. Assim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003867-81.2005.403.6183 (2005.61.83.003867-9) - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 218: Prejudicado o pedido ante a atual fase processual. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente a verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 7090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004068-49.2000.403.6183 (2000.61.83.004068-8) - MOUZINHO CIRILO DO NASCIMENTO(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265/267:Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de

defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado do autor o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0004076-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004076-7) - OSMUNDO DE SOUZA CARVALHO X JOSE VIEIRA GOMES X NILTON VIEIRA DE MELO X ONOFRE DE SOUZA DIAS X ORLANDO COSTA X SEBASTIAO RODRIGUES COELHO X SEVERINO IVO DOS SANTOS X VALDEMAR DOMINGOS X HUMBERTO AFONSO FREITAS X GERALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 660/698: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 604, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0005087-90.2000.403.6183 (2000.61.83.005087-6) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X JOAO BAPTISTA FERNANDES X JOAO BATISTA DA SILVA X MARINALVA DA SILVA SANTOS X JOSE FIRMINO X JOSE JOAO DA SILVA X LUIZ MANOEL SIPRIANO X OTAVIO RODRIGUES X ROSIVAL ALVES DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 688/700 e 702: Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 591 promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0000842-02.2001.403.6183 (2001.61.83.000842-6) - OLIVIO PRIMO CAMPI X CASEMIRO MARCHIORI X HELIO BURIM X JOSE GARCIA X JOSE MARIA SPINELLI X LAZARO DE PAULA VICTOR X MARIA JOSE SECANI MARTINS X NELITO SVERZUT X OTACILIO RODRIGUES NEVES X APARECIDA GOMES NEVES X DANIEL PASSARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1009/1016: Pelas mesmas razões consignadas na decisão de fls. 858/859 indefiro o destaque da verba honorária contratual sobre o valor bruto a ser recebido pela autora APARECIDA GOMES NEVES, sucessora do autor falecido Otacilio Rodrigues Neves. Decorrido o prazo para interposição de recursos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação à autora descrita acima, bem como, dos honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

0002588-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002588-6) - TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a cota da Representante do Ministério Público Federal, intime-se a patrona da parte autora para que manifeste-se acerca do requerimento formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004350-53.2001.403.6183 (2001.61.83.004350-5) - TEOLINDO PEREIRA DE JESUS X ALCIDES BAGINI X FRANCISCO TRAJANO BESERRA X JOAO PEDRO RIBEIRO X JOSE REINALDO VIEIRA X LOURIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X MARIA LUCI VACARI DE SOUZA X BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA DE SOUZA X LUIZ PERICIN X MARIA DE LOURDES COSTA LIMA X MIGUEL GONCALVES X ROBERTO CANDIDO FERREIRA X MARIA ANGELICA FERREIRA X PAULO ROBERTO CANDIDO FERREIRA X ANA CAROLINA CANDIDO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 765/811: Ciência à parte autora. Ante o extrato bancário juntado à fl. 830, intime-se a parte autora para que, no

prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado para o autor ALCIDES BAGINI, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, no mesmo prazo, não obstante a concordância expressa do INSS com os cálculos das diferenças apresentados pela parte autora, por ora, esclareça o patrono qual é a data de competência dos referidos cálculos, vez que à fl. 695 consta a data de 28/02/2011 e à fl. 694, 4º parágrafo, consta 31/03/2011. Após, se em termos, dê-se ciência ao INSS da manifestação da parte autora.Int.

0004401-64.2001.403.6183 (2001.61.83.004401-7) - ARISTIDES CORREA X ANTONIO CARLOS PIZZINATTO X ANTONIO CARLOS ZULINI X ANTONIO SANCHES BARBOSA X BENEDITO JUSTO DA CRUZ X CLORIS PIRES FERRAZ DA CRUZ X FRANCISCO SPINOSA X JOSE CHIARANDA X JOSE CLECIO LINS DE ARAUJO X NEUZA MARIA FRANCO DE ARAUJO X JOSE GARCIA X JOSE MANOEL VILA NOVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 718/728:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por MARIA HELENA VIEIRA SANCHES, sucessora do autor falecido Antonio Sanches Barbosa. Ante a notícia de depósito de fls. 657, 710/717 e as informações de fls. 729/738, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s).Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

0003075-98.2003.403.6183 (2003.61.83.003075-1) - PEDRO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Por ora, ante a informação de fl. 232, aguarde-se a informação da regularização nos procedimentos pertinentes aos Ofícios Precatórios. Com a vinda de tal informação, voltem os autos conclusos.Int.

0012237-20.2003.403.6183 (2003.61.83.012237-2) - DURVAL TRACCI X GERALDO VANETE PINHEIRO X FELICIDADE COSTA PINHEIRO X JOSE PASCOAL DE LELIS X MANOEL JACINTO FILHO X TERCILIA FERNANDES CAPELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.008240-1, intime-se o patrono da parte autora para que apresente declaração dos autores no sentido de que não efetuaram pagamento referente aos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015170-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015170-0) - CLAUDIO DIAS SANTANA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/210: Especifique a parte autora, de forma expressa, qual modalidade de requisição pretende para o pagamento do valor principal e verba honorária, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo 10 (dez) dias.Int.

0002623-54.2004.403.6183 (2004.61.83.002623-5) - JAIME DAMASCENO MOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 267 verso, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0002803-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002803-4) - ANTONIO SANTANA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora à fls. 194/196, no tocante à data de competência dos cálculos apresentados às fls. 158/164, intime-se o INSS para que informe a este Juízo se concorda com a data de competência constante à fl. 162 (10/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003951-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003951-2) - JADIR FERNANDES COELHO(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe a Secretaria o Ofício de fls. 259/260, eis que estranho a estes autos, procedendo-se a juntada do mesmo no respectivo processo. Fls. 262/268: Mantenho a decisão de fl. 253/254 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007904-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007904-2) - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002747-32.2007.403.6183 (2007.61.83.002747-2) - TEREZINHA BARROS DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005157-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005157-7) - CLAUDENISSE APARECIDA DA SILVA X WESLEY ARAUJO SILVA (REPRESENTADO POR CLAUDENISSE APARECIDA DA SILVA)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004934-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004934-4) - NEIDE SOUZA SALOMAO MOTIZUKI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 324/327 e 328/331:Tendo em vista que a antecipação de tutela deferida às fls. 258/258 afastou tão-somente a possibilidade de alta programada no benefício de auxílio-doença da autora, expressamente determinando ao INSS que mantivesse os pagamentos do benefício até que perícia médica a ser realizada pela Autarquia ateste a recuperação da capacidade laborativa do segurado, e que a perícia médica judicial realizada em 28 de fevereiro de 2011 (fls. 290/291) conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro o requerimento formulado pela autora para não comparecimento à perícia médica designada pelo INSS.Nesse particular, observo, ainda, que no documento médico de fl. 331, referente à internação hospitalar ocorrida no período de 06.08.2011 a 07.10.2011, a autora encontra-se qualificada profissionalmente como esteticista, a demonstrar, portanto, ao menos à primeira vista, eventual recuperação de sua capacidade laborativa.2. Após, a realização da perícia médica administrativa, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do respectivo laudo médico.3. Sem prejuízo, oficie-se à Clínica Vera Cruz para que traga aos autos cópias dos prontuários médicos da autora.4. Intime-se novamente, por meio eletrônico, o d. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos necessários, conforme já determinado à fl. 316.Int.

0003795-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003795-4) - JOSE CARLOS PAULINO DA ROSA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0010630-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010630-7) - NEUTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO SARMENTO RIBEIRO E SP213452 - MARIA FERNANDA AQUINO NAVARRO F. DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 , que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010693-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010693-9) - MARIA LUIZA DAMASCENO SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 56, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 54/55.Int.

0000006-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000006-4) - CRISTIANE PERETTO TUCCI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 , que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

000099-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000099-4) - WALDECIR LOPES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

CARTA PRECATORIA

0011466-61.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 15:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742712-45.1985.403.6183 (00.0742712-3) - ACIR TEIXEIRA DE SOUZA X ADOLFO LUTITTO X ADRIANO BERNARDO X ALFONSO ALTOBELLI X AMERICO GONCALVES DUQUE X ANTONIO BROGNA X ANTONIO CARVALHO LANDELL DE MOURA X ANTONIO CASSIANO X ANTONIO DA SILVA LEITE X ANTONIO DEFANI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO ENEDINO PEREIRA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO SOTTO MEDINA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ARBIRO SAVERIANO X ARLINDO BENTO GONCALVES X ANGELA DOS SANTOS X AUGUSTO ALMEIDA RAMOS X AUGUSTO JOAO BAPTISTA MORELLI X CAETANO MARRA X CARLOS EMILIO X CARLOS SIMON POYARES X CIRO BUENO DE CAMARGO X DARI CAMPOS X DEMETRE EVANGELOS MBARMBERIS X DINO FORGIARINI X VIRGINIA PALETTA DE VASCONCELLOS X DONATO DUCCINI X DIRCEU ALBERTO ETIENNE X DORIVALDO CAPANO X ERASMO ARRIVABENE X ERICHAS SALGE X EZAUL VIEIRA DE SOUZA X FABIO ARANHA X FLODOALDO ALCANTARA MAIA X FRANCISCO BERBEL GONCALVES X FRANCISCO PASSIANI X FRANCISCO PIERROTTI JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BUENO X ESTHER IVETTE NICOLLINI NAVARRO BARTHOLOMEU X CARMEN GARCIA MARTIN X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO JOSE DOS SANTOS X ADAIR SHELIVE MAIO X GUERINO BERTAZZO X HENRIQUE BRAGHINI X HERMINIO DERTINATI X HILARIO MATURANA X HIRAN NAGO X ILDA DE ARAUJO X TERESINHA MARQUES DE FARIA X ISMAEL RODRIGUES ALVES X IVONNE BUHLER TOZZI X JOAO TANURCOV X JONAS GARCIA DA SILVA X JOSE ALENCAR X JOSE ARY ANANIAS X JOSE DA SILVA PONTES X JOSE DOS SANTOS X MARINA SILVINO GRANDJEAN PINTO X JOSE LOPES RODRIGUES X JOSE MARCONDES BENIAMINO X JOSE PEREZ X JOSE PRADO PACHECO X JOSE SERVO X JOSE VIEIRA DA MOTTA X JULIO ZAMBAO X LUCIANO RAMOS X LUIZ LAVORATO X LUIZ PASCUCCI X LUIZ TRAVAGLIONI X MANOEL BEZERRA DA SILVA X MANOEL DIAS PIMENTEL JUNIOR X MANOEL RODRIGUES CONTRERA X MANOEL VICARIA FILHO X MANOEL ALBANO TRINDADE X MARIO ADOLFO SCHRITZMEYER X MARIO ANGELI X MARIO MENYON X MIGUEL BROGNA X MARTHA ANDRADE CORREA X NELSON MONTEVECCHI X NELSON RODRIGUES X NICOLA DISTETTI NETO X NICOLA VULCANO X IRIA TONIDANDEL X NINO GAGLIARDI X NILVADO BARBOSA LIMA X OLYMPIA COUTINHO CARDOSO X ORESTE BIASOLI X ORLANDO CAMANHO COSTA X ORLANDO GIL X ORLANDO IACONIS X OROZIMBO RUFINO X OSCAR LOPES RIBEIRO X OSWALDO

CRUZ DE SA X OSWALDO GONZAGA DE OLIVEIRA X OSWALDO JOAQUIM X OSWALDO LOPES MARTINS X OTTONI SILVERIO DE AGUIAR X PAULO EMIDIO LACERDA PINTO X PEDRO GADELHA DOS SANTOS X RAIMUNDO FERREIRA DA TRINDADE X RAPHAEL TORCHIA X RENZO DAMORE X REYNALDO JOSE MIGUEIS X EURYDICE ROMILDA MAZZEI RAFFO X SEBASTIAO IGNACIO MACHADO X SEBASTIAO BATISTA DE MESQUITA X SYLVIO MATHIAS X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X THIMOTEO BAPTISTA DE OLIVEIRA X TULLIO DE ABREU X URBANO ROZZETTI X ENEMESIA ANGELES PEREZ GONZALES X VICTOR ENRIETTI X WALDEMAR COMIN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.2. Considerando a certidão de fl. 1558/1559, manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 1477/1478, aditado às fls. 1507/1509.3. FLS. 1544/1556 - Diga a parte autora, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0765074-07.1986.403.6183 (00.0765074-4) - ERVIN PORTHUN X DIONISIO OLIVEIRA MENDES X JOSE RIBEIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS X GETULIO CECILIANO X ARNALDO THOMAZELLI X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS X OSCAR GOMES DOS SANTOS X ARCILIO RAGNER X DELIO DE SOUZA X PEDRO TREVINE X RICARDO MONTI SOBRINHO X ESTHER MACHADO PEREIRA X VICENTE PRUSSAS X MARIA COSTA VAZ X ANTENOR CIRINO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X APARECIDA POLETTI X JOSE PRADO X JOAO GIORDANO X ANACLETO BAUTISTA NAVARRO X WOLODYMIR TSCHERKAS X ALCINDO BERNARDI X SERGIO BULDO X JOAO CHANERT X GLENEY LOLO X DELLY JOSE DE SOUZA X VITO ARDITO X ANESIO RODRIGUES DA SILVA X SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X NOE SOARES DE ALMEIDA X LAURINDO ZANETI X ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO MASSA X VITORIO VIRCUNAS X JOSE BARBOSA X LUCAS KOTH X ANTONIO MARIA AFONSO X ANESIO MEI X FRANCESCO MESSANO X JOSE MARIA OROZCO X HELENA POCA MARIANO X ERCY BAPTISTA CIPULLA X LUIS RAMOS GONZALES X MANOEL RODRIGUES X JOSE RAMOS MARTINEZ X HELIO GENARO X AMARO DANTAS DA SILVA X LEONARDO COLAMONICO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X HENRIQUE ZUANON X MANOEL FELIX NETO X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X JOSE MARIA CANDELLA SANCHEZ X JOSE MORAES DE ALMEIDA X GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO X WILMA ROCHA ROQUE X ALBERTINA MARIA BATISTA X ANTONIO CEREDA X APARECIDA RONQUI CIBIEN X JOAO MANOEL DA SILVA X ANGELIM FELIPE GOMES X OSWALDO PEDROSO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X DEVALDO SABAINO X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GERALDO SOARES DA SILVA X HERMINIO JESUINO PEDRONESI X LUIZ DIAS X FRANCISCO MORENO PAES X JOAO ALVES BATISTA X CELINA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO SERRANO GONZALES X GENY CARDINALLI TASSINARI X JOSE ANTONIO FRIZZO X PEDRO FORCHITO X DURVALINO FRANCISCO VIEIRA X LUCIA MARIM FRASSON X BRASIL CARDOSO X FRANCISCO PERES X IMRE GERCOV X JOAO FRANZIN X VENCESLAU MARTINS DE SOUZA X EDUARDO VARONE X NEWTON GUERINO X FRANCISCO PRETEL X OVIDIO PUIM X ANTONIO GHIROTTI X IVO MASCOLI X ALFREDO PAULO ZOZ X JOSE ROQUE DRACHICH EVICH X LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X HELIO VICENTE WOLTER X ANTON NAGEL X JOSE INACIO DA SILVA X NICODEMOS DE LIMA X JOSE MARIA BULLA X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA MENDONCA DOS SANTOS X SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X FELIX DA CUNHA ROSA FILHO X GIOVANI CASELA X ACHILLES BALBONI X FERNANDO MOLINA X PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA X JOSE PEREIRA LIMA X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MIGUEL MARTINEZ FILHO X LOURENCO DEL COMUNE X JERONIMO FRANGIONE X ROBERT KULPAS X ROBERTO JOSE RAMOS X RUBENS GARUTTI X RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA X RAITO DOMENICO X ROMUALDO TOMAZI X RADAMES BERGAMINI X ANGELO STENICO X WERNWR LEPSKI X VITORIO RODELLA X VICENZO MUSICCO X VITOLDAS BARANAUSKAS X VICENTE CAPANO FILHO X PAULO DE BARROS X PEDRO AMATO X PAULO BONON X MANOEL INACIO SOUZA X GERALDO SOUZA MORAES X PEDRO DE SOUZA X HERMINIO PAVAN X RAYMUNDO ROSARIO PEREIRA X NORMANDO SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO DE LUCCA X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALFREDO CASTANHA X ALEXANDRE CHIARAMONTE X WALDOMIRO B DE OLIVEIRA X JOSE SANCHES X AMBROZIO LIMA DE SOUZA X ITAGYBA PRATES X PEDRO SIMONE X PAULINO FAGUNDES X PEDRO FUKS X PEDRO MAGDALENA DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO LOPES X PEDRO DELACOSTA X LEANDRO MARCHESINI X LUCIANI PURO X RENATO BONIZZI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X MIGUEL UNDEROVICIUS X MICHELLI RUSSO X NELSON FISCHER X ZEGERINO LOPES DE LIMA X PEDRO ALMEIDA DE BARROS X STEFANO FEDOR X TEODORO DA SILVA X WALDIR PEREIRA X PRIMO MARIANI X PLINIO GONCALVES X PEDRO SOARES DE MACEDO SOBRINHO X PAULO BORGES X PEDRO QUIESI X PEDRO JUSTI X ALFREDO MOSTARDA X AMADEU CAMPANER X HERMINIO SMANIA X HAMILTON MAGRINI X LAERCIO OLIVEIRA E SILVA X VITORINO SABINO DA SILVA X DURANDI FERRARI X PEDRO VICENTE X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X BENEDITO CAMARGO BUENO X MANOEL ROMERO MORINO X LUIZ VICTALINO FORNEL X ZULMIRO OLIVETTI X ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA X PEDRO GALLO X FLORENCIO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO BIANCHI X CARLOS PINTO X MURCIO GOMES X JOSE JULIO

BORELLI X MARIO AMERICO FIORAVANTI X AMADEU BOSI X MANOEL CABRERA X MANOEL MARIA X MICHELLE PINCERNO X JOSE LEITE DE CAMPOS X FRANCISCO MAR RIO X FRANCISCO METZ X EURIDES THEODORO DA SILVA X OTTO PAULO DANTAS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X VIRGILIO BIZARRO X BIANCO MARIA MONTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

0020721-15.1989.403.6183 (89.0020721-0) - JOSE FRISON X EUNICE ALMIRO CANELHAS X LUCI CANELHAS TRINDADE X JOSE CARLOS CANELHAS X LAERCIO ALMIRO CANELHAS X MIRIAM APARECIDA CANELHAS MORAES X LAERCIO SANTOS X NELSON LECHO X OSVALDO GOMES X YOKO SAITO OKA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0000277-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000277-7) - LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0001374-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001374-0) - MARISA APARECIDA CORDEIRO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0005969-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005969-6) - LAURO NERI FERREIRA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de processo Civil. 2. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0007652-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007652-9) - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0007982-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007982-8) - LIE KIAN FONG(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008824-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008824-6) - EDUARDO BALTHASAR GIAO(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009086-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009086-1) - GERALDA MIRTES VIANA DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009857-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009857-4) - LUCIANA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diga a parte autora se compareceu (ou não) à perícia designada.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0011545-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011545-6) - REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011686-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011686-2) - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011893-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011893-7) - IVONE SILVANO DE ASSIS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011987-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011987-5) - SEVERINA MARTINHA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0013287-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013287-9) - TEREZINHA PIRES DOS SANTOS(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0013383-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013383-5) - SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0000463-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000463-8) - MARIA SILVANA DA SILVA(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0000531-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000531-0) - CLEIDE APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002405-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002405-4) - MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 20 verso).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0002488-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002488-1) - CLAUDINEI GARCIA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004093-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004093-0) - MARIA ZELIA DE OLIVEIRA BOFFO(SP226121 - FLAVIA

ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Moaraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 15).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004538-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004538-0) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005566-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005566-0) - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.O autor pretende o reconhecimento de período rural (de 1973 a 1975), dessa forma, indique a parte autora o rol de testemunhas para comprovação do referido período, esclarecendo se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação.Sem prejuízo, relacione a parte autora, expressamente, os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0007168-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007168-8) - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009334-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009334-9) - PEDRO FERRIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010131-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010131-0) - NEIDE LAVORENTI BASILIO(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO E SP277154 - ANA CAROLINA BASTOS MAYWORM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011035-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011035-9) - AFLANIO SOBRINHO SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3.

Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011119-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011119-4) - ADMAR FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011150-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011150-9) - JOAQUIM DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011165-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011165-0) - CLAUDEMIR VIEIRA MAIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011526-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011526-6) - THAMAR SIQUEIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0012812-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012812-1) - ANITA PIAU NERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014422-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014422-9) - JOAO BATISTA DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014840-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014840-5) - SYLVIO HENRIQUES DE MENDONCA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0015223-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015223-8) - GABRIEL ALVES E SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0016286-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016286-4) - ADAIR SABINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0061494-38.2009.403.6301 - MARIA DA GUIA COSTA SANTOS(SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAILDE VIEIRA DE SOUZA
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0001208-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001208-0) - RAIMUNDO ALVES DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0002983-76.2010.403.6183 - MANOEL FREIRE DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003552-77.2010.403.6183 - MIGUEL VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0004834-53.2010.403.6183 - NILTON CELSO DE QUEIROZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 230).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0005206-02.2010.403.6183 - GILDA VILLA FRANCA DE ALMEIDA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006046-12.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS LEAL GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006233-20.2010.403.6183 - ODETTE FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006530-27.2010.403.6183 - LEONIDAS FERREIRA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006613-43.2010.403.6183 - MANUEL MENDES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução

do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006652-40.2010.403.6183 - SERGIO MIGLIORINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0007248-24.2010.403.6183 - ELZA MONTEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0007961-96.2010.403.6183 - MARINA MOREIRA DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Moaraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 06), bem como os do INSS (fl. 30).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008568-12.2010.403.6183 - INEMARIA CHAVES FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Moaraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 16/18).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0008603-69.2010.403.6183 - JOSE CORREA FILHO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

0009182-17.2010.403.6183 - JOSE JUAN MORCILIO POLANCO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 001405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009591-90.2010.403.6183 - ANTONIO DE SANTIAGO FERNANDEZ(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010162-61.2010.403.6183 - MARCOS XAVIER DE GOMES(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de processo Civil. 2. Defiro a produção da prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012419-59.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS TEODORO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0012951-33.2010.403.6183 - PAULO SERGIO CARDOSO(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Moaraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 122 verso), bem como os da parte autora (fls. 12/13).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012848-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012848-9) - GILBERTO AUGUSTO ALEIXO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0013312-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013312-6) - NAIR ROTMAN X MICHEL MOOCK X VITA SAMUEL GOMEL(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0014161-66.2003.403.6183 (2003.61.83.014161-5) - CLOTILDE HELENA DAHER ASSUNCAO(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003726-96.2004.403.6183 (2004.61.83.003726-9) - LAERTE ANTONIO BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004372-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004372-5) - ANTONIO LUIS GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS

BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005955-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005955-1) - APARECIDO MENDES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002265-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002265-9) - ANTONIO DOMINGOS DA CRUZ(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004179-23.2006.403.6183 (2006.61.83.004179-8) - SEVERINO MARIANO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 142/143: Anote-se.2. Ciência às partes do laudo pericial complementar.3. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

0008732-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008732-4) - DAVID PIRES DE CARVALHO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo. Assim, indefiro o pedido de fls. 96/97, visto que o período trabalhado após o ano de 1998 não foi reconhecido pela sentença.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0004901-23.2007.403.6183 (2007.61.83.004901-7) - JOEL AUGUSTO E LIMA X VERA LUCIA NUNES DE LIMA X JACQUELINE NUNES DE LIMA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0086615-39.2007.403.6301 (2007.63.01.086615-2) - DALVA FERNANDES(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0000664-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000664-3) - EDENILDO PINHEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a indicação do senhor perito (fl. 67), bem como a manifestação da parte autora (fl. 43), nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo

complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

0000947-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000947-4) - EVERALDO CONCEICAO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001185-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001185-7) - JOSELITA DA CUNHA OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001973-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001973-0) - IVANILDO NASCIMENTO DE FRANCA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006156-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006156-3) - PAULO PEREIRA FORTUNATO(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006223-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006223-3) - ALVARO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006512-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006512-0) - CANDIDO CORREA BARROS(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008221-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008221-9) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162/164: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

0008872-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008872-6) - IVANETE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009097-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009097-6) - CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009226-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009226-2) - ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011910-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011910-3) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0013144-19.2008.403.6183 (2008.61.83.013144-9) - ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004997-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004997-6) - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Diante da informação de fl. 203, reconsidero parcialmente o item 4 do despacho de fl. 167, para nomear como Perito Judicial o Dr Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Av. Engenheiro de Armando Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São paulo - SP - cep 04309-010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.4. Laudo em 30 (trinta) dias.5. Int.

0001238-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001238-6) - ROSANA MOREIRA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001587-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001587-9) - ROQUE DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002554-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002554-0) - CREUNICE BARBOSA DA FONSECA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3.

Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003635-30.2009.403.6183 (2009.61.83.003635-4) - JOSE ROGERIO FERREIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Diante da informação de fl. 74, reconsidero parcialmente o item 2 do despacho de fls. 61/62, para nomear como Perito Judicial o Dr Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Av. Engenheiro de Armando Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São paulo - SP - cep 04309-010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.4. Laudo em 30 (trinta) dias.5. Int.

0003704-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003704-8) - TERESINHA DE JESUS SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 98/140, Dr(a). Ana Cristina Alves da Purificação, OAB/SP nº171843, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0004416-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004416-8) - NILSON RASTELLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005597-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005597-0) - RAFAEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008150-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008150-5) - ANDREA PAULA GOMES DE LIMA BARBOSA(SP076701 - MAINAN ROMERO ANTUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0012466-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012466-8) - JOSE LIND JOOHNSON COSTA LOBO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0014581-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014581-7) - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 125/145, Dr(as). Luana da Paz Brito Silva, OAB/SP nº291815 e Dra Renata Ribeiro da Silva - OAB/SP n.º 267742, para que compareçam em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0016969-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016969-0) - DANIEL DIAS PEREIRA X VERA LUCIA SANTOS DIAS PEREIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - ceo 04743-030, e a Dra Eliana Maria Moraes Vieira, assistente social, com endereço à Av. Rudge - n.º 810 - Bloco A - apto 91 - Barra Funda - São paulo - SP - cep 01134-000, que deverá ser intimado(s) para designar dia e hora

para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0007641-46.2010.403.6183 - ELISETE CHIMENTI(SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 87). 4. Faculto à parte autora apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0008138-60.2010.403.6183 - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 127/128, Dr(a). Rodrigo Correa Nazário da Silva, OAB/SP nº242054, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 106/107), bem como os da parte autora (fls. 32/35).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os

honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0008842-73.2010.403.6183 - APOLONIO MANOEL GONCALVES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Moaraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009452-41.2010.403.6183 - DANIEL DUARTE NOGUEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009878-53.2010.403.6183 - VANDERLEI FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Av. Engenheiro de Armando Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São paulo - SP - cep 04309-010, e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 60/61), bem como os da parte autora (fls. 72/73).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0012872-54.2010.403.6183 - JOAO ALMEIDA DE ALENCAR(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls 08/10).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0000520-30.2011.403.6183 - NELY BOAVENTURA DA SILVA(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de

Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 07). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0001188-98.2011.403.6183 - JOAO ROBERTO DE GOIS(SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 193), bem como os do INSS (fls. 183/184).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0001329-20.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em

eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0010578-92.2011.403.6183 - SUELI GUIMARAES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012329-17.2011.403.6183 - EDUARDO SOARES BESERRA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.275,00 (oito mil, duzentos e setenta e cinco reais) em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011682-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011682-9) - VERA MARIA SOUZA SERAFIM(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o rito processual estabelecido no feito, converto o presente processo para o rito ordinário. 2. À SEDI para as devidas retificações. 3. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica indireta.5. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmith - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhora perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).6. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0052167-21.1998.403.6183 (98.0052167-4) - TARCISO TAVARES(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762651-74.1986.403.6183 (00.0762651-7) - RENATO BENVENUTI X TITO DE AQUINO X FRANCISCO OSWALDO BUTI(SP048507 - DILCEU TRUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0003774-79.2009.403.6183 (2009.61.83.003774-7) - ROGER FERDINAND LOUIS FAURE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016352-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016352-2) - ISMAEL RODRIGUES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 15/18).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0002065-72.2010.403.6183 (2010.61.83.002065-8) - FRANCISCA HERMILDA DA SILVA MARQUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 19/21), bem como os do INSS (fl. 97).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do

processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0002197-32.2010.403.6183 (2010.61.83.002197-3) - RAFAEL GONCALVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parta autora (fls. 09/10), bem como os do INSS (fls. 09/10).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0002273-56.2010.403.6183 - MARIA GERALDA RODRIGUES MARTINS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 06). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado,

essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0002283-03.2010.403.6183 - SILVIO LUIZ ALVES DE MIRANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0003222-80.2010.403.6183 - ROSANGELA FERREZIM(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0004751-37.2010.403.6183 - ANDREA DA SILVA(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 73), bem como os da

parte autora (fl. 79).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0005173-12.2010.403.6183 - IVONE REIS DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0006037-50.2010.403.6183 - JUAREZ FLORES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, e o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmith - n.º 59 - Santo Amaro - São paulo - SP - cep 04743-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 68), bem como os da parte autora (fls. 18/20).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do

Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0006282-61.2010.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04101-000, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parta autora (fls. 11/13). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0008326-53.2010.403.6183 - FATIMA ALI SAID OSMAN ESCORSE(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0008925-89.2010.403.6183 - MARIA BERNARDO DA SILVA LASSALA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de processo Civil. 2. Defiro a produção da prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 06/08). 5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 10. Laudo em 30 (trinta) dias. 11. Int.

0008929-29.2010.403.6183 - SELMA APARECIDA MOTTA DE PAULA (SP090312 - ISABEL LEAL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de processo Civil. 2. Defiro a produção da prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 001405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0009031-51.2010.403.6183 - JOSE QUINTILIANO DE OLIVEIRA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 70 verso), bem como os da parte autora (fls. 12/13). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos,

nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009302-60.2010.403.6183 - EVA BATISTA TEIXEIRA ALVES(SP291823 - RICARDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0010558-38.2010.403.6183 - CLAUDIO MARTINS DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parta autora (fl. 06), bem como os do INSS (fls. 115/116).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe

garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0011747-51.2010.403.6183 - ANTONIO ROBERTO RABITTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Converto o julgamento em diligência. Afasto a possibilidade de prevenção entre o feito e o apontado à fl. 37, porque se trata de pedidos distintos. No caso em tela, o autor pretende a revisão de seu benefício sem a inclusão do fator previdenciário, questionando, ainda, o coeficiente de cálculo aplicado. Cite-se. Int.

0014292-94.2010.403.6183 - LAURINDO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 70/78, Dr(a). Luiz Fernando Penido Alves, OAB/SP nº273858, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Int.

0014925-08.2010.403.6183 - FLORISVALDO FAUSTINO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmith - n.º 59 - Santo Amaro - São paulo - SP - cep 04743-030, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj.71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parta autora (fl. 57), bem como os do INSS (fl. 34-verso). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0000150-51.2011.403.6183 - ANTONIO MASSAROTI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 54-verso), bem como os da parte autora (fl. 59). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão

ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0011450-10.2011.403.6183 - LUIZ WALTER CAMPARA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de renúncia ao benefício. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a renúncia ao benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0011810-42.2011.403.6183 - JAIME MAIA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fl. 16, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

0012613-25.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Prazo de dez (10) dias. 4. Regularizados os autos, tornem conclusos para Tutela Antecipada. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015566-93.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006775-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLICIO MESSIAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES)

Fl. 79 - Defiro o pedido, pelo prazo de cinco (05) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020117-60.1999.403.6100 (1999.61.00.020117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762651-74.1986.403.6183 (00.0762651-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X RENATO BENVENUTI X TITO DE AQUINO X FRANCISCO OSWALDO BUTI(SP048507 - DILCEU TRUZZI)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Após, proceda-se na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com relação a este feito. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001450-34.2000.403.6183 (2000.61.83.001450-1) - LAURA ROSA PACHECO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.

0003605-39.2002.403.6183 (2002.61.83.003605-0) - LAURA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA VILA MARIANA

1. Fls. 364/369: Ciência à parte impetrante. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0003738-47.2003.403.6183 (2003.61.83.003738-1) - LUZIA ARMENDANI FERNANDES DE SOUZA X THIAGO FERNANDES DE SOUZA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS

GERENCIA LESTE/SP(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000231-73.2006.403.6183 (2006.61.83.000231-8) - JOSE PROTAZIO DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO SUL DO INSS - SAO PAULO/SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002911-31.2006.403.6183 (2006.61.83.002911-7) - ADILSON ROSSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006587-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006587-4) - HILDA FELICIANO DE SOUSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0015963-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015963-4) - CLAUDINES COUTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fl. 65: Ciência à parte impetrante. 2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0012659-14.2011.403.6183 - SONIA LUZIA MORO DEGASPERI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 109: Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto tratarem-se de benefícios distintos. 3. Emende a parte impetrante a petição inicial, para incluir no pólo passivo do presente feito o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte, nos termos do artigo 16, inciso I, do Decreto n.º 6934/2009.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004899-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004899-0) - HERIBALDO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS mostra-se reclinante no atendimento da determinação judicial e a APS não cumpre o comando da I. Procuradora e nem à determinação judicial, conforme se verifica no ofício firmado pelo seu agente Elizeu Veríssimo de Mendonça, gerente da APs-ADJ (fl. 242), inclusive em flagrante desrespeito, ainda, ao disposto no artigo 694 da Lei 9784/1999, não implantando o benefício reconhecido judicialmente em favor da parte autora. Assim sendo, oficie-se ao Ministério Público Federal para que adote as providências cabíveis quanto ao descumprimento da ordem judicial pelo agente Elizeu Mendonça, gerente da APS-ADJ (fl. 242). Sem prejuízo e considerando o interesse maior da proteção social e caráter alimentar que se reveste o benefício providenciário, INTIME-SE pessoalmente a Gerente Executiva Regional do INSS para, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas CUMPRIR a tutela antecipada concedida na sentença, implantando o benefício devido ao autor, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob responsabilidade pessoal do agente omissor. Int.

Expediente N° 3289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037883-57.1988.403.6183 (88.0037883-8) - ANTONIO LOPES X OSMAR IGNACIO X MARIA SECCO MARIM X JOANNA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ BUOZO X LEO BRAGA X ORESTE GALLO X ROSARIO CAMACHO ALBA X BENEDICTA MESSIAS FRANCISCO X MARLY BERGAMO PINTO DA SILVA X

WALDEMIRO COLLIS X ANISETE APARECIDA COLLIS DA CUNHA X SANTINA COLLIS BARBOSA X GENEROSO COLLIS X MARCIA HELENA COLLIS BERLATO X SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA X PAULO HENRIQUE COLLIS X ANTONIO JAEN XANTA X MARIA DAS DORES PIMENTEL DA SILVA X MARIA JUDITE GOMES BAIARRADA X ANTONIO BERTIN X ADAUTO NERIS DA CUNHA X JURACY PINHEIRO DA CUNHA X ALVACI RODRIGUES DOS SANTOS X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANGELA BINDER X ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X EDLA JOANA FLORY X MARLENE DEUTNER ERINGIS X ARTURAS ERINGIS(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 478/481, 729/730,849/850, 1055/1064 e 1090/1091; bem como às fls. 731/744, 762/765 e 950/960, no prazo de dez (10) dias.4. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) habilitação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es) de Antonio Jaen Xanta.5. Int.

000053-59.2007.403.6183 (2007.61.83.00053-1) - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido. Informe-se ao Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia da petição de fls. 204/205 e do presente despacho. Autorizo utilização dos meios eletrônicos, se disponíveis.Int.

0001952-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001952-9) - JOSE BEZERRA DE MENEZES(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0008304-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008304-9) - MAURO SEBASTIAO LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a sugestão do senhor perito (fl. 77), bem como a manifestação da parte autora (fls. 83), nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmith - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e os deste Juízo.2. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).3. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.4. Laudo em 30 (trinta) dias.5. Int.

0002540-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002540-6) - VERA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA FEITOSA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002620-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002620-4) - EDI CARLOS BISPO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a sugestão da senhora perita (fl. 261), bem como a manifestação da parte autora (fls. 278/282), nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmith - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e os deste Juízo.2. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).3. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo

complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.4. Laudo em 30 (trinta) dias.5. Int.

0003544-71.2008.403.6183 (2008.61.83.003544-8) - ARIANE FRANCA CELESTINO DA SILVA (REPRESENTADA POR JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS)(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003746-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003746-9) - MARIA DA CONCEICAO VIANA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112/113: Mantenho o item 1 do despacho de fls. 108/111, por seus próprios fundamentos. 2. Ciência às partes das datas designadas pelo(s) Senhor(es) Perito(s) para a realização das perícias (dia 15/12/2011, às 16:00h (dezesesseis)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, e (dia 18/01/2012, às 09:00h (nove)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Bairro - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0005544-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005544-7) - LUZIA JESUS DE OLIVEIRA X JOAQUIM SALVADOR DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 165, Dr(a). ELI ALVES NUNES, OAB/SP nº154.226, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0006542-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006542-8) - MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS BOMFIM(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes das datas designadas pelo(s) Senhor(es) Perito(s) para a realização das perícias (dia 15/12/2011, às 16:30h (dezesesseis e trinta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, e (dia 18/01/2012, às 10:00h (dez)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Bairro - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007555-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007555-0) - ANTONIA EUGENIO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008095-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008095-8) - OZEMAR TIBURCIO DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009790-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009790-9) - GESSI MEDEIROS DOS SANTOS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito (fls. 121/123).2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0010773-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010773-3) - LUIZ ARI DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão

ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 125/128).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0011239-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011239-0) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anotar-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

0011334-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011334-4) - RUBENS ABDO SAADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011477-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011477-4) - GERALDO CAMILO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013084-46.2008.403.6183 (2008.61.83.013084-6) - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a apelação interposta, identifique a parte autora, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, o(a) signatário(a), sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Após, conclusos para deliberações. Int.

0000124-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000124-8) - ELOTY AMADESI SANCHES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 83/86, Dr(a). Bruno Décio Ocanha Totri, OAB/AP nº. 270.596, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Int.

0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7) - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Int.

0002647-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002647-6) - ORLANDO BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a recomendação da senhora perita (fl. 88), bem como a manifestação da parte autora (fls. 94/98), nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e os deste Juízo.2. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).3. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.4. Laudo em 30 (trinta) dias.5. Int.

0002904-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002904-0) - ROMEU CANAVESSE X NELO CARLOS DOS REIS X JOSE OLIONIR TOBALDINI X EDESOM DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO PERLATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005513-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005513-0) - SUELI MARIA DUARTE(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a situação da pessoa de Igor de Sena Santos junto à Ordem dos Advogados do Brasil, comprovando documentalmente, tendo em vista as ementas dos V. acórdãos proferidos pelo Tribunal de Ética daquele órgão que seguem: PA 2,05 487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006.PA 1,05 ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2o do artigo 3o do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicium usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado.Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOS somente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art.65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art.50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art.87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art.103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão.Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa.6. Int.

0005524-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005524-5) - RUI GOMES DOS REIS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, e o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmith - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e

hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 57/61).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0006002-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006002-2) - LUCIO MORENO KOSOWSKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Excepcionalmente, oficie-se ao INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício em questão. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 12).5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 10. Laudo em 30 (trinta) dias. 11. Int.

0006868-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006868-9) - CARLA ALVES LACERDA BARBOSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008308-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008308-3) - WALTER VIVEIROS(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao

Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 49/50). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0009565-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009565-6) - IZIDALIA FRANCISCA ALCANTARA(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0011626-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011626-0) - MARLI GAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 83/93, Sr(a). Luana da Paz Brito Silva, OAB/SP nº291815 e a Dra Renata Ribeiro da Silva, OAB/SP n.º 267742, para que compareçam em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0013026-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013026-7) - EDNILSON FREITAS DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 44, por seus próprios fundamentos. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta

(30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 116), bem como os do INSS (fl. 109).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0013958-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013958-1) - CARMELIA DAS DORES ALVES DE MORAIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 18/19), BEM COMO OS DO INSS (FLS. 111/112).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0000666-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000666-2) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Este Juízo não tem como verificar o alegado pela parte autora quanto ao contido à fls. 135/136, sobre quais nomes constaram na publicação, em que pese o causídico Guilherme de Carvalho, na oportunidade da publicação realizada perante a Superior Instância, não deter poderes nos autos. Assim, encaminhem-se os autos à Superior Instância para as providências que entender cabíveis, antoando-se.Int.

Expediente Nº 3290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0974958-42.1987.403.6183 (00.0974958-6) - ADELINA PETEROSI FRANCO X NILSON ANTONIO FERNANDES X NEUSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS X NANCY APARECIDA FERNANDES DE FIGUEIREDO X ANTONIO JOAO SAVOIA X TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA X ADALGISA BUENO DA SILVA X ERMELINDA BORTOLATO RETTONDIM X THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA X PHILOMENA PERRONE ASCARI X JOANNA DE SISTO THOMAZ X PRIMEROSE DO CARMO PIZARRO ABAKER X ROSA CHIODA X JOSE CARLOS CHIODA X DARCY CHIODA LIVOLIS X JOANA RODRIGUES SILVEIRA CHIARELLI X ALICE MARIA SIMES DE PAULA X RITA APARECIDA ELIAS

MARTINEZ X ANA BARBIERI DA SILVA X ANTONIO PAULINO X ANTONIO POSSEBON X ANTONIO VERONEZI X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALONSO X EDNA TEREZINHA DE SOUZA X DONIZETI APARECIDO DE SOUZA X ISABEL DE FATIMA DE SOUZA X CELSO APARECIDO DE SOUZA X SANDRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAO AUCINDO DE SOUZA X SANTINA MALERBO CHIODA X AVANY MOREIRA X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA X CANDIDA MAZZE X CARLOS BARONE FILHO X CELSO DE PAULA X CASSIA AUGUSTA DE PAULA GOMES X CELSO LUIS DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X EDUARDO ALEXANDRE DE PAULA X DOMINGOS PADULA NETTO X FRANCISCO GUIDULLI X ELZA DA CRUZ ZENI X HELIO ZENI X EDUARDO QUERINO DA CRUZ X IGNEZ DA CRUZ PEDRINHO X ROMUALDO QUERINO DA CRUZ X RICARDO QUERINO DA CRUZ X JOSE DE ALMEIDA LOPES X ANIBAL LOPES X HENEDINA RIBEIRO GOMES X SHIGHEIUKI KINOSCHITTA X MITSUKO MORISHIMA X IDA APARECIDA DA SILVA X IOLANDA PETRARDI MAZZA X JACYNTHO BUSINARO X JOAO BRUNINI FILHO X JOSE ANTONIO MARTINS PIZAURO X JOAO MARTINS PIZAURO JUNIOR X ROSA MARIA MARTINS PIZAURO X JOAO MAZZA X JOAO PERILLO NETO X JOAQUIM BATISTA DE ANDRADE X JOSE BARONE X JOSE BATA LINI X JOSE HILARIO MARTINS UTRERA X JOSE CARLOS PIETRAROIA X REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS X MARCOS FRANCISCO PETRAROLHA X ANGELINA DE JESUS RAYMUNDO X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X DELCY OSCHKO ROSA X IRMA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X DALVA DO NASCIMENTO GOMES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO DO NASCIMENTO X NIRVA DO NASCIMENTO X DALVO DO NASCIMENTO X LUIZ PARTANIN DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO MANDUCA X INEZ DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA BENTO LOBO NOGUEIRA X NABOR FERRARI X NELSON APARECIDO THEODORO FERREIRA X NELSON VALERIO X ANNA DE ANDRADE SIQUEIRA X ORESTES SERRANONI X ORLANDO BARLAGLIA X OSWALDO ARMENTANO X OSWALDO BAZONE X OTHELO SENEN X RUBENS BARBOSA DA SILVEIRA X PEDRO CHIODA X PEDRO PEZZI X ROMEU MARCO X ROSALINA PETRAROLI MAZZA X RUTH JACYNTO LINO PEREIRA X SERGIO ANTONIO BENEVENUTO X SILVIO ZANNI X EUNICE PERES CASCALDI X ANGELINA DESTEFANI GUADANHIN X WALDEMAR DE OLIVEIRA SILVA X WALTER BERALDI DE MELLO X WANDERLEY DE JESUS ULIAN X ANTONIO SAMPAIO DE AGUIAR SILVA X BENEDICTO DE CAMARGO X DIVALDO AUGUSTI X LINDO SENEME X MIGUEL FERREIRA INOCENCIO X PEDRO ALEXANDRE CAMPGNOL X RAFAEL MORENO BELTRAN X REYNALDO LOURENCINI X ROMAO DO VALLE BOCA NEGRA X SAMUEL VITTI X ZAIRA FURLAN NEME X MIGUEL GONCALVES FILHO X ALCIDES JERONIMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. FLS. 3005/3011 - Expeça(m) novo(s) ofício(s) requisitório(s), corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is) de fls. 2954/2957 e 2964/2967.3. FL. 2297 - Esclareça seu subscritor o pedido formulado vez que, aparentemente, os co-autores ali indicados não guardam relação com o presente feito.4. Cumpra subscritora de fl. 3004, Drª. Paulina Benedita Sampaio de Aguiar Silva, OAB/SP. nº. 140.807, corretamente e no prazo de 10 (dez) dias, o item 6 do despacho de fl. 2983.5. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafos 5º e 8º, da Constituição Federal, indefiro o pedido contido às fls. 2995/2997.6. Int.

0008423-88.1989.403.6183 (89.0008423-2) - ANTONIO JOSE DA CRUZ X ATHOS CHIARI X AURORA LOURDES BORMANN DAMINI X BENEDITO DOS SANTOS CARVALHO X DIRCEU ABRAMI X DIRCEU DOS SANTOS X EBERHARD GUNTHER SEWING X EDITH DOMINGUES DAVILA X EURICO INACIO X FRANCISCO HIDALGO ROMEIRO X IZALTINO HENRIQUE X JAIR ORTIZ LOPES X JOSE ALVES DE FRANCA X JOSE DE BRITO X JOSE FERREIRA MACHADO X JOSE MARIA LEITE X LUIZ GOMES CASTANHO X EMILIA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA DANIEL RUDI X MARIA DO ROSARIO NILSEN X MARIO FERREIRA DE ANDRADE X MARTIN SIQUEIRA X PEDRO JOSE PINTO X LUIZ ADAO PINTO X HELOISA DE FATIMA PINTO X PRISCO REGO BARBOSA X SERGIO DAMINI X VENICIOS ERNESTO PENSA X VILMA APARECIDA VICTORIA X ZIGMUNDS SULGA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 473, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0001166-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001166-8) - NOEL TRINDADE BARBOSA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006103-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006103-6) - JOSE GERALDO GUIMARAES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0009531-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009531-9) - DINORAH SINATORA X MARIA DA GLORIA MARINO X ROBERTO RODRIGUES X CAETANO MORUZZI(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Comprove a parte autora o depósito mencionado à fl. 177, sob pena de imediata expedição de mandado de penhora.2. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Int.

0011982-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011982-8) - DOLORES APRESENTACION MALDONADO DA SILVA X EDGARD DA ROCHA GUMMERSON X FRANCISCO GARCIA DE FIGUEIREDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP204123 - LUCI CORREA GIMENES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 198/199 - Anote-se.2. Comprove a peticionária que cumpriu o disposto no artigo 687 do Código Civil.3. Esclareça a divergência constatada no número de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil constante na procuração de fl. 199, regularizando o documento, se necessário.4. Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, em prosseguimento.Int.

0012188-76.2003.403.6183 (2003.61.83.012188-4) - DARCI NEVES GONCALVES(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0015765-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015765-9) - MARIA BUZZETTI(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004678-75.2004.403.6183 (2004.61.83.004678-7) - TOUFIC NICOLAS EL HADI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

FLS. 107/113 - Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0006336-37.2004.403.6183 (2004.61.83.006336-0) - CLAUDIO ROBERTO GALLUCCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000413-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000413-0) - RAIMUNDO MATOS E SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001998-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001998-3) - MARIA APARECIDA TRUSS RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta

corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002022-14.2005.403.6183 (2005.61.83.002022-5) - MARCO ANTONIO QUIRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004671-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004671-8) - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005379-02.2005.403.6183 (2005.61.83.005379-6) - CARLOS EIJI SASSAHARA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0007056-67.2005.403.6183 (2005.61.83.007056-3) - DOMINGOS MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000706-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000706-7) - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004221-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004221-3) - ELENALDA ALVES SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004478-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004478-7) - SUELI APARECIDA CORDEIRO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005059-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005059-3) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006094-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006094-0) - MOACIR BORGES DE ARAUJO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006314-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006314-9) - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP140835 - RINALVA

RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Int.

0003364-89.2007.403.6183 (2007.61.83.003364-2) - JOSE CARLOS SILVESTRE(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005287-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005287-9) - LUIZ ANTONIO LEVINDO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006736-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006736-6) - ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora ante a sua intempestividade.2. FLS. 125/127 - Indefiro tendo em vista que a sentença encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição.3. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0007295-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007295-7) - NILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007484-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007484-0) - JOSE CALADO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008099-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008099-1) - PAULO TEIXEIRA DE MORAIS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008187-09.2007.403.6183 (2007.61.83.008187-9) - MARCOS CESAR SANCHEZ(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002966-06.2011.403.6183 - JOAO DA CRUZ HENRIQUE(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de execução provisória, notifique-se à AADJ para cumprir a Tutela Antecipada concedida na sentença, observando a DER 16/01/2006 e o período contributivo de 34 anos e 25 dias, conforme, inclusive, manifestação da I. Procuradora Autarquica (fls. 139/140, in fine), sob pena de multa diária.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000215-46.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006314-9)) MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente execução perde seu objeto com o retorno dos autos principais da Superior Instância, com o trânsito em

julgado da sentença, para ser definitiva naquele feito. Assim, traslade-se cópias de fls. 52 a 76 para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução, agora com caráter definitivo, arquivando-seo presente feito.Int.